CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NEWSLETTER JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO 2026

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1/2026, de 6 de janeiro - Diário da República n.º 3/2026, Série I de 2026-01-06

Reforça as medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios, alterando o Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais.

Lei n.º 2/2026, de 6 de janeiro - Diário da República n.º 3/2026, Série I de 2026-01-06

Autoriza o Governo a aprovar um regime jurídico que regula determinados aspetos da organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis em atividades de transporte rodoviário e a transpor para a ordem jurídica interna várias diretivas.

Lei n.º 3/2026, de 6 de janeiro - Diário da República n.º 3/2026, Série I de 2026-01-06

Completa a transposição da Diretiva 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Lei n.º 4/2026, de 7 de janeiro - Diário da República n.º 4/2026, Série I de 2026-01-07

Reforça as penalizações decorrentes das infrações ao Decreto-Lei n.º 85/2020, de 13 de outubro, e estabelece a proibição de os maquinistas desempenharem funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro - Diário da República n.º 19/2026, Suplemento, Série I de 2026-01-28

Aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas, nacionais e estrangeiras, que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e cria o Registo de Transparência da Representação de Interesses.

Lei n.º 6/2026, de 24 de fevereiro - Diário da República n.º 38/2026, Série I de 2026-02-24

Clarifica o regime de suspensão de cobrança de taxas de portagem aos veículos pesados que utilizam a A41, a A19, no troço entre São Jorge e Leiria Sul, e a A8, entre Leiria Sul e Pousos.

Lei n.º 7/2026, de 25 de fevereiro - Diário da República n.º 39/2026, Série I de 2026-02-25

Aprova o Estatuto da Pessoa Idosa.

Lei n.º 8/2026, de 25 de fevereiro - Diário da República n.º 39/2026, Série I de 2026-02-25

Processo extraordinário de recuperação de pendências das juntas médicas de avaliação de incapacidade.

Lei n.º 9/2026, de 6 de março - Diário da República n.º 46/2026, Série I de 2026-03-06

Regula os ensaios clínicos de medicamentos para uso humano e altera a lei da investigação clínica.

Lei n.º 9-A/2026, de 6 de março - Diário da República n.º 46/2026, Suplemento, Série I de 2026-03-06

Autoriza o Governo a aprovar medidas de desagravamento fiscal para o fomento de oferta de habitação.

Lei n.º 9-B/2026, de 6 de março - Diário da República n.º 46/2026, Suplemento, Série I de 2026-03-06

Autoriza o Governo a rever o regime aplicável ao licenciamento de operações urbanísticas e a alterar o regime jurídico da urbanização e da edificação e o regime jurídico da reabilitação urbana.

Lei n.º 9-C/2026, de 12 de março - Diário da República n.º 50/2026, Suplemento, Série I de 2026-03-12

Aprova um regime excecional e temporário destinado à reconstrução e reabilitação do património e das infraestruturas nos concelhos afetados pela tempestade Kristin.

Lei n.º 10/2026, de 16 de março - Diário da República n.º 52/2026, Série I de 2026-03-16

Clarifica o regime especial de titularidade de instituições de ensino superior por entidades públicas, alterando a Lei n.º 36/2014, de 26 de junho, que aprova o regime jurídico das assembleias distritais.

Lei n.º 11/2026, de 16 de março - Diário da República n.º 52/2026, Série I de 2026-03-16

Define a entidade responsável pelo pagamento de despesas de transporte e trasladação para as regiões autónomas em contexto prisional e tutelar educativo, alterando o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais e o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos.

Lei n.º 11-A/2026, de 24 de março - Diário da República n.º 58/2026, Suplemento, Série I de 2026-03-24

Altera o Regime Jurídico do Transporte Coletivo de Crianças e Jovens, aprovado pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril.

Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro - Diário da República n.º 3/2026, Suplemento, Série I de 2026-01-06

Altera o Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, que define um novo modelo para a atribuição de um subsídio social de mobilidade no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões.

Decreto-Lei n.º 1/2026, de 14 de janeiro - Diário da República n.º 9/2026, Série I de 2026-01-14

Cria, em regime experimental, os centros de elevado desempenho na área de obstetrícia e ginecologia, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Decreto-Lei n.º 2/2026, de 14 de janeiro - Diário da República n.º 9/2026, Série I de 2026-01-14

Estabelece um modelo organizativo que prevê o funcionamento centralizado dos serviços de urgência externa do Serviço Nacional de Saúde, de âmbito regional.

Decreto-Lei n.º 3/2026, de 14 de janeiro - Diário da República n.º 9/2026, Série I de 2026-01-14

Altera o Decreto-Lei n.º 40/2007, de 20 de fevereiro, que institui e regula um concurso especial para acesso ao curso de Medicina por titulares do grau de licenciado.

Decreto-Lei n.º 4/2026, de 14 de janeiro - Diário da República n.º 9/2026, Série I de 2026-01-14

Altera a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional.

Decreto-Lei n.º 5/2026, de 14 de janeiro - Diário da República n.º 9/2026, Série I de 2026-01-14

Clarifica os elementos da contribuição financeira devida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas abrangidas pelo regime de autorização geral e estabelece a forma e os princípios de determinação de um limite máximo da percentagem contributiva, e altera a Lei das Comunicações Eletrónicas.

Decreto-Lei n.º 6/2026, de 14 de janeiro - Diário da República n.º 9/2026, Série I de 2026-01-14

Cria o Estatuto do Jovem Pescador e define o respetivo procedimento de reconhecimento.

Decreto-Lei n.º 7/2026, de 14 de janeiro - Diário da República n.º 9/2026, Série I de 2026-01-14

Altera o Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, e o Decreto-Lei n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro.

Decreto-Lei n.º 8/2026, de 14 de janeiro - Diário da República n.º 9/2026, Série I de 2026-01-14

Procede à definição do enquadramento jurídico aplicável ao Júri Nacional de Exames.

Decreto-Lei n.º 9/2026, de 14 de janeiro - Diário da República n.º 9/2026, Série I de 2026-01-14

Altera o Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, que procede à revisão do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública.

Decreto-Lei n.º 12/2026, de 22 de janeiro - Diário da República n.º 15/2026, Série I de 2026-01-22

Procede à criação do Sistema Nacional de Acesso a Consulta e Cirurgia.

Decreto-Lei n.º 13/2026, de 23 de janeiro - Diário da República n.º 16/2026, Série I de 2026-01-23

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Minas de Santo Adrião.

Decreto-Lei n.º 14/2026, de 26 de janeiro - Diário da República n.º 17/2026, Série I de 2026-01-26

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação da Serra da Gardunha.

Decreto-Lei n.º 15/2026, de 26 de janeiro - Diário da República n.º 17/2026, Série I de 2026-01-26

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Complexo do Açor.

Decreto-Lei n.º 16/2026, de 26 de janeiro - Diário da República n.º 17/2026, Série I de 2026-01-26

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Guadiana/Juromenha.

Decreto-Lei n.º 17/2026, de 27 de janeiro - Diário da República n.º 18/2026, Série I de 2026-01-27

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação de Romeu.

Decreto-Lei n.º 18/2026, de 27 de janeiro - Diário da República n.º 18/2026, Série I de 2026-01-27

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação da Malcata.

Decreto-Lei n.º 19/2026, de 27 de janeiro - Diário da República n.º 18/2026, Série I de 2026-01-27

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Rio Minho.

Decreto-Lei n.º 20/2026, de 27 de janeiro - Diário da República n.º 18/2026, Série I de 2026-01-27

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação de Peniche/Santa Cruz.

Decreto-Lei n.º 21/2026, de 28 de janeiro - Diário da República n.º 19/2026, Série I de 2026-01-28

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação da Ria de Alvor.

Decreto-Lei n.º 22/2026, de 28 de janeiro - Diário da República n.º 19/2026, Série I de 2026-01-28

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Samil.

Decreto-Lei n.º 23/2026, de 28 de janeiro - Diário da República n.º 19/2026, Série I de 2026-01-28

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Douro Internacional.

Decreto-Lei n.º 24/2026, de 28 de janeiro - Diário da República n.º 19/2026, Série I de 2026-01-28

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação da Ria Formosa/Castro Marim.

Decreto-Lei n.º 25/2026, de 28 de janeiro - Diário da República n.º 19/2026, Série I de 2026-01-28

Adapta a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha.

Decreto-Lei n.º 26/2026, de 29 de janeiro - Diário da República n.º 20/2026, Série I de 2026-01-29

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Cambarinho.

Decreto-Lei n.º 27/2026, de 30 de janeiro - Diário da República n.º 21/2026, Série I de 2026-01-30

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação da Ribeira de Quarteira.

Decreto-Lei n.º 28/2026, de 30 de janeiro - Diário da República n.º 21/2026, Série I de 2026-01-30

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Cerro da Cabeça.

Decreto-Lei n.º 29/2026, de 30 de janeiro - Diário da República n.º 21/2026, Série I de 2026-01-30

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Serras da Freita e Arada.

Decreto-Lei n.º 30/2026, de 4 de fevereiro - Diário da República n.º 24/2026, Série I de 2026-02-04

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação da Costa Sudoeste.

Decreto-Lei n.º 31/2026, de 4 de fevereiro - Diário da República n.º 24/2026, Série I de 2026-02-04

Procede à reprogramação dos 40.º e 41.º Cursos de Formação de Magistrados do Centro de Estudos Judiciários, reduzindo o período de estágio aplicável à magistratura do Ministério Público.

Decreto-Lei n.º 31-A/2026, de 5 de fevereiro - Diário da República n.º 25/2026, Suplemento, Série I de 2026-02-05

Altera o Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, que cria o Fundo de Contragarantia Mútuo.

Decreto-Lei n.º 32/2026, de 10 de fevereiro - Diário da República n.º 28/2026, Série I de 2026-02-10

Regula o apoio técnico, administrativo e logístico a prestar à Procuradoria Europeia em território nacional, alterando o Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho, e o Decreto-Lei n.º 165/2012, de 31 de julho.

Decreto-Lei n.º 33/2026, de 11 de fevereiro - Diário da República n.º 29/2026, Série I de 2026-02-11

Altera o Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, que regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

Decreto-Lei n.º 34/2026, de 11 de fevereiro - Diário da República n.º 29/2026, Série I de 2026-02-11

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas.

Decreto-Lei n.º 35/2026, de 11 de fevereiro - Diário da República n.º 29/2026, Série I de 2026-02-11

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Cabeção.

Decreto-Lei n.º 36/2026, de 11 de fevereiro - Diário da República n.º 29/2026, Série I de 2026-02-11

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Serra de Arga.

Decreto-Lei n.º 37/2026, de 11 de fevereiro - Diário da República n.º 29/2026, Série I de 2026-02-11

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Carregal do Sal.

Decreto-Lei n.º 38/2026, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Reestrutura o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

Decreto-Lei n.º 39/2026, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Reestrutura o Instituto de Informática, I. P.

Decreto-Lei n.º 40/2026, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Altera os Decretos-Leis n.os 137/2014, de 12 de setembro, 5/2023, de 25 de janeiro, e 20-A/2023, de 22 de março, que estabelecem, respetivamente, o modelo de governação dos fundos europeus para os períodos de programa.

Decreto-Lei n.º 42/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Reestrutura o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

Decreto-Lei n.º 43/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Estabelece o regime especial aplicável às embarcações de alta velocidade e fixa o respetivo regime sancionatório.

Decreto-Lei n.º 44/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Rio Lima.

Decreto-Lei n.º 45/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Barrinha de Esmoriz.

Decreto-Lei n.º 46/2026, de 16 de fevereiro – Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Corno do Bico.

Decreto-Lei n.º 47/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Monfurado.

Decreto-Lei n.º 48/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Arquipélago da Berlenga.

Decreto-Lei n.º 49/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Barrocal.

Decreto-Lei n.º 50/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Serra da Lousã.

Decreto-Lei n.º 51/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Paul de Arzila.

Decreto-Lei n.º 52/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Altera o Decreto-Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, que constituiu a sociedade Águas de Santo André, S. A., e à qual atribuiu a concessão da exploração e da gestão do sistema de abastecimento de água, de saneamento e de resíduos sólidos de Santo André, clarificando

o estatuto de operador único e determinando a atribuição dos títulos de utilização do domínio hídrico inerentes à concessão das atividades prosseguidas.

Decreto-Lei n.º 53/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Caldeirão.

Decreto-Lei n.º 54/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Ria de Aveiro e da Zona Especial de Conservação Rio Vouga.

Decreto-Lei n.º 55/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Comporta/Galé.

Decreto-Lei n.º 56/2026, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Altera o Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, que regula o regime geral de acesso e ingresso no ensino superior.

Decreto-Lei n.º 57/2026, de 19 de fevereiro - Diário da República n.º 35/2026, Série I de 2026-02-19

Cria o Programa de Financiamento à Indústria do Audiovisual e do Cinema, constituído pelo regime de incentivos e pela linha de garantia mútua de apoio ao crédito à produção audiovisual e cinematográfica, e extingue o Fundo de Apoio ao Turismo e Cinema.

Decreto-Lei n.º 58/2026, de 20 de fevereiro - Diário da República n.º 36/2026, Série I de 2026-02-20

Cria a Agência de Geologia e Energia, I. P., e aprova a respetiva orgânica e extingue por fusão a Direção-Geral de Energia e Geologia, o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P., a EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., e a EDMI — Empresa de Projetos Imobiliários, S. A.

Decreto-Lei n.º 59/2026, de 20 de fevereiro - Diário da República n.º 36/2026, Série I de 2026-02-20

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Litoral Norte.

Decreto-Lei n.º 60/2026, de 24 de fevereiro - Diário da República n.º 38/2026, Série I de 2026-02-24

Reestrutura o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., e cria o Instituto para os Direitos das Pessoas com Deficiência, I. P.

Decreto-Lei n.º 61/2026, de 24 de fevereiro - Diário da República n.º 38/2026, Série I de 2026-02-24

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Rios Sabor e Maçãs.

Decreto-Lei n.º 62/2026, de 24 de fevereiro - Diário da República n.º 38/2026, Série I de 2026-02-24

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Caia.

Decreto-Lei n.º 63/2026, de 26 de fevereiro - Diário da República n.º 40/2026, Série I de 2026-02-26

Reestrutura o Instituto da Segurança Social, I. P.

Decreto-Lei n.º 64/2026, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2026, Série I de 2026-02-27

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Guadiana.

Decreto-Lei n.º 65/2026, de 5 de março -Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Cria o bilhete gratuito para um acompanhante de pessoa com deficiência nas entidades públicas promotoras de espetáculos de natureza artística.

Decreto-Lei n.º 66/2026, de 5 de março - Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação de Moura/Barrancos.

Decreto-Lei n.º 67/2026, de 5 de março - Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Serras de Aire e Candeeiros.

Decreto-Lei n.º 68/2026, de 5 de março - Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Sicó/Alvaiázere.

Decreto-Lei n.º 69/2026, de 5 de março - Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Serra de Montejunto.

Decreto-Lei n.º 70/2026, de 5 de março - Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Azabuxo/Leiria.

Decreto-Lei n.º 71/2026, de 5 de março - Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação de Sintra/Cascais.

Decreto-Lei n.º 72/2026, de 5 de março - Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Arade/Odelouca.

Decreto-Lei n.º 73/2026, de 9 de março - Diário da República n.º 47/2026, Série I de 2026-03-09

Procede à alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

Decreto-Lei n.º 74/2026, de 9 de março - Diário da República n.º 47/2026, Série I de 2026-03-09

Altera o Decreto-Lei n.º 42/2010, de 30 de abril, que cria o Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique, no sentido de alargar o prazo de duração do Fundo e de realização do capital.

Decreto-Lei n.º 75/2026, de 9 de março - Diário da República n.º 47/2026, Série I de 2026-03-09

Altera o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local.

Decreto-Lei n.º 76/2026, de 9 de março - Diário da República n.º 47/2026, Série I de 2026-03-09

Altera o Decreto-Lei n.º 28-A/2020, de 26 de junho, que estabelece o regime jurídico da reconversão da paisagem.

Decreto-Lei n.º 77/2026, de 12 de março - Diário da República n.º 50/2026, Série I de 2026-03-12

Altera o Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, que estabelece o regime da titularização de créditos e regula a constituição e a atividade dos fundos de titularização de créditos, das respetivas sociedades gestoras e das sociedades de titularização de créditos.

Decreto-Lei n.º 78/2026, de 16 de março - Diário da República n.º 52/2026, Série I de 2026-03-16

Reestrutura a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Decreto-Lei n.º 79/2026, de 17 de março - Diário da República n.º 53/2026, Série I de 2026-03-17

Regulamenta a Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, que reforça o acesso ao crédito e contrato de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento.

Decreto-Lei n.º 80/2026, de 27 de março - Diário da República n.º 61/2026, Série I de 2026-03-27

Procede à afetação da administração da parcela de domínio público do Estado onde se encontra instalado o estaleiro naval da Mitrena à Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A., e autoriza a cedência da posição contratual.

Portaria n.º 2/2026/1, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 2/2026, Série I de 2026-01-05

Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral de Armamento e Património da Defesa Nacional.

Portaria n.º 3/2026/1, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 2/2026, Série I de 2026-01-05

Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral de Recursos Humanos da Defesa Nacional.

Portaria n.º 4/2026/1, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 2/2026, Série I de 2026-01-05

Procede à terceira alteração do sistema de incentivos Portugal Events, criado pela Portaria n.º 101/2023, de 11 de abril, com as alterações dadas pela Portaria n.º 429/2023, de 12 de dezembro, e pela Portaria n.º 34/2025/1, de 10 de fevereiro.

Portaria n.º 5/2026/1, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 2/2026, Série I de 2026-01-05

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a RENA — Associação das Companhias Aéreas em Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — SITAVA e outro.

Portaria n.º 6/2026/1, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 2/2026, Série I de 2026-01-05

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Comercial e Empresarial do Distrito de Aveiro (ACA) e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro.

Portaria n.º 7/2026/1, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 2/2026, Série I de 2026-01-05

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato das Indústrias e Afins — SINDEQ (produtos farmacêuticos).

Portaria n.º 8/2026/1, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 2/2026, Série I de 2026-01-05

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (produtos farmacêuticos).

Portaria n.º 9/2026/1, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 2/2026, Série I de 2026-01-05

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Setor Eléctrico e Electrónico e a FE — Federação dos Engenheiros e outros.

Portaria n.º 10/2026/1, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 2/2026, Série I de 2026-01-05

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 11/2026/1, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 2/2026, Série I de 2026-01-05

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e o Sindicato das Indústrias e Afins — SINDEQ.

Portaria n.º 12/2026/1, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 2/2026, Série I de 2026-01-05

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (confeitaria e conservação de fruta — administrativos).

Portaria n.º 15/2026/1, de 9 de janeiro - Diário da República n.º 6/2026, Série I de 2026-01-09

Regulamenta o procedimento excecional de atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo de energia elétrica em zonas de grande procura, previsto no Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro, na sua redação atual.

Portaria n.º 16/2026/1, de 12 de janeiro - Diário da República n.º 7/2026, Série I de 2026-01-12

Estabelece os requisitos a que fica sujeita a atribuição de licença para o exercício da atividade de operação de pontos de carregamento, as regras procedimentais aplicáveis ao respetivo procedimento e o regime aplicável à comunicação prévia, previstos nos artigos 9.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica.

Portaria n.º 17/2026/1, de 16 de janeiro - Diário da República n.º 11/2026, Série I de 2026-01-16

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 299/2016, de 29 de novembro, que aprova a tramitação do procedimento concursal para recrutamento para as carreiras e categorias do Corpo da Guarda Prisional.

Portaria n.º 18/2026/1, de 20 de janeiro - Diário da República n.º 13/2026, Série I de 2026-01-20

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 104/2024/1, de 14 de março, que estabelece os termos do financiamento aplicável ao regime de dispensa em proximidade de medicamentos e produtos de saúde prescritos para ambulatório hospitalar, no âmbito dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde, aos quais compete garantir a prestação de cuidados hospitalares.

Portaria n.º 19/2026/1, de 20 de janeiro - Diário da República n.º 13/2026, Série I de 2026-01-20

Altera a Portaria n.º 302/2024/1, de 25 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 45/2024/1, de 30 de dezembro, e alterada pela Portaria n.º 364/2025/1, de 22 de outubro

Portaria n.º 20/2026/1, de 20 de janeiro - Diário da República n.º 13/2026, Série I de 2026-01-20

Segunda alteração à Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, procedendo à revisão do regime de articulação interinstitucional para efeitos de avaliação, encaminhamento, gestão de vagas e acolhimento de pessoas que, por motivos sociais, permanecem internadas após alta clínica em hospital do Serviço Nacional de Saúde, incluindo o enquadramento das unidades e camas intermédias.

Portaria n.º 21/2026/1, de 21 de janeiro - Diário da República n.º 14/2026, Série I de 2026-01-21

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro, que define e estabelece os termos e as condições para o descanso do cuidador informal, e cria o projeto-piloto da Bolsa de Cuidadores, que visa assegurar a continuidade dos cuidados à pessoa cuidada em situações de ausência temporária do cuidador informal.

Portaria n.º 22/2026/1, de 21 de janeiro - Diário da República n.º 14/2026, Série I de 2026-01-21

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACIFF — Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz — Associação Empresarial Regional e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Portaria n.º 23/2026/1, de 21 de janeiro - Diário da República n.º 14/2026, Série I de 2026-01-21

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (produtos farmacêuticos).

Portaria n.º 24/2026/1, de 21 de janeiro - Diário da República n.º 14/2026, Série I de 2026-01-21

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 25/2026/1, de 21 de janeiro - Diário da República n.º 14/2026, Série I de 2026-01-21

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição — APED e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 26/2026/1, de 21 de janeiro - Diário da República n.º 14/2026, Série I de 2026-01-21

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APROSE — Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro.

Portaria n.º 27/2026/1, de 21 de janeiro - Diário da República n.º 14/2026, Série I de 2026-01-21

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal — AIMMAP e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia.

Portaria n.º 28/2026/1, de 21 de janeiro - Diário da República n.º 14/2026, Série I de 2026-01-21

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 29/2026/1, de 21 de janeiro - Diário da República n.º 14/2026, Série I de 2026-01-21

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL (produtos farmacêuticos e ou veterinários).

Portaria n.º 30/2026/1, de 21 de janeiro - Diário da República n.º 14/2026, Série I de 2026-01-21

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ANIECA — Associação Nacional de Escolas de Condução Automóvel e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS.

Portaria n.º 31/2026/1, de 23 de janeiro - Diário da República n.º 16/2026, Série I de 2026-01-23

Regula a disponibilização de dados relativos à mobilidade elétrica pelos operadores de pontos de carregamento (OPC) à Entidade Agregadora de Dados para a Mobilidade Elétrica (EADME), bem como a agregação e transmissão desses dados pela EADME ao Ponto de Acesso Nacional, prevista no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica.

Portaria n.º 32/2026/1, de 26 de janeiro - Diário da República n.º 17/2026, Série I de 2026-01-26

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Captação São Bartolomeu do Outeiro (CP2) (480/45)», localizada no concelho de Portel.

Portaria n.º 33/2026/1, de 26 de janeiro - Diário da República n.º 17/2026, Série I de 2026-01-26

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Captação Oriola (CP2) (480/34)», localizada na freguesia de Oriola, concelho de Portel.

Portaria n.º 34/2026/1, de 26 de janeiro - Diário da República n.º 17/2026, Série I de 2026-01-26

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Captação Monte do Trigo (Furo) (481/56)» e «Captação Monte do Trigo (Poço) (481/57)», localizadas no concelho de Portel.

Portaria n.º 35/2026/1, de 26 de janeiro - Diário da República n.º 17/2026, Série I de 2026-01-26

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Captação Taipas (490/111)», «Captação Taipinhas I (490/10)» e «Captação Taipinhas 2 (490/9)», localizadas no concelho de Portel.

Portaria n.º 36/2026/1, de 26 de janeiro - Diário da República n.º 17/2026, Série I de 2026-01-26

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Landeira — Furo (AC1) (445/3)», localizada na freguesia de Landeira, concelho de Vendas Novas.

Portaria n.º 37/2026/1, de 26 de janeiro - Diário da República n.º 17/2026, Série I de 2026-01-26

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Conceição/Rochinha — Furo» e «Conceição/Quinta Velha — Poço», localizadas no concelho de Ourique.

Portaria n.º 38/2026/1, de 26 de janeiro - Diário da República n.º 17/2026, Série I de 2026-01-26

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Grandaços - Furo» e «Grandaços - Poço», localizadas no concelho de Ourique.

Portaria n.º 39/2026/1, de 27 de janeiro - Diário da República n.º 18/2026, Série I de 2026-01-27

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Captação Santana (CP6) (490/55)» e «Captação Santana (CP8) (490/56)», localizadas no concelho de Portel.

Portaria n.º 40/2026/1, de 27 de janeiro - Diário da República n.º 18/2026, Série I de 2026-01-27

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Cuba - Furo», localizada no concelho de Cuba.

Portaria n.º 41/2026/1, de 27 de janeiro - Diário da República n.º 18/2026, Série I de 2026-01-27

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Viana/Vale de Rãs - Furo (JK2) (VA1-479/10)», localizada no concelho de Viana do Alentejo.

Portaria n.º 42/2026/1, de 27 de janeiro - Diário da República n.º 18/2026, Série I de 2026-01-27

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Albergaria/Ponte Romana - Furo», localizada no concelho de Alvito.

Portaria n.º 43/2026/1, de 27 de janeiro - Diário da República n.º 18/2026, Série I de 2026-01-27

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Alvito/Rossio do Barreiro - Furo» e «V. N. Baronia/Rossio do Barreiro — Furo», localizadas no concelho de Alvito.

Portaria n.º 44/2026/1, de 28 de janeiro - Diário da República n.º 19/2026, Série I de 2026-01-28

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 275/2010, de 19 de maio, que fixa os valores das taxas devidas pelos serviços prestados pelos organismos, no âmbito dos ministérios responsáveis pelas áreas laboral e da saúde, competentes para a promoção da segurança e saúde no trabalho.

Portaria n.º 45/2026/1, de 28 de janeiro - Diário da República n.º 19/2026, Série I de 2026-01-28

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Viana/Santa Tensa — Furo (VA9-479/8)», localizada no concelho de Viana do Alentejo.

Portaria n.º 46/2026/1, de 28 de janeiro - Diário da República n.º 19/2026, Série I de 2026-01-28

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «S. Adiça/Gargalão — Furo 2» e «S. Adiça/Gargalão — Furo 3», localizadas na freguesia de Sobral da Adiça, no concelho de Moura.

Portaria n.º 47/2026/1, de 28 de janeiro - Diário da República n.º 19/2026, Série I de 2026-01-28

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «C. Redondo/F9/Lavadouros — Furo», localizada no concelho de Odemira.

Portaria n.º 48/2026/1, de 29 de janeiro - Diário da República n.º 20/2026, Série I de 2026-01-29

Estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção C.5.1 «Grupos operacionais para a inovação», do domínio C.5 «Conhecimento», do eixo C «Desenvolvimento Rural» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

Portaria n.º 49/2026/1, de 30 de janeiro - Diário da República n.º 21/2026, Série I de 2026-01-30

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «C. Redondo/ F61/ ETA — Furo (P1)», localizada no concelho de Odemira.

Portaria n.º 50/2026/1, de 30 de janeiro - Diário da República n.º 21/2026, Série I de 2026-01-30

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Caiada — Furo», localizada no concelho de Odemira.

Portaria n.º 51/2026/1, de 30 de janeiro - Diário da República n.º 21/2026, Série I de 2026-01-30

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Bicos/F2 — Furo», localizada no concelho de Odemira.

Portaria n.º 53/2026/1, de 2 de fevereiro - Diário da República n.º 22/2026, Série I de 2026-02-02

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria ou agricultura).

Portaria n.º 54/2026/1, de 2 de fevereiro - Diário da República n.º 22/2026, Série I de 2026-02-02

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve — ACRAL e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Portaria n.º 55/2026/1, de 2 de fevereiro - Diário da República n.º 22/2026, Série I de 2026-02-02

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato das Indústrias e Afins — SINDEQ (comércio de produtos químicos para a indústria ou agricultura).

Portaria n.º 56/2026/1, de 2 de fevereiro - Diário da República n.º 22/2026, Série I de 2026-02-02

Segunda alteração à Portaria n.º 272/2024/1, de 21 de outubro, alterada pela Portaria n.º 203/2025/1, de 23 de abril, que estabelece o regime específico do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, na tipologia C.1.1.5, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos (animais, vegetais e florestais)», integrada na intervenção C.1.1., «Compromissos agroambientais e clima», do domínio C1, «Gestão ambiental e climática», do eixo C, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 57/2026/1, de 2 de fevereiro - Diário da República n.º 22/2026, Série I de 2026-02-02

Reclassificação das obras dos Aproveitamentos Hidroagrícolas do Grainho e da Malhada do Peres no grupo III — obras de interesse local com elevado impacto coletivo, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho.

Portaria n.º 58/2026/1, de 3 de fevereiro - Diário da República n.º 23/2026, Série I de 2026-02-03

Segunda alteração da Portaria n.º 267/2025/1, de 14 de julho, alterada pela Portaria n.º 356/2025/1, de 10 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35/2025/1, de 30 de julho, que estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção D.3.1 «Desenvolvimento do Regadio Sustentável» e à intervenção D.3.2 «Melhoria da Sustentabilidade dos Regadios Existentes», do domínio D.3 «Regadios Coletivos Sustentáveis», do eixo D «Abordagem Territorial Integrada», do PEPAC Portugal.

Portaria n.º 59/2026/1, de 4 de fevereiro - Diário da República n.º 24/2026, Série I de 2026-02-04

Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 1.º da Portaria n.º 189/2025/1, de 15 de abril, até 31 de dezembro de 2026.

Portaria n.º 60/2026/1, de 5 de fevereiro - Diário da República n.º 25/2026, Série I de 2026-02-05

Atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal e do subsídio de funeral.

Portaria n.º 61/2026/1, de 6 de fevereiro - Diário da República n.º 26/2026, Série I de 2026-02-06

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 151/2013, de 16 de abril, que aprova os Estatutos do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., e revoga a Portaria n.º 219-I/2007, de 28 de fevereiro.

Portaria n.º 62/2026/1, de 6 de fevereiro - Diário da República n.º 26/2026, Série I de 2026-02-06

Estabelece um regime excecional e temporário de isenção do pagamento de taxas pela emissão e renovação do cartão de cidadão.

Portaria n.º 63/2026/1, de 6 de fevereiro - Diário da República n.º 26/2026, Série I de 2026-02-06

Primeira alteração à Portaria n.º 141/2020, de 16 de junho, alargando o regime de isenção de taxas às associações representativas da classe dos treinadores e às associações territoriais de modalidade.

Portaria n.º 64/2026/1, de 10 de fevereiro - Diário da República n.º 28/2026, Série I de 2026-02-10

Atualiza os valores devidos pela prestação de serviços remunerados pelos militares da GNR e pelo pessoal policial da PSP e reforça a eficiência de gestão na decisão de realização - desses serviços.

Portaria n.º 65/2026/1, de 10 de fevereiro - Diário da República n.º 28/2026, Série I de 2026-02-10

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 304/2024/1, de 27 de novembro, que estabelece as regras de aplicação do sistema de controlo da condicionalidade e da condicionalidade social, nos termos e para efeitos do disposto nos capítulos IV e V do título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, e no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, da Comissão.

Portaria n.º 66/2026/1, de 12 de fevereiro - Diário da República n.º 30/2026, Série I de 2026-02-12

Altera o mapa de pessoal dos(as) trabalhadores(as) das administrações portuárias, constante do anexo II-A da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, na sua redação atual, mediante a atribuição de mais uma base remuneratória.

Portaria n.º 67/2026/1, de 12 de fevereiro - Diário da República n.º 30/2026, Série I de 2026-02-12

Altera o mapa de pessoal do pessoal técnico de pilotagem, constante do anexo I da Portaria n.º 633/99, de 11 de agosto, na sua redação atual, mediante a atribuição de mais uma base remuneratória.

Portaria n.º 68/2026/1, de 12 de fevereiro - Diário da República n.º 30/2026, Série I de 2026-02-12

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 192/2012, de 19 de junho, que fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas.

Portaria n.º 69/2026/1, de 12 de fevereiro - Diário da República n.º 30/2026, Série I de 2026-02-12

Aprova as instruções de preenchimento da declaração mensal de remunerações — AT, aprovada pela Portaria n.º 33/2024, de 31 de janeiro.

Portaria n.º 70/2026/1, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Atualiza os montantes da tabela de remunerações base, incluindo diuturnidades, dos(as) trabalhadores(as) das administrações portuárias e dos titulares dos cargos de direção e chefia e do pessoal técnico de pilotagem, e adita às tabelas de remunerações base, incluindo diuturnidades, dos(as) trabalhadores(as) das administrações portuárias e do pessoal técnico de pilotagem mais uma base de remuneração.

Portaria n.º 71/2026/1, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Procede à atualização do valor de referência do rendimento social de inserção (RSI) para o ano de 2026.

Portaria n.º 72/2026/1, de 13 de fevereiro -Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (comércio de produtos químicos para a indústria ou agricultura).

Portaria n.º 73/2026/1, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

Portaria n.º 74/2026/1, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Portaria de extensão das alterações do acordo coletivo entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL, e outra e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES.

Portaria n.º 75/2026/1, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANASEL — Associação Nacional de Empresas de Lavandaria, Arranjos de Costura, Consertos de Sapatos e Chaves e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 76/2026/1, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Portaria de extensão das alterações do acordo de empresa entre a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., e a FE — Federação dos Engenheiros e outros.

Portaria n.º 77/2026/1, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos — APICCAPS e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE.

Portaria n.º 78/2026/1, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

Portaria n.º 79/2026/1, de 13 de fevereiro - Diário da República n.º 31/2026, Série I de 2026-02-13

Estabelece o regime de aplicação no território continental do «Apoio às áreas de baldio» e do «Apoio aos animais para gestão da carga combustível», integrados no programa de apoio à redução da carga combustível através do pastoreio extensivo.

Portaria n.º 80/2026/1, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2026, Série I de 2026-02-16

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 124-A/2013, de 27 de março, e aprova o novo modelo do Cartão Nacional de Dador de Sangue.

Portaria n.º 81/2026/1, de 18 de fevereiro - Diário da República n.º 34/2026, Série I de 2026-02-18

Quinta alteração do Regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a apresentar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no âmbito das intervenções definidas a nível nacional e europeu para a agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 308/2023, de 4 de outubro, 80-B/2024/1, de 4 de março, 275/2024/1, de 21 de outubro, e 482/2025/1, de 31 de dezembro.

Portaria n.º 82/2026/1, de 19 de fevereiro - Diário da República n.º 35/2026, Série I de 2026-02-19

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 62/2026/1, de 6 de fevereiro, que estabelece um regime excecional e temporário de isenção do pagamento de taxas pela emissão e renovação do cartão de cidadão.

Portaria n.º 83/2026/1, de 19 de fevereiro - Diário da República n.º 35/2026, Série I de 2026-02-19

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 142/2025/1, de 31 de março, que estabelece o regime de aplicação do apoio às atividades e ações desenvolvidas no âmbito do eixo

transversal «Assistência técnica» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 84/2026/1, de 20 de fevereiro - Diário da República n.º 36/2026, Série I de 2026-02-20

Procede à revisão intercalar da tabela remuneratória dos trabalhadores da Administração Pública portuguesa recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (SPE do MNE) na Argentina.

Portaria n.º 85/2026/1, de 20 de fevereiro - Diário da República n.º 36/2026, Série I de 2026-02-20

Atualiza os efetivos do grupo 6 do Quadro do Pessoal Militarizado da Marinha (QPMM) - Faroleiros e Faroleiros Técnicos.

Portaria n.º 86/2026/1, de 20 de fevereiro - Diário da República n.º 36/2026, Série I de 2026-02-20

Terceira alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Demografia, Qualificações e Inclusão, para o período de programação 2021-2027.

Portaria n.º 87/2026/1, de 23 de fevereiro - Diário da República n.º 37/2026, Série I de 2026-02-23

Regulamenta o regime excecional de atualização extraordinária do preço dos contratos, com duração plurianual, em resultado do impacto da atualização da remuneração mínima mensal garantida para 2026.

Portaria n.º 88/2026/1, de 23 de fevereiro - Diário da República n.º 37/2026, Série I de 2026-02-23

Determina os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais.

Portaria n.º 89/2026/1, de 23 de fevereiro - Diário da República n.º 37/2026, Série I de 2026-02-23

Primeira alteração à Portaria n.º 451/2001, de 5 de maio, que aprova o Regulamento de Segurança Relativo à Construção, Exploração e Manutenção dos Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL).

Portaria n.º 90/2026/1, de 24 de fevereiro - Diário da República n.º 38/2026, Série I de 2026-02-24

Aprova os critérios de avaliação do mérito dos conselheiros de embaixada a que o Conselho Diplomático deve atender na elaboração da lista de promoções à categoria de ministro plenipotenciário, a propor ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, e revoga a Portaria n.º 595/2007, de 18 de maio.

Portaria n.º 91/2026/1, de 25 de fevereiro - Diário da República n.º 39/2026, Série I de 2026-02-25

Altera a Portaria n.º 242/2018, de 3 de setembro, que aprova o regulamento do curso de formação específico de ingresso na carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças.

Portaria n.º 92/2026/1, de 25 de fevereiro - Diário da República n.º 39/2026, Série I de 2026-02-25

Altera a Portaria n.º 156/2025/1, de 7 de abril, que regula as condições para a continuação e a implementação do projeto-piloto a nível das Equipas de Cuidados Continuados Integrados (ECCI), alargando-o a outras Unidades Locais de Saúde (ULS) que voluntariamente queiram integrá-lo, no período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2026.

Portaria n.º 93/2026/1, de 25 de fevereiro - Diário da República n.º 39/2026, Série I de 2026-02-25

Estabelece os princípios subjacentes às formas de orientação para o acesso às urgências de obstetrícia e ginecologia e as condições para a sua operacionalização, no âmbito do SNS.

Portaria n.º 94/2026/1, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2026, Série I de 2026-02-27

Terceira alteração à Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, que estabelece as regras do regime de autorizações para plantação de vinha, no âmbito do disposto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, e no Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto.

Portaria n.º 95/2026/1, de 2 de março - Diário da República n.º 42/2026, Série I de 2026-03-02

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada - APHP e o Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal - SINDEPOR e outros.

Portaria n.º 96/2026/1, de 2 de março - Diário da República n.º 42/2026, Série I de 2026-03-02

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Escolas de Condução — APEC e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS.

Portaria n.º 97/2026/1, de 2 de março - Diário da República n.º 42/2026, Série I de 2026-03-02

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE e outros.

Portaria n.º 98/2026/1, de 2 de março - Diário da República n.º 42/2026, Série I de 2026-03-02

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Escolas de Condução - APEC e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE.

Portaria n.º 99/2026/1, de 2 de março - Diário da República n.º 42/2026, Série I de 2026-03-02

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AEBRAGA — Associação Empresarial de Braga e outras e o CESMINHO — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho e outro.

Portaria n.º 100/2026/1, de 2 de março - Diário da República n.º 42/2026, Série I de 2026-03-02

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação do Comércio, Indústria, Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal e outra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro.

Portaria n.º 101/2026/1, de 2 de março - Diário da República n.º 42/2026, Série I de 2026-03-02

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR — Associação Portuguesa da Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES (pessoal de escritórios).

Portaria n.º 102/2026/1, de 2 de março - Diário da República n.º 42/2026, Série I de 2026-03-02

Portaria de extensão das alterações do acordo coletivo entre a Fidelidade — Companhia de Seguros, S. A., e outras e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins — SINAPSA e outro.

Portaria n.º 103/2026/1, de 2 de março - Diário da República n.º 42/2026, Série I de 2026-03-02

Décima quarta alteração à Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime de aplicação das operações 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», 8.1.5, «Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas», e 8.1.6, «Melhoria do valor económico das florestas», inseridas na ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Portaria n.º 104/2026/1, de 5 de março - Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Aprova os modelos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento.

Portaria n.º 105/2026/1, de 5 de março - Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Fixa as normas regulamentares para a repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Saúde.

Portaria n.º 106/2026/1, de 5 de março - Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Estabelece o modelo de gestão da quota portuguesa de sarda e revoga a Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro, na sua atual redação.

Portaria n.º 107/2026/1, de 5 de março - Diário da República n.º 45/2026, Série I de 2026-03-05

Procede à sexta alteração à Portaria n.º 54-G/2023, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, que estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.2 — Programa nacional para apoio ao setor da apicultura», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 108/2026/1, de 9 de março - Diário da República n.º 47/2026, Série I de 2026-03-09

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.), fica autorizada, no âmbito do Plano de Emissões de Moedas de Coleção para 2026, a cunhar e a comercializar 11 moedas de coleção.

Portaria n.º 109/2026/1, de 9 de março - Diário da República n.º 47/2026, Série I de 2026-03-09

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.), fica autorizada, dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2026, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2 €.

Portaria n.º 110/2026/1, de 9 de março - Diário da República n.º 47/2026, Série I de 2026-03-09

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.), fica autorizada a cunhar e a comercializar a moeda de coleção designada Moeda Emblemática de Portugal.

Portaria n.º 111/2026/1, de 9 de março - Diário da República n.º 47/2026, Série I de 2026-03-09

Primeira alteração da Portaria n.º 370/2024/1, de 31 de dezembro, que estabelece as normas reguladoras do exercício da pesca comercial nas águas interiores não marítimas do rio Lima sob jurisdição marítima, regulando ainda, nos casos expressamente nela previstos, o exercício da pesca lúdica.

Portaria n.º 112/2026/1, de 12 de março - Diário da República n.º 50/2026, Série I de 2026-03-12

Sexta alteração da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, que estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras.

Portaria n.º 113/2026/1, de 16 de março - Diário da República n.º 52/2026, Série I de 2026-03-16

Fixa os perímetros de proteção da exploração de água mineral natural da exploração denominada «Termas do Monte da Pedra», localizada em Portalegre.

Portaria n.º 114/2026/1, de 17 de março - Diário da República n.º 53/2026, Série I de 2026-03-17

Altera a Portaria n.º 410/2019, de 27 de dezembro, que fixa os suplementos remuneratórios previstos no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, na sua redação atual.

Portaria n.º 115/2026/1, de 18 de março - Diário da República n.º 54/2026, Série I de 2026-03-18

Aprova o plano de gestão da Zona Especial de Conservação (ZEC) Ria de Aveiro (PTCON0061), da Zona Especial de Conservação (ZEC) Rio Vouga (PTCON0026) e da Zona de Proteção Especial (ZPE) Ria de Aveiro (PTZPE004).

Portaria n.º 116/2026/1, de 18 de março - Diário da República n.º 54/2026, Série I de 2026-03-18

Aprova o mapa de pessoal do Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC).

Portaria n.º 117/2026/1, de 18 de março - Diário da República n.º 54/2026, Série I de 2026-03-18

Regulamenta as comunicações eletrónicas entre a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Ministério Público e os tribunais judiciais.

Portaria n.º 118/2026/1, de 19 de março - Diário da República n.º 55/2026, Série I de 2026-03-19

Estabelece os termos, incluindo a fixação dos montantes dos capitais mínimos anuais, do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos Operadores de Pontos de Carregamento, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica.

Portaria n.º 119/2026/1, de 19 de março - Diário da República n.º 55/2026, Série I de 2026-03-19

Aprova o Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável dos Produtos Fitofarmacêuticos — 2.ª Revisão, elaborado pelo grupo de trabalho designado através do Despacho n.º 14507/2025, de 28 de novembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 235, de 5 de dezembro de 2025.

Portaria n.º 120/2026/1, de 19 de março - Diário da República n.º 55/2026, Série I de 2026-03-19

Estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia C.3.2.6, «Melhoria do valor económico das florestas», da intervenção C.3.2, «Silvicultura sustentável», do domínio C.3, «Sustentabilidade das zonas rurais», do eixo C, «Desenvolvimento rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 121/2026/1, de 19 de março - Diário da República n.º 55/2026, Série I de 2026-03-19

Estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia C.3.2.5, «Promoção dos serviços de ecossistema», da intervenção C.3.2 «Silvicultura Sustentável», do domínio C.3, «Sustentabilidade das zonas rurais», do eixo C, «Desenvolvimento rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 122/2026/1, de 20 de março - Diário da República n.º 56/2026, Série I de 2026-03-20

Reconhece a Associação Empresarial de Águeda (AEA/ACOAG) como câmara de comércio e indústria.

Portaria n.º 123/2026/1, de 20 de março - Diário da República n.º 56/2026, Série I de 2026-03-20

Estabelece o modelo de funcionamento e organização do Programa Nacional de Promoção da Saúde Oral (PNPSO), bem como os termos e condições da prestação de cuidados de saúde oral no respetivo âmbito.

Portaria n.º 124/2026/1, de 23 de março - Diário da República n.º 57/2026, Série I de 2026-03-23

Procede à revogação da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, e reformula o procedimento de análise retrospetiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica.

Portaria n.º 125/2026/1, de 24 de março - Diário da República n.º 58/2026, Série I de 2026-03-24

Aprova e define os requisitos da zona livre tecnológica (ZLT) de energias renováveis de Abrantes.

Portaria n.º 126/2026/1, de 24 de março - Diário da República n.º 58/2026, Série I de 2026-03-24

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas do polo de Faralhão, destinadas ao abastecimento público, no concelho de Setúbal.

Portaria n.º 127/2026/1, de 25 de março - Diário da República n.º 59/2026, Série I de 2026-03-25

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, que define os termos e as condições em que as escolas, no âmbito da autonomia e flexibilidade curricular, podem implementar uma gestão superior a 25 % das matrizes curriculares-base das ofertas educativas e formativas dos ensinos básico e secundário, clarificando as competências do Instituto de Educação, Qualidade e Avaliação, I. P. (EduQA, I. P.), no âmbito dos planos de inovação.

Portaria n.º 128/2026/1, de 26 de março - Diário da República n.º 60/2026, Série I de 2026-03-26

Estabelece as potências mínimas e as regras técnicas aplicáveis à instalação e ao funcionamento dos pontos de carregamento elétrico de veículos previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica.

Portaria n.º 129/2026/1, de 26 de março - Diário da República n.º 60/2026, Série I de 2026-03-26

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 38/2017, de 26 de janeiro, que determina que os medicamentos destinados ao tratamento de doentes com hidradenite supurativa (hidrosadenite supurativa ou acne inversa) beneficiam de um regime excecional de comparticipação quando prescritos por médicos dermatologistas em consultas especializadas no diagnóstico e tratamento da hidradenite supurativa (hidrosadenite supurativa ou acne inversa).

Portaria n.º 130/2026/1, de 27 de março - Diário da República n.º 61/2026, Série I de 2026-03-27

Estabelece os termos aplicáveis às licenças de utilização privativa do domínio público, para a instalação de pontos de carregamento elétrico de veículos no domínio público, previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica.

Portaria n.º 131/2026/1, de 30 de março - Diário da República n.º 62/2026, Série I de 2026-03-30

Regulamenta o procedimento de habilitação à isenção de cobrança de taxas de portagem estabelecido no artigo 203.º da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro.

Portaria n.º 132/2026/1, de 30 de março - Diário da República n.º 62/2026, Série I de 2026-03-30

Consignação de verbas para o Programa Incentiva+TP para 2026.

Portaria n.º 133/2026/1, de 30 de março - Diário da República n.º 62/2026, Série I de 2026-03-30

Fixa as taxas previstas no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica.

Portaria n.º 134/2026/1, de 31 de março - Diário da República n.º 63/2026, Série I de 2026-03-31

Altera a Portaria n.º 48-A/2026/1, de 29 de janeiro, que estabelece a suspensão temporária da aplicação dos n.os 4 e 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março.

Portaria n.º 135/2026/1, de 31 de março - Diário da República n.º 63/2026, Série I de 2026-03-31

Regulamenta os procedimentos operacionais de gestão de listas de espera no Serviço Nacional de Saúde, no âmbito do Sistema Nacional de Acesso a Consulta e Cirurgia.

Portaria n.º 136/2026/1, de 31 de março - Diário da República n.º 63/2026, Série I de 2026-03-31

Estabelece o modelo nacional de preparação e resposta sazonal em saúde, integrando, num ciclo anual de planeamento, a preparação, a resposta e a avaliação do sistema de saúde, face a riscos sazonais e outros eventos adversos previsíveis.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Janeiro de 2026, Processo n.º 240/25.0YREVR.S1

I - Não há omissão de pronúncia se o tribunal se pronunciou quanto à possível nulidade do processo ab initio desmontando os argumentos do recorrente um a um, e ainda quanto à invocada violação dos Direitos Humanos nas prisões Polacas e ao perigo de vida para o recorrente e à sua situação em Portugal, pontos que são todo o conteúdo da Oposição deduzida que é de novo objeto do recurso.
II - O artº 3º do regime do MDE rege quanto ao conteúdo e forma a que o mandado de detenção europeu deve obedecer, uma vez que estamos perante regime especial, em que apenas nos casos omissos se poderá trazer à colação o regime processual penal
III - O MDE, visa um o pedido de entrega com vista a procedimento criminal, do aqui requerido, pela prática de nove crimes praticados na Polónia, relativamente aos quais vem descriminado o período temporal em que terão ocorrido, bem com a (pluri)localização das condutas sendo o recorrente apontado como fundador e membro dos grupos de indivíduos que levam a cabo as práticas referidas, com divisão previamente acordada de funções.
IV- O presente instrumento de cooperação judiciária internacional não visa dar oportunidade à contestação dos factos que lhe são indiciariamente imputados, visa apenas a sua entrega para investigação no Estado de execução.

V- Nenhuma das infrações que motiva a emissão do MDE é punível com pena ou medida de segurança privativa da liberdade com carácter perpétuo, pelo que não há lugar à prestação da garantia a que alude o artigo 13.º, al. a), da Lei n.º 65/2003, de 23/8.
VI - O Estado de execução não pode nem deve sindicar o Estado Judicial Polaco quando na verdade a situação processual do requerido nem é ainda de condenado, nem implica a prisão preventiva por tempo indeterminado.
VII - As causas de recusa facultativa de execução constantes do art.12.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23 de agosto, têm, quase todas, por substrato, a soberania penal nacional ou de outro estado-membro não requerente e não, sem mais, a desresponsabilização penal dos agentes infratores.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1880/25.2SILSB-A.S1

I. O habeas corpus é um meio de garantia do direito à liberdade, cfr. artigos 27.º e 31.º da CRP, constituindo uma providência expedita e excecional, a decidir no prazo de oito dias em audiência contraditória, cfr. Artigo 31.º/3 da CRP, para fazer cessar privações da liberdade ilegais.
II. O pedido de habeas corpus não se destina a apreciar a validade e o mérito de decisões judiciais, a apurar se foram ou não observadas as disposições da lei, substantiva ou processual e, se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância.
III. Esta é uma matéria para a qual se encontram legalmente previstos meios próprios de intervenção no processo, onde devem ser conhecidas, de acordo com o estabelecido nos artigos 118.º a 123.º CPP e por via de recurso para os tribunais superiores, artigo 399.º e ss. CPP.
IV. Sendo diferentes os pressupostos do habeas corpus e do recurso ordinário, a providência extraordinária de habeas corpus em virtude de prisão ilegal não pretende a reanálise do caso, mas antes serve exclusivamente para apreciar se existe, ou não, uma privação ilegal da liberdade que seja evidente, ostensiva, indiscutível, diretamente verificável e motivada por algum dos fundamentos legal e taxativamente previstos para a sua concessão.
V. No caso em análise, em face do requerimento apresentado pela defesa apenas resulta que o arguido se encontra "erradamente" identificado, e não que não seja o autor dos factos descritos na acusação.
VI. Por isso, estas questões sobre a identificação do arguido deverão ser esclarecidas em sede própria, que não através do mecanismo do habeas corpus, até porque o arguido está obrigado a responder com verdade quanto à sua identificação, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 07 de Janeiro de 2026, Processo n.º 91/24.9JAAVR.C1.S1

I - A subsunção sucessiva da mesma questão (falta de acesso ao conteúdo de um telemóvel apreendido) a sucessivos e diferentes institutos jurídicos não tem aptidão para lhe retirar a natureza de mesma questão.

II - A irrecorribilidade de uma decisão resultante da dupla conforme, impede o STJ de conhecer de todas as questões conexas, adjectivas e substantivas, que lhe digam respeito, designadamente, as respectivas nulidades, os vícios decisórios, as invalidades e proibições de prova, a livre apreciação da prova, o in dubio pro reo, a qualificação jurídica dos factos, a determinação da medida da pena singular e inconstitucionalidades suscitadas neste âmbito.
III - Logo, a questão colocada em recurso para este STJ, reportada à falta de disponibilidade do telemóvel apreendido para que a defesa o pudesse consultar em tempo útil, depois de analisada e decidida por acórdão proferido em tribunal de Relação em consonância com decisão anterior proferida em sede de audiência de julgamento é irrecorrível, em qualquer das vertentes jurídicas que seja apresentada.
IV - Visando o recurso a alteração de uma pena, a tarefa do tribunal ad quem consiste na análise sobre a adequação e proporcionalidade da medida da pena aplicada, considerando o respeito pelas normas aplicáveis, ou seja, verificar se os critérios legais foram cumpridos, ou não, e agir na conformidade.
V - Não há recurso para o STJ quanto a penas iguais ou inferiores a 5 anos de prisão nem quanto a penas superiores a 5 anos, mas iguais ou inferiores a 8 anos, em que haja dupla conforme.
VI - Verificado o iter cognitivo do tribunal recorrido e reconhecida a validade e adequação na aplicação dos princípios contidos nos arts. 40.º e 71.º do CP, e, na situação de cúmulo jurídico, no art. 77.º do mesmo diploma, este STJ está adstrito à manutenção da pena aplicada.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1204/19.8T8EVR.E1.S1

I. O recorrente que impugne o julgamento da matéria de facto, nos termos do disposto no artigo 640º do CPC, tem de nas conclusões delimitar o objeto da impugnação de forma rigorosa, cumprindo os ónus impostos nas alíneas a) e c) do nº 1 do mesmo artigo 640º.
II. No tocante à alínea b) do artigo 640º do CPC, basta a indicação precisa dos meios de prova na motivação das alegações.

III. O não cumprimento de tais ónus é cominado no nº1 do art.º 640º do CPC, com a rejeição do recurso.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3106/23.4T8GMR.G2.S1

I. Só se verifica a nulidade da sentença/acórdão quando o tribunal não se pronuncie sobre o que lhe é pedido ou exceda o que se lhe pede.
II. A acção popular tem natureza que não se presta à aplicação estrita do princípio da adesão, pelo que, não pode julgar-se verificada a exceção dilatória de incompetência em razão da matéria do tribunal cível com fundamento na violação do art.º 71.º, do C.P.P.

III. O princípio da adesão, aludido no art.º 71.º, do C.P.P., pressupõe a existência de um concreto processo penal ao qual o lesado possa aderir para o efeito de nele deduzir o pedido de indemnização civil fundado na prática do crime aí em causa.
IV. Não existindo, ou não alegado, qualquer processo penal o tribunal cível é o competente para apreciar e julgar o pedido de indemnização aí formulado ainda que ele se funde em factos que constituem ou sejam susceptíveis de crime.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3729/22.9T8CSC.L1.S1

I. O direito da mediadora à remuneração depende de que entre a sua atuação e a realização da venda do imóvel exista nexo de causalidade. Tal significa que a atuação da mediadora deve ter sido, pelo menos, um dos fatores determinantes da concretização do negócio.
II. Ocorre "quebra do nexo de causalidade" quando se está perante um evento que é causalmente adequado a um determinado resultado, mas por circunstâncias posteriores alheias ao autor do evento esse resultado vem a verificar-se em virtude de uma outra causa, de forma que o resultado concreto não pode ser imputado ao primitivo autor.
III. Não tem direito à remuneração a mediadora imobiliária que, pese embora tenha angariado interessados na compra de dois imóveis, por preço que foi acordado entre os interessados compradores e a vendedora, acabou por cessar a sua intervenção no negócio após os interessados compradores terem reduzido acentuadamente o valor proposto para a aquisição do imóvel, na sequência da constatação de que havia diferenças entre o construído e o legalizado, redução de preço essa que não foi aceite pelo cliente vendedor, o qual pôs fim à intervenção da A./mediadora na negociação. Tal direito à remuneração inexiste pese embora o facto de os interessados compradores terem acabado por adquirir os ditos imóveis pelo preço inicialmente acordado (mais elevado) aquando da intervenção da mediadora/A., se o negócio final foi efetuado mediante a intervenção de outra mediadora imobiliária, com quem os interessados compradores subsequentemente contactaram, sendo certo que o contrato de mediação imobiliária havia sido celebrado em regime de não exclusividade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2061/24.8T8MTS.P1.S1

I. Se o tribunal, no julgamento do litígio, está limitado aos factos essenciais alegados pelas partes, não o está no que concerne à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito.
II. A audição excecional e complementar das partes, precedendo a decisão do pleito e realizada fora dos momentos processuais normalmente idóneos para produzir alegações de direito, só deverá ter lugar quando se trate de apreciar questões jurídicas suscetíveis de se repercutirem, de forma relevante e inovatória, no conteúdo da decisão e quando não seja exigível que a parte interessada a houvesse perspetivado durante o processo, tomando oportunamente posição sobre elas.
III. Estando assente no processo que não cabe a declaração de resolução do contrato-promessa que constitui a causa de pedir, sendo o pedido a restituição da quantia entregue

pela promitente compradora aos promitentes vendedores, resolução essa que não é adequada à provada situação de impossibilidade objetiva, não culposa, de celebração do contrato prometido, e tendo a 1.ª instância fundado a condenação da R. na restituição à A. da aludida quantia, no fundamento subsidiariamente invocado, o do enriquecimento sem causa, nada obsta a que a Relação, no âmbito da apelação interposta pela R., circunscrita à condenação fundada no enriquecimento sem causa, mantenha a condenação recorrida, não com base no enriquecimento sem causa, mas com base no disposto nos artigos 795.º n.º 1 e 790.º n.º 1 do Código Civil.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2238/22.0T9LSB-A.L1-A

I - Os tribunais são os órgãos de soberania com competência exclusiva para administrar a justiça em nome do povo, em termos de exclusiva sujeição à lei e ao direito, com independência e isenção (cf. arts. 32.º, n.º 1, 202.º e 203.º, da CRP).
II - Sendo os tribunais no seu conjunto – e cada um dos Juízes per se – órgãos de soberania e pertencendo-lhes, só a eles, a função jurisdicional, tem de concluir-se que a sua independência, condição irrenunciável da função de julgar, está intrinsecamente ligada à dos juízes, isto é, a independência material (objectiva) dos tribunais só existe na medida em que os juízes gozem de efectiva independência pessoal (subjectiva) porque são eles os garantes de uma actuação do poder judicial efectivamente livre de pressões.
III - A imparcialidade do juiz é, igualmente, exigência consagrada no art. 6.º, n.º 1, da CEDH e no art. 47.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
IV - Perante a concreta possibilidade de ocorrência de efeitos perversos decorrentes desse princípio, o sistema processual estabeleceu o seu afastamento sempre que se evidencie que o Juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção, no exercício do seu "munus".
V - Assim, necessário é, inter alia, que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.
VI - Para salvaguarda do efectivo exercício da função judicial em independência e imparcialidade o regime processual penal consagra, entre outros, o incidente de escusa de juiz, regulado, no que ao caso interessa, no arts. 43.º, n.os 1e 4 e 44.º.
VII - Subjacente ao instituto da escusa, encontra-se a premente necessidade de preservar a dignidade profissional do juiz e a imagem da justiça em geral. O instituto constitui uma garantia essencial, para o cidadão, que a sua causa será julgada em legalidade e equidade.
VIII - No plano subjectivo, a imparcialidade, que se presume até prova em contrário, tem a ver com a posição pessoal do juiz, com a sua predisposição para o favorecimento de certo sujeito processual, em detrimento de outro.
IX - No plano objectivo são relevantes as aparências, que podem afectar, não a boa justiça, mas a compreensão externa sobre a garantia da boa justiça, como tem sido realçado pelo TEDH. Visa-se proteger não só a imparcialidade como também a aparência de imparcialidade.
X - Com efeito, circunstâncias específicas há que podem colidir quer com o comportamento isento e independente do julgador, pondo em causa a sua imparcialidade, quer com a

confiança das «partes» e do público em geral (comunidade), entendendo-se que nos casos em que tais circunstâncias ocorrem há que afastar o julgador, substituindo-o por outro, isento de tais dificuldades.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2576/23.5T8CSC.L1.S1

I- São nulas, por violação de norma legal imperativa, as cláusulas de uma convenção coletiva que prevejam categorias inferiores na admissão para os contratados a termo, em violação da norma imperativa do artigo 146º do CT.
II- A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer "questões temáticas centrais", atinentes ao thema decidendum, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções; e, o excesso de pronúncia só se verifica quando o tribunal conheça de matéria diversa desta, de que não caiba conhecer oficiosamente.
III- O artigo 503º do CT regula a sucessão de Convenções Coletivas, consagrando o principio geral Lex posterior derogat legi priori, não regula a aplicação de cláusulas de CCT no tempo, sendo de aplicar quanto a esta, o artigo 12º do CC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1263/24.1T8LRA.C1.S1

I. - O artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009 consagra uma presunção de laboralidade.
II. - Tratando-se de uma presunção juris tantum, nada impede a parte contrária de a ilidir, conforme o n.º 2 do artigo 350.º do Código Civil.
III. - As meras hipóteses ou possibilidades não sustentam a ilisão da presunção de laboralidade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1455/22.8T8EVR.E1.S2

I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, nº 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
II. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2726/22.9TVLRA.G1.S1

I - O levantamento topográfico que acompanha o processo de obras particulares apresentado na câmara municipal, não é um documento autêntico, não gozando da força probatória fixada no art. 371º do CCivil;
II - Um documento particular só é susceptível de adquirir força probatória plena na relação declarante/declaratário, e não nas declarações do declarante perante terceiro.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 417/24.5T9RGR.S1

I - O art. 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23-07, prevê duas realidades:
- no n.º 1 - a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial, referindo-se à proibição da propaganda política;
- no n.º 4 - no período referido no n.º 1, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.
II - Por seu lado, segundo o dito art. 11.º, n.º 3, as candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam a todo o tempo de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da internet, com excepção:
- da disseminação de conteúdos da campanha eleitoral nos dias de reflexão e da correspondente eleição;
- da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previsos no artigo anterior.
III - A primeira refere-se a propaganda política através de publicidade comercial e a segunda à internet e redes socias, é., à plataforma, ao meio, ao modo de exercício da dita propaganda política através da publicidade comercial.
IV - A segunda refere-se à utilização da internet e das redes sociais, admitida em regra, com duas excepções:
- a disseminação de conteúdos da campanha eleitoral nos dias de reflexão e da correspondente eleição;
- a utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.
E, com este último segmento, com a remissão da publicidade comercial, através da internet e das redes sociais para o art. 10.º, estamos, então, necessariamente, caídos na regra geral - que se aplica independentemente do meio utilizado para levar a cabo a dita propaganda política através de publicidade comercial.
V - Através da proibição expressa no art. 10.º da Lei n.º 72-A/2015, pretende-se garantir os princípios de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e dos titulares dos respetivos órgãos perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral, pois "propaganda eleitoral" é "toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade".
VI - A proibição legal de publicidade institucional compreende todos os atos de comunicação que possam influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido do voto e abrange todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade.

VII - O que justifica a proibição da publicidade institucional durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas.
VIII - Os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas no período eleitoral não abrangem comportamentos que não contribuem em nada para associar uma iniciativa oficial a um ato de propaganda eleitoral. Apenas a publicidade institucional que represente uma violação destes princípios - que seja compaginável com propaganda eleitoral - se encontra proibida durante o período eleitoral.
IX - A publicação de posts na página oficial do Facebook de uma autarquia, após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, que não correspondem a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente constitui um meio de fazer chegar informação e outras mensagens aos cidadãos e, assim, integra-se na proibição assinalada, uma vez que estão inseridos no âmbito do que se entende por publicidade institucional.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 16609/22.9T8LSB.L1.S1

I. Quando um bem tenha uso misto não fica impedida a recondução do utilizador à categoria do consumidor nos termos do DL n.º 67/2003, de 8.04, a não ser quando se prove que o uso profissional é preponderante relativamente ao uso pessoal.
II. Quando a falta de conformidade do bem tenha sido denunciada nos termos do artigo 5.º do DL n.º 67/2003 o prazo para o exercício dos direitos do consumidor a que se faz referência no artigo 4.º do mesmo diploma suspende-se enquanto não for resposta a falta de conformidade, ao abrigo do artigo 5.º-A, n.º 7, também do mesmo diploma.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2632/22.7T8FAR.E1.S1

A separação de facto por período inferior a um ano pode funcionar como fundamento de divórcio se estiver associada a outros factos que, em conjunto com aquela separação, revelem a ruptura definitiva do casamento nos termos previstos na alínea d) do art. 1782.º do CC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 903/19.9T8LSB.L1.S2

I. O processo de formação de um contrato de seguro de grupo comporta “dois momentos distintos: num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador de seguro, e, num segundo momento, concretizam-se as adesões dos membros do grupo” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 2014, www.dgsi.pt, proc. n.º 841/10.0TVPRT.L1.S1). O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais é aplicável a estas adesões;

II. Para os contratos de seguro celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (que aprovou o Regime Jurídico do Contrato de Seguro), que se mantêm, vale o regime de aplicação no tempo definido nos artigos 2.º a 4.º deste Decreto-Lei;
III. Com o Decreto-Lei n.º 72/2008, o contrato de seguro deixou de ter natureza formal (artigo 426.º do Código Comercial), passando a apólice a ser apenas requisito de prova (artigo 32.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro);
IV. Não cabe no âmbito do recurso de revista a apreciação, nem das decisões da Relação proferidas na apreciação da impugnação da decisão de facto (n.º 4 do artigo 662.º do Código de Processo Civil), nem das que tenham apreciado meios de prova sujeitos à regra da livre apreciação (artigos 674.º, n.º 3, e 682., n.º 2, do Código de Processo Civil);
V. No julgamento da impugnação da decisão de facto, cabe à Relação formar a sua própria convicção, não podendo limitar-se se a controlar a congruência entre a fundamentação e a decisão da 1.ª Instância;
VI. Não se reconduz à arguição de nulidades, mas de erros de julgamento no recurso da decisão de facto, nem a afirmação de incumprimento, pela Relação, do dever de apreciação crítica da prova ou do regime definido no n.º 1 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, nem de desrespeito, pelo apelante, do regime prescrito pelo n.º 1 do artigo 640.º do mesmo Código. Qualquer destes erros deve ser apreciado pelo Supremo Tribunal de Justiça, em revista interposta por via normal, ainda que de dupla conforme entre as decisões da 1.ª Instância e da Relação se possa falar;
VII. Proferido despacho de não admissão do recurso de revista por via normal, que se tornou definitivo, não é já possível a apreciação destes eventuais erros;
VIII. É no âmbito da revista excepcional que devem ser apreciadas as nulidades atribuídas ao acórdão recorrido (cfr. n.º 4 do artigo 615.º do Código de Processo Civil);
IX. Cabe ao julgador encontrar o sentido com que um declaratário normal interpretaria a cláusula contratual que define o âmbito da cobertura contrato de seguro "dentro do contexto" do concreto contrato de que se trata (cfr. artigo 10.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais), e "colocado na posição do real declaratário" (n.º1 do artigo 236.º do Código Civil), ou seja, com os conhecimentos efectivamente detidos pelo real declaratário;
X. No contexto de uma coligação de contratos na qual o contrato "dependente" é um contato de seguro, um declaratário medianamente diligente, informado e cuidadoso e de boa fé, sabendo que está a aderir a um seguro exigido pelo mutuante como meio de garantia do pagamento dos encargos do crédito que lhe concedeu, entenderia por incapacidade absoluta e definitiva de exercer uma actividade remunerada, resultante de doença, como a situação em que, em consequência de doença, ficasse impedido de forma definitiva de obter rendimentos aptos a suportar aqueles encargos, pelo menos tanto quanto o permitia a profissão que exercia; impedimento que poderia resultar da impossibilidade concreta de exercer a sua profissão habitual ou de outra actividade remunerada que, em abstracto, fosse porventura apta a proporcionar rendimentos suficientes, mas para a qual não tivesse aptidões profissionais ou condições pessoais.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2430/22.8T8LSB.L1.S1

I. O reenvio prejudicial para o TJUE é um mecanismo de apoio à decisão de um caso concreto pelo juiz nacional e, deve ter lugar sempre que necessário para garantir a coerência da ordem jurídica comunitária.
II. Perante questões de direito comunitário cujo conhecimento prejudica a questão principal, tem o juiz nacional o poder/dever de proceder ao reenvio.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 5171/23.5T8STB.E1.S1

I - Sendo o direito de voto atribuído ao credor pignoratício, são-lhe atribuídos igualmente o direito de informação, bem como o poder de impugnar deliberações sociais, num plano de total equiparação do credor pignoratício com o acionista (art. 293º CSC).
II - O art. 380º nº 1 do CSC consagra o direito de os acionistas poderem ser livremente representados através de "representantes voluntários", podendo estes ser qualquer sujeito.
III - Tendo a Autora pretendido exercer o seu direito de participar plenamente na assembleia geral de acionistas, através de representante voluntário, tal exercício apenas lhe poderia ser vedado perante um instrumento de representação não válido.
IV - Sendo válida a carta de representação que cumpre os requisitos formais previstos no artigo 380º, nº 2, do CSC: por respeito da forma escrita e assinatura.
V - A lei não obriga que o representado tenha de juntar com a carta de representação (carta mandadeira), documento comprovativo da qualidade dos poderes de quem a subscreveu.
VI - As deliberações tomadas sem a participação da credora pignoratícia com direito de voto, com falta de justificação para a recusa da presença do seu representante em assembleia geral de acionistas, violam o art. 380º nº 1 do CSC.
VII - O vício de procedimento decorrente de violação de norma legal imperativa e cujos interesses ofendidos se circunscrevem aos sócios, constitui causa de anulação da deliberação social.
VIII - Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos acionistas metade do lucro do exercício que, nos termos da lei, seja distribuível (art. 294º nº 1 do CSC).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 102/20.7T8PVZ.P1.S1

(art.º 663.º n.º 7 do CPC)
I. Cabe nas competências do STJ, nos termos do art.º 674.º n.º 1 alínea b) do CPC, aquilatar se a Relação cumpriu os poderes-deveres que lhe são cometidos pelo art.º 662.º do CPC.
II. No mais, nos termos do disposto no art.º 662.º n.º 4 do CPC, das decisões da Relação tomadas em sede de modificabilidade da decisão da primeira instância sobre matéria de facto não cabe recurso ordinário de revista para o STJ.
III. O STJ apenas interferirá nesse juízo se tiverem sido desrespeitadas as regras que exijam certa espécie de prova para a prova de determinados factos, ou imponham a prova,

indevidamente desconsiderada, de determinados factos, assim como quando, no uso de presunções judiciais, a Relação tenha ofendido norma legal, o seu juízo padeça de evidente ilogismo ou assente em factos não provados.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3679/23.1T8OER-A.L1.S1

O direito de retenção por benfeitorias sobre o objeto locado exclui a obrigação de entrega do imóvel findo o contrato de locação e afasta o dever de indemnizar previsto no artigo 1045º nº 1, do Código Civil.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1197/23.7T8AMT.P1.S1

I. Se o gerente de uma sociedade viola deveres de lealdade, praticando actos actos prejudiciais à sociedade e simultaneamente criminais, os demais sócios têm o prazo societário especial de 5 anos, previsto no artº 174º, nº1, al. b) do CSC, para o exercício do direito de requerer a destituição do gerente com fundamento em justa causa.
II. A justa causa pode resultar também de factos que integram ilícitos criminais, mas o prazo para intentar a acção de destituição, conta-se a partir do momento do conhecimento dos factos, por quem tem legitimidade para promover a destituição e, por isso, não depende do trânsito em julgado da sentença criminal.
III. O prazo de prescrição, inicia-se no momento do conhecimento pelo sócio dos factos que constituem justa causa, o qual é imputado aos seus sucessores, que assumem a sua posição jurídica e, consequentemente, o prazo não se reinicia por virtude da sucessão.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 214/20.7T8PMS.C1.S1

I. O direito de suceder na herança aberta mas não partilhada é, enquanto tal, passível de ser relacionado.
II. A reintrodução do processo especial de inventário no Código de Processo Civil torna-lhe aplicáveis os princípios gerais do processo civil (ao abrigo do art.º 549.º, n.º 1, do CPC), nomeadamente o princípio do dispositivo e o princípio da oficiosidade, sem que haja um princípio dominante.
III. Foi preocupação de legislador processual civil fazer prevalecer o mérito sobre as questões de forma, em conjugação com o reforço dos poderes de direção, agilização, adequação e gestão processual do juiz, cabendo a este evitar deficiências e irregularidades puramente adjetivas que impeçam a justa composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais.
IV. O paradigma que surge da reintrodução do processo especial de inventário no Código de Processo Civil através da Lei nº 117/2019, de 13 de setembro, assenta os seus alicerces no

novo paradigma representado pelo Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 41/2013 de 26 de junho, donde se destacam os assinalados princípios e finalidades.
V. Sendo o fim último do inventário a justa e igualitária partilha do acervo hereditário, na prossecução deste fim intervêm normas substantivas imperativas, nomeadamente as que estabelecem: as espécies de sucessores (art. 2030º CC); o direito de representação sucessória (art. 2039º CC); a respetiva partilha (art. 2044º CC); a definição da abertura da sucessão legítima (art. 2131º CC); as categorias de herdeiros legitimários (art. 2132º CC), as classes de sucessíveis (art. 2133º CC); a sucessão por cabeça (art. 2136º CC); as regras gerais da sucessão do cônjuge e dos descendentes (art. 2139º CC), entre outras.
VI. Revelando os autos, a invocação de direitos sucessórios que interferem com patrimónios alheios, em ofensa a normas de definição sucessória, imperativas, impõe-se o reforço dos poderes inquisitórios do juiz, os quais, por natureza, prescindem da atempada iniciativa das partes.
VII. O processo de inventário não pode legitimar a aquisição de bens por forma contrária à lei, o que pode significar, legitimar o esbulho.
VIII. O princípio da preclusão, materialização do princípio do dispositivo, não pode ter um alcance tão absolutizado que anule a oficiosidade do juiz quando esta se mostra necessária, oportuna e adequada a prevenir resultados contra-legem, por ofensa a normas imperativas de definição patrimonial e sucessória.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 20223/23.3T8LSB.L1.S1

I- O contrato de trabalho em regime de comissão de serviço está legalmente sujeito a forma escrita (formalidade ad substantiam). Por isso, a prova da sua celebração, para efeitos de aferição da sua validade, não pode ser efetuada por testemunhas nem por documentos avulsos; apenas é admissível prova documental que tenha força probatória superior à do documento exigido por lei.
II- Podem as partes socorrer-se de todos os meios de prova em direito admitidos, tendo em vista a prova dos factos em que assente a invocação do abuso de direito, e para efeitos das consequências deste.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 5152/24.1T8LSB.L1.S1

I- O ingresso nos quadros de uma "empresa" decorrente a transmissão da posição contratual por força de fusão, implica o direito por parte do trabalhador integrado, a todos os direitos sociais a que tenham direito os trabalhadores da sua "nova" empregadora.
II- A tal não obsta o facto de à data da cessão da posição contratual por força da transmissão do estabelecimento, o trabalhador estar na situação de pré-reforma.
III- Durante a suspensão do contrato de trabalho, designadamente por força da pré-reforma, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 4250/23.3T8VFX. L2. S1

I - A presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital constante do artigo 12.º-A do CT logra aplicação a relações jurídicas iniciadas antes da entrada em vigor dessa norma no tocante a factos enquadráveis nas alíneas do seu nº 1 que, no âmbito dessas relações jurídicas, tenham sido praticados posteriormente àquele momento.
II – O disposto no artigo 35º da Lei n.º 13/2023, que introduziu o artigo 12º - A no CT/2009, não belisca os princípios constitucionais da segurança jurídica e da protecção da confiança nem o da igualdade ou o do livre exercício da iniciativa privada consagrados na nossa Lei Fundamental.
III - Na fixação dos factos provados e não provados , estando em causa elementos decisivos para a boa decisão da causa , incumbe às instâncias fazer uso dos poderes-deveres colocados à sua disposição , em sede de julgamento de facto, podendo tomar em conta os factos instrumentais, complementares e concretizadores [vide artigos 5º, nº 2, alíneas a) e b), e nº 1º do 602º ambos do CPC], que se mostrem adequados , e lançar mão do preceituado no artigo 72º, do CPT.
IV – Em situações em que se verifique a insuficiência da matéria de facto apurada - mas a mesma não se mostre impeditiva do enquadramento jurídico da questão - cabe ao STJ, nos termos do artigo 683º do CPC, definir , desde logo, o direito aplicável, sendo que essa definição assume a autoridade de caso julgado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 6986/20.1T8LSB.L2.S1

I. Decorre do disposto nos artigos 416.º e 1410.º, do Código Civil e 1028.º, n.º 2, do CPC, que os prazos para comunicar e exercer o direito de preferência, são curtos, variando entre 8 dias e 6 meses, o que se compreende atento a que o obrigado à preferência não pode estar sujeito a um prazo longo que inviabilize o negócio com um terceiro, mas ao invés, o preferente tem de dispor de um prazo que lhe permita, em consciência, aquilatar dos termos do negócio e se tem condições para o fazer.
II. O regime legal do exercício do direito de preferência está gizado para ser exercido em data muito próxima da comunicação para a preferência, momento no qual o preferente tem de decidir se o exerce ou não, pelo que um negócio realizado mais de 6 meses depois da comunicação tem de se considerar como negócio diverso do comunicado.

III. Consequentemente, deveriam os obrigados à preferência, antes de consumar o negócio anunciado em 20 de Março de 2019, com data previsível de realização em 05 de Abril de 2019 e só realizado em 01 de Outubro de 2019, proceder a nova comunicação para preferência ao titular do direito, no caso o autor, o que mais se reforça atento a que os réus sabiam do interesse deste no exercício desse direito, assim o exigindo a boa fé negocial, cf. artigo 762.º, n.º 2, do Código Civil.
IV. No caso em apreço, não está em causa a violação do direito à propriedade privada, consagrado no artigo 62.º da CRP, em qualquer das suas vertentes, designadamente na do

direito à transmissão, mas apenas e tão só averiguar da possibilidade de exercício do direito de preferência por parte do autor, nos moldes que a lei ordinária o consagra, pelo que não se verifica a invocada inconstitucionalidade.
V. Nem o julgador se substituiu ao legislador ao decidir como decidiu, criando uma norma diferente da criada pelo legislador pelo que, igualmente, não se mostra violado o disposto no artigo 111.º da CRP.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 55/25.5TREVR-A.S1

I - Constitui objeto do pedido de escusa, apresentado por juiz desembargador, a existência de relação de parentesco com o arguido no inquérito, juiz de direito, por o avô paterno deste ser irmão da mãe do requerente; acresce a circunstância de a relação não ser do domínio público e os contactos entre ambos serem esporádicos e terem sobretudo lugar em contexto profissional.
II - A escusa (arts. 43.º a 47.º do CPP), a par da recusa (com regime comum) e do impedimento (arts. 39.º a 42.º do CPP), constitui concretização processual da garantia do juiz imparcial, enquanto dimensão da independência dos tribunais e do direito à tutela jurisdicional efetiva e a processo equitativo (CRP, arts. 20.º e 203.º), princípio fundamental tutelado pelo art. 6.º, n.º 1, da CEDH.
III - Em linha com a jurisprudência do TEDH, importa estabelecer uma distinção entre imparcialidade subjetiva (atinente ao foro íntimo do juiz, que se presume até prova em contrário) e imparcialidade objetiva, na qual releva a tutela da aparência, bastando uma razão legítima e objetivamente justificada para que, do ponto de vista de um observador razoável, se tema a falta de imparcialidade do julgador.
IV - A relação de parentesco invocada não integra, só por si, causa legal de impedimento (art. 39.º, n.º 1, al. b), do CPP), porquanto o legislador penal apenas tipificou como impedimento o parentesco até ao 3.º grau; impõe-se, então, aferir a verificação da cláusula geral do art. 43.º, n.º 1, do CPP: risco de a intervenção poder ser considerada suspeita em virtude da existência de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade.
V - Na ponderação do "teste objetivo", o vínculo familiar constitui apenas um dos fatores atendíveis, devendo considerar-se, adicionalmente, a tipologia da intervenção funcional solicitada ao juiz e o grau de proximidade efetiva (frequência e natureza das interações), enquanto elementos que podem afetar a confiança pública na imparcialidade judicial.
VI - Ainda que se trate de parentesco marcada por interação esporádica, o caso comporta elementos que adensam o risco: trata-se de procedimento criminal, com intervenção jurisdicional em inquérito e no quadro de foro especial, tendo lugar numa fase processual com possibilidade legal de decorrer sob segredo de justiça, circunstâncias que elevam o escrutínio público e o risco de uma associação futura entre o conteúdo e sentido dos atos jurisdicionais e o laço familiar.
VII - Conclui-se, por isso, pela verificação de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do requerente, impondo-se deferir a escusa nos termos do art. 43.º, n.os 1 e 3, do CPP, como medida necessária à salvaguarda da confiança pública na administração da justiça.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 231/22.2T8VRM.G1.S1

O abandono da obra é tão-só um caso particular de recusa de cumprimento.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 779/21.6T8FNC-A.L1.S2

O âmbito de aplicação do DL nº 227/2012, de 25-10, que estabelece regras para a prevenção e resolução extrajudicial do incumprimento de contratos de crédito, abrange todas as instituições de crédito que operam em território português (incluindo sucursais de instituições com sede noutros países e as que operam na Zona Franca da Madeira).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2188/24.6T9TVD.S1

I. A instrução visa, exclusivamente, a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (art. 286º, nº 1, do C. Processo Penal).
II. Esta comprovação mais não é do que a conjugação e ponderação dos meios de prova produzidos – no inquérito e na própria instrução – de modo a concluir, ou não, pela existência de indícios suficientes de estarem verificados os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, juízo este a ser formalmente explicitado na decisão instrutória, de pronúncia ou de não pronúncia.
III. Os indícios serão suficientes quando deles seja possível inferir, como altamente provável, a futura condenação do arguido ou, pelo menos, como mais provável a condenação do que a absolvição.
IV. Não permitindo os factos tidos por suficientemente indiciados estabelecer um juízo de inferência racional quanto a ter o arguido feito, pelo menos, parte dos levantamentos e pagamentos realizados com o cartão de débito da conta bancária titulada por sua mãe, conta que esta dotou de fundos de que, ilicitamente, se apropriou, agindo o arguido com intenção de obter para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, e não permitindo, também, tais factos estabelecer um juízo de inferência racional, quanto a ter o arguido conhecimento da proveniência ilícita dos fundos com que se encontrava aprovisionada a referida conta bancária, não merece censura o despacho recorrido, dada a falta de indiciação suficiente destes elementos do tipo do crime de receptação, p. e p. pelo art. 231º, nº 1, do C. Penal, ao não pronunciar o arguido.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 04 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1038/12.0TXLSB-A1.S1

I - São de caracter taxativo os fundamentos do habeas corpus fixados nas als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP (numerus clausus) e como tal são só aqueles podem ser invocados, não podendo estar em causa outras questões qualquer que seja a sua natureza processual ou

material, e em especial o de saber que tribunal é o competente para emitir os mandados de desligamento/ligamento respectivo.
II - Se o arguido tem para cumprir, total ou parcialmente, a pena de prisão em que foi condenado por sentença transitada em julgado, após o cumprimento de uma outra em que também fora condenado, a manutenção da sua prisão não é ilegal.
III - Nos termos do art. 32.º, n.º 2, do DL n.º 51/2011, de 11-04 (Regulamento Geral dos Estabelecimentos prisionais) que dispõe: "2 - Pendendo outros processos judiciais onde esteja ordenada a privação da liberdade do recluso, os mandados de libertação e subsequente detenção são sucessivamente cumpridos na secretaria do estabelecimento, informando-se imediatamente os correspondentes tribunais", pois nos termos do n.º 1 do mesmo normativo: "1 - A libertação do recluso é precedida da comprovação de que não pendem outras decisões judiciais que impliquem a privação da liberdade do recluso".
IV - Tendo o arguido de cumprir prisão à ordem de outro processo em que também foi condenado, a manutenção da prisão ao abrigo de tal norma não é ilegal.
V - Para a manutenção da prisão nessas circunstâncias não é necessária a prévia emissão de mandados, pois a pena de prisão que lhe falta cumprir emergente de uma condenação judicial transitada em julgado (que legitima a manutenção da prisão), e não tendo sido excedido o prazo de cumprimento da pena e não sendo obrigatória a sua libertação por ausência de mandado de desligamento ou de ligamento (o qual constitui o procedimento documental do acto), não ocorre a existência de uma situação de prisão ilegal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 05 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2887/24.2T8BRR.L1-A.S1

O prazo adicional de 10 dias estabelecido no artigo 638º, nº7, do CPC, cuja ratio se funda na reapreciação da prova gravada, está excluído por definição na revista.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 05 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 928/07.7TVLSB.L1.S1

É de afastar a alegação de que a abertura de uma conta conjunta solidária com dois titulares se traduziu num meio para um deles doar ao outro os fundos depositados na conta quando: (i) foi julgado não provado que, ao proceder à abertura da conta, um dos titulares quis doar ao outro as quantias e títulos depositados na conta, ii) as partes declararam que o contrata de abertura da conta e depósito regulava exclusivamente o direito de disposição dos co-titulares relativamente ao Banco, não incluindo quaisquer relações internas, nomeadamente os direitos de propriedade dos titulares e dos seus sucessores.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 05 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 11789/21.3T8PRT.P2.S1

(cf. art.º 663º, nº7 do CPC:
I. O tomador do seguro está obrigado a declarar ao segurador, com exactidão, todas as circunstâncias que conheça e que, razoavelmente, deva ter por significativas para apreciação do risco (art.º 24º, nº 1, da LCS).

II. Pretende-se que, através do cumprimento desse dever, o segurador fique informado sobre os factos relevantes para a sua avaliação do risco – factos esses que possam influir na decisão de contratar ou de contratar em determinados termos.
III. O critério para aferir a intensidade desse dever será o da diligência de um bom pai de família: incluem-se aí todos os factos e circunstâncias que o tomador conheça e que uma pessoa normal e com conhecimentos médios consideraria relevantes para a apreciação do risco.
IV. No incumprimento doloso desse dever de informação – art.º 25º, nº 1, da LCS – está em causa o erro do segurador qualificado por dolo negocial do tomador, isto é, de omissões ou inexactidões declaradas com intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o segurador (art.º 253º, nº 1, do CC).
V. Nos autos, a circunstância do Autor aqui segurado ter prestado informação falsa e inexacta em relação a factos que não podia ignorar e desconhecer, sendo esses factos essenciais para avaliação do risco é bastante para se verificar o dolo e assim desonerar a Ré seguradora da obrigação de indemnizar os danos decorrentes do sinistro em discussão no processo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 163/23.7T8CSC.L1.S1

I – A lei prevê expressamente a possibilidade de oposição, pelo senhorio, à renovação do contrato comunicada 120 dias antes do termo do quinquénio em curso (artigo 1097.º, n.º 1, al. b), do Código Civil), mas não impede nem proíbe que o senhorio possa fazer essa declaração de oposição à renovação antes desses 120 dias.
II – A comunicação da vontade do senhorio se opor à renovação, em data anterior à antecedência mínima estipulada na lei para o cumprimento do dever de pré-aviso, salvaguarda a estabilidade que a lei pretende conferir ao arrendamento urbano para habitação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1235/22.0T8LSB.L2.S1

I. A enunciação da matéria de facto assente, antes da prolação da sentença, não está prevista na lei. Esta tão-só consagra a enunciação dos temas da prova (art.º 596.º do CPC). A indicação expressa dos factos que se poderão considerar assentes e sobre os quais, assim, não será necessário produzir prova, constituirá uma iniciativa de gestão processual (artigos 6.º n.º 1 e 547.º do CPC), que, de todo o modo, não vincula o juiz na ulterior decisão sobre a matéria de facto a consignar na sentença nos termos dos números 3 e 4 do art.º 607.º do CPC.
II. As obrigações recíprocas de restituição que incumbem às partes por força da anulação do negócio devem ser cumpridas simultaneamente, sendo extensivas ao caso, na parte aplicável, as normas relativas à exceção de não cumprimento do contrato.
III. Porém, tendo os vendedores sido alvo de execução forçada da obrigação de restituição do preço e do pagamento de demais quantias emergentes da anulação do negócio de

compra e venda, não podem impor, extrajudicialmente, aos exequentes/compradores, que o pagamento (extrajudicial) dessas quantias fique condicionado à concomitante entrega (extrajudicial), pelos exequentes/vendedores, dos imóveis objeto do negócio anulado.
IV. O exposto em III determina a improcedência da ação declarativa instaurada pelos vendedores/executados contra os compradores/exequentes, tendo como fundamento a responsabilidade civil extracontratual alegadamente emergente da não entrega dos imóveis objeto do negócio anulado, mostrando-se ainda pendente a execução para pagamento de quantia certa referida em III, e por pagar as quantias cuja dívida justificaram a instauração dessa execução.
V. A improcedência da ação referida em IV alarga-se à R. que, tendo sido coautora na ação de anulação da compra e venda, nela não foi condenada (só os outros dois autores, vendedores, o foram) na entrega dos imóveis objeto da venda – pese embora se tenha provado, na ação referida em IV, que essa R. também ocupava os ditos imóveis, juntamente com os compradores.
VI. Ao Supremo Tribunal de Justiça está vedado substituir-se ao tribunal a quo nos termos previstos no art.º 665.º n.º 2 do CPC (vide art.º 679.º do CPC).
VII. Face ao exposto em VI, se os AA. tiverem invocado, subsidiariamente, para o caso de improcedência dos pedidos formulados com base na invocação da responsabilidade civil extracontratual, a condenação dos RR. com base no instituto do enriquecimento sem causa, e esse fundamento subsidiário não tiver sido apreciado pelas instâncias, por ter ficado prejudicado face à procedência do pedido principal (de condenação dos RR. com fundamento em responsabilidade civil extracontratual), deve a Relação, uma vez concedida a revista por improcedência do aludido pedido principal, ser chamada a apreciar a questão da existência de enriquecimento sem causa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1399/22.3T8BJA.E1.S1

I. Do teor literal da al. c) do nº 1 do art. 225º do CPPenal – concretamente da expressão "se comprovar que o arguido não foi agente do crime" – resulta que foi opção do legislador apenas admitir indemnização por privação da liberdade injustificada no caso de se comprovar que o arguido não foi o agente do crime ou que atuou justificadamente, o que não sucede quando o arguido é absolvido com base no princípio in dubio pro reo, ou por falta de prova.
II. A redação do nº 1 do art. 225º do CPPenal aponta para a alternatividade das diferentes circunstâncias (o que ficou claro após o aditamento introduzido pela Lei nº 94/2021, de 21.12), de onde decorre que ainda que a privação da liberdade não tenha sido ilegal, nem injustificada (por ter ocorrido erro grosseiro na apreciação dos seus pressupostos de facto), pode haver lugar a indemnização se, a final, o arguido vier a ser absolvido, por se comprovar que não foi agente do crime ou atuou justificadamente, ao contrário do que os forte indícios faziam prever e que determinaram a aplicação da medida de prisão preventiva, tendo o legislador afastado claramente uma responsabilidade objetiva do Estado nesta matéria.
III. A al. c) do nº 1 do art. 225º do CPPenal interpretada no sentido de o direito de indemnização exigir a comprovação positiva de que o A., então arguido, não foi agente do

crime, excluindo as situações em que o arguido é absolvido por falta de prova ou em virtude do princípio in dubio pro reo, não viola o princípio constitucional in dubio pro reo (art. 32º, nº 2, da CRP), nem o princípio fundamental da igualdade (art. 13º, nº 1, da CRP).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 20/24.0T8VFX.L1.S1

I. As obrigações dos autos, emitidas pelas rés, constituem valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis em ações, com vencimento em 31-8-2021, tendo sido expressamente fixadas, no momento da emissão, as condições da conversão, os rácios aplicáveis e a natureza das ações a atribuir.
II. Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis caracterizam-se por eliminarem qualquer margem de opção: atingida a data de vencimento, a conversão opera necessariamente, extinguindo-se a obrigação obrigacionista mediante a atribuição de ações.
III. A circunstância de, no caso sub judice, a conversão assumir natureza obrigatória não altera o essencial do figurino negocial subjacente: o direito de conversão - que se reconduz ao direito de adquirir uma participação social no capital da sociedade - radica originariamente na esfera jurídica do credor obrigacionista. Tal direito foi expressamente declarado e exercido no momento inicial da emissão das obrigações, integrando desde logo o conteúdo originário da relação obrigacionista e vinculando, ab initio, ambas as partes à futura transformação da posição creditícia em posição societária.
IV. Os arts. 366.º a 372.º do CSC regulam o regime das obrigações convertíveis, sendo pacificamente entendido que tal disciplina é aplicável, com as necessárias adaptações, aos valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis.
V. As assembleias gerais das sociedades emitentes deliberaram, em 28-07-2011, quer a emissão das obrigações, quer o correspondente aumento de capital, condicionado à conversão, revelando que esta se encontrava juridicamente predeterminada no momento da emissão, afastando qualquer conceção da mesma como dependente de acordo ulterior ou de circunstâncias supervenientes da execução contratual.
VI. Os arts. 367.º e 368.º do CSC consagram um regime imperativo quanto ao conteúdo das condições de emissão das obrigações convertíveis, impondo que nelas se encontrem expressamente definidos o momento da conversão, o rácio de conversão e a natureza das ações a atribuir. Trata-se de uma exigência estrutural do regime das obrigações convertíveis, destinada a assegurar a transparência do instrumento e a previsibilidade da modificação subjetiva e objetiva da relação jurídica.
VII. No caso sub judice, é incontroverso que tais elementos constam das condições de emissão, não resultando, nem do regime legal, nem do clausulado contratual, qualquer exigência de que a conversão estivesse dependente do prévio pagamento dos juros vencidos ou do prémio de conversão.
VIII. No contexto das obrigações obrigatoriamente convertíveis, a obrigação principal não tem por objeto o pagamento de uma soma em dinheiro, mas a atribuição de ações no momento da conversão. A prestação nuclear é, pois, uma prestação em espécie, de

natureza constitutiva, que se consuma com a mutação jurídica da posição de obrigacionista em acionista.
IX. Já os juros remuneratórios e o prémio de conversão, embora emergentes da mesma relação contratual, não integram essa prestação principal, constituindo, antes, obrigações acessórias autónomas, com fonte contratual própria e com um regime de exigibilidade diferenciado, expressamente convencionado, para ser satisfeito após a conversão, no momento da entrega das ações.
X. Estamos perante uma verdadeira pluralidade de obrigações e não perante uma obrigação única fracionável, em que a obrigação de conversão extingue a obrigação principal de restituição do capital e as obrigações de juros e de prémio de conversão subsistem como créditos autónomos, cujo cumprimento pode ser diferido no tempo e realizado por meios diversos.
XI. Uma eventual situação de incumprimento e até de insolvência das sociedades emitentes não pode ser qualificada como evento anómalo, imprevisível ou externo à economia do contrato.
XII. A perda económica sofrida pelo obrigacionista e a desvalorização das ações recebidas não constituem uma alteração de circunstâncias suscetível de subverter o regime, mas antes a materialização do risco assumido no momento da subscrição: risco inerente à lógica funcional do instrumento e reforçado pela própria razão de ser da operação - financiar projetos de longo ciclo, com incerteza elevada e dependência de condições de mercado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3784/25.0YRLSB.S1

I. Não se mostra dado como assente que o requerido possuísse, à data da detenção, residência válida em Portugal.
II. Por demonstrar se mostra que o requerido tenha, relativamente a Portugal, qualquer tipo de enquadramento familiar ou profissional com relevo ou estabilidade temporal.
III. A recusa facultativa fundada no nº1, al. g) do artº 12º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, importa uma apreciação de todas as circunstâncias, nomeadamente a ligação do nacional ao seu país ou do residente e as condições da sua vida (inteiramente adstritas à sociedade nacional - estabilidade temporal de permanência, persistência no tempo e integração social e familiar), devendo das mesmas resultar que é esta a sociedade em que deve (e pode) ser reintegrado, sendo aconselhável o cumprimento da pena em instituições nacionais.
IV. Assim, haverá que ponderar tais circunstâncias e, perante a situação, as condições de vida da pessoa procurada e as finalidades da execução da pena, haverá que concluir que se justificará a recusa de execução da mandado, por haver vantagens no cumprimento da pena em Portugal, segundo a legislação interna, por melhor se promover o alcançar dos fins das penas e da reintegração social do condenado.
V. No caso, é manifesto que as circunstâncias dadas como assentes, não permitem concluir existir qualquer razão para se poder afirmar que existe qualquer vantagem no alcançar de tais fins, através do cumprimento da pena em Portugal, em contraponto com o seu cumprimento em Itália, nação onde efectivamente os factos ocorreram e as condenações penais se verificaram.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 870/24.7SJPRT.S1

I. O regime especial para jovens delinquentes, ainda que possa ser entendido numa lógica de prevenção especial, condicionada à vantagem na sua aplicação da reinserção social do jovem condenado, não pode deixar de ter, na sua ponderação e aplicação, exigências de prevenção geral nas suas duas dimensões, sob pena de fragilização do sistema jurídico.
II. Apesar de o arguido ter 18 anos de idade à data da prática de 3 crimes de roubo agravado, tendo em conta o uso excessivo e desnecessária da força na sua concretização e a circunstância de o mesmo ter sido condenado, 10 meses antes, por crime da mesma natureza em pena de prisão suspensa na sua execução, não se verificam os pressupostos da aplicação do regime especial para jovens delinquentes previsto no Decreto-Lei nº 401/82 de 23 de Setembro.
III. Situando-se a moldura do cúmulo entre os 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e os 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de prisão, é adequada e proporcional a pena única em (cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1198/24.8JAPDL.L1.S1

I - Estando em causa a privação da liberdade para além do principio da necessidade e da adequação da pena, impõe o artº18º 2 CRP – de aplicação directa e imediata – a observância do principio da proporcionalidade cuja observância compete em especial ao Supremo Tribunal de Justiça.
II- Sendo o recurso remédio jurídico, a sindicabilidade da medida concreta da pena abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais e as operações de determinação impostas por lei, e a indicação e consideração das circunstâncias do ilícito, mas, não abrangerá a determinação, observados os parâmetros legais, do quantum exacto de pena, salvo se “tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada” reconhecendo-se, assim, uma margem de actuação do juiz dificilmente sindicável se não mesmo impossível de sindicar.
III- Na pena única “ tudo deve passar-se... como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global ... “, atendendo à conexão e temporalidade entre os ilícitos de molde a compreender se traduzem a sua personalidade, e se esta é ou não produto de uma tendência criminosa, em ordem a apurar o efeito ressocializador da pena sobre o condenado, e apenas há que analisar se a mesma é excessiva e desproporcionada, pois sendo-o impõe-se a intervenção corretiva deste Tribunal.
IV- É em face dos factos praticados pelo arguido, - vistos como um comportamento unitário e global, tendo em conta todas as circunstâncias dos factos, sua conexão e idêntica natureza, a temporalidade e reiteração na sua prática, e a personalidade do arguido neles evidenciada tal como ele é e se retrata nos seus actos -, sem descurar o seu estatuto social e o seu nível educacional e cultural e a relação arguido/ vitima, e ainda a insularidade e vivência do arguido incluindo a nível sexual -, e tendo em conta o limite mínimo e o máximo da moldura do concurso, que a pena única deve ser determinada asseguradas as exigências

de prevenção e a culpa do arguido, a sua vivência e insularidade e o referente jurisprudencial.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3702/23.0T8VNG.P1.S1

I - A letra de Convenção Coletiva de Trabalho é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
II - A cláusula 48.º, n.º 1, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a APHORT e a FESAHT, publicado no B.T.E. n.º 23, de 22 de junho de 2018 (e, posteriormente, no B.T.E., n.º 11, de 22 de março de 2025) deve ser interpretada no sentido de que, trabalhando em dia feriado, para além da retribuição mensal normal, o trabalhador tem direito a 100% de acréscimo sobre essa retribuição normal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 268/24.7T8PDL.L1.S1

I-Os terceiros referidos no art.º 1791.º do Código Civil, autores de liberalidades a favor do casal que, entretanto, se divorciou, são titulares de direitos que podem ser afectados pela partilha e que são enquadráveis no disposto no art.º 1088.º do Código de Processo Civil, tendo pois legitimidade para exercer os seus direitos no âmbito do processo de inventário para partilha dos bens comuns do casal.
II-Os doadores poderão exercer os seus direitos no âmbito do inventário, sem prejuízo de o poderem fazer nos meios comuns, por sua iniciativa ou caso para eles tenham sido remetidos, por despacho fundamentado do Tribunal, nos termos do disposto no art.º1092.º n.º 1 b) e n.º2 ou, caso assim se entenda, nos termos do art.º 1093.º, todos do CPC.
III- Na falta de base factual suficiente para permitir ao Supremo Tribunal de Justiça aplicar o adequado regime jurídico, conforme estipulado no art.º 682.º n.º 1 do CPC, importa determinar a ampliação dessa matéria de facto, nos termos do art.º 682.º n.º 3 1.ª parte do mesmo diploma legal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3518/22.0T8OER.L2.S1

Em acção de divisão de coisa comum, desde que o teor da contestação seja manifestamente insuficiente para que daí deva deduzir-se um qualquer pedido reconvencional, a alegação de a quota parte do comproprietário requerido é superior a metade não pode convolar-se no pedido de que se declare que o comproprietário requerido tem um crédito sobre o requerente.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 321/24.7YHLSB-L.A.S1

I-Considerando a qualidade da marca titulada pela Recorrida, como "marca fraca", deverá o juízo de confundibilidade em relação à marca da Recorrente ser menos severo ou exigente, limitando-se a comparação à parte original.
II-Esse confronto entre sinais deve fazer-se através de uma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores, como sublinha a jurisprudência comunitária, ao declarar que o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades.
III - Esse confronto entre sinais tem como pressuposto o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.
IV - De acordo com estes critérios, a utilização pela Recorrente da marca que nos seus elementos gráficos usa "DS AUTO" não apresenta risco de confusão com a marca nominativa da Recorrida DS AUTOMOBILES.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 5714/19.9T8CBR.C1.S1

I. O tribunal deverá usar da faculdade de redução da cláusula penal, que lhe é conferida pelo art.º 812º, nº1 do Código Civil, quando houver elementos de facto que, segundo um critério de equidade e de justiça, apontem para um manifesto excesso da cláusula penal, trazendo assim à colação o instituto do abuso de direito previsto no art.º 334º do mesmo código.
II. Por via do recurso a este mecanismo consegue-se a redução de cláusulas penais, sempre que se constate que as mesmas se revelam manifestamente excessivas ou desproporcionadas ao fim que visam prosseguir e ao conteúdo do direito que se propõem realizar.
III. Na apreciação desse manifesto excesso deverá proceder-se à comparação entre o montante que resulta da cláusula penal e a ordem de grandeza do prejuízo sofrido pelo credor com o incumprimento, tendo em conta todas as circunstâncias que no caso concreto sejam relevantes para este efeito.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 359/10.1TVLSB.1.L1.S1

I. No âmbito da responsabilidade civil contratual não são devidos juros enquanto não houver mora. E não há mora enquanto o crédito não for líquido – isto é, enquanto não for, quantitativa ou numericamente, fixado no incidente de liquidação.
II. Assim, nestes casos, é equitativo e conforme com a previsão legal do artigo 805.º, n.º 3, 1.ª parte do CC, que os juros moratórios só se contem após a decisão que defina o valor da prestação a satisfazer (ou seja, apenas são devidos desde a data da sentença em 1ª instância), pois até então desconhece-se a importância exacta da dívida.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 9723/20.7T8LSB.L1.S1

A presunção do artigo 7.º do Código do Registo Predial diz apenas respeito à inscrição, não aos elementos descritivos do prédio, como a área, confrontações e/ou limite dos imóveis registados.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 4691/16.2T8MAI.P1.S1

A cláusula constante de um pacto social nos termos da qual "no caso de qualquer dos sócios abandonar a sociedade, qualquer que seja o motivo ou a forma de abandono, terá que indemnizar esta, no valor de uma unidade e meia de conta por cada processo que acompanhe a sua saída" é de interpretar no sentido que abrange apena os casos em que sócio abandona a sociedade e continua a exercer as funções de agente de execução no processo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 4039/25.5T8SNT.L1.S1

I. O Plano de recuperação votado favoravelmente pela maioria necessária dos credores e aprovado contra a vontade do Instituto de Segurança Social, IP, que inclua o pagamento do crédito do Instituto de Segurança Social em prestações, afecta, modificando restritivamente o conteúdo dos seus créditos, sendo por isso inoponível a este credor.
II. Porém, o Plano assim aprovado deve ser homologado, embora salvaguardando os créditos do Instituto de Segurança Social, em relação ao qual deve ser expressamente declarada a sua inoponibilidade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 837/24.5T8FAR.E1.S1

I - A impugnação pelo recorrente da força probatória plena a conferir à certidão emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) constitui simultaneamente discordância quanto ao próprio quadro factual definido no saneador sentença que nele exclusivamente se baseia (sem o que o recurso e toda a discussão jurídica que nele legitimamente se suscita não faria intelectualmente o menor sentido).
II – Logo, é de censurar o entendimento perfilhado no acórdão recorrido no sentido de que, ao ter sido formalmente dado como "não provado" no saneador sentença "que a parcela em causa se situava fora da zona de risco de erosão ou de invasão do mar", tal constituía, por si só, obstáculo intransponível à procedência da presente acção, por faltar a demonstração de um dos pressupostos constitutivos do direito de que a A. se arrogava.
III – Com efeito, não é lógico nem aceitável impedir liminarmente a parte de provar todos os pressupostos constitutivos do seu direito com base na fixação meramente formal, em fase de saneamento do processo, da falta de prova que radicava unicamente na força probatória plena atribuída ao dito documento, quando a recorrente negou precisamente, de forma expressa e inequívoca, essa qualidade e força jurídica à certidão emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) - o que constituiu por isso mesmo o objecto da apelação e da

revista -, sendo certo que no âmbito do acórdão recorrido não se abordou de todo essa temática, como seria mister.
IV – Há nessa medida que conceder a revista, competindo ao Tribunal da Relação apreciar a questão da força probatória plena a atribuir, ou não, à certidão da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e, a partir daí, proceder ao pertinente e devido enquadramento jurídico.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 4838/23.2T9LRA.C1.S1

I - O recurso interposto para o STJ "visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º" pelo que o recurso nessa parte o recurso é inadmissível. Todavia o STJ pode conhecer dos mesmos vícios oficiosamente, quando "se torne imperioso e indispensável para proferir a decisão de direito".
II - Sendo tais vícios apontados ao acórdão da Relação de que se recorre para o STJ, e que apenas conhecera também de direito, também não é admissível o recurso com esses fundamentos, que só poderia suscitar tal admissibilidade se perante a Relação tivesse sido impugnada a matéria de facto.
III - É errada a transcrição nos factos provados do conteúdo acrítico do relatório social para julgamento, pois o que o juiz tem de fazer é apreciar livremente o seu conteúdo e dele extrair juntamente com a demais prova apreciada os factos que julga provados com interesse para a decisão.
IV - Sendo o recurso remédio jurídico, a sindicabilidade da medida concreta da pena abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais e as operações de determinação impostas por lei, e a indicação e consideração das circunstâncias do ilícito, mas, não abrangerá a determinação, observados os parâmetros legais, do quantum exacto de pena, salvo se "tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada".
V - Na determinação da pena única "tudo deve passar-se... como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global ... ", atendendo à conexão e temporalidade entre os ilícitos de molde a compreender se traduzem a sua personalidade, e se esta é ou não produto de uma tendência criminosa, em ordem a apurar o efeito ressocializador da pena sobre o condenado".
VI - Se uma determinada condenação não consta do CRC face à caducidade do registo, o juiz não pode ter em conta, para quaisquer efeitos, a condenação, pois o cancelamento do registo criminal decorre de uma imposição legal (art. 11.º da Lei n.º 37/2015, de 05-05) pelo que uma verdadeira proibição de prova.
VII - Para emitir um juízo de prognose favorável de modo a suspender a pena, o juiz tem de considerar os indícios que os factos lhe transmitem de que o arguido procurará inserir-se socialmente, e de entre os factores decisivos consta a seriedade do seu propósito de mudar de vida e a vontade e capacidade de o fazer - de modo a alcançar os valores prezados pela sociedade.
VIII - Mesmo que em termos de prevenção especial seja possível emitir um juízo de prognose favorável à suspensão da pena, esta não deve ser decretada se a tal se opuserem razoes de prevenção geral, por ser esta a finalidade 1.ª da pena (art. 40.º do CP).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2496/21.8T8VNG.P1.S1

I. O princípio do dispositivo (artigo 609º, n.º 1, do Código de Processo Civil), porque se quer mitigado ou suavizado, impede que o tribunal decida para além ou diversamente do que foi pedido, mas não obsta a que profira decisão que se inscreva no âmbito da pretensão formulada. Daí que o pedido parcelar não obste a majoração se ainda se enquadrar o pedido dentro da soma global peticionada.
II. Posição que se mantém no caso de existência de vários lesados, quando a conformação subjectiva do pedido se apresenta como um único pedido e os danos dos lesados (cônjuge e filhas) se apresentam como danos reflexo dos danos da vítima directa.
III. Por outro lado, tendo os AA formulado o pedido de pagamento pelo R. de, pelo menos, x €, a utilização da expressão "pelo menos" (ou de outra semelhante, como "no mínimo") não retira ao pedido formulado a sua natureza de pedido específico, ao invés de genérico, e, portanto, a proibição de ultrapassagem desse quantitativo limite.
IV. A indemnização a arbitrar pelo dano biológico (défice funcional permanente da integridade físico-psíquica) sofrido pelo lesado - consubstanciado em limitações funcionais particularmente relevantes – deverá compensá-lo, também – para além da presumida perda de rendimentos, associada ao grau de incapacidade permanente – , da inerente perda de capacidades, mesmo que esta não esteja imediata e totalmente reflectida e contabilizada no nível de rendimento auferido ou auferível pelo lesado.
V. E devendo a estimativa desse dano fazer-se com recurso à equidade (art. 566°, n.º 3 do CC – e, como modo adequado de conformação dos valores legais, às características do caso concreto), o julgamento da equidade não pode prescindir da ponderação da duração da vida, da flutuação do valor do dinheiro, das expectativas de aumentos salariais e de progressão na carreira, etc. E uma vez que a previsão assenta sobre danos verificáveis no futuro, relevam os critérios de verosimilhança ou de probabilidade, de acordo com o que, no concreto, poderá vir a acontecer segundo o curso normal das coisas.
VI. Na quantificação dos danos não patrimoniais deve o julgador procurar encontrar o valor que repute justo no quadro da equidade e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, não deixando de trazer à colação e analisar decisões jurisprudenciais mais ou menos semelhantes.
VII. Não é de aceitar o balizamento da indemnização por danos não patrimoniais assente no valor máximo do dano em virtude da morte da vítima (uma vez que nem todos os danos não patrimoniais são comparáveis ao dano de perda da vida, não tendo de situar-se sempre em montante inferior à compensação deste último, pois situações há de vítimas sobreviventes em que os sofrimentos são de tal forma graves e duradouros que se justifica a atribuição de uma indemnização superior à de casos de morte de uma pessoa).
VIII. Afirmar de forma apodítica que pelo simples facto de o familiar próximo ter sobrevivido, com lesões graves, o sofrimento dos que lhe são próximos é menor do que seria caso houvesse falecido, será obnubilar a mobilização de factores de resistência psicológica e de reavaliação da relação previamente entretecida com o lesado, muitas vezes irremediavelmente perdida ou severamente afectada.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 449/24.3JELSB.L1.S1

I. Os denominados «correios de droga» desempenham papéis fundamentais no transporte, disseminação e comercialização ao serviço das redes e associações criminosas que se dedicam ao tráfico internacional, visando a obtenção de elevadas vantagens económicas provenientes dos mercados ilícitos onde atuam.
II. Agindo como «correio de droga», vindo do Brasil, intercetado na posse de cerca do 5kg de cocaína, que transportava na bagagem à chegada no aeroporto de Lisboa, constituiu-se o arguido autor de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro.
III. A substância em causa – cocaína – insere-se, atento o seu grau de periculosidade, na tabela I-B anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93 e na tabela I anexa à Convenção Única de Estupefacientes de 1961, das Nações Unidas, que contêm as substâncias potencialmente mais perigosas.
IV. Não vem questionado o elevado grau de ilicitude revelado pelo tipo e pela quantidade do produto de estupefaciente transportado.
V. Estas atividades evidenciam elevadas necessidades de prevenção geral, reconhecidas na «Estratégia da UE em Matéria de Drogas 2021-2025», face ao aumento e elevada gravidade, dimensão e sofisticação das atividades do crime organizado, convergindo neste sentido os relatórios de segurança interna, que identificam o «tráfico ilícito de estupefacientes» como um fenómeno que continua a impor-se «como uma das principais áreas de atuação do crime organizado», constituindo o tráfico através dos aeroportos uma «ameaça adicional», bem como o relatório de 2023, confirmado no relatório de 2025, do Observatório Europeu das Drogas e da Toxicodependência, que salienta, uma vez mais, os elevados riscos para a saúde e para a vida dos consumidores e a dimensão e dinâmica dos mercados internacionais e nacionais das drogas ilícitas, incluindo a cocaína.
VI. Na determinação da medida da pena, fixada em 5 anos e 6 meses de prisão, o tribunal da condenação tomou em conta as circunstâncias relevantes por via da culpa, que define o seu limite (artigo 40.º do CP), e das exigências de prevenção (artigo 71.º do CP), segundo um critério de proporcionalidade constitucionalmente imposto (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).
VII. A medida da pena levou em conta a jurisprudência do STJ quanto ao papel dos denominados «correios de droga» no funcionamento deste mercado ilícito e na disseminação de produtos estupefacientes e à sua utilização pelas redes de tráfico aproveitando-se de situações de carência e fragilidade de que visam tirar vantagem.
VIII. A pena acessória de expulsão prevista no artigo 151.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, não tem aplicação automática, devendo a sua imposição ser objeto de apreciação concreta, à luz dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.
IX. Ainda que o legislador distinga, quanto aos pressupostos formais, entre cidadãos estrangeiros residentes e não residentes, a aplicação da pena acessória de expulsão exige, em qualquer caso, a ponderação da gravidade dos factos, da personalidade do arguido, do grau de inserção social e das exigências de prevenção especial.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 19124/21.4T8LSB.L1.S1

Para determinar se o comportamento do sucessível corresponde a uma aceitação tácita da herança, no sentido do artigo 2056.º, deve aplicar-se o critério geral da elevada probabilidade do artigo 217.º do Código Civil.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 13657/21.0T8SNT.L1.S1

I. O artigo 808.º, n.º 1, do Código Civil permite que o credor, admonitoriamente, fixe um prazo derradeiro para o devedor cumprir a sua obrigação, sob a cominação desta se considerar definitivamente incumprida.
II. Os promitentes-vendedores só têm direito a fazer seu o sinal passado em caso de incumprimento definitivo do contrato imputável aos promitentes-compradores.
III. A cominação de que a obrigação se terá por definitivamente incumprida, se não se verificar o cumprimento dentro do prazo fixado, tem de ser aplicada à obrigação principal de realização do contrato prometido, e não a obrigações acessórias, como se deve entender ao reforço do sinal pelos AA, atento o programa contratual em análise, no qual não se apresenta como estipulação essencial.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 28/25.8YFLSB

O prazo de impugnação das deliberações do Plenário do CSM em sede de impugnação administrativa necessária das deliberações do COJ que apliquem uma sanção disciplinar é unicamente aquele que se acha estabelecido no n.º 1 do art.º 171.º do EMJ.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 03 de Março de 2026, Processo n.º 1252/22.0T8GMR.G1.S1-A

I. O Recurso para Uniformização de Jurisprudência pressupõe uma contradição efetiva entre dois acórdãos proferidos no domínio do mesmo quadro normativo e que incidam sobre a mesma questão fundamental de direito num quadro factual tipologicamente equiparável e não apenas análogo.
II. A divergência jurídica deve ter sido decisiva e determinante para o desfecho do caso concreto em ambos os acórdãos em confronto, sendo indispensável que existam duas decisões com força obrigatória para as partes.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 03 de Março de 2026, Processo n.º 1057/22.9T8PTM.E1.S1

I- A alegação de um facto que preenche uma previsão legal diferente daquela a que eram subsumíveis os factos alegados anteriormente como causa de pedir, constitui uma modificação ou alteração deste elemento objectivo da instância;
II - A demonstração de que o adquirente de um prédio rústico tem o propósito firme de o afectar a fim diferente da cultura e que essa finalidade é legal e regulamentarmente lícita, perime o direito real de preferência consagrado no art.º 1380.º. n.º 1, do Código Civil.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 03 de Março de 2026, Processo n.º 6578/13.1T8VNG.P2.S1

I - A habilitação, meramente facultativa, do cessionário de quinhão hereditário é admissível enquanto o processo de inventário se encontrar pendente, i.e., enquanto não for decidido por decisão transitada em julgado;
II - A transmissão de quinhão hereditário na pendência do processo de inventário e a dedução do incidente de habilitação do cessionário ou transmissário não suspendem a instância daquela causa divisória, mantendo-se a legitimidade do interessado transmitente;
III - A intervenção do cessionário de quinhão hereditário no processo de inventário dá-se com a decisão da sua habilitação, dado que esta decisão tem por efeito irrecusável a introdução no processo do terceiro habilitado para ocupar o lugar do transmitente;
IV - O cessionário de quinhão hereditário que seja habilitado, na pendência do processo de inventário. em substituição do interessado cedente tem, pelo simples facto da habilitação, intervenção naquele processo divisório, e o caso julgado que se constituir sobre a sentença que julgar a partilha vincula-o por ter intervindo na causa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 03 de Março de 2026, Processo n.º 2948/19.0BEPRT.G3.S1

I – A causa de pedir será o conjunto de factos concretos, a invocar pelo autor, que, subsumidos a normas de direito substantivo, devem ser aptos à produção do efeito que pretende fazer valer.
II – A atribuição do direito de preferência previsto no artigo 1380.º do Código Civil procurou, a par de outras medidas, evitar a pulverização e a dispersão da propriedade rústica, visando-se, num movimento contrário, fomentar o emparcelamento de prédios confinantes.
III – Para que se verifique a existência do direito de preferência dos proprietários confinantes (artigo 1380º do CCivil) é necessário que tenha sido vendido um prédio rústico com área inferior à de cultura; o preferente seja dono de prédio confinante; e o adquirente não seja proprietário confinante.
IV – II Por se tratar de factos constitutivos é sobre aqueles que se arrogam titulares do direito de preferência e que pretendem que lhes seja judicialmente reconhecido esse direito que recai o ónus de alegação e prova de todos estes requisitos.
V – Entre eles conta-se o requisito, negativo, de que o adquirente do prédio não seja proprietário confinante.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 03 de Março de 2026, Processo n.º 4634/19.1T8CBR.C1.S1

I – É legalmente possível a aquisição pelos réus, por usucapião, da fração autónoma de prédio constituído em propriedade horizontal com a área real de 69, 85m2, em contrário ao que constava do título constitutivo da propriedade horizontal, que atribuía à fração uma área de 22, 60m2.
II – Tendo-se provado que os réus nunca demoliram a parede divisória da sua fração com a dos autores e que as frações, desde o acabamento da construção e até aos dias de hoje, tiveram uma área diferente da que consta do título constitutivo, a aquisição por usucapião da fração, de acordo com a área real, não fere qualquer norma urbanística, nem o regime imperativo da propriedade horizontal quanto às finalidades das frações ou quanto à configuração das partes comuns.
III – O requisito exigido no Acórdão n.º 18/2025, proferido em revista ampliada, de que a fração objeto de posse suscetível de usucapião constitua uma unidade independente e isolada, com acesso à via pública ou às partes comuns do prédio foi respeitado, dado que a parcela em litígio estava integrada materialmente na fração autónoma dos réus, assumindo, por isso, as suas caraterísticas.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 04 de Março de 2026, Processo n.º 13486/24.9T8LSB.L1.S1

I – No âmbito de acção laboral , em que se verifica uma situação de revelia operante , por falta de contestação, na qual o Autor , oportunamente , não arguiu nulidade processual por inobservância do disposto no nº 1 do artigo 54º , alínea b) do nº 2 do artigo 27º ambos do CPT [vg: no primeiro despacho , na audiência de partes ou quando foi proferido o despacho prévio à sentença] ou até do estatuído no nº 4 do artigo 590º do CPC , e na qual espontaneamente veio “aperfeiçoar” a petição inicial , articulado que foi admitido por decisão transitada , não cumpre oficiosamente anular a inerente decisão por insuficiência da matéria de facto , ao abrigo do estatuído no artigo 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, por inverificada a situação ali contemplada e atento o principio da auto – responsabilidade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 04 de Março de 2026, Processo n.º 1627/22.5T8AGD.P1.S1

I. – Na utilização de equipamentos de trabalho são aplicáveis os regimes jurídicos da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, e pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.
II. – Constitui responsabilidade da entidade empregadora, em acidente de trabalho, a ausência de verificação de segurança nos equipamentos de trabalho usados pelos seus trabalhadores.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 04 de Março de 2026, Processo n.º 10736/18.4T8LSB-E.L1.S1

I. Desde logo numa interpretação literal do artigo 22º da Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas, os depósitos bancários não se se enquadram na previsão normativa

do seu número 3 ("Os locais da missão, o seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução"), o qual apenas se reporta a determinados bens (corpóreos) – e não a quaisquer direitos/créditos.

II. Compreensivelmente, os bens aí elencados são precisamente aqueles – e apenas aqueles – que, a serem objeto de "busca, requisição, embargo ou medida de execução", colocariam em sério risco a funcionalidade da missão e, para além disso, afetariam desproporcionadamente a própria dignidade do Estado demandado, cuja soberania exige a cabal inviolabilidade do local e bens afetos à atividade consular, não podendo deixar de reconhecer-se algum paralelismo entre esta norma e a do direito interno que consagra a regra (não absoluta) da impenhorabilidade dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica (art. 737.º, n.º 3, CPC), numa lógica de salvaguarda dos interesses vitais do executado.

III. Para efeitos do disposto no art. 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22.12.2000, uma Embaixada (ou um Consulado) de um Estado estrangeiro situado no território de um Estado-Membro constitui um estabelecimento na aceção desta disposição num litígio relativo a um contrato de trabalho celebrado entre esta em nome do Estado acreditante.

IV. Numa interpretação do art. 22.º, n.º 3, da Convenção de Viena, integrada e articulada com a Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus Bens, poderá atribuir-se a esta última a força vinculativa própria do direito internacional consuetudinário, apesar de a mesma não se encontrar em vigor em Portugal.

V. Decorre dos arts. 19.º, alínea c), e 21º, n.º 1, alínea a), desta Convenção que, para além dos bens, também não são passíveis de penhora as contas bancárias utilizadas ou destinadas a ser utilizados no exercício das funções da missão diplomática do Estado ou dos seus postos consulares.

VI. Todavia (e para além do especial tratamento que devem merecer os processos judiciais emergentes de relações laborais), nestas situações não basta à embaixada ou consulado invocar que suas contas bancárias ou os seus bens estão vinculados à prossecução das finalidades da missão diplomática ou consular, impondo-se que seja efetiva e claramente comprovado que os bens ou direitos penhorados, ou indicados para penhora, têm relação direta com as respetivas atividades.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 04 de Março de 2026, Processo n.º 85/24.4T8MTS.S1

I. A retribuição por trabalho suplementar pago, pelo menos, em 11 meses por ano integra a retribuição do trabalhador e deverá refletir-se na retribuição de férias e subsídios de férias até 2008, dos trabalhadores do sector portuário, à luz do Decreto-Lei n.º 49.408 de 24 de novembro de 1969; do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de dezembro, e alterações; dos Código do Trabalho de 2003 e de 2009, em conjugação com o Contrato Coletivo de Trabalho, publicado no BTE n.º 6, de 15 de fevereiro de 1994;

II. Se uma cláusula da convenção coletiva remete a respeito do montante do subsídio de Natal para o disposto noutra cláusula que previa o montante do subsídio de férias é porque

a intenção das partes da convenção era que o montante de um e de outro subsídio fosse idêntico.
III. Não age com abuso de direito o trabalhador que vem exigir retribuições em atraso apenas quando o seu contrato de trabalho cessa, mormente por reforma.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 05 de Março de 2026, Processo n.º 3011/25.0T8LRA.L1.S1

I – Nas acções emergentes de contrato de trabalho intentadas pelo trabalhador, este pode optar entre o tribunal do domicílio do réu, o tribunal do local da prestação de trabalho, ou o tribunal do seu domicílio, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, n.º 1, ambos do Código de Processo do Trabalho.
II – A competência territorial fixa-se no momento da propositura da acção, sendo irrelevantes alterações posteriores de facto (artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário).
III – Tendo o trabalhador, à data da propositura da acção, domicílio em área abrangida pelo Juízo do Trabalho de Leiria, do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, e tendo optado por esse foro, é esse o tribunal territorialmente competente.
IV – Não deve o tribunal questionar, oficiosamente, a opção do autor com base em dados de residência fiscal obtidos em bases de dados quando o autor afirma ser aquela a sua residência habitual e tal não foi colocado em causa pela ré ao excepcionar a incompetência territorial do tribunal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Março de 2026, Processo n.º 1786/01.0TBVNF-D. S1

I - Para que haja fundamento de revisão de sentença é necessária a verificação cumulativa de dois pressupostos:
- a descoberta de novos factos ou meios de prova e
- que tais factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação do peticionante.
II - Não pode o pedido de Revisão ter como único fim a correção da medida concreta da sanção ou pena aplicadas.
III - O STJ tem entendido maioritariamente que como fundamento da revisão que os novos factos ou novos meios de prova não são apenas os desconhecidos pelo Tribunal, mas também os que, sendo conhecidos por quem os deveria apresentar durante o julgamento e enquanto a prova era produzida, não o fez por razão válida e devidamente justificada.
IV - Factos novos são os que surgem de súbito, sem o conhecimento anterior de nenhum dos elementos do processo e perante os quais, levantando-se sérias e fortes dúvidas sobre a justeza da decisão condenatória, concluímos facilmente que há que alterar a decisão proferida evitando a condenação de um inocente ou um erro judiciário.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 8/25.3GEMFR-A.S1

I. É jurisprudência constante do Supremo Tribunal de Justiça que os prazos de duração máxima da prisão preventiva previstos no art. 215º do C. Processo Penal constituem um único prazo, cuja contagem se inicia com a execução da medida, e que se dilatam sempre que o processo transita de uma fase para a fase seguinte – estabelecendo-se apenas um limite máximo de prisão preventiva entre marcos processuais fixados na lei.
II. A entrada em nova fase processual determina que passe a vigorar, ope legis, o prazo máximo de prisão preventiva à mesma correspondente, sem que, mesmo que o processo, por qualquer vicissitude, regresse a fase processual anterior, torne a vigorar o prazo máximo a esta fase aplicável.
III. Assim, tendo o processo passado da fase de inquérito para a fase de julgamento, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser o de um ano e seis meses sem que haja condenação em 1ª instância (art. 215º, nºs 1, c) e 2, do C. Processo Penal), prazo este que se mantem, ainda que o processo tenha posteriormente sido remetido para a fase de instrução.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 16746/23.2T8PRT.P1.S1

Tendo os outorgantes do contrato acordado "... no número um da cláusula sexta do Contrato que o Segundo Contraente, o ora autor, iria solicitar um "empréstimo bancário para financiamento da aquisição da fração autónoma", e "...que, caso tal financiamento não fosse concedido, o segundo contraente, fazendo a prova dessa impossibilidade à primeira contraente ..., poderia resolver o presente contrato através dos meios previstos neste e na lei", não reúne os pressupostos dessa cláusula contratual a declaração de resolução do contrato por não ter logrado obter financiamento, sem fazer prova de que solicitou o empréstimo e da impossibilidade de concessão/obtenção do mesmo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 521/06.1TBLLE-B.E3.S1
I. Conquanto se possa conceber que para se declarar a suspensão da execução (aplicando-se o estabelecido no art.º 882 do Código de Processo Civil vigente à data da instauração da execução, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, aplicável aos autos em razão do art.º 6º da Lei n.º 41/2013 de 26 de junho), na ausência de um acordo expresso, subscrito por exequente e executado, contendo o plano de pagamento acordado, seja suficiente uma adesão tácita à proposta de pagamento em prestações apresentada pelo executado, criando neste a expectativa do não prosseguimento da execução, enquanto se mantivesse o pagamento das prestações, impõe-se reconhecer que não havendo uma noção clara do que é uma aceitação tácita, sempre importará admitir que a dita aceitação não expressa, deve decorrer do comportamento do exequente, traduzindo atos de que resulte, manifestamente, a evidência de aceitação do alegado plano de pagamento.
II. Se o exequente apenas aceita pagamentos parcelares feitos pelo executado por conta da quantia exequenda, mas resulta adquirido processualmente que no processo executivo continuam a ser feitas diligências no sentido de ser ponderada a reestruturação da dívida, e, simultaneamente, impulsionada a execução tendo em vista a cobrança coerciva da quantia exequenda, não se pode reconhecer tampouco que haja acordo não expresso a

conceber que poderia determinar a suspensão da execução nos termos do art.º 882º do Código de Processo Civil, enquanto dispositivo adjetivo civil vigente à data da instauração da execução.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 4188/24.7T8VLG.P1.S1

I. A confissão judicial da ré, tendo valor probatório pleno dentro do processo, afasta os efeitos da declaração confessória extrajudicial da autora constante de escritura pública.
II. Os factos alegados pela ré como justificação da pretensa devolução do cheque entregue pela autora não são susceptíveis de consubstanciar o cumprimento da sua obrigação de pagamento do preço nem tão pouco qualquer causa de extinção da obrigação, seja por compensação ou outra.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 10919/24.8T8LRS.L1.S1
Em consequência da declaração pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 2 do artigo 1859.º do Código Civil, que estabelece que a acção de impugnação de perfilhação pode ser intentada pelo perfilhante a todo o tempo, por violação do princípio da igualdade e da proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, consagrados nos artigos 13.º e 36.º, n.º 4, da Constituição, verifica-se a caducidade do direito do autor em impugnar a perfilhação que efectuou a favor da ré.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Março de 2025, Processo n.º 1004/20.2T8PNF.P1.S1
O contrato de compra e venda concluído por virtude da indisponibilidade pelos vendedores de meios financeiros para reembolsar as quantias mutuados por um banco, credor hipotecário, e em que aqueles não receberam do comprador o preço convencionado, não constitui um contrato indirecto, por não ter sido celebrado com um fim diferente do que é típico daquele contrato de transmissão mediante um preço.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Março de 2026, Processo n.º 4718/20.3T8ALM.L1.S1

I – A exceção de não cumprimento do contrato é a faculdade que, nos contratos bilaterais, cada uma das partes tem de recusar a sua prestação enquanto a outra não realizar ou não oferecer a realização simultânea da sua contraprestação.
II – O que a exceção supõe é que um dos contraentes não esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a cumprir a sua obrigação antes do outro: se não estiver, pode ele, sendo-lhe exigida a prestação, recusá-la, enquanto não for efetuada a contraprestação ou lhe não for oferecido o cumprimento simultâneo desta.
III – Há abuso de direito se alguém exercer o direito em contradição com uma sua conduta anterior em que fundadamente a outra parte tenha confiado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Março de 2026, Processo n.º 2011/23.9T8VCT.G1.S1

Tendo o acidente de trabalho resultado de uma queda em altura e não existindo andaimes com guarda-corpos intermédio e de rodapé a omissão culposa de tais medidas de segurança coletiva contribuiu causalmente para a ocorrência do sinistro ou aumento das suas consequências danosas, justificando-se a responsabilidade agravada do empregador à luz do artigo 18.º da LAT.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Março de 2026, Processo n.º 476/24.0T8PNF.P1.S1

I – A interpretação das declarações negociais constitui matéria de direito.
II - O artigo 236.º, n.º 1 do Código Civil, consagra a teoria da impressão do destinatário.
III - Quando uma das partes interpreta a declaração negocial de certa maneira e a outra de forma distinta deve , em princípio , prevalecer o entendimento que um declaratário normal (medianamente instruído e diligente) colocado na posição do real declaratário , deva deduzir do comportamento do declarante .

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Março de 2026, Processo n.º 6819/22.4T8VNF.G1.S1

Deve considerar-se descaraterizado o acidente que se fica a dever a violação com culpa grave de regras de segurança imputável ao próprio sinistrado na qualidade de gerente.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Março de 2026, Processo n.º 245/22.2GBETR.P1-A.S1

I - A relação de amizade existente entre a Exma. Juíza Desembargadora requerente e a referida a Exma. Advogada do arguido recorrente, cujo recurso àquela foi distribuído como relatora, pela elevada proximidade que revela, a que acresce o conhecimento de tal relação por um leque alargado de pessoas, constitui motivo sério e grave, apto a sustentar um juízo de suspeita sobre a imparcialidade da requerente, assim desaconselhando a sua intervenção na decisão do referido recurso.
II - Deve, pois, ser deferido o pedido de escusa formulado pela Exma. Juíza Desembargadora requerente.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Março de 2025, Processo n.º 890/22.6T8PTG.E1.S1

O controlo da fixação equitativa da indemnização deve averiguar-se, tão-só: se estavam preenchidos os pressupostos normativos do recurso à equidade; se foram considerados as categorias ou os tipos de danos cuja relevância é admitida e reconhecida; se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os critérios que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados; se, na

avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os limites que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Março de 2026, Processo n.º 11440/22.4T8LSB.L1.S1

À luz do actual Código de Processo Civil e não obstante a norma do art.º 1041º do CPC estar inserida no Titulo XV sob o título "Dos processos de jurisdição voluntária", deve entender-se que a acção sub-rogatória de aceitação de herança, prevista no mesmo artigo e destinada ao exercício da faculdade consagrada no artigo 2067º do Código Civil é uma acção que deve seguir a forma de processo comum de declaração.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Março de 2026, Processo n.º 2602/23.8T8BRG.G2.S1

I - O conceito de fundamentação essencialmente diferente, a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC, não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no iter jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância, sendo antes indispensável que, naquele aresto, ocorra uma diversidade estrutural e diametralmente diferente no plano da subsunção do enquadramento normativo da mesma matéria litigiosa.
II - A novação advém de um verdadeiro contrato extintivo-constitutivo de obrigações, pelo qual as partes visam expressamente substituir uma obrigação originária, que se extingue, por uma obrigação nova, que se constitui.
III - O "animus novandi" tem de ser exteriorizado pelas partes de forma expressa – isto é, por palavras, escrito ou qualquer meio direto de manifestação de vontade (ut art. 217.º, n.º 1 do CC) –, não podendo ser presumido nem extraído tacitamente de outras declarações contratuais, obrigatoriedade essa finalisticamente orientada à proteção dos interesses de ambas as partes.
IV - Constituindo a novação um facto extintivo da obrigação, compete ao réu (que a invoca) alegar e provar, quer a intenção de novar, quer a expressa manifestação dessa intenção.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Março de 2026, Processo n.º 3171/21.9T8BCL.G2.S1

Ao abrigo do art. 236.º do CC, da cláusula contratual que obriga o arrendatário a manter o local arrendado em bom estado de conservação e limpeza, fazendo à sua custa as obras de reparação e limpeza que para o efeito se tornem necessárias só pode retirar-se que o arrendatário está constituído na obrigação de cuidar, como o faria um bom pai de família, do espaço interior do imóvel que é por si usado e não permite, por si só, concluir que ele está constituído na obrigação de zelar (também) pela conservação do edifício enquanto estrutura arquitetónica.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Março de 2026, Processo n.º 30/24.7T8CTB.C1.S1

I. O legislador estabeleceu uma equiparação entre o contrato de comodato com prazo certo e o contrato de comodato para uso determinado, uma vez que, em ambos os casos, findo o prazo fixado ou alcançado o fim determinado, dá-se a caducidade do contrato, dispensando-se interpelação do devedor.
II. A convenção de que o bem foi entregue "até à morte do comodatário" não equivale à estipulação de um prazo, certo ou incerto.
III. Também não equivale à estipulação de uso determinado, porquanto o mesmo só é determinado se o for também por tempo determinado ou, pelo menos, determinável.
IV. A celebração de um contrato de comodato "até à morte" ou "para sempre" corresponde a um contrato de comodato sem prazo, que se integra no disposto no n.º 2 do art. 1137.º do CC, podendo o comodante denunciar o contrato a qualquer momento mediante interpelação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 351/26.4YRLSB.S1

I - O Reino Unido (Irlanda do Norte) emitiu mandado de detenção relativo a uma cidadã portuguesa, pela prática de um crime de furto (crime de abuso de confiança, de acordo com a lei portuguesa), praticado nos anos de 2017 e 2018. Esse mandado é datado de 01-2024 e foi executado em 01-2026, com a detenção da extraditanda.
II - Entre o dia 01-01-2021 e até 31-12-2025, a extradição/entrega, entre Portugal e o Reino Unido e a Irlanda do Norte, regeu-se pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido, sendo que, nesse período temporal, Portugal só entregava os seus cidadãos nacionais àquele país se, para além de outras condições, lhes fosse imputada pelo Reino Unido a prática de crimes de terrorismo ou de criminalidade organizada.
III - O crime imputado à extraditanda não se insere nesta categoria de crimes.
IV - A partir de 01-01-2026, Portugal já não restringe a extradição/entrega de cidadãos nacionais para o Reino Unido apenas àqueles crimes.
V - Estamos perante uma sucessão de leis processuais no tempo, que há que resolver de acordo com o disposto no art. 5.º do CPP, uma vez que a extradição/entrega da extraditanda não era permitida ao abrigo da lei anteriormente vigente e passa agora a ser permitida.
VI - Nestes casos, desde que o procedimento criminal se tenha iniciado no Reino Unido, em momento anterior a 31-12-2025, haverá que aplicar o disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, uma vez que aí se estipula a excepção da aplicação imediata da nova lei processual aos processos iniciados anteriormente à sua vigência, quando da mesma possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido.
VII - No caso dos autos, a aplicação imediata da nova lei agrava sensivelmente a situação da extraditanda, pois permite a sua extradição/entrega, algo que a lei anterior não permitia, pelo que é a lei que estava em vigor quando o processo teve o seu início que se aplica.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 230/24.0SGLSB.L1.S1

I. No recurso não se decide uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal a quo e que um interessado pretende ver reapreciadas.
II. Não é admissível que o Recorrente venha inovatoriamente submeter à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça a questão da qualificação jurídica do crime de homicídio que não submeteu à apreciação do tribunal da relação, porquanto "o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida" (art. 410º nº 1 do Código de Processo Penal) e não outros que, por opção do Recorrente foram excluídos do conhecimento na decisão recorrida.
III. Só é admissível recurso de decisão confirmatória da Relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares, quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo jurídico pelo que, relativamente ao crime de profanação de cadáver punido com pena inferior a 8 anos de prisão, a decisão não é recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 400º nº 1 al. f) e 432º nº 1 al. b) do Código de Processo Penal.
IV. A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem decidido constantemente que face à autonomização da acção cível da causa penal e pretendendo-se uma igualação com o regime de recursos da acção cível, por força do disposto no art. 4º do Código de Processo Penal, são aplicáveis no processo penal os casos de inadmissibilidade de recurso previstos no Código de Processo Civil, mormente o impedimento generalizado ao triplo grau de jurisdição, consagrado no nº 3 do art. 671º do Código de Processo Civil, assente na chamada "dupla conforme", assim se obstando à interposição do recurso de revista normal, nos casos de confirmação pela Relação da decisão de 1ª instância, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica, como ocorre no caso em apreço.
V. O modo de execução do crime de homicídio não exorbita a forma de prática de crimes de homicídio qualificado em contexto de co-habitação e relacionamento afectivo: três golpes com faca de cozinha no decorrer de discussão e confrontos físicos entre a vítima e arguido; apenas a conduta posterior à consumação do crime extravasa o comportamento mais comum no âmbito de homicídios passionais e são estes factos praticados com o propósito de ocultar a prática do crime, dissimular e desfazer-se do cadáver que mais impressionaram as instâncias e a sua valoração tem de caber na apreciação do crime de profanação de cadáver, por corresponder ao modo de execução desse crime.
VI. O Supremo Tribunal tem assumido o critério jurisprudencial em que, por regra, as penas para os crimes de homicídio qualificado não ultrapassam os 20 anos de prisão, designadamente em casos de crimes passionais pelo que tendo em atenção as circunstâncias concretas do caso, é justa, adequada e proporcional uma pena fixada ligeiramente acima do meio da moldura penal, em 19 anos de prisão.
VII. Fixa-se a pena única em 20 anos de prisão, no cúmulo com o crime de profanação de cadáver, adoptando-se, assim, o critério das instâncias, que se mostra equilibrado perante a personalidade fria, calculista e incapaz de se determinar em conformidade com o direito revelada na actuação do arguido logo após ter tirado a vida à vítima.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Março de 2026, Processo n.º 1267/24.4PAALM.L1.S1

I. O critério legal de determinação da medida da pena única de prisão aplicável ao concurso efectivo de crimes, seja contemporâneo, seja de conhecimento superveniente, tem como tópicos a consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, permitindo a totalidade dos factos praticados indicar a gravidade do ilícito global praticado, e a avaliação da personalidade unitária do agente aferir se o conjunto dos factos define uma tendência desvaliosa da personalidade ou, apenas, uma simples pluralidade de crimes.
II. No caso, está em causa a prática pelo arguido de um crime de homicídio qualificado tentado e de cinco crimes de violência doméstica agravados, que têm por vítimas, a sua companheira e os quatro filhos menores desta, tendo os crimes de violência doméstica ocorrido nos períodos de coabitação entre Julho e Novembro de 2021, Setembro e Novembro de 2022, e Fevereiro de 2023 a 19 de Maio de 2024, data esta em que ocorreu o crime de homicídio qualificado tentado, revelando tudo um grau elevado de ilicitude global, enquanto a personalidade unitária do arguido evidencia a sua desconformidade com o direito, com traços de descontrolo e violenta e com provável agravamento futuro, fruto das suas adições, mas sem que possa concluir-se pela existência de tendência criminosa.
III. Assim, na moldura penal aplicável de 10 anos a 24 anos e 9 meses de prisão, considerando a globalidade dos factos, a personalidade do arguido e as exigências de prevenção, cremos adequada, necessária, proporcional, e seguramente, suportada pela culpa do arguido, a pena única de 16 anos e 6 meses de prisão.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2257/24.2T8VFX-B.L1-1

1. Quando o pedido de encerramento do processo de insolvência formulado pelo devedor não se baseia na cessação da situação de insolvência, o legislador fixou no número 2 do art. 231.º do CIRE a necessidade de comprovação do consentimento dos credores quanto ao alcance ou extensão dos sujeitos processuais abrangidos, tendo por referência o momento em que o devedor formula o pedido, sendo essa a data juridicamente relevante para apreciação da verificação dos pressupostos para o deferimento desse pedido, nos seguintes moldes:
(i) Se esse pedido é apresentado depois do terminus do prazo concedido aos credores para reclamarem créditos, deve o devedor comprovar documentalmente o consentimento de todos os credores que tenham reclamado os seus créditos;
(ii) Se esse pedido é apresentado antes do terminus do prazo concedido aos credores para reclamarem créditos, deve o devedor comprovar documentalmente o consentimento de todos os credores conhecidos.
2. Os "credores conhecidos", para o efeito em apreço são necessariamente, pelo menos – e essa é a delimitação mínima –, os cinco maiores credores do devedor, tendo por referência o disposto no art. 37.º, n.º 3 do CIRE, que dispõe que os cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do que tiver sido requerente, são notificados da sentença que declarou a insolvência do devedor, sendo-lhes ainda enviadas cópias da petição inicial, nos termos do n.º 1 do mesmo preceito ou por carta registada consoante o local da sua sede ou residência.

3. A expressão "credores conhecidos" deve, pois, ser perspetivada na sua dimensão objetiva, em face dos elementos constantes do processo, alcançando-se a ratio da exigência legal: o processo de insolvência assume-se como uma execução de cariz universal, não servindo o propósito do credor requerente constranger o devedor ao rápido cumprimento da obrigação pelo prenúncio da declaração de insolvência, conhecidos que são os efeitos que a mesma comporta na esfera jurídica do devedor. Subjacente à regulação estabelecida no número 2 do art. 231.º está a garantia de que o encerramento do processo de insolvência é feito de forma transparente e com a plena participação dos credores, protegendo os interesses de todos os intervenientes processuais.
4. A informação sobre a identidade desses credores tem de constar, obrigatoriamente, do processo, independentemente de ser fornecida pela entidade legitimada a requerer o processo (art. 25.º do CIRE) ou pelo próprio devedor, quer quando este seja o requerente do processo, quer quando assuma a posição de demandado, como decorre da conjugação do disposto nos arts. 23.º, n.º 2, alínea b) e n.º 3, 24.º, n.º 1, alínea a) e 30.º, n.º 2 do CIRE.
5. Não constando do processo, à data de apresentação do pedido de encerramento pelo devedor – formulado depois da declaração de insolvência, mas antes do terminus do prazo para os credores reclamarem créditos – a identificação de quaisquer outros credores para além da credora requerente, a aceitação da tese da devedora de que era apenas o consentimento daquela que se mostrava necessário, traduziria um verdadeiro benefício ao(s) infrator(es), contrariando flagrantemente a ratio subjacente à apontada exigência legal e que, por isso, se rejeita..
6. Nesse contexto, tendo o processo prosseguido e os credores apresentado as respetivas reclamações de créditos, temos por inteiramente justificado o recurso aos elementos constantes do apenso de verificação do passivo, que se mostram adquiridos para o processo, em ordem a suprir e colmatar a referida omissão da requerente e da requerida devedora, não se justificando qualquer outra indagação, até considerando que a sentença de verificação e graduação de créditos se mostra transitada em julgado.
7. Assim, não comprovando a devedora o consentimento dos seus cinco maiores credores, para além da credora requerente do processo, impunha-se o indeferimento do pedido de encerramento do processo feito pela devedora.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Janeiro de 2026, Processo n.º 384/25.8PALSB-A.L1-5

I- No âmbito do RJVD, o juiz tem de ponderar a aplicação de tais medidas, significando que o legislador entende que se trata, por princípio, de medidas de coação ajustadas, no caso de violência doméstica, e que o tribunal as deverá aplicar para proteger a vítima, verificados os pressupostos legais.
II- Não obstante, a imposição de tais medidas encontra-se, igualmente, à semelhança das restantes medidas de coação, com exceção do Termo de Identidade e Residência, sujeita às condições de adequação, necessidade e proporcionalidade, designadamente, face à gravidade do crime e às sanções que, num juízo de prognose em relação ao julgamento, virão, possivelmente, a ser aplicadas.
III- Tudo o que os autos nos mostram aponta, de forma clara, para a forte indiciação dos factos denunciados e, por consequência, do cometimento pelo arguido do crime de

violência doméstica. Perante a verificação de tais factos, seria necessário que se demonstrassem outros, de modo concreto, para que se afastasse o enquadramento jurídico proposto pelo Ministério Público e acolhido na decisão recorrida.
IV- Perante a constatação do risco de que os comportamentos denunciados persistam e/ou se agravem, não se compreenderia que não fossem adotadas as medidas legalmente previstas e adequadas a acautelar esse perigo.
V- A vigilância eletrónica do cumprimento das medidas de coação consistentes em imposições ou proibições de conduta não constitui uma medida de coação em si mesma – não constando, enquanto tal, do catálogo legal – mas antes um modo de fiscalização do cumprimento de tais medidas de coação, permitindo detetar violações e desencadear mecanismos de proteção das vítimas com maior celeridade, potenciando um acompanhamento próximo por parte dos OPC responsáveis, operacionalizando, assim, de forma verificável as «zonas de exclusão» impostas ao arguido, relativamente à vítima e à residência e local de trabalho da mesma.
VI- No caso, tendo-se concluído pela necessidade (e adequação e proporcionalidade) de aplicação das medidas previstas no artigo 31º, nº 1, alíneas c) e d) do RJVD (com conteúdo idêntico à previsão constante do artigo 200º, nº 1, alíneas a) e d) do Código de Processo Penal), impunha-se a ponderação do respetivo controlo à distância, como decorre do disposto no artigo 35º do RJVD.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Janeiro de 2026, Processo n.º 215/23.3T8VFX.L1-1

1 - No âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, e nos termos do art.º 239º, n.º 3, do CIRE, é fixado ao devedor, para vigorar durante o período de cessão, um rendimento que é indisponível, que fica excluído dos montantes a ceder à fidúcia.

2 - Esse rendimento deverá salvaguardar, face ao disposto no n.º 3, al. b), i), do mesmo normativo legal, "o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar."

3 - Determina o legislador que seja tido como valor de referência o salário mínimo nacional, atual Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG).

4 - A fixação daquele rendimento é casuística e deverá ter em atenção as circunstâncias concretas dos insolventes.

5 - Os subsídios de férias e de Natal recebidos pelos insolventes deverão ser contabilizados no mencionado rendimento indisponível.

6 – Deverá, no caso, o insolvente entregar à fidúcia os montantes recebidos que excedam tais valores, tendo por base um cálculo efetuado da totalidade dos valores mensais recebidos pelo mesmo com referência ao mês de novembro de 2024, mês em que recebeu igualmente o valor respeitante ao subsídio de Natal.

Considerando a simplicidade jurídica da questão submetida a este Tribunal da Relação, profere-se decisão sumária por se afigurar dispensável a realização de Conferência (artºs 652º, n.º 1, al. c) e 656º, ambos do CPC).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Janeiro de 2026, Processo n.º 4054/25.9YRLSB-2

I - Um divorciado pode pedir sozinho a revisão de uma decisão estrangeira que, num processo sem réus, se limitou a decretar o divórcio (divórcio simples ou puro), ou de que pretende aproveitar apenas o divórcio para efeitos de actualização do seu estado civil no registo, sem ter de estar acompanhado do seu ex-cônjuge (ou dos seus herdeiros se este entretanto tiver falecido) e sem ter de deduzir o pedido de revisão contra ele ou contra os seus herdeiros ou contra o Estado.
II – Dito de outro modo: a revisão da sentença estrangeira com vista ao averbamento do registo civil do novo estado da pessoa, imposta pelo art. 7/1-2 do CRC, basta-se com a intervenção do MP para garantia da não contraditoriedade aos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado (art. 982/1 e 985/2 do CPC) e da verificação de alguns dos requisitos previstos no art. 980 do CPC (arts. 984 e 985 do CPC).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Janeiro de 2026, Processo n.º 6186/21.3T9LSB.L1-9

I. O direito à honra tem como um dos seus pressupostos que o facto seja falso ou socialmente irrelevante.

II. Tal não ocorre no caso de expressões feitas no âmbito de um processo judicial, quando estas se mostram relevantes para a sua procedência, não excedem o necessário para tal e não se traduzem numa mera convicção subjetiva.

III. Assim, não cometem as arguidas o crime de difamação, p.p.p artigo 180º do CP, quando no âmbito de um processo de maior acompanhado, acusam o assistente, em articulado, de insultar, bater e roubar, a progenitora, que tem como única finalidade evitar que seja nomeado seu acompanhante.
IV. Entendimento diferente seria uma excessiva proteção do direito à honra, em detrimento de outros direitos constitucionais, como o direito à liberdade de expressão e ao acesso aos Tribunais, protegidos não só pela CRP, como pela CEDH e um limite à boa administração da justiça.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Janeiro de 2026, Processo n.º 688/23.4PBAGH.L1-9

- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada revista alargada (ou impugnação restrita da matéria de facto) e a impugnação ampla da matéria de facto.
- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação à matéria de facto dada como provada, deve cumprir, na

motivação de recurso, os requisitos regulados no art. 412º, nºs 3 e 4, do CPP, sob pena do tribunal de recurso não poder reapreciar a prova (a prova que o Recorrente deve igualmente indicar, que será analisada por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto, averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).

- O Tribunal de 2ª Instância apenas deve intervir, alterando a pena fixada na decisão recorrida, quando não se mostram integralmente respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do quantum da pena.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Janeiro de 2026, Processo n.º 298/05.8PHLSB.L1-9

I. Os vícios previstos no art. 410º, 2 do CPPenal, designadamente o erro notório na apreciação da prova, têm de decorrer do texto da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso a quaisquer elementos estranhos à decisão, sendo de conhecimento oficioso.
II. O erro notório na apreciação na prova inclui a hipótese de erro evidente, de que qualquer pessoa possuidora de qualidades médias de lógica e inteligência dá conta; paradigmaticamente, existirá quando se retira de determinado facto provado uma consequência logicamente insustentável ou quando se dá como assente algo manifestamente errado. Por outro lado, tal vício também consiste em fazer decorrer conclusões contraditórias, ou crassamente emergentes contra as regras de experiência comum, de um determinado facto, ou factos.

III. Assim verificar-se-á o citado vício quando se dão como provados factos com base em circunstâncias que não se verificaram no concreto episódio em análise, nomeadamente fundamentando-se a intenção de cedência a terceiros de determinada substância estupefaciente em elementos factuais que unicamente ocorreram noutro momento temporal.

IV. Perante indícios frágeis e ambíguos relativamente ao fim que o arguido destinava uma determinada substância estupefaciente, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, conduzindo à conclusão de que a detenção de tais substâncias se destinava ao consumo próprio.

V. A ocorrência de um dos vícios do art. 410.º, n.º 2 do CPP não determina automaticamente o reenvio para novo julgamento, podendo o tribunal de recurso suprir o vício quando disponha de elementos suficientes para a decisão.

VI. A detenção de estupefaciente em quantidade inferior à necessária para o consumo médio individual durante 10 dias configura, em regra, ilícito de mera ordenação social, salvo demonstração de que era destinado à cedência a terceiros.

VII. A qualificação do crime do art. 25.º do DL n.º 15/93 é uma norma aberta em que se convida o intérprete/aplicador a densificar a “ilicitude consideravelmente diminuída”, mas

vinculado a examinar concretamente "os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade e a quantidade das substâncias" no caso a decidir.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Janeiro de 2026, Processo n.º 13350/25.4T8SNT.L1-2

1. Fora das exceções previstas no art.º 5.º n.º 2 do DL 272/2001 de 13 de outubro, o pedido de alimentos a filho maior deve ser apresentado na Conservatória do Registo Civil, a fim de aí ser seguido o procedimento que visa a obtenção de um acordo das partes, apenas sendo remetido o processo para o tribunal já devidamente instruído, quando se constate a impossibilidade de o obter e depois de realizados os atos previstos naquele diploma.
2. Só quando está em causa a obrigação prevista no artigo 1880.º do C.Civil e existiu previamente um processo de regulação das responsabilidades parentais ou se pretende cumular a pretensão com outro pedido é que o tribunal é competente ab initio, nos termos previstos no art.º 989.º do CPC.
3. O recurso direto ao tribunal, apenas se justifica se o nível do litígio permitir concluir desde logo pela impossibilidade de um acordo em resultado de um elemento objetivo, como seja a da existência de litígio judicial anterior, caso em que estamos perante a exceção do art.º 5.º n.º 2 do DL 272/2001; de outro modo seria frustrar a intenção do legislador ao estabelecer tal procedimento prévio, deixando na disponibilidade da parte observá-lo ou não, bastando para o efeito alegar os factos que entendesse para justificar a impossibilidade de um acordo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Janeiro de 2026, Processo n.º 17281/24.7T8LSB-B.L1-2

Recaindo o mesmo dever de alimentos sobre duas pessoas, como sucede no caso dos dois progenitores, o quantum global por ambos devido ao filho deve ser repartido entre eles na proporção das disponibilidades financeiras de cada um (e não necessariamente na proporção de metade).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Janeiro de 2026, Processo n.º 25232/22.7T8LSB.L1-2

I – O título constitutivo da propriedade horizontal deve individualizar cada uma das frações autónomas, mas não tem de especificar as partes comuns do prédio.
II – Antes da alteração à redação do art.º 1419.º n.º 2 do Código Civil introduzida pela Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, suscitava-se a questão de saber se o título constitutivo da propriedade horizontal só podia ser modificado com o consentimento de todos os condóminos.
III – Aquela alteração legal constitui uma lei interpretativa, que se integra na lei interpretada, permitindo, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, o suprimento do consentimento dos condóminos para alteração do título constitutivo da

propriedade horizontal quanto às partes comuns, por via judicial, posto que sejam satisfeitos os requisitos a que alude o art.º 1419.º n.º 2 do Código Civil.
IV – Para que uma deliberação da assembleia de condóminos quanto à afetação de uma área privativa a zona comum seja oponível aos condóminos futuros (eficácia erga omnes) é necessário que a mesma se materialize numa alteração ao título constitutivo da propriedade horizontal e que esta seja sujeita a registo (art.º 5.º n.º 1 do Código do Registo Predial).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 6333/21.5YIPRT.L1-7

1 – Ainda que a demandada não tenha sido extrajudicialmente notificada para cumprir, nem lhe tenham sido enviadas as facturas que titulam os valores peticionados na acção, a apresentação das facturas juntamente com a petição inicial e a sua citação para os termos da causa valem como interpelação para pagar.
2 - A resolução convencional confere às partes, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, a possibilidade de expressamente, por convenção, atribuírem a ambas ou a uma delas o direito de resolver o contrato quando ocorra certo e determinado evento, nisto consistindo a cláusula resolutiva expressa.
3 - A cláusula resolutiva permite que uma das partes resolva o contrato sem necessidade de demonstrar a gravidade do incumprimento e independentemente da actuação culposa do inadimplente e evitando, se for o caso, a necessidade de transformação da mora em incumprimento definitivo, pois que o critério de avaliação dos pressupostos da extinção da relação contratual, independentemente de qualquer acto ou interpelação, está, então, predeterminado e prefixado pelas partes.
4 – Não se está perante cláusula resolutiva expressa quando as partes lhe confiram um carácter meramente genérico, sem especificarem e determinarem as obrigações e as modalidades do inadimplemento (definitivo, defeituoso, moroso) que são fundamento da resolução, caso em que não se mostra valorada especificamente a gravidade da inadimplência, havendo que recorrer ao regime legal.
5 – Por regra, apenas o incumprimento da prestação principal e típica fundamenta a resolução do contrato, embora a violação de uma prestação acessória ou de um dever lateral de conduta a possa justificar, em face da sua importância no contexto do contrato e do interesse do credor.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 347/23.8T8CDN.L1-7

I – O contrato de abertura de conta bancária, constituindo a génese da relação bancária, dá origem à rede negocial que constitui aquela relação, onde se inserem outras figuras contratuais, tais como o depósito, a abertura de crédito, a emissão de cartão e o home banking, figuras essas associadas ao contrato de abertura de conta e com o mesmo interligadas, constituindo uma união de contratos.
II – Considerados os riscos da utilização de meios de pagamento electrónico, a segurança do sistema estará dependente da actuação diligente de todos os seus utilizadores e intervenientes, o que levou o RJSPME (DL 91/2018 de 12-11) a estabelecer especiais

obrigações do utilizador dos serviços e do seu prestador, repartindo depois aqueles riscos e respectivos prejuízos entre ambos, tendo em consideração a actuação de cada um deles no cumprimento dos deveres que lhes são impostos.
III – Deve considerar-se decorrer de negligência grosseira o comportamento do utilizador que se configure totalmente incompreensível do ponto de vista de uma pessoa minimamente informada, perspicaz, cuidadosa e diligente, contrariando frontalmente o mais elementar senso comum.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 711/21.7T8FNC.L2-4

I. A transmissão da unidade económica/estabelecimento/empresa não acarreta, de ordinário, a cessação dos contratos de trabalho, mas pelo contrário, a transmissão da posição do empregador.
II. Isto ocorre mesmo quando, face aos termos do disposto no Código do Trabalho (art.º 285, n.º 10), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (art.º 244, n.º 3), e ainda da Diretiva 2001/23-CE do Conselho de 12 de março de 2001 (art.º 4.º, n.º 1), o cedente é uma entidade pública.
III. As Leis do Orçamento do Estado como a Lei nº 66-B/2012 de 31 de Dezembro, pretendiam obstar ao recrutamento de novos trabalhadores e não à manutenção dos vínculos de trabalho subordinado por tempo indeterminado já existentes.
IV. A manutenção dos referidos vínculos não viola qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente o acesso à função pública por via concursal (art.º 47, nº 2, da Constituição), ou o princípio da igualdade (art.º 13); o contrário é que violaria a proibição de despedimento sem justa causa (art.º 53 CRP), e até atingiria o princípio da dignidade da pessoa humana (art.º 1) e a necessária tutela da confiança dos trabalhadores na manutenção da relação laboral, quando não há justa causa subjetiva ou sequer objetiva para a cessação do contrato.
V. Os fundamentos da decisão são suscetíveis de relevar para apurar os limites do caso julgado expressos na decisão, mas não fazem, de per si e só por si, caso julgado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 19455/24.1T8LSB.L1-4

I- Constitui justa causa de despedimento as faltas não justificadas ao trabalho cujo número atinja, em cada ano civil, cinco seguidas ou dez interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco (art.º 351.º, n.º 2, al. g), do CT);
II- Para o preenchimento desta justa causa de despedimento não basta a simples materialidade das faltas injustificadas ao trabalho dadas durante certo número de dias, sendo ainda necessária a demonstração do comportamento culposo do trabalhador, que este se revista de gravidade e torne, pelas suas consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, de acordo com a cláusula geral constante do n.º 1 desse mesmo preceito legal;

III- Tendo a empregadora comunicado à trabalhadora a data da sua reintegração após decisão de um processo judicial de impugnação de despedimento coletivo e tendo a trabalhadora respondido que não iria comparecer porque se encontrava a trabalhar e solicitado a confirmação para se apresentar após o cumprimento de um prazo de pré-aviso de desvinculação contratual sem que a empregadora tenha anuído ou rejeitado este pedido, os subsequentes 30 dias de faltas injustificadas não revelam um comportamento gravemente culposo por parte desta trabalhadora justificativo da aplicação da sanção disciplinar de despedimento.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 9650/22.3T8LRS.L1-4

Ocorre justa causa para a resolução do contrato de trabalho pela trabalhadora quando a empregadora a discrimina salarialmente em relação a outra trabalhadora que exerce funções similares e procrastina a resolução dessa questão bem como o pagamento dos diferenciais retributivos, tornando inexigível a manutenção da relação laboral (artigo 394.º, n.º 2-b) e n.º 4 do CT).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 452/24.3YUSTR.L1-PICRS

I. Apenas ocorre contradição insanável da fundamentação, entre a fundamentação e a decisão; bem como erro notório na apreciação da prova quando as mesmas resultam do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugadas com as regras da experiência comum.
II. Para os efeitos do disposto nos artigos 12.º, alínea b) e 61.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), 2.ª parte, dos Estatutos da ERS, ocorre discriminação infundada com tratamento distinto não admitido, autorizado, consentido ou permitido por outro parâmetro jurídico-normativo válido no nosso ordenamento jurídico.
III. As exigências de tipicidade não valem no direito de mera ordenação social com o mesmo rigor que no direito criminal.
IV. Não é insignificante uma conduta omissiva de registo obrigatório que se prolongou por alguns meses.
V. Os factos apurados não revelam qualquer situação de erro sobre as circunstâncias do facto. Para que se verifique uma situação de falta de consciência da ilicitude é, sempre, necessário averiguar se o erro do agente lhe é ou não censurável.
VI. Não é inconstitucional, por violar o princípio fundamental ne bis in idem, a possibilidade de agravação a coima pelo tribunal permitida, expressamente, pelo disposto no art. 67.º, n. 3, dos Estatutos da ERS.
VII. Nem os Estatutos da ERS, nem o RGCO preveem a contraordenação continuada. Não é inconstitucional este entendimento.
VIII. A admoestação apenas se pode aplicar a contraordenações ligeiras, verificada a reduzida culpa do agente.
IX. Não se verificando que o tribunal recorrido tenha infringido os critérios legais atinentes à operação de determinação da medida das coimas única, não se justifica a intervenção corretiva por parte deste tribunal de recurso.

X. A publicação das sanções, imposta artigo 65.º, dos Estatutos da ERS, não é uma sanção acessória.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 13/24.7YQSTR-A.L1-PICRS

I. O réu pode promover a intervenção principal de um co-devedor solidário apenas se alegar a causa de pedir própria do direito de regresso e formular o respetivo pedido de condenação.
II- No caso concreto, a Ré, não admite qualquer responsabilidade na matéria controvertida, razão pela qual não alegou os factos que pudessem constituir o fundamento de um eventual direito de regresso. Em segundo lugar, não formulou qualquer pedido de condenação dirigido às entidades que pretende chamar aos autos. Faltando estes elementos essenciais, não pode proceder o pedido de intervenção principal provocada.
III- A intervenção acessória foi concebida para situações em que existe uma verdadeira relação de dependência entre a eventual condenação do réu na ação principal e uma relação jurídica distinta e autónoma que fundamenta o direito de regresso.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3408/06.4TBTVD-E.L1-6

I. No incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, quando estão em causa apenas as prestações devidas a título de alimentos, já que não estão em causa direitos indisponíveis, o valor do incidente é o valor total que resulta da soma das prestações concretamente incumpridas. Solução que por maioria de razão se verifica nos processos relativos a filhos já maiores, não sujeitos às responsabilidades parentais.
II. A multa prevista no artº 41º do RGPTC apenas tem lugar face ao incumprimento grave e reiterado do progenitor remisso, havendo, assim, de verificar se o comportamento do incumpridor é ilícito e culposo, tendo como critério primordial o interesse da criança. No caso, considerando que as prestações em dívida ocorrem relativamente à filha maior, tal interesse ficará esbatido, ou não será critério essencial na decisão.
III. Para a condenação numa indemnização não basta que esteja demonstrada a situação de incumprimento, é necessário que se verifiquem os pressupostos da obrigação de indemnizar por factos ilícitos.
IV. Não podem as recorrentes pretender que se faça prova relativamente a um pedido de indemnização, assente em factos totalmente genéricos e conclusivos, os quais não são possíveis de sindicar ou levar a julgamento como factos controvertidos. Não apresentando quaisquer provas também não decorre das regras de experiência comum que o facto de o progenitor ter deixado de pagar à filha, já maior, a pensão de alimentos acordada na menoridade, causa necessariamente transtorno, frustração, mágoa pela situação a que se encontra sujeita.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 41/23.0T8TVD-B.L1-6

1-Constitui entendimento, pacífico, decorrente de diversos normativos, nacionais e internacionais, que a criança tem o direito a ser ouvida e a expressar a sua opinião sobre as questões que lhe dizem respeito; no entanto, esse direito a ser ouvida não implica que a decisão a tomar observe, integralmente, essa opinião mas que seja considerada na ponderação dos interesses em causa e que respeite o seu superior interesse.
2- Desde tempos a esta parte vem sendo entendido que a sujeição de crianças a situações de violência doméstica, v.g., entre os progenitores, constitui caso de maus-tratos psíquicos para a própria criança com consequência de grave comprometimento do seu bem-estar e equilíbrio psíquico e emocional.
3- Os artºs 92º e 37º nº 1 da Lei 147/99, de 01/09, atribuem ao tribunal, a requerimento do Ministério Público, o poder de proferir decisões provisórias que acautelem situações de grave comprometimento da integridade física e ou psíquica e emocional da criança, mesmo sem prévia audição dos progenitores.
4-Para aplicação de medidas provisórias o juiz faz um juízo de prognose futura em face da situação da criança, sopesando toda a informação e perguntando se perante a natureza e gravidade dos factos transmitidos e atento o que é dado observar, se a omissão de actuação conduzirá a criança àquele perigo e àquelas consequências: grave comprometimento da integridade física e ou psíquica e emocional da criança.
5- A regra ou princípio da não separação de irmãos, tem origem jurisprudencial e não é absoluta nem funciona como o único factor determinante para decidir sobre quais as medidas de promoção e protecção tomar.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 6365/22.6T8ALM.L1-6

1-De acordo com a al. b) do nº 1 do artº 640º, sob pena de rejeição do recurso de facto, o recorrente que impugna matéria de facto tem o ónus de fazer a correspondência directa entre os concretos meios de prova por si indicados e cada um dos factos que pretende impugnar, ou seja, de fazer corresponder a cada facto impugnado os concretos meios de prova em que se baseia justificando o porquê dessa pretendida alteração.
2- A desconformidade, reportada à falta de qualidade e desempenho habituais de coisas do mesmo tipo, referida na alínea d), do nº 1 do artº 2º do DL 67/2003, de 08/04, é relacionada com as características próprias do bem de consumo objecto do contrato: o bem deve apresentar todas as particularidades, quer ao nível da sua essência quer no que respeita à sua performance, que o consumidor possa razoavelmente esperar.
3- O artº 4º do DL 67/2003, não estabelece uma hierarquia de direitos exercitáveis pelo consumidor comprador de coisa desconforme: faculta-lhe a possibilita-lhe de, em alternativa, exercer qualquer dos direitos que entenda que melhor sirvam a satisfação dos seus interesses, salvo situações de impossibilidade ou de abuso do direito.
4- Se o veículo automóvel vendido pela ré aos autores é desconforme por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais para bens do mesmo tipo, á luz da boa fé, não é exigível que um comprador de um veículo automóvel deva manter em vigor o contrato de compra e venda do carro que tantas avarias teve e nem todas foram reparadas, podendo

optar pela resolução do contrato de compra e venda sem que se possa falar em exercício abusivo desse direito.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3426/16.4T8CSC.L1-6

1- O preceito do artº 570º nº 1 do CC não é uma norma primária ou autoresponsabilizante, no sentido em que o é a do artº 483º, mas pretende, precipuamente, uma repartição justa, natural, do dano em função das contribuições, em regra culposas, do lesante e do lesado, confrontando essas duas condutas: a do potencial lesante e a do potencial lesado, devendo, cada um deles, pautar a sua actuação tendo em conta o comportamento negligente da outra.
2-Perante um cenário da previsível ultrapassagem, pelo velocípede, a um autocarro parado na berma, e que o condutor do veículo automóvel avistou cerca de 30/40 metros antes, era normal que um condutor prudente antevisse essa ultrapassagem e, abrandasse a sua marcha/velocidade pautando a sua actuação contra eventual comportamento negligente do velocipedista, enquanto utilizador vulnerável da via (artº 1º al. q) do CE), exigindo-se-lhe um superior dever de cuidado (artºs 18º nº 1 e 38º nº 2, al. e) do CE).
3- Se o velocipedista, ao efectuar a manobra de ultrapassagem a um autocarro parado na berma, bateu neste com o lado direito do guiador da bicicleta, entrando em desequilíbrio e obliquando para a esquerda, para a faixa de rodagem por onde seguia o veículo automóvel que o colheu/abalroou, é adequando e justificado repartir a culpa entre o ciclista e o condutor do automóvel, na proporção de 70% para o ciclista e 30% para o automobilista.
4- O chamado “Dano Biológico” tanto pode ser visto e implicar danos patrimoniais como implicar danos não patrimoniais.
5- Quer a perícia médico legal realizada, junto da Segurança Social, que avaliou e atribuiu reforma por invalidez ao autor, por incapacidade permanente para o exercício da sua profissão, quer a perícia médico legal realizada nos autos, que divergiu daquela incapacidade, computando-a em 12%, são, ambas, apreciadas livremente pelo tribunal, nada impedindo que o tribunal atribua maior preponderância a uma delas; tudo dependendo dos danos corporais analisados por uma e por outra perícia e respectiva fundamentação.
6-Considerando a idade do autor à data da lesão e a incapacidade de que ficou a padecer para o exercício da sua profissão de serralheiro, ponderando ainda decisões jurisprudenciais tomadas em situações semelhantes, acha-se adequada a atribuição de indemnização de 70 000€ por perda da capacidade de ganho, reduzida a 30% por via do concurso de culpas acima visto, ou seja, 21 000€.
7-Em face da gravidade das lesões, do sofrimento físico e psicológico, a submissão a três intervenções cirúrgicas, as dores e angustia sofridas, a praticamente incapacidade para fazer desporto que anteriormente praticava quase diariamente com a consequente perda de gratificação pessoal que sentia com aquelas actividades, o prejuízo da sua capacidade sexual, a necessidade de ajuda medicamentosa permanente por causa das dores, o dano estético, a incapacidade de exercer a sua profissão e consequente reforma por invalidez, com as consequência psicológicas negativas daí advenientes, a tristeza depressão angústia e ansiedade, apontam para danos não patrimoniais de elevada gravidade, sendo ajustada e

adequada uma indemnização de 40 000€, considerando já o concurso de culpas do lesado e do lesante.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Janeiro de 2026, Processo n.º 10163/24.4T8LRS-A.L1-7

I - Não é admissível deduzir oposição à execução baseada em sentença, com fundamento na alínea d) do art. 729º do Cod. Proc. Civil, quando a executada teve intervenção na ação declarativa que precedeu a mesma sentença, tendo sido citada, constituído advogado, e apresentado contestação, a qual foi julgada extemporânea.
II - A al. g) do mesmo artigo 729º, permite a dedução de embargos, mesmo que a execução se funde em sentença, quando ocorra qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração, mas esse facto tem que ser provado por documento.
III – O que se pretende no art.º 729º, é limitar os meios de defesa do executado,
nos casos em que o título executivo seja uma decisão judicial, uma vez que, desejavelmente, a discussão e a definição dos direitos das partes terá ocorrido (ou deveria ter ocorrido) na ação declarativa que permitiu a formação do título executivo. A diminuição da amplitude dos meios de defesa por embargos impulsionará ainda as partes a concentrarem os meios de defesa na ação declarativa, com evidentes ganhos em termos de economia processual.
IV - Dentro dessa lógica, caso o executado pretenda fazer valer um direito de crédito contra o exequente, apenas o poderá fazer em sede de embargos de executado (com fundamento na al. h) da referida norma), se não estivesse em condições de o fazer
na ação declarativa que precedeu a formação do título executivo; nas demais situações em que o executado já seja titular de um direito de crédito (em condições de exigibilidade no momento da apresentação da contestação na referida ação declarativa), deverá fazer valer, nessa sede, o contra-crédito sobre a parte contrária, deduzindo o respetivo pedido reconvencional nos termos do art.º 266º n.º 2 al. c) do Cod. Proc. Civil.
V – A rejeição liminar embargos não constitui uma “decisão-surpresa”, uma vez
que se funda numa previsão legal, constituindo um ato de saneamento prévio do processo, não exigindo o contraditório prévio.
VI - A rejeição dos embargos com fundamento nas als g) e h) do art.º 729º não constitui qualquer violação do “princípio da justiça material”, podendo a executada fazer valer os seus direitos em ações declarativas autónomas.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2306/20.3JFLSB.L1-3

I. Em crime de corrupção (activa e passiva), a condenação exige individualização suficiente da conduta imputada e a explicitação, na decisão, dos factos concretos subsumíveis a cada elemento objectivo e subjectivo do tipo, não bastando referências genéricas, listas nominativas ou descrições indiferenciadas de actuações em multi-contextos.
II. As intercepções telefónicas constituem meio de obtenção de prova e, uma vez transcritas e juntas, elemento probatório sujeito à livre apreciação; porém, o respectivo conteúdo não

se confunde com "facto provado", impondo-se validação e corroboração, com explicitação do nexo entre o que foi dito, a identificação segura dos intervenientes e a efectiva ocorrência dos actos relevantes.
III. A fundamentação deve revelar exame crítico e individualizado dos meios de prova determinantes, garantindo a inteligibilidade do iter decisório e a congruência entre motivação e factos; a ausência de concretização, a valoração de conteúdo meramente conjectural ou a falta de correspondência lógica podem integrar nulidades da sentença/acórdão e/ou vícios decisórios (insuficiência, contradição insanável, erro notório).
IV. A impugnação da matéria de facto, em sede de recurso, pressupõe delimitação dos pontos de facto e dos meios probatórios que impõem decisão diversa; a sindicância da convicção, ainda que limitada pela livre apreciação, densifica-se pela exigência de motivação e pela observância dos princípios do acusatório, da legalidade e do in dubio pro reo quando a prova não permite juízo seguro.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Janeiro de 2026, Processo n.º 120/22.0PFBRR.L1-3

I- A verificação de qualquer das circunstâncias previstas no artº 132º nº 2 do Código Penal não acarreta automaticamente a verificação de uma conduta especialmente perversa ou censurável, sendo disso apenas um indício.
II- Tais circunstâncias são elementos constitutivos do tipo de culpa e não do tipo de ilícito.
III- Em crime de ofensa à integridade física qualificada, o facto de a vítima ter apenas sentido dores e não ter carecido de tratamento médico, não é suficiente para afastar a especial censurabilidade e perversidade exigida pelo tipo qualificado previsto no artº 145º do CP.
IV- É da análise das circunstâncias em que o facto foi praticado e da personalidade do agente revelada na prática do acto criminoso que se pode ajuizar pela verificação, ou não, da especial censurabilidade e perversidade exigida pelo tipo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Janeiro de 2026, Processo n.º 624/22.5T8MFR-B.L1-2

1. A sentença é nula por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC quando o tribunal a quo não tomou posição sobre o invocado incumprimento pelo pai do dever de sustento dos filhos nos termos acordados, não tendo decidido se houve ou não incumprimento da assunção da comparticipação das despesas dos filhos a que se obrigou, realizadas pela mãe no período de 03.11.2022 a 31.10.2024 nos termos por ela alegados, nada decidindo também sobre o requerido cumprimento coercivo de tal obrigação.
2. A expressão: "Ambos os progenitores deveriam manter uma boa comunicação quanto a questões escolares, comunicação de despesas, correção entre ambos sobretudo na presença dos menores e sem intromissão na gestão diária na semana do outro progenitor", não integra qualquer facto, mas antes um princípio geral de civismo, boa educação e bom senso que deve ser observado por qualquer progenitor no relacionamento com outro, em beneficio próprio e sobretudo dos seus filhos.
3. O incidente de incumprimento das responsabilidades parentais previsto no art.º 41.º da RGPTC prevê a possibilidade da condenação do incumpridor em multa e em indemnização,

se verificados os seus pressupostos. Contudo, da redação do preceito ao referir: "requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa", decorre que o pedido de condenação do infrator em multa e eventual indemnização deve surgir, não como pedido autónomo, mas apenas como pedido acessório relativamente ao pedido principal de cumprimento coercivo que constitui a primeira finalidade deste incidente.

4. Como tem vindo a ser entendido de forma pacífica pela nossa jurisprudência, só um comportamento grave ou reiterado do progenitor, em prejuízo do interesse da criança justifica a sua condenação em multa na verificação do incumprimento.

5. A violação do dever dos progenitores manterem uma boa comunicação entre si, correspondendo a uma regra cívica de conduta de âmbito generalizado e não jurídica, não é suscetível só por si de configurar um incumprimento das responsabilidades parentais, nos termos previstos no art.º 41.º do RGPTC, a menos que algum comportamento mais grave e em concreto venha efetivamente a repercutir-se no bem estar e no interesse dos filhos.

6. Para o tribunal apreciar e decidir o pedido de incumprimento da regulação das responsabilidades parentais quanto à obrigação de sustento dos menores, tem de levar em conta os factos alegados pelas partes com interesse para a decisão e nestes, os que resultam provados ou não provados, em face dos elementos probatórios que constam do processo ou determinando a realização as diligências probatórias que tenha por necessárias com vista ao seu apuramento.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3559/24.3JFLSB-A.L1-9

I. A perda de instrumentos a favor do estado tem dois pressupostos (art.º 109.º, do CP):
- um pressuposto formal: os objectos que serviram para a prática de factos ilícitos típicos, ou que estivessem destinados a servir para a sua prática, não sendo necessário que esse crime se tenha consumado, nem seja imputável ao arguido; e
- um pressuposto material: instrumentos que pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

II. A perda de objectos, não é uma pena acessória, porque não tem qualquer relação com a culpa do agente, nem é um efeito da condenação, por não depender da existência de condenação; nem é uma medida de segurança, pois não se baseia na perigosidade do agente, sendo exclusivamente determinada por necessidades de prevenção.

III. No caso concreto ainda que o inquérito tenha sido arquivado pelo Ministério Público, sem se ter logrado apurar a identidade do(s) autor(es) dos factos ilícitos típicos, tratando-se de nota falsa, não obstante dever ser considerada fora do comércio, tendo entrado em circulação, há que ser declarada perdida a favor do estado pelo Juiz de Instrução, a fim de quebrar o elo de ligação com a instituição bancária onde foi depositada por pessoa a quem foi entregue como meio de pagamento, com vista à sua destruição, a ordenar pelo Ministério Público.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de, Processo n.º

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3209/17.4T9ALM.L1-5

I - Se as sociedades são detidas e geridas exclusivamente pela arguida, obrigando-se apenas com a sua assinatura enquanto única gerente, estava ao seu alcance alterar as respectivas contas bancárias para impedir o seu marido de aceder aos seus valores, resolvendo o problema que invoca como única causa para usar a conta bancária da sua mãe para depositar verbas das sociedades.
II - Porém, o que a Recorrente fez foi movimentar tais dinheiros das sociedades de forma desestruturada, confundindo o seu património numa conta bancária externa, que usou para o pagamento de inúmeras despesas pessoais.
III - Tal atitude configura uma forma de fazer seu o dinheiro manuseado e depositado, sem sequer ter alguma justificação fiscal para tal disponibilidade, impedindo a AT de encontrar e executar o património que a Arguida usou claramente em seu benefício próprio. Simultaneamente, entregava declarações de rendimentos com baixos valores percebidos que não permitiam uma penhora eficaz.
IV - Por isso, é manifesto o propósito de fazer circular de forma paralela e não declarada o dinheiro proveniente das sociedades dele se apoderando para uso em proveito próprio, defraudando qualquer possibilidade de execução fiscal que a privasse dos ditos valores.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2987/25.1PAALM-A.L1-5

I - Na aplicação da medida de prisão preventiva, ainda que substituída por internamento preventivo, têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade. Se a ausência de antecedentes criminais leva a concluir que a medida de obrigação de permanência na habitação é suficiente e adequada para obviar os perigos existentes, respeitando ainda o princípio da proporcionalidade, é esta que deve ser aplicada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2273/19.6T9SNT.L1-5

I- Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respetivo conteúdo, inexiste falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.
II- Quando não se apuram quaisquer outros factos relevantes, o Tribunal não pode «inventar» formulações fácticas para dar como «não provadas»: se não há outros factos, só pode dizer que eles inexistem.
III- Não sendo o recurso um novo julgamento, mas um mero instrumento processual de correção de concretos vícios praticados e que resultem de forma clara e evidente da prova indicada pelos recorrentes, é patente a necessidade de impugnação especificada com a

devida fundamentação da discordância no apuramento factual, em termos de a prova produzida, as regras da lógica e da experiência comum, imporem diversa decisão.
IV- A seleção da perspetiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.
V- O que os autos mostram é que os arguidos promoveram uma confusão de esferas patrimoniais entre o condomínio e os seus próprios patrimónios, com vista a inviabilizar qualquer futuro escrutínio, e que o fizeram através da deslocação das quantias depositadas na conta bancária do condomínio para uma conta bancária sua, e ainda por meio de direta apreensão, por via dos levantamentos realizados. Além disto (que poderia não ser bastante), os autos também mostram que tais valores foram integrados no património dos arguidos – onde não poderiam ser identificados como provenientes do condomínio ou dos seus condóminos – e usados como qualquer outro rendimento pelos mesmos auferido. Nisto se concretiza a apropriação ilegítima das mencionadas quantias.
VI- O acordo ou a decisão conjunta representa a componente subjetiva da coautoria e é esse elemento que permite justificar que o agente que levou a cabo apenas uma parte da execução típica responda, afinal, pela totalidade do crime.
VII- Subsistindo o dano consistente na vantagem patrimonial indevidamente obtida, subsiste a obrigação de restituição, no caso, através da declaração de perda dessa vantagem patrimonial, que se integra na reação jurídico-penal a que a prática do crime dá lugar.
VIII- Inexiste incompatibilidade entre a declaração de perda da vantagem ilícita e a condenação no ressarcimento dos danos (civis) causados pela atividade criminosa levada a cabo pelos arguidos.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2905/25.7T8FNC-B.L1

I- Têm legitimidade processual para requerer o processo de insolvência aqueles que se arrogam titulares de um direito de crédito sobre a sociedade devedora, sendo-lhes exigível para o justificar a menção da sua origem, a sua natureza e o seu montante, tal como se infere do art.º 25.º do CIRE.
II- A existência de um crédito litigioso (contestado em juízo - art.º 579.º n.º 3 do CC) não é impeditiva do pedido de insolvência, sendo também indiferente ao mesmo o montante do crédito invocado pelos Requerentes.
III- Não tendo o estatuto de credores dos Requerentes sido questionado pela Requerida, assegurada está a legitimidade daqueles no âmbito do processo de insolvência interposto.
IV- A constituição do crédito alegado pelos Requerentes, que a Requerida não negou ou impugnou, nem sequer o fazendo em sede recursiva, não exige que a mesma estivesse já suportada em decisão judicial, mormente na ação laboral, ainda pendente, previamente interposta pelos Requerentes contra a ré empregadora, não estando tal alegação suportada nas exceções previstas no art.º 568.º do CPC, mormente na sua al. c).

V- Não tendo a Requerida deduzido qualquer oposição ao pedido de insolvência, nos termos do art.º 30.º. n.º 5 do CIRE, devem dar-se por confessados os factos alegados em p.i., nada obstando, em face da simplicidade da causa, que, por aplicação do art.º 17.º do mesmo código, o tribunal recorrido tenha aplicado à situação dos autos o estatuído no n.º 3 do art.º 567.º do CPC.
VI- Exigindo tal preceito legal apenas uma "fundamentação sumária" do julgado, atenta a forma linear como a ação foi intentada, não estava o tribunal recorrido obrigado à autonomização do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do art.º 607.º do CPC.
VI- A existência de um imóvel, cujo valor possa ser superior ao passivo invocado, não constitui pressuposto legal de solvabilidade da Requerida, quando resulta dos autos que a mesma está impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas e não contestadas.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1127/24.9T8BRR-B.L1-1

I – A afirmação de que, ao celebrar a escritura de "partilha em vida" em que o insolvente e a mulher declararam doar aos filhos a nua propriedade de dois imóveis, se pretendeu apenas celebrar uma dação em cumprimento de dívidas do pai aos filhos, resulta numa convenção diversa e contrária ao negócio gratuito típico da partilha-doação.
II – Se não houver um suporte documental (início de prova escrita) que revele um acordo de pagamento de dívidas, o depoimento de parte e das testemunhas intervenientes na escritura para provar essa dação em cumprimento é, em princípio, inadmissível e, mesmo que produzido, não deve ser valorado para afastar o conteúdo do documento autêntico (artigo 394º, nº 1 do Código Civil).
III – Do documento escrito designado "declaração de dívida", em que se menciona a existência de dívida por parte do pai relativamente a cada um dos três filhos, o seu valor global e se indica a respectiva causa, mas em que não se faz qualquer alusão quanto ao momento e à forma de saldar tais dívidas, não resulta o necessário nexo concreto entre o crédito reconhecido (ou melhor, confessado) e a transmissão dos imóveis, como forma de pagamento.
IV – Quando não resulte em confissão, o depoimento de parte constitui um simples elemento probatório de apreciação livre, segundo o prudente arbítrio ou critério do julgador (artigo 361º do Código Civil), mas, desde que a tal não se oponham outros obstáculos de ordem formal, designadamente quanto a factos cuja demonstração careça de prova documental (artigo 364º do Código Civil).
V – Preenche os requisitos do artigo 121º, nº 1, alínea b) do CIRE, sendo resolúvel incondicionalmente em benefício da massa insolvente, a doação de dois imóveis, realizada pelo insolvente e sua esposa aos filhos do casal, dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.
VI – No regime de comunhão de adquiridos, os bens comuns podem ser apreendidos para a massa insolvente, sendo o direito à meação preservado em sede de separação/partilha, sem impedir a resolução dos negócios jurídicos em benefício da massa insolvente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 11113/16.7T8LSB.L1-7

I - O dever do médico de registar as observações clínicas efectuadas no paciente reduz os riscos de erro e as falhas de comunicação, mas não visa directamente facilitar a prova em casos de responsabilização por danos ocorridos, ainda que constitua uma vantagem para esse efeito.
II – A responsabilidade médica tem, em princípio, natureza contratual quando o paciente e o médico estão ligados por um contrato que se forma, se de outro modo não se provar, pela circunstância de este, ao ter o seu consultório aberto ao público, ser um proponente contratual, onde o doente se dirige, necessitando de cuidados médicos, e assim manifesta a sua aceitação a tal proposta.
III – Ainda que se deva distinguir as intervenções ou actos médicos em que se exige um resultado certo, de outras em que a aleatoriedade das condições do paciente e interacção com outros factores impedem a garantia de um resultado, em termos genéricos, o médico apenas se compromete a proporcionar os cuidados conforme as leges artis e os seus conhecimentos pessoais, vinculando-se à prestação de assistência mediante cuidados ou tratamentos normalmente exigíveis, com o intuito de curar. Trata-se de uma obrigação de meios e não de resultado.
IV – Em tais circunstâncias, cabe ao paciente demonstrar que o médico cumpriu defeituosamente a sua prestação, não empregando todos os meios, não praticando todos os actos normalmente necessários para a prossecução da finalidade da sua actuação, ou seja, cabe-lhe a prova da desconformidade objectiva entre a conduta adoptada pelo médico e as leis da arte e da ciência médica.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 73/19.2YQSTR.L1-PICRS

I. No âmbito do direito processual, a prova consiste no ato, ou no conjunto de atos, destinados a formar a convicção do juiz quanto à existência ou inexistência dos factos relevantes para a decisão da causa.
II. O exercício, por este Tribunal, dos poderes de alteração da matéria de facto apenas deve ocorrer quando seja possível afirmar, com o grau de segurança exigível, que houve erro na apreciação dos concretos pontos impugnados.
III. Tal verificação pressupõe que os depoimentos prestados em audiência, apreciados em conjugação com os demais meios de prova produzidos, imponham de forma inequívoca uma conclusão diversa daquela que foi adotada pelo tribunal a quo.
IV. No caso vertente, estamos perante uma típica ação de “private enforcement” do direito da concorrência, isto é, uma ação indemnizatória em que se pretende ver ressarcidos os prejuízos que a lesada alega ter sofrido em consequência direta de uma infração às regras concorrenciais imputada às Rés.
V. Trata-se de uma pretensão fundada na responsabilidade civil por violação do direito da concorrência, sendo certo que a prática infracional em causa já se encontra plenamente estabelecida e definitivamente reconhecida pela decisão da Autoridade da Concorrência anteriormente.

VI.A presunção judicial extraída relativamente à existência de um efetivo dano na esfera jurídica da A, está materializada no facto de que houve um controlo total dos preços de adjudicação de cada um dos concursos viciados por parte das respectivas Rés relapsas as quais lograram garantir que, eliminando a concorrência de outras empresas fora do cartel, cada concurso fosse adjudicada por um valor apenas inferior a cerca de €1.000 ao valor base.
VII. Na sequência da prova da verificação de um dano há que recorrer à estimativa judicial e à equidade para a determinação do quantum do dano - art. 17.º, n.º 1 da Diretiva 2004/104 e artº566º, nº3, do CC.
VIII. Na ausência de padrão similar na jurisprudência nacional e na de outros países europeus, importa fixar as indemnizações com recurso a estimativas judiciais e à equidade, em 7,5% do preço de adjudicação em cada um dos concursos viciados a título de sobrecusto decorrente da garantia pela Ré lesante de que o preço de adjudicação do concurso não desceria mais do que cerca de €1.000 relativamente ao preço base inicial.
IX.O prazo de prescrição aplicável às ações de indemnização fundadas em infrações ao direito da concorrência da União e dos Estados-Membros apenas pode iniciar-se após a cessação da infração e no momento em que o lesado adquira, ou possa razoavelmente adquirir, conhecimento de que sofreu um dano em consequência dessa infração, bem como da identidade do respetivo autor.
X.Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.
XI. Cabe ao último grau de jurisdição a apreciação da dispensa/redução da taxa de justiça devida não só nesse órgão (no caso de apelação, o TR) mas também na do grau precedente, abarcando toda a tramitação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 607/23.8T8LRS.L1-4

I. O âmbito de aplicação de uma Convenção Coletiva de Trabalho pode ser estendido a entidades não inscritas nas entidades subscritoras ou outorgantes, desde que (i) não se produza sobreposição com outra convenção coletiva vigente e (ii) a mesma seja feita a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do sector de atividade e profissional nela definido.
II. Na densificação do critério de atividade económica exercida pelas empresas a jurisprudência tem considerado que a aplicabilidade da convenção depende ainda do enquadramento da atividade ou da empresa, atendendo ao objeto social da empresa e ao conjunto de atividades que ela efetivamente exerce.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1059/23.8T8ALM.L1-4

I. A igualdade é inerente à própria ideia dos Direitos Humanos, e constitui um valor fundacional da União Europeia assumindo-se, também, como norma substantiva. Na vertente negativa, proíbe a discriminação, o arbítrio.
II. São pressupostos de verificação de uma situação de discriminação (i) a identificação de um comparador, designado de fator discriminatório [que está na base da diferenciação

desvantajosa], e (ii) a indicação daquele(s) relativamente ao(s) qual(is) tal tratamento foi menos favorável.
III. Os fatores discriminatórios assentam numa categorização subjetiva, ligada ao sujeito ou ao grupo a que este pertence, em que se acolhe a filiação sindical.
IV. Se num Acordo de princípio o empregador se obriga a não estabelecer, com terceiros, qualquer outro protocolo em condições mais favoráveis, tal dever não se reconduz apenas às parcelas retributivas.
V. O pedido de declaração de violação da obrigação referida em III, formulado relativamente às condições retributivas, não pode deixar de ser apreciado em face das regras gerais que permitem a afirmação da natureza retributiva de uma prestação, tal como constantes da lei ou do instrumento de regulamentação coletiva.
VI. Não se verifica discriminação salarial, entre as condições remuneratórias alcançadas num Acordo de princípio, celebrado com um sindicato vertical, aplicável à generalidade dos trabalhadores, e as acordadas como outra associação sindical [horizontal] relativamente a um abono, devido aos trabalhadores nesta sindicalizados, por exercerem funções numa determinada categoria e relativamente ao qual se reconhece no Acordo Coletivo de Trabalho aplicável ser pago pelo desempenho de funções de especial complexidade e não integrar o conceito de retribuição, ainda que restrita.
VII. Nas condições referidas, a tutela anti discriminatória não constitui mecanismo de extensão subjetiva dos instrumentos negociais de regulamentação coletiva.
VIII. A boa fé nas negociações impõe-se no próprio processo de negociação coletiva, dela emergindo deveres de informação e lealdade nas propostas, respostas e contrapropostas.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 26892/22.4T8LSB.L1-6

I. É de admitir depoimentos indirectos, pois num sistema de livre apreciação como o nosso, não podem existir exclusões apriorísticas de meios de prova. Quanto à questão da credibilidade de tais testemunhos, é certo que a narração da mesma é de segundo grau, porém, na valoração haverá que atender às singularidades do caso concreto e as máximas da experiência convocáveis.
II. O acordo estabelecido entre mediadoras não é um contrato de mediação imobiliária, pois não se prende com as relações que cada uma delas estabelece por força desse acordo com os referidos clientes ou interessados, este sim sujeito ao regime jurídico da mediação imobiliária.
III. Para que ocorra entre mediadoras a repartição da remuneração devida pelo cliente, a par do acordo entre as mesmas, o qual pode ser verbal, terá de existir nexo causal entre a actividade destas e a conclusão do negócio. Sendo a remuneração una, competia à Autora provar que relativamente ao negócio que veio a singrar, existiu a sua intervenção prévia, na angariação ou colaboração nesta, juntamente com as demais mediadoras envolvidas.
IV. A simples cessão da posição contratual por parte de um promitente comprador, este angariado com o acordo de várias mediadoras, não determina, por si só, que seja devida a remuneração entre as mesmas entidades mediadoras relativamente ao contrato definitivo que adveio de tal cessão contratual.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 04 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 392/24.6YHLSB.L1-PICRS

I-A omissão de pronúncia verifica-se sempre que o julgador deixe de pronunciar-se na sentença sobre questões que devia apreciar e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido pelas partes.
II-Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artº640º, nºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus :
- circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento;
- fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa;
e
- enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.
III-Da conjugação do disposto nos artºs 639º, nº1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objecto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto.
IV- O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e de exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.
V-Presume-se a boa fé do requerente do registo da marca até prova em contrário.
VI- É o requerente da nulidade quem deve fazer prova das circunstâncias que permitem concluir que o depositante não agiu de boa-fé no ato de depósito de um pedido de registo.
VII-A data para aferir da má fé é a data do registo.
VIII- Constituem concorrência desleal os actos dos comerciantes contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela ou pela diluição do prestígio de uma marca registada em seu nome.
IX- A concorrência desleal actua, de modo impróprio e indirecto, como um instrumento excepcional destinado a evitar registos que possam pôr em causa posições de concorrência conquistadas no mercado por terceiros de boa fé.
X- A partir do momento em que a ré obtém o registo da marca a seu favor, já não faz sentido falar em concorrência desleal da sua parte, atendendo a que o registo lhe concedeu a propriedade e o uso exclusivo da dita marca, (cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1.2.2000, CJ STJ, ano VIII, tomo I, págs. 56 e 59).
XI- “Não obstante ter sido obtido o registo do domínio segundo as regras do sistema que regula a Internet, tal não significa que o mesmo esteja subtraído às normas jurídicas vigentes e cuja eficácia se estende, também, àquele espaço virtual", (Ac. STJ de 26 de Fevereiro de 2015; www.dgsi.jstj.pt-Proc. nº 1288/05.6TYLSB.L1.S1).
XII- Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao seu criador intelectual.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 4 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 74/25.1SHLSB.L1-3

- A delimitação do objecto do recurso faz-se pelas conclusões, impondo-se distinguir entre o controlo restrito de vícios decisórios (CPP, art. 410.º, n.º 2) e a impugnação ampla da matéria de facto (CPP, art. 412.º, n.ºs 3-6), sem conversão do recurso num novo julgamento, em respeito pela imediação/oralidade e pela livre apreciação da prova (CPP, art. 127.º).
– O princípio in dubio pro reo, enquanto corolário da presunção de inocência (CRP, art. 32.º, n.º 2), configura regra de decisão que apenas opera após valoração crítica da prova e perante dúvida insanável sobre factos desfavoráveis; em sede recursória, a sua sindicância exige demonstração de dúvida relevante (textualmente detectável como erro notório ou imposta pela prova reapreciada).
– Na interpretação e aplicação do CP, art. 211.º (violência após a subtracção), fundamentam-se os requisitos de subtracção previamente consumada sem exigência de "posse pacífica", a verificação do flagrante por remissão para o CPP (art. 256.º) e a violência funcionalmente dirigida a conservar/não restituir, inferida da sequência típica de subtrair - ser perseguido - usar força para assegurar a fuga, sendo irrelevante, em si, a recuperação ulterior do bem para negar o elemento finalístico no momento típico.
– A "alteração da qualificação jurídica" é tratada como incidente de garantia do contraditório (evita decisão-surpresa) quando o tribunal pretenda subsumir os factos provados a tipo diverso do indicado na acusação/pronúncia, não se confundindo com a mera discordância recursória quanto ao artigo aplicável; a invocação de omissão pressupõe a identificação de uma qualificação alternativa concretamente determinada e dos respectivos pressupostos de accionamento do regime processual.
– Quanto às consequências penais e civis, a suspensão da execução da pena (CP, art. 50.º) não é automática por referência ao limite abstracto, dependendo de juízo de prognose favorável estruturado nos critérios legais e sindicável em recurso apenas por erro de direito ou inconsistência lógica; no segmento indemnizatório, exige-se autonomia argumentativa (pressupostos da responsabilidade civil, prova do dano e critério de quantificação), não bastando a sua dedução como mera decorrência da discussão penal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 04 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 294/25.9GBCTX.L1-3

Em processo sumário, conquanto seja discutível entender-se a antiga referência «ao dia útil imediato» como o próprio dia, a horário de expediente, a realidade é que essa interpretação que o OPC faz e o Ministério Público aceita tem de ter equivalência, em termos de agilidade e meios de serviço, ao cumprimento das garantias previstas na lei.
Assim, não basta apresentar o expediente nesse mesmo dia no Tribunal, que é logo objecto de acusação e remetido para julgamento, tendo que se garantir ainda que o expediente que chegue ao Tribunal é junto ao processo e recepcionado efectivamente pelo juiz.
Notificado o arguido, cerca da 01h da madrugada, para comparecer nessa manhã, pelas 10h, no competente DIAP que, àquela hora, porventura por falta de meios humanos, não fez chegar ao processo o requerimento do arguido, enviado em tempo - devidamente já

mandatário, invocando doença e requerendo prazo para preparar defesa - , o que determinou a consequente falta e julgamento, nessa tarde, e a realização do mesmo na ausência do arguido e que, por sua vez, não tendo sido interrompido para continuar noutra data, culminou com a condenação por crime e com patrocínio oficioso nomeado na altura, tendo sido aquele requerimento junto ao processo apenas cinco dias depois, a nulidade produzida é insanável e coloca directa e irremediavelmente em causa direitos fundamentais do arguido, consagrados desde logo no artº 61º do Cód. Proc. Penal e no artº 32º, ns. 2, 3 e 6 da CRP.
Presumindo-se do Legislador, que legisla de acordo com os princípios de boa-fé e rigor jurídico (artº 9º, maxime nº 3 do Cód. Civil), há-se presumir-se também que o intérprete aplica a lei nesse mesmo quadro, portanto, em obediência ao sistema jurídico que, conquanto seja um complexo de regras complementares, tem de mostrar-se funcional sem perda de garantias para o utente.
Ora, a celeridade do processo sumário e a urgência de fazer chegar o expediente ao Tribunal poucas horas depois da autuação, bem como a urgência de o remeter a julgamento ainda na mesma data, a ele procedendo de seguida, tem de ter como equivalência um funcionamento ágil, mas criterioso também dos serviços, desde logo, permitindo que a lei seja efectivamente cumprida, ou seja, neste caso, que o expediente que diz respeito ao exercício de direitos de defesa chega ao juiz a tempo de ser analisado e considerado, continuando garantidos também os direitos do arguido.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 05 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 5372/22.3T9PRT.L1-9

I. Quando estão em causa figuras públicas, como presidentes de grandes clubes, o direito ao bom nome e à reputação goza de proteção reduzida, em relação ao cidadão comum.
II. Ponderado o direito à liberdade de expressão, pilar de um Estado de Direito Democrático, em confronto com o direito ao bom nome e à reputação, quando estão em causa figuras públicas, não podemos adotar uma posição conservadora relativamente a este último direito, em desrespeito da jurisprudência do TEDH.
III. Assim, a expressão “corruptor ativo” não é suscetível de proteção penal, inserindo-se no direito à opinião e à crítica.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 05 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 102/24.8JBLSB.L1-9

I - De acordo com o disposto no artigo 30.º, nº 1, do Código Penal, o concurso efetivo de crimes pode abranger várias ações ou omissões distintas (concurso real) ou uma única ação ou omissão que lesa bens jurídicos eminentemente pessoais de vários ofendidos (concurso ideal). O concurso efetivo (real ou ideal) tanto pode envolver a aplicação de uma única norma incriminadora (concurso homogéneo) como a aplicação de várias normas incriminadoras (concurso heterogéneo).
II - O sequestro da ofendida AA concretizou-se logo às 16,10 horas quando o arguido a impediu de sair da sua (do arguido) casa, empurrando-a contra a parede, exibindo a faca,

dizendo-lhe que, caso fizesse mais alguma coisa, ia picá-la e matá-la, o que a determinou a não resistir mais, e levando-a para a sala onde, com recurso a uma abraçadeira, amarrou os pulsos da mesma e a obrigou a sentar-se num sofá.
III - O furto da chave da casa da ofendida AA nada tem a ver com a consumação do sequestro. Não foi a subtração desta chave que impediu a ofendida de sair de casa do arguido e procurar auxílio, mas o facto de ter ficado amarrada com abraçadeiras nas mãos e nos pés, com um fio que unia as mãos aos pés, e amordaçada com uma meia e uma cinta, pelo que existe concurso efetivo entre os crimes de sequestro e de furto.
IV – O arguido agiu com intenção de constranger a ofendida AA a telefonar à ofendida BB para lhe dizer que fosse ter com ela a casa do arguido, anunciando que caso o não fizesse a mataria. E agiu com intenção de constranger a BB a ir a sua casa buscar as roupas e passaportes de ambas as ofendidas, anunciando que caso o não fizesse mataria a AA.
V - Ocorre concurso aparente, sob a forma de consumpção, por exemplo, quando o crime de sequestro aparece como crime-meio, ao serviço da prática de outro, designadamente de roubo (crime-fim), desde que o agente não vá para além do que era necessário para levar a cabo o crime-fim. É o que sucede normalmente quando os arguidos imobilizam a vítima apenas durante os momentos em que procederam à apropriação de coisas móveis
VI - No caso dos autos, não foram praticados os crimes de sequestro com a finalidade de, através destes, conseguir praticar os crimes de coação. Não se conseguiu apurar qual era a finalidade última do arguido, mas as ofendidas não foram certamente sequestradas apenas com a finalidade de coagir a ofendida BB a trazer os passaportes e as roupas das ofendidas para casa do arguido. Isto é, os sequestros não surgiram unicamente como meio de realizar os crimes de coação.
VII - O crime de coação também não foi um meio para a realização do crime de sequestro. O sequestro da ofendida AA já estava consumado quando esta foi coagida pelo arguido a telefonar à ofendida BB e a convencê-la a ir até casa do arguido. E quanto à ofendida BB, esta foi amarrada pelo arguido e esteve assim durante cerca de duas horas até ter sido solta pelo arguido para ir a casa das ofendidas buscar roupas e os passaportes das mesmas, pelo que a finalidade do crime de coação na forma tentada não foi a do seu sequestro.
VIII - Existe, por conseguinte, concurso efetivo entre os crimes de sequestro e de coação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 05 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 10983/25.2T8LSB.L1-2

I. O regime dos negócios usurários é aplicável à generalidade dos negócios jurídicos, tanto bilaterais como unilaterais.
II. A circunstância de, no título do Código Civil destinado à sucessão testamentária, designadamente em sede de falta e vícios da vontade do testador, não existir uma norma relativa a testamentos usurários, não afasta a aplicabilidade das normas destinadas aos negócios usurários em geral.
III. Um testamento pode ser anulado por usura desde que os factos permitam a verificação dos seguintes pressupostos: (i) existência de uma situação de inferioridade do declarante; (ii) exploração da situação de inferioridade pelo usurário; (iii) promessa ou concessão de benefícios excessivos ou injustificados para o usurário ou terceiro.

IV. No caso dos autos estão indiciariamente provados factos reconduzíveis à qualificação do testamento como usurário e o comportamento da herdeira testamentária justifica o receio de dissipação dos valores da herança depositados em contas bancárias e de aforro, no valor total de 227.434,58 €, pelo que se repôs o arrolamento inicialmente decretado e que o despacho recorrido tinha revogado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 05 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3333/22.1T8ALM.L1-2

I – No âmbito do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais estas devem ser integralmente comunicadas ao aderente, de modo adequado e com a antecedência necessária, em cada caso, a possibilitar o seu conhecimento, completo e efetivo, por um aderente normalmente diligente.
II – Àquele dever de comunicação acresce um outro, a saber, o dever de informação: o predisponente deve informar o aderente dos aspetos compreendidos nas cláusulas contratuais gerais utilizadas, cuja aclaração se deva ter por justificada, e deve igualmente prestar todos os esclarecimentos razoáveis que lhe sejam solicitados durante o processo negocial, com o objetivo de que aquelas cláusulas sejam realmente compreendidas na sua globalidade pelo aderente.
III – É possível, ainda sob a égide daquele regime, estipular cláusulas penais, as quais devem ser proporcionadas, ou seja, deve existir uma equivalência entre o montante dos danos a reparar e a pena fixada contratualmente.
IV – A apreciação da mencionada proporcionalidade da cláusula penal é feita de forma objetiva e abstrata, reportada ao momento em que a cláusula é estabelecida, não havendo, por isso, que ter em conta as circunstâncias concretas do caso.
V – Com vista a recorrer a uma alteração contratual das circunstâncias baseada na pandemia da Convid-19 é necessário que se alegue e prove o impacto que esta em concreto teve sobre uma determinada atividade comercial ou industrial.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2867/25.0T8BRR.L1-1

I- A não execução da deliberação social cuja suspensão se requer no procedimento cautelar previsto no art.º 380.º do CPC é pressuposto necessário da mesma.
II- Mesmo que se adote um conceito amplo de "execução", podendo a deliberação ser suspensa enquanto não se esgotarem todos os seus efeitos danosos, suspendendo-se assim a eficácia da deliberação, certo é que, se plenamente executada, com a celebração do negócio que a deliberação autorizava, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão, que seria sempre inoponível ao terceiro contratante.
III- É o que acontece quando a deliberação autoriza a celebração pela sociedade de dois contratos, interligados entre si – de arrendamento e transmissão de negócio – contratos que foram celebrados antes da entrada da providência cautelar de suspensão, tendo logo originado a produção de efeitos na esfera jurídica de ambas as partes, com entrega do locado e pagamentos.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 33/20.0T8FNC-I.L1-1

I- O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo ou no prazo estabelecido na lei posterior ao encerramento deste.
II- Tendo sido proferido despacho final de exoneração quando ainda não se encontra concluída a liquidação dos bens apreendidos para a massa insolvente, a exoneração fica limitada, quanto aos créditos reclamados no processo de insolvência, aos subsistentes após a conclusão da liquidação.
III- Nesta circunstância e sendo o passivo verificado e graduado em valor superior ao dos bens que já foram liquidados, não há fundamento para ser levantada a apreensão dos restantes bens apreendidos.
IV- Pelo contrário, a liquidação deverá prosseguir com a venda do activo apreendido, com vista a que seja obtida a satisfação, ainda que parcial, dos créditos reconhecidos.
V- O abuso de direito, previsto no artº 334º do C. Civil, corresponde, essencialmente, a uma manifestação concreta do princípio da boa fé, ocorrendo uma situação típica de abuso do direito quando alguém, embora exercendo um direito, exorbita o exercício do mesmo.
VI- Não assistindo ao insolvente o direito ao levantamento da apreensão relativamente aos bens que invoca, não se coloca a questão em termos do exercício em abuso de direito por parte do mesmo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 24366/22.2T8LSB.L1-7

1 – Os factos essenciais à causa de pedir ou à excepção têm de ser alegados pelas partes, sob pena de preclusão.
2 – O artigo 573º, n.º 1 do Código de Processo Civil consagra o princípio da concentração da defesa na contestação, o que significa que o réu deve invocar na sua contestação todos os meios de defesa de que disponha, seja a defesa directa (impugnação), seja a defesa indirecta (excepções dilatórias e peremptórias), não podendo reservá-los para momento posterior do processo, sob pena de resultarem prejudicados (salvo a verificação de defesa superveniente).
3 – A venda de coisa específica será defeituosa, quando a coisa, numa perspectiva de funcionalidade, contém vício que a desvaloriza ou impede a realização do fim a que se destina, manifesta falta das qualidades asseguradas pelo vendedor ou as necessárias para a realização do fim a que se destina.
4 – O vício está conexionado com o padrão de normalidade; o vício que impede a realização do fim a que se destina cobre situações de tipo funcional, ou seja, a coisa não está em condições de exercer a função-padrão, na situação considerada. Neste caso, basta ao comprador exibir o estado da coisa e recordar os padrões de valor e de funcionalidade das coisas desse tipo para comprovar a existência do defeito.
5 - Provado o vício há presunção de culpa do vendedor, que a poderá ilidir.

6 – Tendo a autora comunicado à ré extrajudicialmente a resolução dos negócios celebrados entre ambas, invocando o incumprimento das obrigações por banda desta, que respondeu aceitando a sua pretensão e predispondo-se a proceder ao levantamento dos equipamentos vendidos e locados, esta sua posição corresponde a um reconhecimento ou aceitação da inadimplência contratual que lhe estava a ser imputada pela autora, com a consequente extinção do vínculo negocial.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 23576/25.5T8LSB.L1-7

1 – No âmbito do procedimento cautelar inominado compete ao requerente alegar factos que revelem a probabilidade da existência do direito invocado e, além disso, a existência de fundado receio de que outrem, antes de proferida decisão de mérito, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.
2 – No regime da propriedade horizontal, o direito de propriedade exclusiva só se pode exercer sobre fracções autónomas, perfeitamente individualizadas no título constitutivo e não sobre partes delas ou sobre parte de edificações de terceiros.
3 - Atento o disposto no artigo 1287º do Código Civil, só se podem adquirir por usucapião coisas que existam como tal e que possam ser adquiridas por outro modo.
4 – Além disso, a usucapião só opera a aquisição do direito real por forma correspondente ao direito sobre o qual se exerce a posse.
5 – Alegando a requerente que detém o direito de propriedade sobre uma parte do logradouro da sua fracção autónoma que incide sobre a cobertura de uma construção pertencente ao prédio da requerida, afirmando que sempre se comportou e actuou sobre a totalidade do logradouro como proprietária, a posse assim exercida nunca poderia conduzir à aquisição de um direito de superfície (modalidade de direito de sobrelevação).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 133/24.8YHLSB.L1-PICRS

I. Mesmo que a marca da recorrente somente pretenda trabalhar no mercado português e as marcas prioritárias não sejam conhecidas em Portugal, a proteção da marca e o seu uso, uma vez registada na união europeia, é extensiva a qualquer país da comunidade e a sua proteção verifica-se também no território nacional ainda que não seja aqui conhecida; aliás, em qualquer momento as marcas podem estender-se para o país da outra marca – cf. art.º 9.º Reg. (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14/06/2017 (RMUE).
II. O elemento mais distintivo da marca da recorrente é “NUTRI & CO”. Esse elemento NUTRI & CO é o predominante na própria composição do sinal, o que o consumidor mais facilmente retém na memória e o que lhe permitirá distinguir os produtos marcados de outros semelhantes ou afins existentes no mercado.
III. Nas marcas prioritárias, o elemento dominante também é: NUTRI & CO.
IV. Embora a marca registanda contenha, no meio, o nome da recorrente, esse componente assume pouco relevo em termos de distintividade, porquanto tais letras apresentam-se de forma reduzida e apenas uma leitura muito atenta permitirá notar a sua existência, pelo que não perdura na memória de um consumidor médio nacional.

V. O que fica retido será apenas "Nutri & Co", o que corresponde exatamente à marca prioritária.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 8908/24.1T8PRT.L1-8

I- A entrega de uma quantia aquando da celebração do contrato (ou posteriormente), não se tratando de contrato promessa em que o sinal se presume, só tem caráter de sinal se se concluir que as partes quiseram atribuir a essa entrega o caráter de sinal (art.440.º do C.C.), o que haverá de ser resolvido, havendo dissenso, por via interpretativa do conjunto das estipulações contratuais com apelo às condutas anteriores (v.g negociações preliminares) e posteriores das partes que possam revelar o sentido da declaração negocial.
II- Estando em causa contratos de compra e venda de coisa futura (não produzida/existente aquando da celebração), a transferência da propriedade – que na compra e venda se dá por mero efeito do contrato –, por força do art.408.º n.º2 do C.C. fica sujeita à condição suspensiva de aquisição pelo alienante da coisa objeto do contrato ou que a coisa se venha a encontrar na titularidade do disponente, decorrendo do art.880.º do C.C. que sobre o vendedor de coisa futura recai a obrigação de exercer as diligências necessárias para que o comprador adquira a coisa.
III- Não provando o vendedor ter feito as diligências necessárias à obtenção da coisa a entregar ao comprador e não tendo sido feita a entrega, incumpriu o contrato, presumindo-se a culpa.
IV- O abuso de direito pode manifestar-se no desequilíbrio de posições jurídicas e, no campo dos contratos, no desequilíbrio entre as respetivas posições contratuais, traduzindo-se num desajustamento na economia do contrato; mas o desequilíbrio que sustentará o abuso de direito, sabido que o mesmo terá sempre que ser integrado à luz do exercício ilegítimo por o titular exceder manifestamente os limites da boa-fé, dos bons costumes ou do fim social ou económico do direito em causa, tem que ser excecional e extravasar clamorosamente aquilo que poderia ser expetável, previsível decorrer dessa relação contratual em face da sua concreta natureza e especificidades e dos riscos que comporta e que as partes, ao contratarem, podiam pressupor, ou, pelo menos, prever como possíveis.
V- Esse desequilíbrio tem que evidenciar uma tal gravidade, que permita afirmar que não deve ser consentido pela ordem jurídica tendo em conta os princípios que a enformam e subjacentes na previsão do art.334.º do C.C., com relevo para a boa-fé.
VI- Essa boa-fé traduz-se na atuação diligente da parte, na lealdade e honestidade que imprime ao relacionamento, não prejudicando os interesses da contraparte, tendo subjacente uma situação de confiança que impõe, ou pode impor, para não ser defraudada, o cumprimento de deveres, a manutenção de posições harmoniosas (a não contradição), o zelo no cumprimento da prestação de modo a não frustrar as legítimas expectativas da outra parte, que se não confunde nem se limita tão só aos deveres acessórios de conduta derivados de uma concreta relação contratual.
VII- A indemnização do dano pelo interesse contratual positivo, a menos que, no caso, colham circunstâncias, desde logo à luz dos ditames da boa-fé no concreto contexto contratual, que aconselhem a rejeitar tal indemnização por se evidenciar que do seu arbitramento decorrerá de forma gravosa um desequilíbrio contratual ou a prevalência do

interesse de um dos contraentes em detrimento evidente do interesse da contra parte, deve ser admitida ao contraente resolvente.
VIII- Não age em abuso de direito, na vertente do desequilíbrio contratual, o contraente que pretende ser indemnizado pela diferença de preço que pagou a mais pelo azeite de substituição que teve que adquirir em virtude da falta de entrega do azeite que havia comprado à contraparte, como bem futuro, visando assegurar-se da entrega desse produto no futuro e por essa via o cumprimento das suas próprias obrigações;
IX- Numa tal situação a vinculação decorrente da celebração dos contratos só lhe traria efetivo benefício se o vendedor os cumprisse o que, paralelamente, lhe criava o risco, a que o vendedor não era exposto, radicado na confiança que depositou nesse cumprimento, não celebrando outros contratos que lhe assegurassem o fornecimento do produto necessário à sua atividade e/ou em tempo de prevenir o aumento do preço, pelo que, frustrada essa confiança com o incumprimento, numa situação em que houve o aumento de preço, correria por sua conta apenas o impacto desse aumento, que não pôde prevenir mais cedo ou por outros meios por estar vinculado nos contratos celebrados e confiante no seu cumprimento;
X-Donde, a confiança que o comprador colocou no vendedor assume-se muito prevalente na relação contratual e, por isso, a sua frustração tem maior impacto na sua esfera jurídica;
XI- Por outro lado, não se verifica em tal caso desproporção ou desequilíbrio contratual que se reconduza a abuso de direito pois não se pode valorar mais o esforço que o vendedor faria no cumprimento da obrigação (comprando o azeite mais caro, face ao aumento de preço) do que o esforço económico que o comprador teve que fazer ao comprar mais caro o azeite de substituição; o interesse do comprador no cumprimento dos contratos tem, afinal, o mesmo peso económico que está associado à desvantagem da contraparte em cumpri-los.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3080/21.1T8CSC.L1-8

I. A ocupação de imóvel por trabalhador doméstico como parte da sua retribuição por esse trabalho, pode ser paga parte em dinheiro e parte em espécie, designadamente pelo fornecimento desse alojamento.
II. Extinguindo-se este contrato de trabalho por morte do empregador, extingue-se igualmente o direito à ocupação do imóvel, que dele é dependente.
III. Este direito de ocupação, ainda que entendido como arrendamento, não é suscetível de usucapião, por não se tratar de um direito real mas sim um direito precário.
IV. Tratando-se de um direito precário, só se poderá configurar a possibilidade de existência de usucapião do imóvel, se existir inversão do título da posse, correndo os respetivos prazos, neste caso, desde a inversão.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 19877/22.2T8LSB-A.L1-6

I- O AUJ 1/2025, publicado no Diário da República n.º 5/2025, Série I de 08.01.2025, fixou jurisprudência no sentido da admissibilidade de denúncia da vinculação para aval prestada

em livrança em branco, sendo permitido que um avalista se desvincule do aval prestado em livrança em branco caso tenha deixado de ser sócio ou gerente da sociedade.
II- Quanto aos requisitos da denúncia que resultam do teor da jurisprudência fixada, é necessário que a vinculação para aval prestada em livrança em branco seja assumida sem prazo ou por prazo renovável, decorrido o prazo inicial, e a denúncia da vinculação tem de ser comunicada antes do preenchimento do título.
III- A doutrina do acórdão aplica-se à denúncia em relação a obrigações futuras e incertas que só se constituíram efetivamente depois de os obrigados terem deixado de ser sócios ou sócios-gerentes da avalizada e antes do preenchimento do título, sendo a vinculação assumida sem prazo.
IV- A eficácia da cessão de quotas para o efeito de denúncia da vinculação para aval opera perante o credor desde que tal cessão lhe seja comunicada, por qualquer forma, e que lhe seja manifestada, também por qualquer forma, a intenção de desvinculação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2555/22.0T8LRS.L1-6

I – O contrato de arrendamento não é título executivo para a exequente obter o pagamento das quantias que reclama a título de indemnização por alegados danos causados no locado.
II - As quantias aqui peticionadas pela exequente não se podem considerar definidas, não são certas, nem líquidas nem exigíveis, uma vez que nem os montantes a pagar decorrem directamente do contrato nem directamente da Lei, nem se incluem nas despesas respeitantes a fornecimento de bens ou serviços relativos ao local arrendado, nem são encargos relacionados com a execução do contrato de arrendamento.
III - Desta forma impõe-se à exequente alegar e provar os pressupostos da responsabilidade civil, bem como o quantum dos danos, para o que deve intentar acção declarativa de condenação contra os executados, não sendo o contrato de arrendamento, nem as comunicações que efectuou, título executivo para as quantias que aqui pretende.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 760/25.6GEALM-A.L1-3

I. Reflectindo-se na gravidade dos factos fortemente indiciados, em atenção à respectiva natureza e modo de comissão, personalidade flagrantemente desvaliosa, reveladora de absoluta e total indiferença face ao dever-ser normativo e de importante refracção ao nível da consciência ético-jurídica, sempre bastaria isso para, por si só, sustentar a afirmação de concorrência de perigo real de réplica de comportamentos de idêntico jaez, ou de muito aproximado recorte.
II. O perigo de continuação da actividade resulta reforçado, se na presença de crime com finalidade apropriativa, nas situações de desinserção profissional, e, em qualquer hipótese, quando se registem condenações anteriores em pena de prisão efectiva, e mais, ainda, se os factos, para além de comungarem, total ou parcialmente, em natureza com os que motivaram as anteriores condenações, tiverem sido praticados durante o período de

liberdade condicional, em manifestação clara de total indiferença face à intervenção do sistema de justiça, que faliu, por clara resistência, ou não adesão, do condenado, na realização do desiderato de o ressocializar.
III. Nenhuma razão, apoiada em alegada boa inserção familiar, se apresenta apta a anular o perigo de continuação da actividade criminosa que, em exponenciada medida, se evidencie, inserção que, de todo o modo, não se terá constituído como contra-motivação bastante, ou circunstância obstativa, para a renovada prática de delitos.
IV. É concordante com a afirmação de concorrência de perigo de fuga a circunstância de o agente saber que, não obstante os esforços que, mediante a utilização de balaclava e luvas, encetou para encobrir a sua identidade, e, assim, a sua implicação nos factos, faliu nesse propósito, ficando na mira, não apenas de uma mais do que previsível condenação e em pena de prisão efectiva, como, também, de revogação, mais do que certa em caso de condenação, da liberdade condicional que lhe foi concedida, a autorizar, face à energia que manifesta, a afirmação de que, vindo isso a ser-lhe permitido, não hesitará em eximir-se à acção da justiça.
V. A medida de coacção de OPH, ainda que de natureza detentiva, não impede, em absoluto, sequer se imposta com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, que o agente se ausente do local de execução da medida, não sendo a sua aplicação adequada nem suficiente, quando, perante exponenciados perigos de continuação da actividade criminosa e de fuga, seja de concluir pela sua ineficácia para os conter.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1441/25.6YRLSB-2

I. O processo arbitral segue princípios de informalidade e simplicidade;
II. O contraditório também é um princípio estrutural destes processos, mas a sua avaliação não deve ser feita à luz dos estritos critérios processuais civis, mas orientando-o para uma análise material que considere a sua natureza e finalidades próprias;
III. A mediação e a arbitragem são procedimentos autónomos de resolução alternativa de litígios, com natureza e funções próprias, sendo os elementos apresentados no primeiro tendencialmente confidenciais e, por isso, não transmitidos ao segundo;
IV. A igualdade das partes e a imparcialidade do decisor arbitral são elementos essenciais à validade da decisão, mas o seu desrespeito deve ser demonstrado de forma clara, não bastando uma referência genérica à não consideração das razões apresentadas por uma parte;
V. O vício previsto no ponto iii) da al. a) do n.º 3 do art.º 46.º da LAV está previsto para situações de falta de correspondência entre o conteúdo de um compromisso arbitral e uma decisão que venha a ser proferida num processo deste tipo, relação que, em arbitragem obrigatória, não se pode estabelecer;
VI. Os vícios previstos no ponto v) da al. a) do n.º 3 do art.º 46.º da LAV correspondem aos conceitos processuais típicos de excesso e omissão de pronúncia, devendo ser adaptados à natureza e finalidades do processo arbitral;
VII. Não existe excesso nem omissão quando a decisão arbitral conheceu todos os fundamentos do pedido e da defesa, ainda que não os tenha identificado expressamente como questão autonomizada a carecer apreciação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 165/25.9YUSTR.L1-PICRS

1. A obrigação de elaboração e apresentação do relatório anual de segurança prevista no artigo 62.º, n.º 1, alínea d), da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 19.º do Regulamento da ANACOM n.º 303/2019 apenas incide sobre empresas que ofereçam, de forma efetiva, redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.
2. O conceito legal de "oferta" de redes ou serviços de comunicações eletrónicas corresponde ao estabelecimento, à operação, ao controlo ou à disponibilização fáctica de uma rede, não se bastando com a mera titularidade de um direito de utilização de frequências nem com uma disponibilidade abstrata ou potencial.
3. A inexistência de atividade económica real, de atos de operação, controlo ou disponibilização concreta da rede, de clientes ou de infraestruturas operacionais impede a subsunção da conduta ao tipo contraordenacional previsto no artigo 62.º, n.º 1, alínea d), da Lei das Comunicações Eletrónicas.
4. Em matéria contraordenacional, é juridicamente inadmissível preencher o elemento objetivo do tipo por via de presunções normativas ou de interpretações extensivas desligadas de factualidade concreta, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da tipicidade e da determinabilidade.
5. Não se verificando o elemento objetivo do ilícito, impõe-se julgar procedente o recurso com a consequente revogação da sentença recorrida e absolvição da arguida.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2058/14.6JFLSB.L1-5

I - O exame crítico traduz-se numa enunciação – e não numa enumeração – do processo racional e lógico através do qual o Tribunal formou a sua convicção, analisando a prova produzida em audiência e explicitando as razões pelas quais considerou os factos provados ou não provados. O art. 374.º/2CPP exige a enumeração dos factos provados e não provados. Mas não exige que com relação a cada um dos mesmos a motivação e o exame crítico sejam feitos por numeração.
II - O legislador vem abandonando paulatinamente o princípio societas delinquere non potest, passando a um princípio societas delinquere potest, construído em moldes diferenciados – desde puros modelos de imputação funcional até modelos de imputação orgânica - consoante as circunstâncias e os bens jurídicos em presença, mas sempre com tendência ao aprofundar e ao alargar no concreto judiciário.
III - No âmbito do DL28/84-20janeiro, a responsabilidade das pessoas coletivas busca-se numa imputação de representatividade intermédia, assim se integrando aqueles que atuam como representantes, quer legais, quer voluntários, à luz da teoria da representação. O mesmo vale para as situações do art. 11.ºCP. Sendo que a diferenciação de aptidão de imputação se encontra não só no catálogo de crimes de reporte, como se encontra nas exigências de verificação de determinadas conexões, materiais ou jurídicas, com o ente coletivo.

IV - Uma pena, qualquer pena, para ser eficaz nos seus pretendidos fins, deve ser sentida e compreendida pelo agente e, no caso de pena suspensa, muitas vezes a única coisa que o agente sente e compreende nas finalidades é, precisamente, a condição fixada. Sentir e compreender esses que se concatenam com a fixação duma obrigação em moldes tais que pela via da mesma se responda à ideia da exigibilidade e ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade que são conceitos básicos do Estado de Direito.
V - A pena acessória de publicidade da decisão condenatória [art.s 8.ºl) e 19.º DL28/84-20janeiro] funda-se numa conexão entre o ilícito praticado e a necessidade de conhecimento pela comunidade geral, e não só pela mais atenta à realidade do judiciário, da prática da infração e dos seus agentes na área em que ocorreu, assim se garantindo a proteção dos interesses coletivos e sociais afetados pela violação, conexão essa que justifica a sua aplicação acrescida à pena principal.
VI - A pena acessória de privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos [art.s 8.ºf) e 14.º DL28/84-20janeiro] funda-se numa conexão entre o ilícito praticado e a necessidade de garante de que aquele que ludibriou todo um sistema não possa do mesmo beneficiar no imediato, sob pena de desproteção global e social de tal instituto de cariz sempre coletivo, conexão essa que justifica a sua aplicação acrescida à pena principal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 6493/20.2T8LSB.L1-7

1 - A habilitação demonstra a aquisição, por sucessão ou transmissão, da titularidade de um direito ou complexo de direitos ou situações jurídicas, operando a modificação subjectiva da instância, através da substituição da parte primitiva pelos respectivos sucessores na relação substantiva em litígio, caso em que os sucessores da parte falecida são chamados a substituí-la porque lhe sucederam na respectiva titularidade.
2 - A substituição de uma parte primitiva pelo seu sucessor na situação jurídica litigiosa não implica a transmissão de direitos ou obrigações que eram da titularidade da primeira.
3 - Porque ao proprietário é lícito gozar o bem, usando e fruindo da coisa, a privação ilícita desse uso é ressarcível, sem que se exija a demonstração de prejuízos efectivos, mas pressupõe, ainda assim, a verificação de uma concreta e real desvantagem resultante dessa privação, que não a simples perda da possibilidade de utilização do bem.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1430/25.0YLPRT.L1-7

O texto do n.º 5 do art. 15.º-F do NRAU deve ser interpretado no sentido de não estar vedado ao juiz dispensar a prestação da caução, quando a considere excessivamente onerosa.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 16289/25.0T8SNT.L1-1

I- A existência de justa causa para a suspensão de gerente ocorre quando o mesmo, por ação ou omissão, violou, de forma grave e culposa, as suas obrigações, resultando dos

factos apurados que, atendendo aos interesses da sociedade, é-lhe inexigível manter com ele a relação orgânica em causa.
II- Na sentença a proferir podem ser considerados os factos instrumentais e os factos complementares ou concretizadores, que resultem da instrução da causa, desde que, no que se refere a estes últimos, as partes tenham tido possibilidade de se pronunciar sobre os mesmos (art.º 5.º n.º 2 als. a) e b) do CPC).
III – O que obriga, desde logo, a que as partes sejam disso expressamente advertidas, antes do encerramento da discussão de facto, ou seja, da possibilidade de aproveitamento e consideração na sentença a proferir da alegada factualidade.
IV- Pretendendo a Recorrente ver incluída na decisão tal factualidade, impõe-se então a este tribunal a anulação da decisão proferida, nos termos do art.º 662.º, n.º 2, c) do CPC, para que no tribunal recorrido as partes possam tomar posição sobre a eventual admissibilidade da aquisição dos aludidos factos novos, sua discussão e possibilidade de requererem novos meios de prova em relação à factualidade em questão.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 382/20.8T8BRR.L1-4

I – Havendo concorrência, pelo mesmo acidente de trabalho, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o direito de indemnização a suportar por terceiros, a instituição da Segurança Social assume um papel subsidiário e provisório com o encargo suportado para prover à situação de incapacidade temporária para o trabalho do sinistrado, face à obrigação de indemnização de que é sujeito passivo o responsável civil, tendo direito a ser reembolsada das quantias assim pagas, na acção emergente desse acidente, até ao limite do valor da indemnização civil.
II – Este direito de reembolso pode ter dois fundamentos distintos: a sub-rogação legal da instituição da Segurança Social no direito do beneficiário, quando a entidade responsável não tenha satisfeito a este a indemnização devida; a responsabilidade solidária da entidade responsável com o beneficiário, quando este tenha já recebido da mesma a indemnização devida.
III - O comando legal de declaração, na sentença, de “quais” os factos que se julgam provados e não provados, demanda ao tribunal que se debruce especificamente sobre os diversos pontos de facto relevantes para as diversas questões suscitadas pelas partes e que emita uma decisão, positiva, ou negativa, quanto a tais factos.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 7330/22.9T8SNT.L1-8

1. Na falta de estipulação pelas partes do prazo, ou data concreta em que cumprimento deve ter lugar, justifica-se a fixação do prazo judicialmente porque existe uma incerteza.
2. A falta de fixação de prazo pelas partes ocorre, não só quando é omitida qualquer estipulação sobre o prazo do cumprimento, mas também quando as referências que lhe fazem são insuficientes para conduzir a um prazo certo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1244/22.0T8PRT.L1-8

I. Se de uma Ata de Conferência de Interessados consta determinado facto expressado por escrito, não pode o tribunal na fixação da matéria de facto provada alterar tal redação, incluindo nela o que lá não consta expressamente, ainda que entenda que será essa a conclusão decorrente do facto.
II. As conclusões retiradas pelo julgador dos factos provados, devem ser efetuadas e fundamentadas na apreciação da matéria de direito e não incluídas desde logo na redação do facto na fixação da dessa matéria.
III. Sendo certo que o Advogado deve estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito dos os recursos da sua experiência, saber e atividade, não viola minimamente os seus deveres o Advogado que, no âmbito dum inventário, requer a avaliação de um imóvel a partilhar e essa avaliação vem a revelar-se muito superior que o valor patrimonial do mesmo, tendo como efeito natural que o valor de tornas a devolver aos restantes interessados pelo interessado que o licitar ou veja reduzida por inoficiosidade a liberalidade efetuada em vida pelo autor da sucessão, ainda que este seja o cliente do mesmo Advogado.
IV. Os princípios da cooperação e boa fé processual devem sempre ser observados ao longo do processo, devendo todas as partes intervenientes concorrer para se obter a justa e equitativa composição do litígio.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 04 de Março de 2026, Processo n.º 3274/24.8S3LSB.L1-3

Admitindo-se que a remissão para o teor de documentos constantes dos autos não deva ser a regra, pode a mesma justificar-se por razões de economia processual quando esteja em causa a mera descrição dos bens subtraídos e desde que a acusação seja clara e o arguido possa compreender todos os factos que lhe são imputados.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 04 de Março de 2026, Processo n.º 6483/22.0T9LSB.L1-3

I. Não é admissível o Requerimento de Abertura de Instrução fazer uma narração factual por remissão para a queixa ou participação.
II. O RAI dever configurar ou equivaler “in totum” a um despacho acusatório com a descrição de factualidade cabal, bem delimitada, da qual se extraia, inequivocamente, os elementos objetivos e subjetivos da(s) infração(ões) indiciada(s), não sendo admissível, relativamente a qualquer um dos elementos constitutivos, a ideia de factos implícitos.
III. Não pode o Requerimento de Abertura de Instrução ser completado ou alterado, pelo juiz de instrução criminal, para suprir a omissão de alegação de factos que integram os elementos constitutivos do(s) tipo(s) legal de crime(s) e da sua autoria por parte do(s) arguido(s).
IV. Uma eventual decisão de pronúncia através da qual o juiz de instrução criminal levasse a cabo tal suprimento ou aperfeiçoamento factual do RAI redundaria, necessariamente,

numa alteração substancial do RAI, ferindo de nulidade essa decisão, nos termos cominados pelo artigo 309º do Código Processo Penal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 05 de Março de 2026, Processo n.º 976/25.5PHAMD-A.L1-9

I. A aplicação de prisão preventiva encontra-se sujeita às condições gerais contidas nos artigos 191.º a 195.º, do CPP, em que se destacam os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da subsidiariedade, às quais se somam os requisitos gerais previstos no artigo 204.º e os requisitos específicos da medida de coacção prisão preventiva, previstos no artigo 202º, ambos do CPP em especial o da excepcionalidade.
II. Os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade e excepcionalidade previstos no art.º 193º do CPP e 202.º, n.º 1 do CPP, devem considerar-se conceptualizados da seguinte forma:
a. Necessidade (art.º 193.º, n.º1 do CPP): consiste em que o fim visado pela concreta medida de coação decretada não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos do arguido, estando essas medidas de coacção previstas, em harmonia, numa escala de crescente gravidade a partir do TIR, passando por outras não privativas da liberdade até às duas mais graves obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva (art.ºs 196.º a 202.º, do CPP).
b. Adequação (art.º 193.º, n.º1 do CPP): Consiste em que as medidas de coação devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer.
c. Proporcionalidade (art.º 193.º, n.º1 do CPP): Consiste em que as medidas de coação devem ser proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.
d. Subsidiariedade(art.º 193.º, n.ºs 2 e 3 do CPP): Consiste em que a obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação, devendo ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares.
e. Excepcionalidade da prisão preventiva: Significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.
III. Os perigos (pericula libertatis) previstos no art.º 204º, do CPP (requisitos gerais de aplicação das medidas de coacção) que justificam e suportam a necessidade de aplicação de quaisquer medidas de coacção ao arguido, têm que se verificar “em concreto”, decorrendo da situação do caso e tem que se verificar “no momento da aplicação da medida”, com actualidade, portanto.
IV. Quanto ao perigo de fuga (al. a) do art.º 204.º, do CPP) resulta de um juízo de prognose sobre comportamentos futuros e corresponde a um perigo real e iminente, não meramente hipotético, virtual ou longínquo, decorrente da ponderação da factualidade conhecida no processo, relativa ao ilícito indiciado e sua gravidade e, bem assim, a outros factores atinentes ao arguido, como sejam a personalidade revelada, o tipo de vida (pessoal, económica, profissional e familiar) e o contexto social em que se insere a que acrescem

dados do senso comum, sobre qual o comportamento esperado de uma pessoa com aquelas precisas características, colocada naquela precisa situação.
V. A conclusão da existência de "fortes indícios" de prática dos factos que estiveram na base da sua qualificação jurídico-penal realizada pelo Juiz de Instrução Criminal (alíneas a) a e) do nº 1 do art.º 202º do CPP (Código de Processo Penal) terá que corresponder a uma alta probabilidade de ao sujeito, por força deles, vir a ser aplicada uma pena, assentando numa base indiciária disponível no momento da aplicação da medida de coacção em que é possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição, tratando-se de um juízo provisório, sujeito a alterações decorrentes da investigação subsequente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 05 de Março de 2026, Processo n.º 944/23.1PASNT.L1-9

I - Nem todos os factos ou juízos que, do ponto de vista do visado, envergonham, perturbam ou humilhem, cabem no âmbito do artigo 180º do CP. Na verdade, não obstante um determinado comportamento possa ser reprovável em termos éticos, morais ou profissionais, isso não faz, forçosamente, dessa conduta um ilícito penal.
II - Numa sociedade democrática e plural têm de existir, em obediência ao que decorre do artigo 37º nº 1 da Constituição, quando preceitua que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem descriminações", margens de tolerância conferidas por esse direito fundamental que é a liberdade de expressão.
III - Por estarem em causa dois direitos em conflito, o tribunal deve orientar-se sempre por uma interpretação restritiva da defesa da honra e maximizadora da liberdade de expressão, sendo que esta, numa sociedade livre, pode conviver e manifestar-se com o insulto e com o disparate, sem esquecer que o caráter injurioso ou difamatório de cada ato ou palavra está diretamente dependente das circunstâncias em que ocorrem, das pessoas envolvidas e do modo como são proferidas ou praticadas.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 05 de Março de 2026, Processo n.º 7104/19.4T8ALM-B.L1-2

1. Em processo executivo o executado pode defender-se por dois meios: opondo-se à execução, atacando o direito que o exequente pretende efectivar, através de embargos de executado (cf. art.º 728º e seguintes do CPC); ou opondo-se à penhora, quando entenda que os bens atingidos por esta diligência não o devem ser, quer porque não devem, em concreto, ser apreendidos, quer porque o foram para além do permitido pelo princípio da proporcionalidade (cf. art.º 784º e seguintes do CPC).
2. O indeferimento liminar apenas deve ter lugar quando a improcedência da pretensão [...] for tão evidente que se torne inútil qualquer instrução e discussão posterior, isto é, quando o seguimento do processo não tenha razão alguma de ser, seja desperdício manifesto de actividade judicial.

3. Incumbindo à exequente a alegação e prova do seu direito, ela tem direito a produzir a prova do que alega, enquanto reflexo do direito constitucional a um processo equitativo – cf. art.º 20º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa –, que, para além do direito à sua proposição, abarca o direito à sua produção (sobremaneira, no que respeita às provas constituendas).
4. Como tal, também no incidente de oposição à penhora não deverá ter lugar o exercício da prova se, independentemente desse exercício, for manifesto que a pretensão do opoente não pode proceder.
5. O tribunal recorrido deveria, em obediência ao princípio do inquisitório, ter averiguado todos os factos, designadamente, quanto ao apuramento do valor ainda em dívida e ordenando a avaliação do imóvel, por entidade/ perito independente, a fim de garantir o respeito pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade.
6. Se, num caso de Oposição à penhora a executada alega que o imóvel já penhorado tem um valor superior ao da(s) dívida(s) exequenda(s) e cobre tanto esse valor como os das despesas legais da execução o Juiz a quo não deve proferir despacho de indeferimento liminar dessa Oposição sem que antes, garanta à exequente a oportunidade de demonstrar essa realidade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 23901/21.8T8LSB.L1-7

Quem sofre de doença de Alzheimer ligeira a moderada, com compromisso das atividades básicas e instrumentais da vida diária (nomeadamente, na gestão da lida doméstica e de assuntos financeiros), não está forçosamente incapaz de entender o sentido de uma declaração de disposição dos seus bens por morte nem privado do livre exercício da sua vontade de testar.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 12751/24.0T8LSB.L1-7

1. As declarações de parte estão sujeitas apenas à regra geral da livre valoração da prova, que compete ao juiz (cfr. Art. 466.º n.º 3 e 607.º n.º 5 do C.P.C.), não dependendo doutros meios de prova validem a sua veracidade.
2. É jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça que nas situações de colisão de direitos (v.g. Art. 335.º do C.C.) seja dada prevalência aos direitos de personalidade sobre os direitos meramente económicos relacionados com a exploração de estabelecimentos comerciais produtores de ruído, independentemente de serem, ou não, cumpridas as disposições legais e administrativas que autorizam o exercício dessas atividades, nomeadamente em respeito pelo Regulamento Geral do Ruído. Sem prejuízo de, sempre que seja possível compatibilizar, de alguma forma, os direitos colidentes, deverá dar-se prevalência a soluções mais pragmáticas que permitam a realização prática de ambos os direitos, da forma mais ampla possível, no respeito, porém, pela prevalência do direito concretamente superior.
3. A sanção pecuniária compulsória prevista no Art. 829.º-A n.º 1 do C.C. não tem natureza indemnizatória.

4. A responsabilidade pelo pagamento da sanção compulsória pelos coobrigados à realização das prestações determinadas pela sentença condenatória não é solidária, por não lhes ser aplicável o disposto no Art. 497.º do C.C., nem muito menos o Art. 100.º do Código Comercial, tudo tendo-se em atenção que a solidariedade das obrigações é a exceção (cfr. Art. 513,º do C.C.).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 3849/22.0T8CSC.L1-7

1 - Qualquer um dos unidos de facto, mantenha-se ou não a relação entre eles, pode, como qualquer outro comproprietário, requerer a divisão do bem comum.
2 – O facto de um dos comproprietários suportar, sozinho ou em maior parte, as amortizações do mútuo hipotecário contraído para aquisição do imóvel não tem a virtualidade de alterar a proporção da respectiva quota.
3 - Tendo um dos comproprietários/mutuários liquidado prestações do mútuo hipotecário em valores que ultrapassam a sua quota de 50%, passa a ser, por essa razão, credor relativamente ao outro, na parte excedente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 6823/25.0T8SNT.L1-1

I - O recurso ao processo especial previsto no art.º 1068.º do CPC pressupõe que, em consequência de morte, exoneração ou exclusão de sócio, a lei preveja a avaliação da respetiva participação social por decisão judicial.
II - Na hipótese de a sociedade adquirir a quota, ou de promover a sua aquisição por sócio ou terceiro, a determinação da contrapartida obedece, salvo estipulação diversa do contrato social, ao regime supletivo da amortização.
III - Do disposto no art.º 235º, n.º1 do CSC resulta que a fixação do valor da contrapartida pode – nos termos do art.º 235º do CSC resultar do pacto social, do acordo entre o sócio e a sociedade ou ainda, e de forma supletiva do regime supletivo previsto na alínea a) da norma.
IV - No caso dos autos, atendendo quer ao conteúdo dos estatutos, que remetem para o disposto no n.º2 do art.º 105º do CSC, quer ao conteúdo do primeiro ponto da deliberação tomada na Assembleia Geral da sociedade apelada, o critério definido para a determinação da contrapartida devida pela amortização de quota é o critério estabelecido no art.º 105º, n.º 2 do CSC, ou seja, o valor correspondente ao valor real da participação, a fixar nos termos do disposto no art.º 1021º do CC, com referência ao momento da aquisição da quota social do sócio falecido, por um revisor oficial de contas designado por mutuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respetiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados.
VI - Deliberado em Assembleia Geral de sócios a aquisição por parte de um sócio da quota de um outro sócio falecido, mediante o pagamento do respetivo preço calculado na forma e condições previstas no pacto social, que no caso, remete para o disposto no art.º 105º, n.º2 do CSC, a segunda avaliação pode ser requerida através da ação de liquidação de participações sociais, de acordo com o previsto no art.º 1068º do CPC.

VII - O prazo de propositura de ação para avaliação judicial de participação social (prevista nos arts. 1068º e 1069º do CPC), nos termos do disposto no nº3 do art.º 105º do CSC, é de 10 dias, por aplicação do nº1 do art.º 487º do CPC, atenta a remissão do referido art.º 105º do CSC para os «termos do Código de Processo Civil», impendendo sobre o réu/requerido na ação a alegação de factos essenciais concretos que demonstrem o decurso do prazo legal ou convencional sem exercício do direito, (art.º 343.º, n.º2 do Cód. Civil), nomeadamente, a data em que o direito se tornou exercível.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 435/23.0JGLSB.L1-5

I - O crime de pornografia de menores, cometido por obtenção de cópia de filme, foto ou gravação pornográficos envolvendo menores (nº 5 do artº 176º do Código Penal) não é passível da agravação em função da idade daqueles prevista no artº 177º do mesmo código, a qual, neste particular, apenas opera relativamente aos fautores daqueles filmes e demais suportes.
II - A confissão válida, integral e sem reservas, equivale a renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados, pelo que posterior discussão sobre a esta prova constitui inutilidade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Março de 2026, Processo n.º 1278/25.2T8PDL.L1-4

I- A cláusula 26.ª da CCT celebrada entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores – Sector da Prestação de Serviços de Limpeza e Similares, estabelece que os trabalhadores de limpeza, quando exercerem as suas funções em esgotos, fossas ou em desinfeções, auferirão um subsídio de risco igual a 5% sobre o seu vencimento, enquanto exercerem essas funções;
II- Tem direito ao recebimento do subsídio de risco referido em I uma trabalhadora que efetua a desinfeção de chão, paredes, camas e cadeiras, nas áreas de urgências e de internamento, salas e casas-de-banho, com uso de lixívia e outros produtos desinfetantes, nas instalações de um Centro de Saúde, o qual é suscetível de ser frequentado por pessoas portadoras de qualquer tipo de doença, inclusive de natureza contagiosa, o que acarreta um risco agravado e prejudicial para a sua saúde;
III- O subsídio de turno destina-se a compensar a maior penosidade decorrente da sujeição do trabalhador a jornadas de trabalho com início e termo variáveis, o que desregula o seu biorritmo e tem repercussões a nível fisiológico, familiar e social;
IV- Trabalha em regime de dois turnos rotativos a trabalhadora que exerce funções de segunda a sexta-feira, mais o sábado ou o domingo (folgando no dia que resta em cada semana, no sábado ou no domingo que não trabalha), cumprindo, de forma alternada, à semana ou ao mês, os horários das 06:00 às 13:30 horas (até as 12:00 ao sábado ou ao domingo) ou das 12:00 às 19:30 horas (até às 18:00, ao sábado ou ao domingo);

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 1235/25.9YLPRT-A.L1-8

A arguição da falta de citação no procedimento de despejo pela subarrendatária, que nele não é parte, não é o meio processual adequado para se opor à entrega do locado à requerente, determinada por decisão transitada em julgado.
A subarrendatária devia fazer uso do regime previsto nos art.s 863º a 865º do CPC, com as necessárias adaptações, por força do disposto no art.º 15-M, nº 1 do NRAU, seguindo a respetiva tramitação processual.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 7113/25.4T8SNT-A.L1-6

I- Do disposto nos artºs 157º/6 e 191º/3 do CPC, e de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, resulta que existe na ordem jurídico-processual o princípio geral da irrelevância dos erros cometidos pela secretaria, que tem como consequência que o ato, ainda que seja irregular, produza os seus efeitos.
II- Um segundo ato de citação praticado pela secretaria na pessoa de uma das rés que já havia recebido a petição inicial e demais documentos, mas que dessa vez foi citada na qualidade de administradora do condomínio, é relevante, nomeadamente para efeitos de contagem do prazo para contestar, ainda que tal citação pudesse ser irregular por se tratar da repetição de um ato já realizado.
III- De qualquer forma, tendo essa citação sido requerida nos autos pelo próprio autor, a invocação da irregularidade da citação para que a contestação seja considerada extemporânea configura uma violação da boa-fé processual, consagrada no artº 8º do CPC, na modalidade de venire contra factum proprio.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 2787/25.9T8CSC.L1-6

- Nos casos em que é constituído o usufruto simultâneo e sucessivo (art.º 1441.º, do Código Civil), os usufrutuários exercem, em conjunto, todos os direitos que pertencem ao usufrutuário singular;
- Conforme o disposto no art.º 1406.º, n.º 1, do Código Civil, na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, a qualquer dos comproprietários é lícito servir-se dela, contanto que a não empregue para fim diferente daquele a que a coisa se destina e não prive os outros consortes do uso a que igualmente têm direito;
- A usufrutuária simultânea não tem o direito de gozar a coisa de forma exclusiva e de forma a privar o outro consorte do uso a que igualmente têm direito.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Março de 2026, Processo n.º 504/26.5T8SNT-A.L1-1

I. O sigilo bancário é, na jurisprudência constitucional, analisado enquanto matéria que contende com a reserva da intimidade da vida privada, protegida pelo art. 26º, n.º1 da CRP.

II. Da aplicação das regras da penhora ao arresto (art. 391º, n.º2 do Código de Processo Civil), designadamente da aplicação do art. 780º, n.º11 do Código de Processo Civil, resulta a existência de previsão legal expressa que responsabiliza a instituição bancária pelos saldos existentes à data da comunicação do arresto, impondo-se, em execução dessa mesma responsabilidade, que a mesma forneça os elementos informativos - extrato - de onde constem todas as operações que afetem o saldo ou depósito arrestado, após a realização do arresto.
III. Não existe, nas pessoas coletivas, um direito de tutela "à vida privada" merecedor da proteção própria que é conferida às pessoas singulares, situando-se aquele direito na dimensão económica do direito à privacidade.
IV. O instituto do segredo bancário jamais visa proteger a própria instituição bancária.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Março de 2026, Processo n.º 5/23.3PJCSC.L1-3

As conversações telefónicas escutadas, uma vez transcritas, constituem prova documental, sujeita ao contraditório e, em sede de análise da prova, à livre apreciação do Tribunal, nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal.
O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei 19/93, de 21 de Janeiro é reservado para as situações de tráfico em que sejam identificas circunstâncias que permita considerar que a ilicitude dos factos se mostra consideravelmente diminuída.
Em sede de medida da pena a intervenção do tribunal de recurso apenas deve ocorrer nas situações em que não tenham sido inteiramente observados os critérios legais de determinação da pena e esta se mostre manifestamente desproporcionada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Março de 2026, Processo n.º 507/25.7GBCTX-A.L1-3

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art. 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."
II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" mostram-se estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, com especial conexão "aos perigos concretos"
III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.
IV. Em face da moldura abstracta dos crimes pelos quais o arguido se mostra fortemente indiciado (os dois primeiros crimes imputados prevêem a pena mínima, por cada um, de três anos e a máxima chega aos dez anos de prisão, elevados de um terço em tais limites, a que se somam os restantes quatro crimes, de pornografia e abuso sexual), é previsível, caso tal

factualidade venha a resultar provada em julgamento, que não só venha a ser aplicada uma pena de prisão, como esta se vislumbra vir a ser efectiva e longa.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Março de 2026, Processo n.º 389/20.5PALSB.L1-3

I. Sob o ponto de vista material, quando se aprecia se uma determinada condenação pode não ser transcrita para o registo criminal, têm de conjugar duas vertentes cumulativas: avaliar se das circunstâncias que acompanharam o crime (primeira vertente) se pode concluir que não há perigo de o recorrente voltar a praticar novos crimes (segunda vertente).
II. Para fazer esta análise, mostra-se relevante atender à concreta factualidade subjacente à condenação (vertente contemporânea dos factos e da condenação, pelo que tal ponderação não envolve uma qualquer dupla condenação pela prática dos mesmos factos, mas antes uma nova reapreciação imposta por lei), que se tem de conjugar com a vertente prospectiva, aferível pelo evoluir do tempo e das condições pessoais da pessoa condenada.
III. Tendo o arguido sido condenado numa pena de prisão suspensa na sua execução, só após o decurso do período de tal suspensão e respectiva extinção da pena, haverá a necessária consistência para sustentar o juízo de prognose favorável necessário para deferir o pedido de não transcrição da pena para o registo criminal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Março, Processo n.º 73/25.3PESXL-A.L1-3

A ausência da mãe do arguido menor ou de técnico especializado no primeiro interrogatório judicial não determina a nulidade do acto. O artigo 141.º do CPP mantém um regime especial de composição restrita da diligência e que, não havendo cominação legal de nulidade nem demonstração de prejuízo concreto para a defesa, a questão não compromete a validade da decisão.
É suficiente a fundamentação do despacho recorrido, por identificar os factos fortemente indiciados, os meios probatórios considerados e os perigos cautelares invocados. Inexiste falta de fundamentação materialmente relevante, mas apenas discordância do recorrente quanto ao mérito do juízo cautelar formulado pelo juiz de instrução.
Estão verificados, em concreto, os perigos de perturbação do inquérito, continuação da actividade criminosa e perturbação grave da ordem pública, atendendo à proximidade entre arguido e vítima, à repetição temporal dos roubos e ao modo intimidatório da actuação. A prisão preventiva é necessária e proporcional, não se impondo a substituição por OPHVE.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Março de 2026, Processo n.º 1784/19.8T8VFX-A.L1-2

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível prevê que o progenitor que não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido pode ser condenado, oficiosamente ou a requerimento, em multa até 20 unidades de conta; incumprimentos culposos e reiterados justificam multas não meramente simbólicas.

1 - Verifica-se o preenchimento da causa de qualificação da insolvência culposa prevista na al. a) do nº3 do art. 186º do CIRE (violação do dever de apresentação à insolvência) nos casos em que, num cenário de insuficiência de liquidez e de património liquidável (empresas), ou num quadro já deficitário, de baixos ou inexistentes rendimentos e património liquidável (particulares), se contraem novos créditos, assim, agravando a situação de insolvência.
2 – O prazo de apresentação dos devedores à insolvência previsto no art. 18º nº 1 do CIRE esteve suspenso entre 07/04/2020 e 05/07/2023, nos termos do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13/03, da Lei 1-A/2020, de 19/03, da Lei 4-A/2020, de 06/04, e da Lei nº 31/2023, de 04/07.
3 – A conduta prevista na alínea h) do nº2 do art. 186º do CIRE é de uma gravidade muito superior à prevista no nº3, al. b) do mesmo preceito, e radica em fundamentos de diverso grau. As condutas da al. h), são de molde a presumir que se lhe segue a impossibilidade total do cumprimento de obrigações vencidas. Já não aprovar ou proceder ao depósito das contas anuais é uma conduta que se dá logo que se verifique um atraso relativamente ao prazo legal, que pode perfeitamente não ser significativo.
4 – A alínea b) do nº3 do art. 186º do CIRE refere-se às operações de encerramento do exercício e a al. h) do nº2 do art. 186º do mesmo preceito à atividade contínua que acompanha o giro da empresa todo o ano, um fluxo informativo que, no final do ano, resulta na prestação de contas.
5 – A inexistência de contabilidade organizada nos termos da al. h) do nº2 do art. 186º do CIRE, é uma violação de um dos deveres do administrador que tem como consequência necessária a violação do dever específico de elaboração e depósito das contas anuais. Não havendo contabilidade organizada não é materialmente possível encerrar o exercício, elaborar as contas, sujeitá-las a fiscalização e depósito no registo comercial. Assim, apurada a inexistência de contabilidade organizada fica preenchida a al. h) do nº2 do art. 186º do CIRE, o que, nos exercícios correspondentes, consome a qualificativa prevista na al. b) do nº3 do mesmo artigo.
6 – Para que se possa concluir pelo preenchimento da al. b) do nº3 do art. 186º do CIRE é necessário que os factos demonstrem que a não elaboração, certificação e depósito das contas anuais do exercício contribuiu para agravar a situação de insolvência. Havendo créditos constituídos após a data em que deveriam ter sido depositadas as contas – altura em que terceiros poderiam constatar a sua falta - relativos a relações duradouras que já existiam antes de as contas terem deixado de ser prestadas e que sempre prosseguiriam a vencer-se, desde que a devedora se mantivesse em atividade e a usufruir dos bens e serviços fornecidos, não podemos considerar verificada esta qualificativa da insolvência.
7 - Para os efeitos da alínea i) do nº2 do art. 186º do CIRE, os deveres de apresentação cuja violação lhe pode ser subsumível, são os deveres de apresentação previstos na al. b) do nº1 do art. 83º do CIRE e não o dever de apresentação à insolvência previsto no art. 18º do CIRE, autonomizado como causa de qualificação da insolvência nos termos da al. a) do nº3 do art. 186º do mesmo diploma.
8 – Quando a abertura do incidente de qualificação é requerida pelo administrador da insolvência, não há lugar à emissão do parecer previsto no nº6 do art. 188º do CIRE. Uma

vez que a ratio da norma é habilitar o administrador da insolvência a pronunciar-se sobre a qualificação da insolvência, quando a sua pronúncia ocorra sob a forma de requerimento de abertura do incidente, é até esse momento que o incumprimento dos deveres de colaboração e de apresentação deve ser valorado para os efeitos da al. i) do nº2 do art. 186º do CIRE, não fazendo qualquer sentido estendê-lo até uma data na qual nada ocorrerá que justifique a extensão do período valorável.

9 – Pode ter-se como reiterado, para os efeitos previstos no art. 186º nº2, al. i) do CIRE o incumprimento do dever de colaboração por parte de um administrador da insolvente que, interpelado por uma vez não dá qualquer resposta, mantendo uma conduta de total passividade durante o decurso do processo cuja existência e decisão conhece, desde que a interpelação contenha pedidos concretos e cuja resposta seja necessária para a tramitação dos autos e para atingir os fins da insolvência.

10 - O dever de manter a contabilidade organizada, ainda que realizado mediante a contratação de contabilista certificado, é um dever específico dos administradores, que não só têm que zelar que os documentos necessários são tratados e entregues ao contabilista como terão que verificar e controlar se este cumpre as suas funções. Só assim desempenharão as suas funções empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado, nos termos do disposto no art. 64º, nº1, al. a) do CSC, cumprindo integralmente os seus deveres (cfr. arts. 65º e ss. do CSC).

11 – A medida da inibição deve levar em conta a gravidade da conduta da pessoa afetada com a qualificação culposa da insolvência, as repercussões do comportamento, o grau de culpa (atuação dolosa ou com culpa grave), o contributo para a situação de insolvência (se causou ou agravou a insolvência), o número de circunstâncias qualificadoras preenchidas, as consequências do comportamento bem como, em determinados casos, o tempo decorrido.

12 - A indemnização devida pela pessoa afetada pela qualificação como culposa deve, em princípio, corresponder à diferença entre o valor global do passivo e o que o ativo que compõe a massa insolvente logrou cobrir, possibilitando-se que esse valor possa ser fixado em montante inferior sempre que o comportamento da pessoa afetada pela qualificação justifique essa diferenciação.

13 – A responsabilidade civil regulada no art.189º, nº2, alínea e) e nº4 do CIRE, não exige enquanto pressuposto geral o apuramento de benefício económico do lesante, mas sim o prejuízo dos credores.

14 - O prejuízo para os credores, no caso da al. h) do nº2 do art. 186º do CIRE, pode resultar, em concreto, do desfasamento e irregularidades da contabilidade com o património real e disponível para a satisfação dos créditos. No tocante à violação do dever de apresentação à insolvência, o prejuízo será determinado tendo em conta o valor dos créditos que foram contraídos e que agravaram a situação de insolvência e que o não teriam sido se o dever houvesse sido cumprido.

15 – Concluindo-se, em sede de recurso, pela existência de um prejuízo dos credores que imporia a fixação da indemnização em montante superior ao fixado na sentença recorrida, este último valor terá que ser mantido, face à proibição de reformatio in peius constante do nº5 do art. 635º do CPC que implica que o tribunal de recurso não pode deixar o recorrente em situação menos favorável do que se não tivesse interposto o recurso.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Março de 2026, Processo n.º 13041/23.0T8LSB.L1-7

1. O acordo entre os donos de obra e a empreiteira, alcançado como última oportunidade para esta última poder concluir os trabalhos, que já registavam significativos atrasos, nos termos do qual se a obra não fosse concluída até determinada data a empreiteira perdia o direito a reclamar o pagamento do preço remanescente que estivesse em falta e os donos de obra não poderiam reclamar qualquer quantia pelo incumprimento do prazo, é lícita no quadro da liberdade contratual (Art. 405.º do C.C.).
2. Essa cláusula deve ter-se como uma cláusula contratual penal de natureza indemnizatória, permitida nos termos do Art. 810.º n.º 1 do C.C..
3. A possibilidade de redução da cláusula contratual penal, prevista no Art. 812.º do C.C., está estabelecida no interesse privado do devedor da indemnização, não podendo ser decidida oficiosamente pelo tribunal.
4. Compete à parte onerada pedir a redução da cláusula penal indemnizatória, alegando os factos de onde resulte o manifesto excesso dessa cláusula em face dos concretos danos que "a posteriori" efetivamente se verificaram (Art. 342.º n.º 2 do C.C.).
5. Independentemente da legalidade substancial da cláusula penal, o exercício do direito que dela emerge pode ser tido por ilegítimo, nos termos do Art. 334.º do C.C., mas para tanto seria necessário alegar e provar que o titular desse direito excedeu manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito.
6. O regime estabelecido no Código Civil nos Art.s 1.218.º a 1.224.º impõe a conclusão de que o exercício destes direitos está subordinado à regra de precedência hierarquizada, não podendo ser exigida a redução do preço ou resolução do contrato, sem que previamente seja permitido ao empreiteiro reparar os defeitos denunciados.
7. Esse regime não é imperativo e pode ser afastado por comum acordo das partes.
8. Perante uma cláusula contratual penal, como a referida em 1., como a obra deveria estar concluída impreterivelmente até determinada data, ficou convencionalmente afastada a resolução do contrato (cfr. Art. 1.222.º do C.C.), esgotado que se mostrava o termo final acordado.
9. Mas essa cláusula corresponde a uma forma de redução convencional do preço, como sanção contratual penal para o não cumprimento do contrato no prazo convencionado, que não só não permite ao empreiteiro o direito de poder exigir o pagamento do remanescente do preço, como necessariamente o desobriga de concluir a execução da obra ou de responder pelos custos relativos aos trabalhos que não executou, pois é isso que corresponde ao equilíbrio económico das prestações das partes nos termos acordados (cfr. Art. 236.º e 237.º do C.C.).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 1099/24.0T8PDL.L1-4

I – É descaracterizado o acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado (art. 14º nº1 b) da LAT).
II – A negligência grosseira traduz-se na violação do mais elementar sentido de prudência.

III – Por se tratar de factos impeditivos do direito à reparação, incumbe à Ré, responsável, o ónus da alegação de prova dos factos que permitem valorar a conduta do sinistrado como grosseiramente negligente e única causadora do acidente.
IV – A dúvida sobre a dinâmica e causa do acidente não permite valorar a conduta do sinistrado como particularmente censurável.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 319/26.0YRLSB-4

1- O direito de greve só deve ser sacrificado no mínimo indispensável.
2- A definição de serviços mínimos a assegurar durante a greve comporta duas vertentes – a definição dos serviços e a dos meios necessários para os assegurar.
3- Não omite pronúncia sobre esta última vertente a decisão que comete à empresa o encargo de deliberar sobre os meios humanos e materiais necessários á efetivação dos serviços tidos como mínimos.
4- A medida desse mínimo de serviços carece de ponderação das variáveis fáticas apresentadas pelas partes nas respetivas propostas.
5- É infundada a decisão arbitral que impõe a prestação de serviços mínimos em número superior ao proposto por ambas as partes, em aparente violação do princípio da proporcionalidade, sem que enuncie razões de facto para o efeito.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Março de 2026, Processo n.º 19399/25.0T8SNT.L1-8

- O art. 703º do CPC elenca, taxativamente, as espécies de títulos executivos admitidos à execução, nelas se incluindo, nos termos da sua alínea d), os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva, como é o caso das actas das assembleias de condóminos, conforme resulta do disposto no art. 6º nº1 do DL nº 268/94, de 25-10;
- Constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, à luz do art. 6º DL 268/94 de 25/10, a acta da assembleia de condóminos que documente deliberação onde nasce a obrigação de pagamento de contribuição por parte do condómino e estipule o prazo de pagamento e não já a que declare, tão só, o montante de dívidas vencidas;
- Na situações em que o exequente não apresente à execução a acta da assembleia de condóminos que fixou o valor da contribuição relativa à fracção em causa (mensal ou anual), limitando-se a constatar que está em dívida um valor global relativo a um determinado período, juntando apenas uma acta onde tal crédito/débito é referido, ainda que aprovado, no que concerne a esse crédito verifica-se a falta de título executivo;
- Para que a acta da assembleia de condóminos tenha força executiva contra o condómino devedor, dela deve constar o nome do condómino devedor; a omissão na ata do nome do executado que tenha sido demandado é motivo de ilegitimidade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Março de 2026, Processo n.º 563/11.5TVLSB-B.L1-6

1. A instância relativa ao processo no qual tenha sido decretada a medida de acompanhamento, pode renovar-se (i) facultativamente nos termos da precisão do art. 149.º, do CC, ou (ii) obrigatoriamente para revisão periódica do acompanhamento, de 5 em 5 anos ou em outro prazo mais curto fixado na sentença.
2. Enquanto que o âmbito de aplicação do art. 149.º do CC se circunscreve a uma verdadeira alteração, seja ela no sentido da extinção, seja da modificação - alicerçado em causas justificativas para o efeito -, o art. 155.º do CC têm como campo de eleição uma revisão automática por decurso do tempo fixado na sentença ou na lei, o qual não pressupõe qualquer alteração dos factos contemporâneos da medida aplicada, mas apenas uma pré-avaliação da situação, no pressuposto de que o tempo poderá ser factor condicionante (para mais ou para menos) a medida da capacidade.
3. A revisão nos termos do art. 155.º do CC consubstancia uma imposição legal, no sentido de apurar e apreciar a evolução da situação do acompanhado, de modo a aferir se deve ter lugar a manutenção das medidas aplicadas ou se deve alterar-se o quadro estabelecido.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 07 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3310/22.2JAPRT.P2

I - A reinquirição da testemunha em julgamento só excecionalmente deve ser efetuada, nos termos do art.271º, nº8, do Código Processo Penal e art.24º, nº6, da Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, não dependendo desta a adequada valoração das declarações antes prestadas para memória futura.
II - A moldura penal abstrata da pena única acessória deve ser encontrada no nº2, do art.77º, do Código Penal, quanto ao seu limite mínimo e máximo, não havendo qualquer lacuna na lei senão quanto à determinação do seu máximo absoluto de 25 anos.
III - Após a remessa para os meios comuns da apreciação do pedido de indemnização civil, por despacho transitado em julgado, o arbitramento oficioso da reparação dos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, ex vi art 16º, nº2, da cit. Lei n.º 130/2015, constitui uma subversão daquele despacho.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2505/20.8T9VNG.P1

I - A "alteração substancial dos factos" pressupõe uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis. "Alteração não substancial" constitui, diversamente, uma divergência ou diferença de identidade que não transformem o quadro da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais, mas apenas, de modo parcelar e mais ou menos pontual, e sem descaracterizar o quadro factual da acusação, e que, de qualquer modo, não têm relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal. A alteração, para ser processualmente considerada, tem de assumir relevo para a decisão da causa.

II - No caso de serem descritos na acusação factos que integram os elementos subjetivos do crime, nomeadamente os elementos atinentes ao dolo, poderá haver convolação, em sede de julgamento, para a imputação do mesmo crime base, a título de negligência, por via da alteração não substancial dos factos descritos na acusação, nos termos previstos no artigo 358º, n.ºs 1 e 3, do Cód. Processo Penal.
III - A expressão «factos alegados pela defesa», contida no artigo 358.º, n.º 2, do C. Processo Penal, abrange os factos relatados pelo arguido na audiência de julgamento, não se reduzindo, assim, aos factos invocados na contestação.
IV - A expressão "no decurso da audiência" utilizada no art.º 358º, n.º 1, do C. Proc. Penal abrange todo o período que vai da respetiva abertura até à leitura da sentença. Só com tal leitura fica precludida a possibilidade de o tribunal proceder à alteração dos factos, nos termos dos art.ºs 358º e 359 º, do CPP.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 708/24.5T8PRT.P1

I - O regime legal referente ao pacto de não concorrência é o resultado de um esforço de concordância prática entre interesses conflituantes, os do empregador e os do trabalhador, e reflete o justo equilíbrio encontrado, sendo que esse justo equilíbrio pressupõe, cumulativamente, que a cláusula tenha forma escrita (formalidade ad substantiam), que seja atribuída ao trabalhador uma compensação durante o período de limitação da atividade e que se aplique apenas em situações de risco efetivo de prejuízos para o ex-empregador, derivados diretamente da colocação ao serviço de empresas concorrentes dos segredos e conhecimentos especificamente adquiridos ao serviço da antiga empresa.
II - Uma vez aceite uma cláusula de não concorrência, o trabalhador sabe que, uma vez cessado o contrato, fica impedido, com maior ou maior amplitude, de livremente aceitar emprego numa empresa concorrente, não se fazendo sentir a consciência dessa limitação apenas após a cessação do contrato, pois que já antes o trabalhador fica limitado, desde logo na liberdade de, por sua iniciativa, pôr fim ao contrato, porque tem consciência das dificuldades acrescidas com que se defrontará para encontrar novo emprego – o que levará a que, em regra, gira a carreira de forma cautelosa, mantendo-se na mesma empregadora, adiando outros projetos, não adquirindo novas competências por não serem úteis naquela empresa e não as poder utilizar noutros projetos profissionais, ou não estabelecendo contactos com empresas que lhe poderiam proporcionar oportunidades de trabalho.
III - É nula a cláusula que permite à empregadora, unilateralmente, renunciar a esse pacto e, consequentemente, eximir-se ao pagamento da compensação prevista no art. 136.º n.º 2 al. c) do Código do Trabalho.
IV - A nulidade da sentença prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC ocorre quando se patenteia que a sentença enferma de vício lógico que a compromete, ou seja, o juiz, escrevendo o que realmente quis escrever, fez todavia uma construção viciosa, já que os fundamentos que invocou conduziriam logicamente, não ao resultado expresso, mas ao oposto.
V - A nulidade por omissão de pronúncia, a que se alude na alínea d), tem a ver com os limites da atividade de conhecimento do tribunal, estabelecidos no artigo 608.º, n.º2 do CPC, aí não se integrando, porém, os casos de eventual omissão indevida de factos na pronúncia do

tribunal sobre a matéria de facto realizada na sentença, pois que, noutros termos, quanto a estes casos, colhem expressa cobertura no âmbito do regime previsto sobre a reapreciação da matéria de facto, a que alude expressamente o artigo 662.º do CPC.
VI - Consagra-se no artigo 334.º do Código Civil um princípio fundamental da ordem jurídica, qual seja o de que o exercício dos direitos tem limites, pelo que a titularidade de um direito não confere um complexo de poderes absolutos inerente ao seu exercício – por um lado, o exercício dos direitos está limitado pela boa fé e pelos bons costumes, e, por outro lado, pelas finalidades de natureza económica e social subjacentes à conformação desse direito.
VII - O artigo 473.º do Código Civil consagra como fonte autónoma de obrigações, o enriquecimento sem causa, o enriquecimento injusto ou de locupletamento à custa alheia, correspondendo a obrigação de restituir aquilo que se adquiriu sem causa a uma necessidade moral e social, com vista ao restabelecimento do equilíbrio injustamente quebrado entre patrimónios e que, de outro modo, não era possível obter-se.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 8942/24.1T8VNG.P1

I - O regime especial de horário flexível visa adequar o tempo de trabalho às exigências familiares do trabalhador, nomeadamente, quando este tem filho menor de 12 anos.
II - Compete ao empregador, com respeito pelos limites da lei e com base na escolha horária que lhe tenha sido apresentada pelo trabalhador, determinar o horário flexível de trabalho do trabalhador que, com responsabilidades familiares, tenha solicitado regime de horário flexível definindo, dentro da amplitude de horário escolhido por aquele, quais os períodos de início e termo do trabalho diário.
II - O empregador apenas em determinadas circunstâncias, relacionadas com exigências imperiosas do funcionamento da empresa é que poderá recusar a atribuição do solicitado horário flexível."

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3643/23.0T8PNF.P1

I - Ocorre um erro-vício (erro-motivo) sobre a base do negócio quando a declaração negocial (assinatura de adenda contratual) é emitida sob a falsa convicção, induzida pela contraparte, de que a renúncia a uma componente remuneratória constituía uma condição legalmente imperativa e inelutável para o exercício de um direito (transição para o período normal de trabalho de 35 horas).
II - A falta de correspondência entre a realidade jurídica e a representação intelectual dos declarantes, quando determinada por informação errónea transmitida pela contraparte, configura um vício na formação da vontade que preclude a natureza livre e esclarecida do negócio.
III - Tal discrepância entre o quadro factual e a sua representação constitui um desvio manifesto que fere frontalmente o princípio da boa-fé, nas vertentes dos deveres de informação e de lealdade, justificando a anulabilidade do negócio ou a sua modificação por equidade.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 414/08.8TTMTS-B.P1

I - A norma do art.º 25.º, n.º 2, da Lei 100/97, de 13/09, que estabelece o prazo de 10 anos para requerer a revisão, não é inconstitucional na interpretação de que, ressalvados os casos em que o sinistrado tenha sido submetido a tratamentos médicos ou cirúrgicos após esses prazo, por determinação do tribunal ou da entidade responsável, o direito do sinistrado requerer a revisão da incapacidade caduca se, entre a fixação da pensão e a data do pedido de revisão, ou entre a fixação da pensão em incidente de revisão e a data de novo pedido de revisão, decorreram mais de 10 anos sem que tal incapacidade tenha sido objeto de qualquer outro pedido de revisão.
II - O fator de bonificação 1,5 deve ser aplicado a uma avaliação e a uma prestação atualizadas, pelo que, ainda que o único fundamento invocado para a revisão da incapacidade seja o facto de o sinistrado ter atingido 50 anos, sempre será necessário avaliar se ocorreu modificação das sequelas que o mesmo apresenta.
III - Se, nos casos em que é aplicável a Lei 100/97, tal avaliação já não é possível por ter decorrido o prazo de caducidade, não se configura também como possível a aplicação do fator de bonificação, pelo que o prazo de caducidade do direito de requerer a revisão da pensão com fundamento no agravamento das sequelas se estende às situações em que o único fundamento invocado seja a circunstância de o sinistrado ter atingido 50 anos.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 891/24.0T8VLG.P1

I – "Independentemente da culpa do empregador, um trabalhador não pode estar sujeito, de forma persistente, ao não recebimento pontual das remunerações de trabalho. Tratam-se de créditos que têm a natureza, por regra, de créditos alimentares e a persistência no incumprimento é, em abstracto, apta a causar danos à segurança da sua subsistência e a uma vida digna (artº 394º, nº 3, al. c), CT/2009).
II – Essa persistência assume gravidade suficiente para justificar a impossibilidade de manutenção do contrato de trabalho."

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1732//25.6T8PRT.P1

I - A tutela do bom nome, a credibilidade e reputação da pessoa colectiva não abarca qualquer elemento de natureza psicológica ligado à auto-estima do ente colectivo, antes apenas merece protecção enquanto instrumento essencial de afirmação do prestígio social, da sua credibilidade como actor numa determinada envolvente comunitária; no caso particular de uma sociedade comercial, esse prestígio e essa credibilidade apenas relevam porque instrumentos ao serviço da sua capacidade de gerar lucro através do desenvolvimento do seu objecto social;
II - A liberdade de expressão consiste na faculdade de revelar ou propagar o pensamento próprio, designadamente pela palavra falada ou escrita, abrangendo juízos de valor, convicções, ideias, opiniões, perspectivas, apreciações de factos, sem qualquer

dependência de requisitos do pensamento [designadamente a inteligibilidade, a racionalidade, a veracidade] ou das finalidades que estiveram na base da exteriorização, e mesmo as comunicações com conteúdos chocantes, ofensivos e danosos estão abrangidos pela tutela conferida;
III - Ocorrendo potencial conflito entre a liberdade de expressão e a honra de pessoa colectiva entre os 2 valores deverá procurar-se a sua concordância prática por aplicação do princípio consagrado no artigo 18º da Constituição da república Portuguesa;
IV - Como primeiro passo na definição da linha de fronteira entre essas duas posições jurídicas potencialmente conflituantes, não podemos deixar de considerar a verdade/veracidade da afirmação feita ou divulgada;
V - Na dúvida quanto a essa verdade ou veracidade, e fazendo valer a ideia de que «a liberdade é a regra e a restrição é a excepção», deve aplicar-se o princípio geral consagrado no nº 1 do artigo 342º do Código Civil – designadamente, cabe àquele que invoca o abusivo exercício do direito à livre expressão como fundamento da tutela judicial que solicita o ónus de demonstrar o desrespeito dos justos limites, entre estes, e desde logo, a falsidade do afirmado.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1157/21.2T8GDM-A.P1

Aplica-se às relações entre o cabeça de casal e os herdeiros de herança de que aquele tem a administração o regime de suspensão da prescrição previsto no artigo 318.º, alínea c) do Código Civil.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1703/24.0T8MAI.P1

I - De acordo com o art. 1427º do Cód. Civil, para que um condómino possa realizar, por sua iniciativa, obras em partes comuns do prédio exige-se, na falta ou impedimento do administrador, que as obras sejam indispensáveis, isto é, que sejam necessárias para garantirem uma boa conservação e fruição dessas partes comuns, e que sejam urgentes, ou seja, quando a sua não execução coloque em risco a segurança e a tranquilidade dos condóminos, ou potencie danos imediatos no prédio, devendo o grau de urgência ser sempre avaliado em função do tempo ou natureza do impedimento do administrador.
II – No impedimento do administrador tanto podem ser integradas as situações em que o administrador não realiza as obras porque não pode, qualquer que seja o motivo dessa impossibilidade, como aquelas em que este não realiza as obras porque não quer.
III – Se um condómino, face à inércia da administração do condomínio que se arrastava há aproximadamente cinco anos, procede a obras em partes comuns do prédio (fachadas) com vista à reparação de fissuras que originavam recorrentes infiltrações na sua fração, comprometendo as suas condições de habitabilidade, é de considerar que esta sua atuação se enquadra na previsão do art. 1427º do Cód. Civil.
IV – No entanto, mesmo que este condómino tivesse realizado essa intervenção nas partes comuns fora da previsão do art. 1427º do Cód. Civil, teria direito à restituição das verbas aí despendidas, fundando-se esse direito nos princípios do enriquecimento sem causa.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1048/25.8T8PVZ-A.P1

I – O momento relevante para o início da contagem do prazo para efectuar o embargo de obra nova é aquele em que o lesado verifica a ocorrência de danos no seu direito ou que existe o perigo de virem a ocorrer esses danos, por força da obra iniciada.
II - O prejuízo decorre da circunstância de ser atingida, ou haver a possibilidade de o ser, a plena fruição do bem a que se reportam o direito de propriedade ou o direito real ou pessoal de gozo em causa, não tendo que consistir numa lesão grave ou dificilmente reparável.
III – O conhecimento dos requerentes relevante para efeitos do disposto no art. 397.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ocorreu na data que decorre da matéria de facto ter sido aquela em que souberam que o seu direito tinha começado a ser posto em perigo.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 81/20.0T8PVZ.P2

I - Nos termos do n.º 2 do artigo 174.º do Código das Sociedades Comerciais, prescrevem no prazo de cinco anos os direitos de indemnização de terceiros por responsabilidade para com eles dos gerentes ou administradores da sociedade.
II - Esse prazo alarga-se se a atuação dos gerentes que determina essa responsabilidade constituir crime sujeito a prazo de prescrição ais alargado.
III - Esse prazo conta-se a partir do termo da conduta dolosa ou culposa do gerente ou administrador, ou da sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e da produção do dano.
IV - Pelo menos até à alteração do artigo 189.º, n.º 2, alínea e), do CIRE, pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, o incidente de qualificação da insolvência não impedia, não suspendia, nem interrompia a contagem desse prazo de caducidade.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 8303/19.4T8VNG-E.P1

I - O prazo legal de 10 dias previsto no artigo 236.º, n.º 1 do CIRE para o devedor requerer o incidente de exoneração do passivo não é peremptório, isto é, não é preclusivo da possibilidade de ser posteriormente apresentado.
II - O período intermédio previsto pelo artigo 236.º, n.º 1 do CIRE tem início no termo do prazo legal de 10 dias e termo no encerramento da assembleia de credores ou, quando esta não é designada, no 60º dia subsequente à prolação da sentença de insolvência.
III - A apresentação fora de prazo, causa de indeferimento liminar, do pedido de exoneração do passivo restante a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE reporta-se à apresentação após a realização da assembleia de apreciação do relatório do administrador da insolvência.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1044/24.2T8STS.P1

I – No art. 1366º, nº 1 do Cód. Civil confere-se ao dono do prédio vizinho a faculdade de arrancar e cortar as raízes, os ramos ou o tronco das árvores que sobre ele propenderem se o proprietário, rogado judicial ou extrajudicialmente, não o fizer em três dias, daí decorrendo, de modo patente, a consagração de uma situação de autotutela a favor do vizinho.
II – Porém, a não ser em casos excecionais, o dono do prédio vizinho, que tem o direito de cortar as raízes, os ramos e o tronco das árvores que invadam o seu imóvel, não pode obter a condenação do proprietário dessas árvores a efetuar esse corte, a expensas suas.
III – Entre essas situações excecionais, contam-se os casos em que o dono do prédio vizinho não tem a possibilidade de cortar as raízes, ramos ou troncos que se estendem para o seu imóvel e também os casos em que essa atuação, apesar de possível e sendo permitida pelo art. 1366º do Cód. Civil, não lhe é razoavelmente exigível, por ser demasiado onerosa.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 18112/24.3T8PRT-A.P1

I - A intervenção espontânea prevista no art. 311º do CPC restringe-se às situações de preterição de litisconsórcio necessário ou voluntário, não podendo ser utilizada nas situações de coligação.
II - A restrição da intervenção principal espontânea aos casos de litisconsórcio, dela se excluindo os casos de coligação, não pode ser contornada pela mera invocação do princípio da economia processual ou da adequação formal sob pena de violação de lei expressa.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 28724/24.0YIPRT.P1

I - A análise e valoração da prova na segunda instância está sujeita às mesmas normas e princípios que regem essa atividade na primeira instância, nomeadamente a regra da livre apreciação da prova e as respetivas exceções, em conjugação com as regras de direito probatório material e de direito probatório adjetivo consagradas, respetivamente, nos artigos 341.º e seguintes do Código Civil e nos artigos 410.º e seguintes do Código de Processo Civil.
II - Em ação movida pela vendedora contra a compradora em que é pedida a condenação da segunda no pagamento do preço, não tendo a compradora logrado provar o facto por si alegado de que o pagamento seria apenas realizado com a aquisição de nova matéria-prima, contra o pagamento da carga anterior, a falta de prova desse facto reverte em seu desfavor, nos termos conjugados dos artigos 342.º, n.º 2, do Código Civil, e 414.º do Código de Processo Civil.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1269/20.0T8PVZ.P1

I - O princípio da preclusão ou da eventualidade é um dos princípios enformadores do processo civil, decorre da formulação da doutrina e encontra acolhimento nos institutos da litispendência e do caso julgado (art.º 580.º, nº 2, do CPCivil) e nos preceitos de onde

decorre o postulado da concentração dos meios de alegação dos factos essenciais da causa de pedir e as razões de direito [art.º 552.º, nº1, d) do CPCivil] e das exceções, quanto à defesa (art.º 573.º, nº 1 do CPCivil).
II - Dos princípios processuais da concentração da defesa, da preclusão e/ou da eventualidade decorre, esquematicamente, que os meios de defesa não aproveitados pelo réu em sede de defesa ficam prejudicados, não podendo ser invocados no futuro.
III - Estes efeitos processuais aplicam-se dentro do próprio processo e em eventuais processos instaurados no futuro, já que seria contrário aos deveres e princípios acima referidos admitir que fundamentos e/ou factos não alegados numa primeira ação judicial pudessem servir de causa de pedir em nova ação judicial.
IV – Não existe no ordenamento processual civil português um princípio geral de reconvenção obrigatória; todavia, a não dedução, no processo em que foi definitivamente apreciada a relação jurídica principal, de uma posição jurídica alternativa ou incompatível com a solução aí firmada — designadamente um alegado direito de crédito por benfeitorias já conhecidas e então exercitáveis — determina a sua preclusão extraprocessual, por força da autoridade do caso julgado, não sendo admissível o seu exercício em ação posterior.
V – A penhora efetuada em processo executivo posterior não cria direitos substantivos novos nem afasta a preclusão já consumada.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1290/20.8T8MTS.P1

I - Ainda que a divergência entre a vontade real e a vontade declarada seja matéria de direito, a existência do acordo simulatório e, bem assim, a vontade real e a vontade declarada são matéria de facto, que deve ser demonstrada por quem invoca a nulidade, ou seja, por quem pretenda prevalecer-se da simulação.
II - Uma coisa é o cumprimento do ónus de quem impugna a decisão relativa à matéria de facto (artigo 640 do CPC) outra e diversa é a viabilidade dessa impugnação e, quanto a esta viabilidade, a sua eventual inviabilidade manifesta, ou seja, a liminar constatação da sua falta de fundamento.
III - Estando em causa uma anulabilidade que se não questiona em recurso e tendo-se julgado improcedentes os pedidos também com fundamento no abuso do direito, soluções, desde logo, mas também, a segunda, que não se questionam em recurso, a apelação sempre terá de improceder.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 5167/24.0JAPRT.P1

I – Comprovada a confirmação de múltiplos eventos autónomos, bem caracterizados, ocorridos em período temporal concreto, sem que se tenha provado ter havido uma única intenção/resolução criminosa dirigida aos inúmeros momentos, unificando-os na permanência de uma única resolução, nem provado que surgisse uma continuação com intencionalidade renovada na circunstância da solicitação de uma mesma situação exterior que diminuísse consideravelmente a culpa do arguido, na aceção do artº 30º nºs 1 e 2 do

Código Penal, não se pode afirmar a existência de um único crime, sequer continuado ou uma situação de "trato sucessivo".
II – Cada agressão singular perpetrada pelo arguido, repetida sucessivamente, indiferentemente do tempo que entre elas medeia, preenchendo todos os elementos do mesmo tipo (objetivo e subjetivo), constitui um crime autónomo, estabelecendo entre si uma relação de concurso real ou efetivo crimes e como tal deve ser punida.
III – Determinadas as penas acessórias parcelares, importa proceder aos cúmulos jurídicos de cada uma delas (art.69º-B, nº2 e art.69º-C, nº2, do Código Penal), segundo as regras de determinação da pena única, valendo aqui a argumentação do AUF n.º 2/2018, publicado no DR I Série de 13.02.2018.
IV – Na construção da moldura abstrata de cada cúmulo não oferece dúvida que o limite mínimo não deve ser inferior à mais alta das penas parcelares aplicadas pelos crimes em concurso e o limite máximo correspondente à soma das penas acessórias parcelares, com o limite absoluto de 25 anos (art.77º, nº1 e 2, do Código Penal) Na construção da moldura abstrata de cada cúmulo não oferece dúvida que o limite mínimo não deve ser inferior à mais alta das penas parcelares aplicadas pelos crimes em concurso e o limite máximo correspondente à soma das penas acessórias parcelares, com o limite absoluto de 25 anos (art.77º, nº1 e 2, do Código Penal).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 538/25.7GBOAZ.P1

Tendo o arguido declarado que não pretendia a realização de contraprova relativa ao teste de alcoolemia a que foi submetido, essa sua decisão vincula-o juridicamente e não pode ser atendido um seu pedido posterior em sentido contrário.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3934/24.3JAPRT.P1

I – Dada a intrínseca vocação da droga para ser traficada, o legislador entendeu que todas as actividades com ela relacionadas, desde a produção à distribuição, representam um perigo para o bem comum, nomeadamente a saúde e a tranquilidade públicas, e daí que todas as condutas descritas no tipo sejam punidas como tráfico independentemente da prova de que os estupefacientes se destinam a ser transacionados, ou seja, sem necessidade de verificação do perigo para o bem jurídico protegido com a norma em cada concreta violação.
II – O crime de tráfico como crime de perigo abstracto, centraliza-se na perigosidade da acção, uma vez que o perigo, não sendo elemento do tipo, se apresenta como "motivo da proibição", sem que disso resulte qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência.
III – Aceita-se, assim, que a natureza do crime de tráfico, de perigo abstrato (e não de perigo concreto ou de dano), se traduza numa antecipação da tutela penal, independentemente da efectiva lesão do bem jurídico em causa, a saúde pública, antecipação cifrada na punição dos primeiros actos de execução do agente. E de facto, para preenchimento do tipo, não se exige o desenvolvimento da acção projectada por esse mesmo agente.

IV – Por outro lado, só pode considerar-se o crime consumado tendo ocorrido o preenchimento do tipo, numa das suas modalidades, não bastando que o agente tenha iniciado um qualquer processo executivo para cometimento do crime, mas inócuo do ponto de vista daquele preenchimento do tipo. A consumação exige, pois, que se dê por provada, pelo menos uma das ocorrências ali referidas: "Cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar, ou ilicitamente detiver" produto estupefaciente.
V – Para que possa declarar-se perdido a favor do Estado qualquer objecto ao abrigo do disposto no artigo 35º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22.01, mostra-se necessário que o crime não tivesse sido praticado - ou tivesse sido praticado de uma forma diferente, sendo essa diferença penalmente relevante - sem o objecto em causa, segundo um critério de essencialidade.
VI – Em regra, um veículo será instrumento essencial quando for utilizado para transportar droga que, pelas suas dimensões, não poderia ser transportada à mão ou num objecto de menores dimensões. Quando a droga poderia ser transportada desta outra forma, o veículo não será, quanto a este aspecto, essencial.
VII – E poderá sê-lo também por transportar não tanto a droga, mas o agente, ou agentes, do crime.
VIII – Nesta perspectiva, será essencial a demonstração de que a actividade levada a cabo pelos arguidos apenas teve a dimensão apurada, potenciada que foi pela utilização do veículo, e que caso não fosse tal possível, a actividade ilícita se circunscreveria a uma dimensão muito menor.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3254/22.8T8PRT.P1

I - A garantia bancária autónoma, embora sem definição na nossa legislação, refere-se ao acordo nos termos do qual uma entidade financeira ou bancária se obriga a entregar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, na sequência da celebração de um contrato entre o beneficiário e o ordenante, sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato.
II - Nesse âmbito, a prática evidencia duas modalidades essenciais:
a) de um lado, a designada garantia autónoma simples, na qual as partes limitam-se a prever a autonomia da obrigação do garante em relação à existência, validade ou excepções oponíveis ao crédito, admitindo apenas a oponibilidade de excepções próprias da relação de garantia;
b) de outro, a garantia à primeira solicitação ou on first demand, na qual as partes estipulam que o garante não oporá qualquer excepção à exigência da garantia, satisfazendo-a, imediatamente e sem discussão, logo que tal seja solicitado pelo credor.
III - No que respeita às relações entre o devedor ordenante e o credor garantido, para a neutralização da garantia autónoma, que pode resultar do incumprimento contratual, do enriquecimento sem causa ou do abuso de direito, é sobre o devedor/ordenante da garantia que recai o ónus da alegação e da prova relativamente aos factos necessários à respectiva verificação.

IV - Afastada a existência de incumprimento do contrato por parte do garantido e apurada a existência de defeitos na realização da empreitada, que não foram reparados apesar de tal ter sido solicitado pelo dono de obra, sob a advertência de recurso às garantias contratuais, está presente o fundamento material da execução destas e afastada a possibilidade de ela determinar a obrigação de restituir com base em enriquecimento sem causa.
V - O abuso de direito constitui um instituto de ultima ratio, para situações de clamorosa ou evidente injustiça: não basta, para que se verifique, que o titular do direito exceda os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico daquele, antes sendo necessário que esses limites sejam manifestamente excedidos, i. é, que ofendam de forma ostensiva a consciência ética e jurídica da generalidade dos cidadãos.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3523/22.7T8MAI.P1

Apesar da tendencial equiparação com a responsabilidade por factos ilícitos e pelo risco, a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais no incumprimento contratual é marcada por maior exigência na apreciação dos respectivos requisitos, visto que incide mais habitualmente no plano das consequências patrimoniais.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Janeiro de 2026, Processo n.º 7929/24.9T8VNG-A.P1

I - Tendo o legislador desobrigado os interessados e, entre eles o cabeça de casal, de constituírem mandatário forense no processo especial de inventário (salvo quando haja que tratar de questão de direito ou em caso de recurso) e sendo as funções do cabeça de casal complexas e de grande exigência, o dever de colaboração do Tribunal com as partes que está previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil deve ser cumprido de forma especialmente escrupulosa, devendo as partes que litigam sem advogado ser claramente informadas de todos os seus direitos e deveres, dos prazos processuais para o seu cumprimento e da sua forma de contagem, bem como devem ser claramente cominadas com as consequências do incumprimento dos seus deveres.
II - O mero atraso na apresentação da relação de bens que não se revele injustificado e que seja desacompanhado de factos que permitam imputar à cabeça de casal negligência ou incompetência graves não é fundamento para a sua remoção do cargo.
III - O atraso na apresentação da relação de bens é justificado quando a cabeça de casal, não representada por advogado, requereu a prorrogação do prazo para o efeito e alegou ter diligenciado e estar a aguardar pela obtenção de documento que tinha por fundamental para a elaboração dessa relação, sobretudo se nunca foi advertida de que tal documento não era essencial, de que podia e devia apresentar a relação de bens ainda que sem a prévia obtenção do mesmo e se nunca foi cominada com a possibilidade a sua remoção do cargo em face do seu atraso.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2298/22.4T8PRD.P1

I - O instituto da litigância de má-fé visa que a conduta dos litigantes se afira por padrões de probidade, verdade, cooperação e lealdade.
II - A concretização das situações de litigância de má-fé exige alguma flexibilidade por parte do intérprete, o qual deverá estar atento a que está em causa o exercício do direito fundamental de acesso ao direito (artigo 20º da Constituição da República Portuguesa), não podendo aquele instituto traduzir-se numa restrição injustificada e desproporcionada daquele direito fundamental.
III - O direito fundamental de acesso ao direito só deve ser penalizado no seu exercício quando de forma segura se puder concluir que o seu exercício é desconforme com a sua teleologia subjacente, traduzindo-se na violação dos deveres de probidade, verdade e cooperação e numa utilização meramente chicaneira dos meios processuais, com o objetivo de entorpecer a realização da justiça.
IV - A pintura de um edifício não se reduz a uma função estética, relevando também para a impermeabilização e salubridade do edifício e, pelos custos que envolve, destina-se a exercer essas funções num período de tempo mais ou menos dilatado de vários anos.
V - Enquanto profissional, o empreiteiro deve diligenciar por que a obra que executa possa cumprir as funções que se destina a desempenhar e, por isso, deve planear a obra e orçamentá-la tendo em conta os custos necessários para esse efeito.
VI - Se o empreiteiro faz uma proposta ao dono da obra prevendo uma execução da obra em condições de normalidade com aptidão para o seu uso ordinário e se acaso o preço proposto fica aquém do necessário para essa execução, recai sobre o empreiteiro o ónus de suportar os custos dessa proposta mal calculada.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Janeiro de 2026, Processo n.º 15849/24.0YIPRT-A-A.P1

I - Constituem requisitos para que se possa conceder a substituição da providência por caução: a adequação e a suficiência (art.º 368º/3CPC).
II - A caução é adequada quando, em si mesma, se mostrar, em juízo de prognose, meio idóneo e eficaz em ordem a evitar a lesão grave e dificilmente reparável do requerente da providência (art.º 362º/1 CPC).
III - A caução é meio desadequado se com a sua admissão se faz frustrar o objetivo que ditou a providência, propiciando que o requerido reincida na sua conduta só porque está coberto pela caução e, até, que aproveite o tempo que a causa levará até ser decidida para agravar a lesão.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 9510/24.3T8VNG.P1

I - O regime estabelecido no art. 99º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei nº 145/2015, de 09.09 [na redação atual], visa a defesa da comunidade e dos clientes dos advogados de eventuais atuações ilícitas destes e, bem assim, a defesa dos próprios advogados do labéu da suspeita de atuações tendentes à prossecução de outros fins que não a defesa dos direitos e interesses dos seus clientes.

II - Estando em causa o patrocínio de um advogado em dois processos, o nº 1 daquele preceito exige a existência de conexão entre esses processos [no sentido de estarem efetivamente relacionados entre si, de modo a que a decisão de um dependa do outro ou que a decisão de ambos dependa da apreciação ou valoração de idênticos factos e questões], ou a representação de partes antagónicas nos mesmos [representação de uma parte num deles e da parte contrária no outro]. O nº 3 pressupõe a existência [ou possibilidade de existência] de conflito de interesses entre os clientes do advogado nos dois processos.

III - O art. 249º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) permite a representação voluntária de sócios nas assembleias gerais (AG) das sociedades por quotas [exceto quando estejam em causa deliberações por voto escrito], sendo, para tal, bastante uma carta [do sócio representado] dirigida ao presidente da assembleia geral - nº 4. Tal representação só pode ser conferida ao respetivo cônjuge, a um seu ascendente ou descendente ou a outro sócio – nº 5.

IV - Compete ao presidente da AG assegurar-se, antes da abertura da reunião e do início dos trabalhos, da regularidade da representação do sócio que não tenha comparecido pessoalmente, não sendo essa uma questão que deva ser submetida à assembleia. Os documentos/instrumentos de representação não têm que ser mencionados na ata da AG, nem são considerados como parte integrante da mesma, podendo fazer-se prova da sua apresentação ao presidente da AG através de prova testemunhal.

V - A procedência do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais depende da verificação cumulativa de três pressupostos: i) que o requerente seja sócio ou associado da sociedade ou associação requerida; ii) que esteja em causa deliberação tomada por essa sociedade ou associação que seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato; iii) que a execução dessa deliberação seja suscetível de causar dano apreciável ao requerente ou à sociedade/associação requerida.

VI - Este procedimento só pode ter por objeto deliberações não executadas ou ainda não totalmente executadas, abarcando tanto as deliberações cuja execução exige a prática de vários atos, como as que são de execução continuada ou de efeitos persistentes.

VII - À convocatória para uma assembleia geral de sociedade comercial aplica-se o disposto no art.º 224º do CC, como decorre do disposto no art.º 295º do CC. A carta registada dirigida a um sócio a convocá-lo para uma assembleia geral constitui uma declaração recipienda ou receptícia, pelo que, para produzir efeitos, terá de chegar ao poder do sócio ao qual foi remetida ou ser dele conhecida.

VIII - Segundo o nº 2 do art. 224º do CCiv., a declaração é considerada eficaz se, por culpa exclusiva do destinatário, não foi por ele oportunamente recebida. Tendo a sócia destinatária alterando a única morada que era conhecida da sociedade sem que lhe tenha comunicado outra, só a ela pode imputar-se a não receção da carta convocatória para a assembleia geral da requerida que foi enviada para aquela morada.

IX - Tendo o prazo para a convocatória, previsto no nº 3 do art. 248º do CSC [e no contrato/pacto social da requerida], começado a correr no dia 15.11.2024 [dia seguinte ao do envio da respetiva carta], o 15º dia posterior situou-se no dia 29.11.2024, que era a data que estava designada para a realização da assembleia geral. Foi, pois, observado aquele prazo de 15 dias.

X - A atribuição de gratificações aos trabalhadores, sejam elas decorrentes de obrigação contratual, de usos da empresa ou de liberalidade, visam premiar a produtividade e constituem um complemento de retribuição, constituindo a decisão da respetiva atribuição um ato de gestão da competência da administração e não um ato da competência dos sócios em assembleia geral, na medida em que, contabilística e fiscalmente, tais gratificações devem ser tratadas como gastos do exercício, afetando o resultado antes do apuramento do lucro final, só sendo da competência exclusiva dos sócios a distribuição deste lucro final.
XI - Sendo uso da empresa, iniciado em 2015-2016, a atribuição, ano após ano, pela administração/gerência, de gratificações aos trabalhadores conforme avaliação de desempenho de cada um deles e sendo as mesmas consideradas como custos/gastos do ano [de cada ano] e, como tal, apreciadas, votadas e aprovadas pelos sócios em sucessivas assembleias gerais até à apreciação e votação do relatório de gestão e contas do exercício de 2023, não padece de nulidade, nos termos do art. 56º nº 1 al. d), nem é anulável, ao abrigo do art. 58º nº 1 al. a), ambos do CSC, a deliberação que, em 29.11.2024, apreciou, votou e aprovou, por maioria de 99,33% dos votos dos sócios, o relatório de gestão e contas do exercício de 2023 [incluindo a proposta de distribuição de gratificações aos trabalhadores].
XII - Não tendo ficado demonstrado que a deliberação posta em causa pela recorrente seja contrária à lei, aos estatutos ou ao pacto social da requerida, fica prejudicado o conhecimento do terceiro pressuposto de procedência do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, ou seja, saber se a execução dessa deliberação é suscetível de lhe causar, ou de causar à requerida, dano apreciável.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 7810/22.6T8PRT.P1-A

I - A Lei 67/2007, de 31 de dezembro, fez depender a exigibilidade da indemnização devida pelo Estado pelos danos decorrentes do manifesto erro judiciário (aqui se englobando o erro sobre a matéria de facto e de direito), da existência de uma decisão judicial que reconheça esse erro e que tenha sido obtida por via dos mecanismos de impugnação dessa mesma.
II - O recurso extraordinário de revisão só pode ter lugar em determinadas situações, que são aquelas que se encontram taxativamente enumeradas nas diversas alíneas do artigo 696º do CPC.
III - De acordo com as alterações introduzidas no CPC pela Lei 117/2019 de 13.9, o recurso extraordinário de revisão passou a ter cabimento no caso de decisão transitada em julgado suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes da função jurisdicional, desde que o recorrente não tenha contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão e tiver esgotado todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado, sendo o recurso interposto também contra o Estado (al. h) do art. 696.º, conjugada com o art. 696.º-A).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 4010/25.7T8PRT.P1

Nos termos do artigo 122.º, n.º 1, al. f), da LOSJ, pertence aos Juízos de Família e Menores a competência em razão da matéria para conhecer do pedido de cessação/alteração da prestação de alimentos entre ex-cônjuges, incluindo os casos em que a prestação tenha sido fixada por decisão da Conservatória do Registo Civil em processo de divórcio por mútuo consentimento, homologando o acordo ali apresentado para esse efeito.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 190/23.4T8AVR.P1

I - No contexto da compra e venda, defeito oculto é aquele que, sendo desconhecido do comprador, pode ser legitimamente ignorado, pois não era detectável através de um exame diligente, i.e. não era reconhecível pelo bonus pater familias; defeito aparente é aquele que é detectável mediante um exame diligente, de que o comprador se poderia ter apercebido usando de normal diligência (acórdão da Relação de Coimbra, de 20.06.2012, proc. n.º 2384/07.0TBCBR.C1, dgsi.pt).
II - Embora o artigo 913.º CC não estabeleça distinção entre defeitos aparentes e defeitos ocultos, o regime da compra e venda de coisas defeituosas apenas se aplica aos defeitos ocultos, a exemplo do que sucede no regime da empreitada (artigo 1219.º CC) e no regime da compra e venda de bens de consumo (artigos 7.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 682/23.5T8SJM.P1

I - O princípio geral em matéria de repartição das despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento dos serviços de interesse comum é, primariamente, o que tiver sido estabelecido pelas partes, no título constitutivo ou em estipulação adequada, vigorando, na falta de disposição negocial, como critério supletivo, o princípio da proporcionalidade, segundo o qual cada condómino paga “em proporção do valor da sua fração”.
II - Trata-se de uma norma de conteúdo dispositivo e não de uma norma de interesse e ordem pública, que estabeleça direitos inderrogáveis entre os condóminos.
III - Na situação em apreço, o Regulamento do Condomínio, determina a obrigação dos proprietários das frações construídas e dos meros proprietários dos lotes, que integram um empreendimento sujeito às regras da propriedade horizontal, a participarem de igual forma nas despesas com os espaços comuns, que incluem espaços de lazer como piscina, campo de futebol e campo de ténis.
IV - Uma vez que o Código Civil adotou o critério da destinação objetiva das coisas comuns, medido, em princípio, pelo valor relativo de cada fração, e não pelo uso que, efetivamente, o mesmo faça delas, a responsabilidade pelas despesas de conservação das coisas comuns subsistirá mesmo em relação àqueles condóminos que, podendo fazê-lo, não utilizem, por si ou por intermédio de outrem, as respetivas frações e não se sirvam, consequentemente, das partes comuns do prédio.

IV - Daí que a autora, que enquanto proprietária de lotes em construção, não está impedida de utilizar tais zonas comuns, apesar de não as utilizar de forma efetiva, encontrando-se por isso obrigada a comparticipar nas despesas nos moldes estabelecidos naquele Regulamento.
V - Inexiste ainda qualquer desproporção assinalável uma vez que a autora, para além do mais, vê valorizados em termos de valor de mercado os lotes de que é proprietária.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 345/25.7GAVNG-A.P1

I - Existindo um auto do qual consta, expressamente, que o recorrente consentiu quanto à utilização de meios de fiscalização à distância, tal circunstância logicamente desonera o julgador de qualquer dever de fundamentação referente ao suprimento do consentimento.
II - Nesta medida, não pode o recorrente por em causa a existência de autorização, assumida como "erro de julgamento" devendo, antes, por em causa a conformidade do auto elaborado.
III - O auto tem uma finalidade documentadora e exteriorizadora do que ocorreu nos atos processuais a que se reporta, sendo-lhe atribuída uma especial força probatória.
IV - Pondo o recorrente em causa a veracidade do conteúdo do auto – na parte referente à afirmada autorização – fazendo-o por reporte à gravação, importa então referir que aquele meio (a gravação) se atém às declarações prestadas pelo recorrente quanto aos factos que lhe são imputados, podendo a autorização surgir, tão só, por escrito, sem suporte naquele registo sonoro.
V - Para além da força probatória acrescida e da confirmação da correção do auto pela entidade imparcial que preside ao ato – juiz – que, no despacho recorrido assume a existência da impugnada autorização, no caso, consta do auto que o recorrente "dá consentimento à aplicação dos mecanismos de controlo à distância e frequência de formação para agressores e tratamento de álcool." (assim mesmo sublinhado e destacado no original), tendo após – e o seu ilustre defensor – na linha imediatamente abaixo, assinado, com aquele conteúdo e destaque, sem qualquer reparo ou ressalva.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 585/24.6GAVCD.P1

I - Em caso de crime de violência doméstica na forma agravada, p. e p. pelo art. 152º nºs 1 d) e 2 a), 4 e 5 do Cód. Penal (de natureza pública), de que foi a arguida acusada, se vier esse crime a ser convolado para crime de ofensa à integridade física simples p. e p. pelo art. 143º nº 1 do Cód. Penal (de natureza semi-pública), contra a mesma vítima, cuja conduta, descrita na acusação, se integra no conceito de «maus tratos físicos» contido no tipo objetivo da violência doméstica, não existe qualquer alteração não substancial de factos a comunicar pelo tribunal aos sujeitos processuais nos termos do art. 358º nº 3 do CPP, por este crime constituir um minus relativamente ao primeiro.
II – A alteração da natureza jurídica dos factos da condenação para crime semi-público sem ter sido comunicada nos termos do nº 3 do art. 358º do CPP, também não restringe a a amplitude da defesa, no sentido de impossibilitar a arguida de obter, junto da ofendida, a

desistência da queixa e de a comunicar ao tribunal antes da publicação da sentença; na medida, em que a desistência da queixa não é um direito da arguida, mas uma faculdade da ofendida, ficando ao critério desta última o respetivo exercício.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 13019/20.9T8PRT.P1

I - Se o proponente do seguro sabia que estava a ter manifestação de problemas do foro mental, inclusivamente já estava ser medicado no pressuposto de se tratar de uma depressão, e, perante o agravar das manifestações, em consulta com a médica de família soube que esta suspeitava de demência, tendo-o reencaminhado para uma consulta da especialidade de neurologia, o proponente tinha a obrigação de informar a companhia de seguro dessas circunstâncias quando, oito dias depois da consulta, apresentou a proposta ou até ao momento da aceitação do contrato de seguro.
II - O seguro de vida celebrado sem essa informação ter sido prestada é anulável quando sete meses depois o tomador do seguro já se encontra numa situação de invalidez total e permanente em consequência da demência e se demonstrou que se a seguradora soubesse das manifestações que o proponente apresentava e das suspeitas médicas de se tratar de demência em evolução não teria celebrado o contrato.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1116/24.3T8PRT.P1

I - As normas que, no âmbito do regime da propriedade horizontal, disciplinam a medida da contribuição dos condóminos para despesas como as de conservação das partes comuns do edifício, nomeadamente a prevista no n.º 3 do art.º 1424.º do Código Civil, revestem-se de natureza supletiva, podendo, por isso, ser afastadas mediante disposição em contrário.
II - As deliberações da assembleia de condóminos pelas quais é fixada tal contribuição dizem respeito a interesses atinentes à esfera jurídico-pessoal de cada um dos condóminos e não a interesses que exprimam valores essenciais à sociedade e à ordem pública, contendendo, por isso, com 'interesses de natureza puramente particular'.
III - Uma deliberação da assembleia de condóminos que fixe a contribuição de cada condómino de modo que atente contra o regime previsto no Regulamento do Condomínio padece do vício, não da nulidade, mas da anulabilidade, devendo esta, sob pena de caducidade do direito correspondente, ser arguida nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do art.º 1443.º do Código Civil.
IV - Uma deliberação da assembleia de condóminos que diz que os condóminos proprietários das frações nela identificados abdicam de qualquer procedimento judicial contra o condomínio pelos factos relativos às obras e danos alegadamente sofridos nas suas frações até à conclusão das obras a realizar no edifício, interpretada à luz do art.º 236.º do Código Civil, tem como sentido o de que os condóminos que a aprovaram e nela visados abdicaram, renunciaram ou prescindiram de qualquer ação contra o condomínio pelos factos e pelos danos nela pressupostos.
V - Tal deliberação corporiza, para os condóminos visados, uma declaração abdicativa do seu direito a exigir judicialmente do condomínio alguma pretensão indemnizatória quanto

àqueles danos e, portanto, posto que aceite pela administração do condomínio, um contrato de remissão previsto no art.º 863.º, n.º 1 do Código Civil, extintivo da obrigação deste.
VI - Os condóminos, nos termos do art.º 1431.º, n.º 3 do Código Civil, podem fazer-se representar na assembleia por procurador, mediante a outorga, nos termos do art.º 262.º, n.º 1, de procuração, a qual, se consistir em mera delegação genérica de poderes para se fazer representar numa assembleia, é válida e terá como objeto o determinado pela ordem do dia da própria assembleia.
VII - Constituindo o assunto das declarações abdicativas dos condóminos assunto conexo com o da repartição das despesas de conservação do edifício, inscrito na ordem de trabalhos da assembleia, a discussão daquele cabia no mesmo ponto da ordem do dia e, mesmo que não coubesse, fora nela introduzido pelo administrador sem oposição de qualquer dos condóminos presentes ou representados; o procurador do condómino com poderes genéricos de representação tinha, por isso, poderes para votar a deliberação e vincular com o voto o seu representado.
VIII - Sempre constituiria abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium (art.º 334.º do Código Civil) o comportamento do condómino ao invocar a falta de poderes do procurador para vinculá-lo no voto emitido na assembleia relativo à declaração abdicativa quando: o procurador tinha procuração por si outorgada, pelo menos com poderes genéricos de representação; interviera já em sua representação em três outras assembleias de condóminos em que se discutira a questão da repartição das despesas de conservação do edifício; a declaração abdicativa estava intimamente conexionada com a questão para a qual o representante esteva reconhecidamente mandatado.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 11981/25.1T8PRT-A.P1

I - Nos termos do disposto no art. 106.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09/09, o pacto de quota litis é proibido, mas a fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao advogado, não constituindo pacto de quota litis, é válida.
II - Tendo sido julgado indiciariamente provado, em procedimento cautelar de arresto, ter sido celebrado pelo requerente com o requerido um contrato de prestação de serviços de advocacia, com cláusula de fixação prévia de honorários no montante de 25% sobre o valor da ação, acrescido de IVA, e terem sido prestados os serviços de advocacia acordados, é de afirmar a provável existência do crédito que, através do arresto, se pretende acautelar.
III - A afirmação da existência do justo receio de perda de garantia patrimonial não pressupõe necessária e imperativamente que se apure haver intenção de ocultar ou dissipar património, verificando-se o preenchimento deste requisito quando, perante as circunstâncias concretas do caso, for de concluir haver um risco significativo de perda da garantia patrimonial do crédito decorrente da demora da ação na qual se pretende obter o reconhecimento do direito indiciado.
IV - É de afirmar a existência de tal risco quando, sendo o valor do provável crédito do requerente de € 198.100,00, reclamado em resulta da factualidade apurada ser a conta bancária cujo saldo foi arrestada o único bem conhecido ao requerido em Portugal tendo

este, jogador de futebol de nacionalidade argentina, deixado Portugal, onde exerceu a profissão de futebolista vários anos, na sequência da cessação do contrato de trabalho que mantinha com um clube de futebol português, para regressar à Argentina, onde passou a viver.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 04 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 906/25.4GAVCD.P1

I - Em matéria de execução das penas (principais ou acessórias), rege o princípio da execução contínua das penas. A pena determinada na sentença, cuja execução deva prolongar-se no tempo, quer seja principal ou acessória, deve ser cumprida continuadamente, a não ser que a lei estipule regime diverso.
II - A lei não prevê a possibilidade de a pena acessória de proibição de conduzir ser cumprida de forma descontínua, designadamente aos fins-de-semana, nas férias ou para além do horário de trabalho do condenado, sendo certo que o Tribunal Constitucional já reconheceu, em diversas decisões, que o núcleo essencial do direito ao trabalho não é afetado pela imposição da proibição de conduzir veículos com motor em dias seguidos, particularmente para quem do exercício da condução não faz diretamente modo de vida, mas também naqueles casos em que o agente, como sucede com o recorrente, exerce a atividade profissional de motorista.
III - A objetiva «constrição» que resulta da aplicação da medida sancionatória em causa apresenta-se, de um ponto de vista constitucional, como justificada, já que o sacrifício parcial que daí resulta não é arbitrário, gratuito ou carente de motivação, mas sim justificado para salvaguarda de outros bens ou interesses protegidos pela Lei Fundamental - sobretudo em face da dimensão do risco que para esses valores (a segurança e a vida das pessoas) uma tal conduta comporta.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 04 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 77/22.8PBVCD.P1

I - Para saber se estamos perante um anúncio de um "mal futuro" que se projeta na liberdade de ação e de decisão futura (visando, portanto, o agente limitar ou coartar a liberdade pessoal do visado), ou antes diante de um "mal iminente" que pode considerar-se já um ato de execução de um dos crimes do catálogo legal, não podemos cingir-nos a uma análise literal da expressão proferida, é, antes, fundamental a análise da conduta no seu contexto global, importando, ainda, analisar se a expressão que anuncia o mal é, ou não, seguida de qualquer ação configuradora de execução imediata ou iminente do mal ameaçado, se há, ou não, prática de qualquer ato de execução no momento desse anúncio.
II - Deste modo, as expressões "espeto-te um murro na boca e encosto-te à parede"; "se não fosse cá dentro e fosse lá fora, espetava-te uma murraça que te matava", proferidas pelo arguido num contexto de fúria e exaltação, e não tendo sido seguidas de qualquer ato de execução do mal anunciado, não podem deixar de consubstanciar o anúncio de um mal futuro, idóneo a gerar medo e inquietação ao assistente, encontrando-se, por isso, integralmente preenchidos os elementos objetivos do tipo de ilícito do crime de ameaça.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 04 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 61/15.8IDAVR.P1

I - Ressalvados os casos em que da titularidade do cargo de mero administrador de direito resultam deveres de agir (dever de garante) e este não os cumpra voluntariamente, apenas a gerência de facto, real e efetiva, constitui requisito da responsabilidade dos gerentes, não bastando a mera titularidade do cargo (gerência nominal ou de direito).
II - Não há qualquer presunção legal que faça decorrer da qualidade de gerente nominal ou de direito o efetivo exercício da função.
III - Mas, tal não significa que da qualidade de gerente nominal ou de direito não se possa extrair a presunção judicial da gerência de facto, baseada em regras da vida, da experiência e da lógica, por ser natural que quem é nomeado, para um cargo, o exerça efetivamente.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 05 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 11834/25.3T8PRT.P1

I - No contrato de trabalho existe subordinação quando a atividade desenvolvida está dependente de ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador.
II - No caso, resultaram apurados factos suficientes para caracterizar a subordinação jurídica que caracterizou a execução da atividade desenvolvida pela professora de educação física ao serviço da ré, dado ter resultado provada a verificação de diversos fatores indiciários que presumem a existência de um contrato de trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 05 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1466/20.8T8VFR.P2

I - O direito a reparação das consequências de um acidente de trabalho engloba todas as prestações a que se refere o artigo 23º da Lei 98/2009 de 04/09, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho e à recuperação do sinistrado para a vida ativa.
II - Tais prestações, considerando a respetiva finalidade são devidas até à data da alta, na medida em que esta correspondendo à cura clínica, traduz a situação em que as lesões desaparecem totalmente ou a situação em que as lesões se apresentam insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada (artigo35º, nº 3 da Lei 98/2009 de 04/09).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 05 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 18495/24.5T8PRT.P1

I – Atento disposto pelo art.º 12.º, n.º 1 do CT, ao autor compete o ónus da prova de pelo menos duas das condições base da presunção, impendendo sobre o empregador o ónus de provar os factos demonstrativos da inexistência do contrato de trabalho, com vista a ilidir da presunção, não bastando a contraprova destinada a tornar duvidoso o facto presumido, sendo necessário que se faça a prova de factos que levem à conclusão de que resulte

estarmos em presença de um outro tipo contratual que não o contrato de trabalho, designadamente que consubstancia um contrato de prestação de serviços.
II - Para que o assédio confira direito a indemnização é necessário, também, que ocorra um dano e que este seja consequência desse comportamento (nexo causal entre o comportamento e o dano).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 05 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 275/25.2T8ETR.P1

I - O julgador não pode, sem ofensa dos princípios do contraditório e de confiança decorrentes do direito a processo equitativo, logo, das garantias de defesa, extrair do silêncio do arguido a sua não oposição à decisão por despacho, nos termos do disposto no artigo 64.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, quando o recorrente estrutura a sua defesa na impugnação dos factos integradores da contra-ordenação e oferece meios de prova.
II - O tribunal deve expressamente atribuir um efeito cominativo ao silêncio do arguido, situação em que estará em condições de inferir desse silêncio uma manifestação de vontade (tácita) concordante com a tomada de decisão judicial por simples despacho.
III - Nestas condições, o silêncio mantido pelo arguido, na sequência da referida notificação, é apto a legitimar a decisão do recurso por mero despacho, com a inevitável preterição da audiência de julgamento e da produção da prova testemunhal por ele oferecida, e tal conclusão não ofende as garantias de defesa do arguido, pois este teve sempre na sua disponibilidade o instrumento processual adequado a «forçar» o Tribunal à realização da audiência, mas não o usou.
IV - O despacho proferido nos termos do art.º 64.º, n.º 2 do RGCO, que conhece do objeto do processo, é, substancialmente, uma sentença. Por isso, o dever de fundamentação previsto no nº 4 do mesmo artigo deve abranger os elementos referidos no art.º 374.º, n.º 2, do C. Processo Penal, sob pena de nulidade da decisão.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 09 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 22/24.6T8PVZ.P1

I - A nulidade da sentença decorrente da oposição dos fundamentos com a decisão ou de ambiguidade ou obscuridade que tornem a decisão ininteligível, não se confunde com o erro de julgamento, que se verifica quando o juiz decide mal, ou porque decide contrariamente aos factos apurados ou contra a lei que lhe impõe uma solução jurídica diferente.
II - Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.
III - Quando o tribunal de recurso empreende o reclamado "exercício crítico substitutivo" da decisão da primeira instância (que pode implicar a sobreposição, ou mesmo, se for caso disso, a substituição, com assento nas provas indicadas pelos recorrentes), tem de ter presente que, se não se exige um erro notório, ostensivo na apreciação da prova para que a Relação deva proceder à alteração, também não basta que as provas, simplesmente,

permitam, ou até sugiram, conclusão diversa daquela que foi a conclusão probatória a que se chegou na primeira instância.
IV - É de qualificar como "contrato de prestação de serviços inominado" o contrato em que uma parte adjudica a outra a prestação de serviços na área informática para criar um novo programa informático com determinadas características e funcionalidades, o qual teria que permitir a integração entre dois sistemas já existentes.
V - A ultrapassagem de prazo contratual qualificado como essencial constitui mora do devedor, nos termos do artigo 805.º, n.º 2, alínea a), do Código Civil, ainda que exista prazo final global posterior.
VI - O prazo é essencial quando se encontra funcionalmente ligado ao fim do contrato, não assumindo natureza meramente indicativa ou organizacional.
VII - A mora converte-se em incumprimento definitivo quando, em consequência do atraso, se verifica a perda objetiva do interesse do credor, apreciada em função do fim concreto do contrato (art.º 808.º, n.ºs 1 e 2, do CCivil).
VIII - Há perda objetiva de interesse quando o atraso torna inútil a prestação para a utilidade contratualmente acordada, ainda que a prestação possa, em abstrato, ser tecnicamente concluída.
IX - A perda objetiva de interesse pode resultar de inferência jurídica fundada nos factos provados, não exigindo a prova de um facto autónomo.
X - A interpelação admonitória não impede, por si só, a verificação da perda objetiva de interesse, podendo constituir última tentativa de salvaguarda do contrato.
XI - A execução de serviços ou ajustes adicionais, na ausência de acordo expresso, não altera o prazo essencial nem ilide a presunção de culpa do devedor em mora (art.º 799.º, n.º 1, do CCivil).
XII - Resolvido o contrato por incumprimento definitivo imputável ao devedor, impõe-se a restituição integral das quantias pagas, nos termos dos artigos 433.º e 289.º do CCivil, quando o contrato tenha natureza unitária e o resultado essencial não tenha sido alcançado.
XIII - Não assiste direito à retribuição por alegados trabalhos adicionais quando não se prova que excedam o objeto contratual, nem a aceitação onerosa da contraparte, nem a respetiva quantificação

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 09 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 601/17.8T8ETR-B.P1

I - Depois do divórcio, cada um dos ex-cônjuges deve prover à sua subsistência, sendo, neste caso, excepcional o direito a alimentos.
II - É sobre o obrigado que recai o ónus de alegar e provar que por força de circunstâncias supervenientes não está em condições de continuar a prestar os alimentos ou que o credor não carece de os continuar a receber.
III - Está contida no pedido de cessação da pensão de alimentos e na pretensão recursória de manutenção da mesma, a decisão do tribunal de recurso que opta pela sua redução.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 09 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2733/18.6T8AVR.P2

I - A pensão de alimentos respeita o critério da necessidade e da proporcionalidade quando pondera as necessidades da criança, o salário que os progenitores auferem, os encargos da progenitora e o facto da criança lhe estar confiada e desde sempre suportar todos os encargos com o seu sustento.
II - Sendo o salário que o progenitor aufere inferior ao da progenitora, não justifica, só por si, que se estabeleça uma diferente medida na comparticipação dos progenitores na prestação de alimentos, quando não se apuraram os encargos do progenitor e apenas se sabe que tem uma filha fruto de uma nova relação.
III - A prestação de alimentos é devida desde a data da propositura da ação, nos termos do art.º 2006º CC, quando os alimentos não estão fixados pelo tribunal ou por acordo.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 09 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 7413/25.3T8PRT-A.P1

I - A irregularidade da citação via postal (cfr. art. 230.º, do CPC) se ocorrer, pode integrar o vício de nulidade da citação (e não de falta de citação), previsto no art. 191.º, n.º 1, do CPC. E o prazo para arguição da nulidade é o que tiver sido indicado para a contestação (cfr. art. 191.º, n.º 2, do CPC).
II - Constata-se desde logo que a Ré não arguiu aquele vício no prazo da Contestação mas apenas posteriormente, em Requerimento de 18/09/2025, portanto, fora do prazo legalmente admissível para o efeito.
III - De todo o modo, no caso concreto em apreciação, sucede que não só a data manuscrita aposta no Aviso de Recepção coincide com a informação constante do serviço online de acompanhamento de entregas dos CTT, como ainda coincide com a data constante do carimbo oficial dos CTT no próprio Aviso de Recepção.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 09 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 6037/16.0T8PRT-B.P1

I - Os atos e decisões dos agentes de execução quanto à modalidade e valor base de venda dos bens penhorados tornam-se definitivos sempre que as partes, deles notificadas, não reclamem para o juiz, nos termos do disposto no artigo 723º, n.º 1, alínea c) e 812.º, número 7 do Código de Processo Civil.
II - Na modalidade de venda por negociação particular, perante a repetida frustração da mesma pelo valor base anunciado, podem vir a ser aceites as propostas de compra por montantes inferiores, por acordo de exequente, executado e credores reclamantes cujos créditos tenham sido julgados verificados e graduados ou, na falta desse acordo, mediante autorização judicial.
III - A decisão judicial de venda por preço inferior ao valor base anunciado impõe uma apreciação casuística em que se pondere a expetativa/probabilidade de aumento do valor de venda em nova(s) tentativa(s) de venda, tendo nomeadamente em conta: a duração da execução e das diligências destinadas à venda, o número de tentativas de venda, os valores das ofertas antes apresentadas e a evolução da conjuntura económica, entre outros que se revelem pertinentes no caso concreto.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 777/24.8T8PVZ.P1

I - O credor que tenha visto declarado prescrito o seu crédito resultante de um contrato de mútuo, em sentença transitada em julgado, não pode pretender a condenação do mutuário a pagar-lhe o valor que possa ter ficado por restituir em execução daquele contrato, com base no instituto do enriquecimento sem causa.
II - Em caso de responsabilidade contratual, a subsidiariedade do enriquecimento sem causa impede a actuação deste instituto quando o direito do credor tenha sido considerado prescrito e a prescrição pode ser causa justificativa do enriquecimento do beneficiado.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 407/25.0YRPRT

I - No regime jurídico aplicável à arbitragem voluntária, a regra de que se o regulamento de arbitragem dispor de modo distinto da LAV e não viole regras impositivas, são essas as regras (do regulamento) que se aplicam ao caso.
II - O regulamente CIMPAS e a LAV impor que o Reqte enuncie os factos, podendo a qualquer momento modificar a sua alegação, a não ser que as partes tenham convencionado de outro modo.
III - É aplicável ao processo arbitral as regras do Código do Processo Civil – artigo 32.º do regulamento do CIMPAS e artigo 30.º, n.º 2 da LAV. Quer o regulamento do CIMPAS, quer a LAV, regulam que as regras processuais do Código do Processo Civil, são aplicáveis ao processado arbitral.
IV - O árbitro está vinculado à natureza e limites do litígio tal qual lhe foi colocado pelo Reqte e Reqda, os quais estão vinculados à convenção da arbitragem. Quer a pretensão manifestada pelo Reqte, quer a eventual defesa por excepção ou reconvenção deduzida pela Reqda estão limitadas e vinculados pela convenção da arbitragem.
V - Ocorre excesso de pronúncia, quanto a factos essenciais e que não foram alegados pelas partes nem chamados ao litígio pelo árbitro em momento anterior à decisão final.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 5878/24.0T8VNG.P1

I – Por regra, as somas entregues durante a vigência do contrato-promessa, ainda que representem a totalidade do preço, devem ser havidas como sinal;
II - No entanto, esta presunção pode ser ilidida por prova em contrário nos termos do art. 350º, nº 2 do Cód. Civil, tratando-se, por isso, de uma presunção “juris tantum”, razão pela qual é possível chegar-se à conclusão de que a soma entregue ao promitente-vendedor não tem a natureza de sinal;
III - A ilisão da presunção depende assim da prova de factualidade que a afaste, não se mostrando impedida a possibilidade de interpretação da vontade das partes no sentido de apurar se a sua intenção foi a de conferir às quantias entregues ao promitente-comprador a natureza de começo de pagamento ou de pagamento por conta do preço prometido, mesmo que na dúvida essas quantias devam ser tidas como sinal.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1240/25.5T8OAZ.P1

I - Nos termos do artigo 238.º, n.º 1, alínea e), do CIRE, o pedido deve ser liminarmente indeferido quando constem do processo elementos que indiciem, com toda a probabilidade, a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º.
II - Trata-se de um juízo indiciário, menos exigente do que o necessário para a qualificação formal da insolvência como culposa, bastando a presença de factos objectivos que tornem altamente provável uma actuação censurável do devedor no período temporal relevante.
III - Apesar da remissão expressa para o artigo 186.º do CIRE, a alínea e) do n.º 1 do artigo 238.º não consagra qualquer presunção inilidível de culpa. Esses elementos quando apreciados globalmente, têm que indiciar com elevada probabilidade a existência de culpa da devedora no agravamento da sua situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º, n.º 1, do CIRE, sendo suficientes para accionar o mecanismo de indeferimento liminar previsto no artigo 238.º, n.º 1, alínea e).
IV - Isto significa que o juízo é indiciário e probabilístico, assente numa apreciação global e concreta dos factos, plenamente ilidível pelo devedor, mediante explicação plausível e coerente do seu comportamento.
V - A jurisprudência é clara em distinguir o juízo definitivo e sancionatório do incidente de qualificação (arts. 185.º e 186.º) do juízo preliminar e preventivo do art. 238.º, n.º 1, al. e).
VI - Logo, não basta a mera verificação objectiva de um comportamento típico para impor o indeferimento liminar. É sempre exigível uma avaliação da culpabilidade concreta e da sua relevância causal.
VII - O que se exige ao insolvente, pessoa singular, não é um comportamento economicamente perfeito, mas sim, lealdade, transparência e cooperação efectiva com os credores e com o tribunal.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2827/22.3T8STS.P1

I - O direito à informação 'lato sensu' dos sócios [no caso de sociedade por quotas], previsto no art. 214º nº 1 do CSC, compreende várias vertentes, entre as quais o direito à informação em sentido estrito e o direito de consulta, traduzindo-se o primeiro destes no "poder de o sócio fazer perguntas à sociedade (ao órgão de administração, normalmente) sobre a vida social e de exigir que ela responda verdadeira, completa e elucidadamente", e o segundo no "poder de o sócio exigir à sociedade (ao órgão de administração) a exibição dos livros de escrituração e de outros documentos sociais para serem examinados".
II - A informação a prestar pela sociedade (pelo gerente) tem de ser verdadeira, completa e elucidativa, ou seja, deve conter "todos os elementos necessários para corresponder a toda a plenitude da solicitação do sócio" e ser esclarecedora, no sentido de não deixar margem para dúvidas ou desconhecimento "acerca de factos ou razões ou justificações para a sua prática, tal como se contém na solicitação do sócio".

III - Desde que diga respeito à / tenha por objeto a gestão da sociedade, o sócio que solicita a prestação de determinadas informações [à respetiva gerência] não tem que fundamentar/justificar o seu pedido, tanto mais que nas sociedades por quotas "é maior a transparência exigível", por "a partilha de informação deve(r) ser mais intensa entre os gerentes e os sócios - e entre os próprios gerentes –" do que a prevista nas sociedades anónimas.
IV - Caso a informação (ou a consulta) solicitada(s) lhe seja(m) recusada(s), ou não lhe seja prestada informação verdadeira, completa e elucidativa, o sócio – desde que a recusa não seja lícita – pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade, nos termos previstos no nº 1 do art. 216º do CSC e de acordo com o estabelecido nos arts. 1048º a 1052º do CPC, sendo o inquérito, por isso, um instrumento ao serviço do direito à informação.
V - No processo de inquérito judicial à sociedade e de acordo com o estabelecido no art. 342º nºs 1 e 2 do CCiv., recai sobre o requerente o ónus de provar a sua qualidade de sócio e a recusa da informação que tenha pedido à gerência, ou a prestação de informação falsa, incompleta, ambígua ou não elucidativa, ao passo que à sociedade requerida compete o ónus de demonstrar os factos dos quais se possa inferir a licitude da sua recusa na prestação da informação.
VI - A recusa é lícita, para efeitos do art. 215º nº 1 do CSC, quando se conclua que a comunicação da informação é apta ou idónea para causar prejuízos, devendo o 'receio' [de o sócio utilizar a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta] ser objetivamente fundado [não relevando o mero receio subjetivo dos gerentes], ou quando a prestação da informação viole segredo profissional imposto por lei no interesse de terceiros.
VII - Não age em abuso de direito, na modalidade do desequilíbrio no exercício das posições jurídicas, a sócia que se limita a pedir o que lhe é legalmente concedido, sem atuar de forma desleal e/ou com o propósito de prejudicar a sociedade, e por o seu pedido não traduzir qualquer desproporção grave entre o benefício que obterá com a prestação das informações que a decisão recorrida deferiu e o sacrifício imposto à sociedade para satisfação do que nela se determina, tanto mais que a decisão contempla forma de minorar, pelo menos, os custos económicos em que poderá importar a satisfação do decidido.
VIII - Não se mostrando [absolutamente] necessário à satisfação do direito à informação da requerente [que visa a aferição da «vida» e «saúde» económica e financeira da sociedade requerida] o fornecimento dos dados/elementos de identificação de credores, fornecedores e trabalhadores da sociedade, os mesmos devem ser anonimizados em observância do estabelecido no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
IX - Nenhuma norma do CSC prevê a possibilidade dos sócios recorrerem ao processo de inquérito judicial para cobrança à sociedade de lucros que tenham sido distribuídos em assembleia geral e que tenham ficado retidos por determinação/vontade da gerência ou, pura e simplesmente, não tenham sido efetivamente entregues aos sócios. Não é, por isso, legal, no âmbito de tal processo, e formulação de pedido deste jaez, ocorrendo, quanto a ela, a exceção dilatória de erro na forma do processo.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 374/24.8T9VNG.P1

I - No âmbito dos crimes de difamação e de injúria (art.ºs 180.º e 181.º, do CP), a aferição da tipicidade objetiva deve realizar-se à luz do contexto situacional concreto, ponderando a relação entre os intervenientes, o meio em que as expressões foram proferidas ou escritas, as razões que as motivaram, a sua eventual projeção social e o critério do "homem médio", em consonância com os princípios da fragmentariedade, intervenção mínima e proporcionalidade do direito penal.
II - As expressões agressivas, sarcásticas ou depreciativas, proferidas (ou escritas) num contexto estritamente familiar, marcado por intensa conflituosidade e sem difusão pública, traduzindo juízos de valor subjetivos sobre a atuação pretérita da ofendida e desabafos emocionais exacerbados inseridos no exercício do direito de crítica, não atingem, em concreto, o grau necessário para ofender o núcleo essencial da honra e consideração penalmente tuteladas, o que determina a atipicidade da conduta do arguido por não preenchimento dos elementos objetivos dos tipos legais.
III - Assentando a ratio decidendi da sentença recorrida na inexistência de tipicidade objetiva, e confirmando o tribunal superior tal juízo, fica prejudicada a apreciação da impugnação da matéria de facto dirigida aos elementos subjetivos do tipo, por inutilidade e irrelevância jurídica do seu conhecimento, nos termos do princípio da economia processual e da proibição da prática de atos inúteis.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1536/22.8KRPRT-P.P1

I – Para a verificação do fumus ou aparência do crédito não se exige que crédito seja certo, discutível, mas antes que existem grandes probabilidades de ele existir. O «crédito» do Estado, é constituído pelos benefícios patrimoniais/vantagens/recompensas oferecidas/prometidas com a prática do facto ilícito típico (cuja perda se pretende) que lhes deu origem, de modo que os factos a alegar e a demonstrar com base na prova arrolada (cfr. arts. 365º nº 1 e 393º nº 1 do CPC) quanto ao requisito "probabilidade da existência do crédito" (nº 1 do art. 392º do CPC) são:- os indícios da prática de facto ilícito típico, cujos factos são coincidentes com os alegados na acusação e a respetiva qualificação jurídica; e - indícios de que desse crime resultaram vantagens e ainda, pelo menos, do seu valor (que no seu conjunto constituem o fumus commissi delicti).
II - Em caso de coautoria, quando esteja em causa a declaração da perda do valor da vantagem, o requerente do arresto deve determinar e indicar no requerimento a responsabilidade de cada coautor. Assim, se for possível determinar com precisão a vantagem individual de cada comparticipante, cada um ficará responsável pela sua parte. Caso contrário, a responsabilidade será solidária;
III – Face às finalidades e fundamentos do confisco das vantagens do crime conclui-se que não é exigível a demonstração do periculum in mora nos casos de arresto para o confisco das vantagens. Basta a demonstração pelo Ministério Público que existem fortes indícios da prática de um crime e que esse crime terá gerado vantagens, para que não seja necessária a demonstração que os arguidos se preparam para dissipar o património obtido de modo ilícito para que o Estado possa assegurar que esse montante, que nunca pertenceu aos agentes do crime, seja, a final, confiscado.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 342/16.3GAVFR.P1

I - Não foi provada a relação direta entre a ausência de um plano formal e a cedência da estrutura, uma vez que as causas exatas do colapso permanecem desconhecidas (podendo dever-se a imponderáveis como a vibração da bomba).
II - Os relatórios das seguradoras e da ACT referem apenas "hipóteses plausíveis", mas nenhuma aponta uma causa inequívoca.
III - Perante um quadro de "incerteza e de hipóteses não comprovadas", o tribunal agiu corretamente ao aplicar o princípio in dubio pro reo e absolver os arguidos.
IV - O tribunal fez um raciocínio lógico dedutivo exemplar, ponderando toda a prova produzida respeitando as máximas da experiência comum, pelo que ao abrigo da sua livre convicção e exercício na apreciação da prova, plasmado no art. 127º do C.P.P., nada há que modificar nos factos dados por não provados.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1744/23.4T8VFR.P2

I - O art.º 1406º nº 1 do CC integra o regime supletivo a regular as relações entre comproprietários na falta de acordo: qualquer um deles pode servir-se da coisa, contanto que a não empregue para fim diferente daquele a que a coisa se destina e não prive os outros consortes do uso a que igualmente têm direito.
II - O uso da coisa pode ser diverso, desde que todos os comproprietários estejam de acordo, podendo eles «definir diferentes modos de usar a coisa comum, dividir o uso que dela farão (seja materialmente, seja por turnos) ou até determinar que só um deles estará autorizado ao exercício de tal faculdade. Sendo certo que: a) seja qual for a decisão que tomem, nem a coisa é dividida (pois que isto determina a extinção da compropriedade), nem deixam os consortes de poder afirmar que são titulares da faculdade de uso que é inerente, como decorre do art.º 1305.º, à sua condição de (com)proprietários, i. e., mesmo que tenham abdicado de exercê-la plenamente; b) na ausência de uma tal convenção, vigorarão, obviamente, as regras supletivas.»
III - Numa situação dum imóvel que, por acordo, foi objeto duma divisão de facto em lotes, e em que o uso de um dos lotes era efetuado por 2 dos comproprietários, nenhum deles pode perturbar a utilização que o outro faz.
IV - O mesmo se diga quanto a um outro lote que ficou acordado ser para utilização de todos. Nenhum dos comproprietários pode ser privado do uso efetivo desse lote, ou da possibilidade de o fazer quando bem entender.
V - Os sistemas de videovigilância cuja finalidade seja a proteção privada de pessoas e bens têm de assegurar os requisitos previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, designadamente:
- A afixação em local bem visível, da menção “Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância”;
- As câmaras não podem incidir sobre vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3043/22.0T8GDM-A.P2

I – O critério principal na atribuição da casa de morada de família, em caso de divórcio e não existindo filhos, é o da maior necessidade da mesma.
II - O processo para atribuição da casa de morada de família é um processo de jurisdição voluntária, em que o julgador não está vinculado a critérios de legalidade estrita, podendo proferir a decisão que lhe parecer mais justa e equilibrada em face dos interesses em conflito, bem como investigar livremente os factos (artigos 987.º, nº 2 e 990.º, nº 3 do CPC).
III - O facto de um dos membros do ex-casal ter sido vítima de violência doméstica por parte do outro, é apenas mais um critério a ter em conta ao lado de outros para aferir qual deles tem maior necessidade de que lhe seja atribuída a casa de morada de família.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1571/19.3T8OAZ-E.P1

I – Não pode ser aditada aos factos considerados provados na sentença matéria que tenha sido alegada nos articulados e que, embora não contestada, tenha natureza genérica, conclusiva, contraditória e/ou de direito, nomeadamente aquela em que se afirme expressamente, através de conceitos jurídicos, a existência e titularidade do concreto direito real de que o embargante se arroga titular, nos embargos de terceiros deduzidos por apenso a uma execução.
II – Tanto a posse causal como a posse não causal podem relevar, em sede de embargos de terceiro, tendo em vista a aferição dos pressupostos necessários à aquisição originária do direito real alegadamente encabeçado pelo terceiro embargante.
III – Nos casos em que o terceiro tenha adquirido o direito real (como o de propriedade e de usufruto alegadamente encabeçados pelas embargantes) por forma derivada, e esse direito, fundado no título de aquisição translativo, não seja oponível às partes na execução, em consequência dos efeitos do registo em relação a terceiros, pode a aquisição originária do mesmo direito sobrepor-se-lhe.
IV – A penhora que não tenha sido levada ao conhecimento do possuidor não faz cessar a posse de terceiro exercida sobre um imóvel que, depois desse acto, continuou a ser exercida.
V - Verificada a ocorrência de aquisição originária dos direitos de propriedade e de usufruto encabeçados pelos terceiros embargantes, tais direitos prevalecem sobre o direito de hipoteca registado pelo exequente em data posterior ao início da posse exercida pelos embargantes, ao qual retroagem os efeitos da usucapião.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 7645/22.6T8BRG.P1

I - A invocação de existência de contradição entre os factos provados de decisão proferida em procedimento cautelar que correu termos por apenso à ação principal e os factos provados nessa ação e de contradição entre aquela decisão proferida no procedimento

cautelar (que o julgou procedente) e a decisão de improcedência da ação é insuscetível de integrar a nulidade da sentença prevista na al. c) do n.º 1 art. 615.º do Cód. Proc. Civil.
II - Tem vindo a ser admitida, com fundamento no princípio da autonomia privada e como exercício da liberdade contratual, a validade da venda fiduciária em garantia de bens imóveis.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2772/25.0JAPRT-A.P1

I - O princípio da adequação das medidas de coação exprime a exigência de que exista uma correspondência entre os interesses cautelares a tutelar no caso concreto e a concreta medida de coação imposta ou a impor. Afere-se por um critério de eficiência, partindo da comparação entre o perigo que justifica a imposição da medida de coação e a previsível capacidade de esta o neutralizar ou conter.
II - O princípio da necessidade tem subjacente uma ideia de exigibilidade, no sentido de que só através da aplicação daquela concreta medida de coação se consegue assegurar a prossecução das exigências cautelares do caso e não de outra qualquer ou da não aplicação de qualquer delas.
III - O princípio da proporcionalidade assenta num conceito de justa medida ou proibição do excesso entre os perigos que se pretendem evitar e a aplicação da medida de coação escolhida.
IV - Estes princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade que regem a aplicação das medidas coativas, particularmente daquelas privativas da liberdade, são uma emanação do princípio jurídico-constitucional da presunção de inocência constante no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.
V - O grau de exigência probatória para o qual remete o conceito de “fortes indícios” é inferior ao da comprovação para além da dúvida razoável exigido para a condenação, assentando antes numa base indiciária em que, considerando os elementos de prova disponíveis no momento da aplicação da prisão preventiva, é possível “formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição”.
VI - As "burlas do amor" ("romance scam") têm início com a criação de perfis falsos "online", com o intuito de desenvolver uma relação de confiança e de afeto com potenciais vítimas. O(s) agente(s) deste tipo de crimes atuam, em regra, no seio de organizações mais ou menos complexas, integrando grupos de pessoas que articulam uma divisão de tarefas, que incluem a procura de alvos, os contactos iniciais, a manutenção de conversações mais ou menos longas com vista a perpetuar o "logro",a angariação de "money mules" e a dissipação das vantagens obtidas, entre outras, configurando, tipicamente, a prática de crimes de burla por meio informática, branqueamento e associação criminosa.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 594/23.2T9VCT.P1

I – A Lei n.º 109/2009, de 15/09, que aprovou a Lei do Cibercrime, constitui lei especial relativamente ao regime das buscas e apreensões estabelecido no Código de Processo

Penal, estabelecendo o seu artigo 28º a expressa subsidiariedade deste último diploma legal.
II – Daí que, o regime previsto no seu artigo 16º deve aplicar-se sempre que esteja em causa a apreensão de dados informáticos e o do artigo 17º sempre que esteja em causa a apreensão de correio eletrónico e registo de comunicações de natureza semelhante.
III – De tudo isto, e na senda do que já vinha preconizado no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ nº 10/2023, de 10-11 (publicado no Diário da República nº 218/2023, Série I de 2023.11.10), decorre que, previamente à realização de buscas, em que se sabe ser necessário para a prova a apreensão de correio electrónico e registos de comunicação de natureza semelhante, o Ministério Público tem que promover ao JIC que autorize essa diligência.
IV – Depois, já num segundo momento, e concretizada a diligência, o Ministério Público deve apresentar esses dados (correio electrónico e registos de comunicação de natureza semelhante) ao JIC, para que deles tome conhecimento em primeiro lugar (em ordem, aliás, a permitir excluir todos aqueles que possam contender com a reserva da vida privada, bem como aferir da legalidade da apreensão), a par de ser promovida a autorização para que o titular da acção penal possa seleccionar as mensagens de correio electrónico que entende relevantes para a investigação.
V – Só depois de efectuada essa selecção, e mediante promoção do Ministério Público, caberá ao JIC determinar a apreensão e junção aos autos daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 483/23.0PSPRT.P1

I – Se o arguido recorrente nem sequer impugna especificadamente a medida concreta da pena (art.412º, nº2, do CPP), então, não é necessário o relatório social para a sua determinação, nos termos do art.370º, do CPP.
II – Não basta ao arguido recorrente alegar que o relatório social era necessário para o efeito, sem concretizar e explicar os factos relevantes que nesse sentido pretende revelar atinentes à sua personalidade, condições pessoais e mesmo à interiorização crítica da conduta.
III – Um beijo na boca, na falta de outros factos que o caracterizem, configura um contacto sexual jurídico penalmente relevante para efeitos do crime de importunação sexual, previsto pelo artigo 170.º, cuja tentativa não é punível (art.23º, nº1), mas não pode ser tido como ato sexual de relevo subsumível ao tipo de coação sexual do art.163º, nº1, todos do Código Penal.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 967/25.6T8MAI.P1

I – Na reparação emergente de doenças profissionais, as indemnizações e as pensões são calculadas com base na retribuição anual ilíquida devida ao doente nos doze meses anteriores à cessação da exposição ao risco, ou à data da certificação da doença que determine incapacidade, se esta a preceder, entendendo-se por retribuição anual, nos termos previstos pelo artigo 111.º, n.º 4, alínea a), da Lei nº 98/2010, de 4 de setembro, as

doze retribuições mensais ilíquidas acrescidas dos subsídios de Natal e de férias e outras retribuições anuais a que o trabalhador tenha direito com caráter de regularidade, no referido período temporal.
II - A retribuição anual de referência para o cálculo da pensão devida por doença profissional, nos termos dos artigos 110.º e 111.º, nºs 1 e 4, alínea a), da Lei 98/2009, de 4 de setembro, inclui o subsídio de refeição, sendo irrelevante o facto de este não ser (ou não ter sido) alvo de incidência contributiva.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2255/23.3T8PNF.P2

I - Da interpretação dual e conjugada dos artigos 651.º, n.º1, e 425.º, ambos do Código de Processo Civil, decorre que, para os documentos cuja superveniência ocorra após a apresentação das alegações, retoma-se a aplicação do regime geral do artigo 425.º. Consequentemente, a sua junção posterior é admissível, desde que fiquem demonstradas a impossibilidade de apresentação anterior e a ausência de negligência ou má-fé por parte do apresentante.
II - A omissão de menção a um facto relevante na valoração e aplicação do direito não determina a nulidade da Sentença por omissão de pronúncia. Tal omissão pode configurar um error in iudicando (erro judicial), e não um error in procedendo (vício formal) caraterizador das nulidades da Sentença.
III - Apenas uma fundamentação insuficiente que não esclareça o destinatário sobre a base fáctica e jurídica da decisão equivale à falta absoluta de fundamentação, geradora da nulidade da sentença.
IV - O dever de ocupação efetiva não se suspende totalmente durante a baixa médica do trabalhador, subsistindo a obrigação do empregador de garantir a integridade do posto de trabalho e o respeito pela dignidade profissional daquele.
V - No caso de um Contabilista Certificado, a nomeação de um novo profissional com "plenos poderes" junto da Autoridade Tributária não configura uma mera suplência por impedimento temporário, mas sim um esvaziamento funcional de facto e de direito, dada a impossibilidade técnica de coexistência de dois titulares com poderes plenos para a mesma entidade.
VI - A revogação de acessos técnicos, quando conjugada com expressões humilhantes, ultrapassam o legítimo poder de direção.
VII - Tal conduta integra o conceito de assédio moral e ofensa à integridade moral, consubstanciando uma violação culposa das garantias fundamentais que torna imediata e objetivamente impossível a manutenção da relação laboral, legitimando a resolução do contrato por justa causa.
VIII - O prazo de caducidade do direito de resolução do contrato de trabalho com justa causa não se afere pelo mero conhecimento da materialidade factual, mas apenas quando os factos, no contexto da relação laboral, revelam uma gravidade tal que torna a subsistência do contrato imediata e objetivamente inexigível.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2026 , Processo n.º 14588/21.9T8PRT-C.P1

I - Em ação especial de prestação de contas, quando o autor as venha a prestar porque o réu não o fez no prazo que lhe foi fixado, este não é admitido a contestá-las, mas tal falta de contestação não tem efeito cominatório equivalente ao da revelia em processo comum – de se considerem confessados os factos alegados pelo autor -, podendo e devendo o Tribunal produzir a prova que entenda necessária para julgar as contas de acordo com o seu prudente arbítrio.
II - Não poderá, contudo, o Tribunal julgar provados factos que não foram alegados por qualquer das partes e que não resultem obrigatoriamente da prova produzida e não sejam do seu conhecimento oficioso.
III - As contas a prestar pelo cabeça de casal devem incluir as despesas com a administração da herança que o mesmo efetivamente tenha feito, não sendo de considerar as não respeitantes a essa atividade e/ou as que respeitem a período anterior ao que é objeto da respetiva ação.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 7266/20.8T8PRT.P1

I - Mesmo na hipótese de um concreto contrato de prestação de serviços médicos de odontologia se classificar como gerador de uma obrigação de resultado e o resultado previsto não tiver sido alcançado, o prestador de serviços médicos deve ser exonerado de responsabilidade se da actuação que se lhe apurou não se puder concluir que tenha incorrido em qualquer erro no que respeita aos meios e técnicas de tratamento adotados, pois que observou as leges artis pertinentes.
II - Tal solução sai ainda reforçada se, paralelamente, se identificarem circunstâncias exógenas ao médico, das quais se admite poder ter resultado a não realização do objecto contratual e os danos daí decorrentes.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1299/22.7PAVNG.P1

I – A prova dos factos não tem de ser direta, pode ser indireta; esta traduz-se em aceder, pela via do raciocínio lógico e da adoção de uma adequada coordenação de dados, sob o domínio de cauteloso método indutivo, a tudo quanto decorra, à luz das regras da experiência comum, categoricamente, do conjunto anterior circunstancial.
II - As presunções judiciais consistem em procedimento típico de prova indireta, mediante o qual o julgador adquire a perceção de um facto diverso daquele que é objeto direto imediato de prova, sendo através deste que, usando do seu raciocínio e das máximas da experiência de vida, intenta formar a sua convicção sobre o facto desconhecido (acessória ou sequencialmente objeto de prova).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 04 de Março de 2026, Processo n.º 614/24.3 GAVCD.P1

I - Ao alargar o âmbito de aplicação do instituto da alteração não substancial dos factos à alteração da qualificação jurídica dos factos, o legislador visou, também, assegurar as garantias de defesa do arguido, de acordo, aliás, com a Constituição da República, que impõe sejam asseguradas todas as garantias de defesa do arguido – n.º 1 do artigo 32.º -, consabido que a defesa do arguido não se basta com o conhecimento dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, sendo necessário àquela o conhecimento das disposições legais com base nas quais o arguido irá ser julgado.
II - Contudo, a jurisprudência maioritária vem entendendo que a comunicação ao arguido a que alude o art.º 358.º, n.º 3, do CPP não é necessária quando a alteração da qualificação jurídica redunda na imputação ao arguido de um infração que representa um minus relativamente à da acusação ou da pronúncia, pois o arguido teve conhecimento de todos os seus elementos constitutivos e possibilidade de os contraditar (v.g., convolação de furto ou de qualquer outro crime qualificado para o tipo simples).
III - O cancelamento dos registos configura uma imposição legal, de tal forma que, uma vez verificada a hipótese contemplada na previsão da norma que determina o cancelamento, o registo da condenação deixa de poder ser considerado contra o arguido, assim sucedendo independentemente da circunstância de se ter ou não procedido prontamente à real efetivação do cancelamento.
IV - Considerar um certificado do registo criminal que certifique decisões que, nos termos legais, dele já não deveriam constar, implica uma verdadeira proibição de valoração de prova, estando vedado ao tribunal ter em conta tais decisões.
V - A nossa lei adjetiva penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova indiciária, pelo que o fundamento da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre motivada e objetivável, nada impedindo que, devidamente valorada, por si e na conjugação dos vários indícios e de acordo com as regras da experiência, permita fundamentar a condenação.
VI - O princípio «in dubio pro reo» configura-se, basicamente, como uma regra de decisão: produzida a prova e efetuada a sua valoração, quando o resultado do processo probatório seja uma dúvida razoável e insuperável sobre a realidade dos factos, ou seja, subsistindo no espírito do julgador uma dúvida razoável e irresolúvel sobre a verificação, ou não, de determinado facto decisivo para a decisão da causa, o juiz deve decidir a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 05 de Março de 2026, Processo n.º 16011/25.0T8PRT.P1

I – A legitimidade do Ministério Público, na ação especial de reconhecimento de existência de contrato de trabalho, resulta da Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto, da CRP, do seu Estatuto Legal e dos arts. 15.º-A, n.º 3 da Lei 107/2009 de 14/09, 5.º-A, al. c) e 186.ºK, n.º 1, ambos do CPT, tendo como pressuposto a existência de um interesse público determinado, mantendo-se até ao desfecho final da ação, pelo que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de todas as decisões que respeitem à ação, designadamente para recorrer da decisão que declarou a nulidade do contrato de trabalho.
II – Na medida em que os efeitos da declaração de nulidade do contrato são suscetíveis de se projetar negativamente na esfera jurídica do trabalhador cujo contrato foi reconhecido,

podendo limitar a discussão e enquadramento, nas ações próprias, de questões que só depois de reconhecido o contrato poderão ser suscitadas e estando pendente procedimento cautelar de suspensão do despedimento intentado pelo Ministério Público ao abrigo do disposto pelo art.º 186.º-S do CPT, o Ministério Público tem interesse em recorrer da decisão que declarou a nulidade do contrato de trabalho.
III - A questão da nulidade do contrato não pode ser apreciada no âmbito da ação especial de reconhecimento da existência do contrato de trabalho.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 09 de Março de 2026, Processo n.º 1756/18.0T8MTS.P1

I - A união de facto consiste na vivência de duas pessoas em condições análogas às dos cônjuges, more uxorio, que exige comunhão de leito, mesa e habitação, assim como a unidade ou exclusividade que é própria do casamento.
II - A coabitação é um elementos objectivos caracterizador da união de facto, sem prejuízo de, havendo justificação para o efeito, as partes poderem viver em casas separadas, à semelhança do que pode suceder com os cônjuges.
III - Ainda assim, nem por isso a união de facto prescinde do requisito da coabitação, mais não seja através da manutenção do elemento psicológico da coabitação (animus convivendi).
IV - A comunhão sexual, a fidelidade e a entreajuda entre duas pessoas, residentes em casas separadas, sem comunhão de habitação, não constitui união de facto, mas antes uma terceira forma de organização da vida em comum íntima, denominada de união sem comunhão de habitação – LAT (Living Apart Together).
V - A falta de prova um dos seus requisitos legais dita o não reconhecimento da união de facto.
VI - O pedido de condenação num valor diário desde a citação até à efetiva restituição do imóvel de que proprietário está ilicitamente privado não constitui um pedido de aplicação de sanção pecuniária compulsória mas antes um pedido de indemnização pelo dano da privação do uso.
VII - A privação do uso constitui violação ilícita do direito de propriedade, e com a citação tem início o período da privação ilícita e cessa a boa-fé do possuidor.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 09 de Março de 2026, Processo n.º 6785/21.3T8VNG-C.P1

I – O artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Civil estabelece que os factos que são do conhecimento geral (factos notórios) não carecem de prova, nem de alegação, princípio que, por extensão, também deve ser aplicado às realidades que decorrem diretamente daquilo que está estabelecido na lei.
II – Devido à individualidade e autonomia de cada processo de promoção e proteção, a obtenção de elementos de prova existentes em processos relativos a outras crianças ou jovens deve reger-se por princípios de necessidade e proporcionalidade, o que reclama que apenas se recorra a essa faculdade quando esteja identificada a necessidade concreta que justifica a diligência a efetuar.

III – A necessidade de o tribunal, ao nível da sua atuação, conjugar o princípio da cooperação com o princípio da autorresponsabilidade das partes assume especial relevância no domínio probatório, já que, vigorando nesta área o princípio geral de que "àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado" (cf. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), o tribunal não se deve substituir a quem está onerado com o dever de apresentar a prova necessária para a defesa das suas pretensões. Por isso, quando está em causa a obtenção de documentos ou informações que os intervenientes processuais considerem pertinentes para a defesa dos seus interesses, a intervenção do tribunal deve ser subsidiária, reservando-se a mesma para os casos em que o interessado alega justificadamente confrontar-se com dificuldade séria em aceder à informação ou ao documento pretendido.
IV – Ainda que seja possível identificar competências parentais e aferir a qualidade dos vínculos filiais através de outros meios de prova, as questões relativas à guarda das crianças envolvem elementos de natureza pessoal cuja cabal compreensão reclama uma abordagem interdisciplinar, que cruza o direito com a psicologia e outras ciências, contexto em que a realização de perícias psicológicas forenses assume importância crucial para a prolação de decisões judiciais fundamentadas.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 09 de Março de 2026, Processo n.º 10/13.8TBMTS.P1

I - Pelo menos os concretos pontos de facto que se pretendem impugnar têm de constar obrigatoriamente nas conclusões sob pena de imediata rejeição, porque são estes que configuram o objecto do recurso e não há lugar a convite ao aperfeiçoamento, tendo em vista o cabal cumprimento dos ónus impostos ao recorrente quando impugna a decisão sobre a matéria de facto.
II - Uma "marquise", "estrutura" ou "avançado" instalada em parte do terraço comum do edifício (que desse modo prolongou a sala ocupando parte deste terraço), que não consta do título constitutivo da propriedade horizontal – mesmo que este terraço seja de utilização exclusiva do proprietário da respectiva fracção, mesmo que aquela já exista à data da construção do edifício – como não foi alterado o título constitutivo da propriedade horizontal, nem foi obtido o necessário consentimento dos demais condóminos, encontra-se em situação irregular.
III - Apesar da primeira instância não ter determinado a sua demolição (foi apenas paralisado o direito do Autor à sua demolição, com fundamento em abuso do direito), aquela "marquise" mantém-se em situação irregular, por isso, tratando-se de um uso anormal do terraço comum do edifício, as obras ali realizadas pelo respectivo proprietário, e ainda sem autorização dos demais condóminos, são da sua exclusiva responsabilidade.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 20199/23.7T8PRT.P1

I - No âmbito de um acordo preliminar para o fornecimento de equipamentos, vinculando-se uma das partes a celebrar um outro contrato tendente a assegurar esse fornecimento à outra parte, no caso desta última vir a ser selecionada no concurso organizado pela entidade

à qual esses equipamentos se destinam, daí decorrem, no caso de tal condição se verificar, duas obrigações distintas: uma de conteúdo positivo (a de contratar com a sua contraparte) e outra de conteúdo negativo (a de não contratar com terceiros).
II - O incumprimento do referido acordo preliminar dá origem a responsabilidade contratual e não pré-contratual.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 1600/23.6T8PVZ.P1

I - A força probatória plena de uma decisão judicial, enquanto documento autêntico, apenas abrange os factos praticados e percecionados pelo juiz (artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil), demonstrando com tal força probatória plena que foi proferida uma decisão com aquele conteúdo, mas não já a realidade dos factos dados como provados.
II - Para efeitos de delimitação do alcance do caso julgado material, os juízos probatórios positivos ou negativos que integram a decisão sobre a matéria de facto não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos, constituindo apenas fundamentos de facto da decisão jurídica em que se integram.
III - Não obstante, nos termos do artigo 389.º do Código Civil, a força probatória da prova pericial ser fixada livremente, não dispondo o juiz de conhecimentos especiais na área a que respeita a perícia, não estará em condições de sindicar o juízo técnico emitido pelo perito, salvo casos de erro grosseiro.
IV - O "uso determinado" a que alude o artigo 1137.º do Código Civil pressupõe uma delimitação da necessidade temporal que o comodato visa satisfazer, não podendo considerar-se como determinado, para tais efeitos, o uso da coisa se não se souber por quanto tempo vai o mesmo durar, nomeadamente porque aquele uso não visa a prática de atos concretos de execução isolada, mas antes atos genéricos de execução continuada.
V - Atento o sistema de substituição previsto no artigo 665.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o conhecimento do pedido reconvencional não depende da iniciativa das partes, designadamente da interposição de recurso pelo reconvinte ou da prévia ampliação do objeto do recurso ao abrigo do disposto no artigo 636.º do mesmo Código, bastando que a Relação disponha de todos os elementos necessários para esse conhecimento.
VI - As benfeitorias úteis conferem ao possuidor de boa ou má fé o direito ao levantamento das benfeitorias desde que tal levantamento não implique detrimento para a coisa benfeitorizada, pelo que, apenas no caso de não poderem ser levantadas sem detrimento para a coisa benfeitorizada é que o autor das benfeitorias tem direito ao seu valor de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.
VII - Consequentemente, pretendendo o autor das benfeitorias ser ressarcido do seu valor, deverá alegar e demonstrar, para além da medida do seu empobrecimento e do enriquecimento do proprietário da coisa benfeitorizada, que o levantamento das benfeitorias provoca detrimento na coisa benfeitorizada, enquanto facto constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.
VIII - Podendo a separação e o levantamento das benfeitorias causar danos à coisa benfeitorizada e à própria benfeitoria em si, o detrimento relevante para tais efeitos é apenas o da coisa benfeitorizada.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Março de 2026, Processo n.º 9822/24.6T8VNG.P1

I - Quando o Tribunal entende que estão assentes todos os factos relevantes para a decisão de modo a poder decidir do mérito em sede de saneamento é porque não há factos impugnados tidos por relevantes para tal decisão. Pelo que, quando se conhece do mérito da causa sem necessidade do seu julgamento à luz do artigo 595.º, número 1, b) do Código de Processo Civil não faz qualquer sentido que dessa decisão conste a indicação dos factos não provados.
II - Ainda que se conclua que os autos ainda não reuniam os elementos necessários à decisão de mérito no momento da prolação do despacho saneador, tal não importa a anulação do saneador-sentença por violação do contraditório ou de qualquer direito à produção de prova, mas a sua revogação para prosseguimento da ação com vista ao julgamento. Estará em causa, nessa circunstância, a insuficiência da matéria de facto assente para o conhecimento imediato do mérito, ou seja, a violação do disposto no artigo 595.º, número 1 b) do Código de Processo Civil.
III - O direito à produção de prova não é absoluto e deverá dirigir-se apenas à instrução da causa quanto haja factos necessitados de prova, como decorre do artigo 410.º do Código de Processo Civil.
IV - O objeto do recurso é fixado nas respetivas conclusões pelo recorrente ou pelo recorrido, nos termos do disposto nos artigos 635.º e 636.º do Código de Processo Civil, respetivamente, e a sua limitação objetiva pode ser expressa ou tácita, ocorrendo esta segunda forma de fixação do objeto do recurso sempre que o recorrente não alegue qualquer fundamento para a alteração de parte do que foi decidido, nada referindo quando a certas questões que foram objeto da decisão recorrida.
V - As presunções legais relativas (iuris tantum) constituem prova plena quanto ao facto presumido enquanto não se prove o contrário e não podem ser afastadas por simples contraprova (causadora de simples dúvida), mas apenas por prova que demonstre não ser verdadeiro o facto presumido.
VI - A presunção de coabitação com o arrendatário em economia comum nos casos previstos no artigo 1093.º, número 2 do Código Civil é inilidível.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Março de 2026, Processo n.º 138/24.1T8MTS-A.P1

I - O impedimento do artigo 5.º, nº1, do Código do Notariado tem uma finalidade essencialmente garantística da isenção, imparcialidade e credibilidade do ato notarial. No caso da autenticação de documentos particulares com confissão de dívida, os mesmos passam a ter força executiva ex vi do artigo 703.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil. Esta força acrescida justifica que quem a confere seja absolutamente alheio e independente dos interesses das partes.
II - A exigência de que o benefício seja meramente "indireto", e não necessariamente direto, revela que o legislador não quis restringir o impedimento aos casos em que o notário/advogado aufere uma vantagem imediata e exclusivamente ligada ao ato. A expressão "beneficiário indireto" tem um alcance claramente mais amplo, englobando

qualquer situação em que o ato produza efeitos (ainda que mediatos ou reflexos) favoráveis para o notário/advogado.
III - O advogado associado de uma sociedade de advogados que, na qualidade de mandatário da parte devedora, interveio pessoalmente no processo de inventário que gerou o crédito exequendo, como mandatário da Executada/devedora e é remunerado pela mesma sociedade que, enquanto credora, é parte no acordo de reconhecimento de dívida que ele próprio autentica, preenche o conceito de "beneficiário indireto" do ato notarial, verificando-se o impedimento do artigo 5.º, n.º 1, do Código do Notariado.
IV - O ato assim praticado é nulo por força do artigo 71.º, n.º 1, do Código do Notariado, passando o documento em causa a valer como documento particular.
V - Um documento particular de confissão de dívida, não autenticado por notário ou equiparado habilitado, não consubstancia título suscetível de integrar qualquer uma das espécies de títulos executivos previstas no artigo 703º, do Código de Processo Civil e, designadamente, a espécie prevista na alínea b), do nº1, do citado preceito e, portanto, não constitui título executivo.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Março de 2026, Processo n.º 138/24.1T8MTS-A.P1

I - O impedimento do artigo 5.º, nº1, do Código do Notariado tem uma finalidade essencialmente garantística da isenção, imparcialidade e credibilidade do ato notarial. No caso da autenticação de documentos particulares com confissão de dívida, os mesmos passam a ter força executiva ex vi do artigo 703.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil. Esta força acrescida justifica que quem a confere seja absolutamente alheio e independente dos interesses das partes.
II - A exigência de que o benefício seja meramente "indireto", e não necessariamente direto, revela que o legislador não quis restringir o impedimento aos casos em que o notário/advogado aufere uma vantagem imediata e exclusivamente ligada ao ato. A expressão "beneficiário indireto" tem um alcance claramente mais amplo, englobando qualquer situação em que o ato produza efeitos (ainda que mediatos ou reflexos) favoráveis para o notário/advogado.
III - O advogado associado de uma sociedade de advogados que, na qualidade de mandatário da parte devedora, interveio pessoalmente no processo de inventário que gerou o crédito exequendo, como mandatário da Executada/devedora e é remunerado pela mesma sociedade que, enquanto credora, é parte no acordo de reconhecimento de dívida que ele próprio autentica, preenche o conceito de "beneficiário indireto" do ato notarial, verificando-se o impedimento do artigo 5.º, n.º 1, do Código do Notariado.
IV - O ato assim praticado é nulo por força do artigo 71.º, n.º 1, do Código do Notariado, passando o documento em causa a valer como documento particular.
V - Um documento particular de confissão de dívida, não autenticado por notário ou equiparado habilitado, não consubstancia título suscetível de integrar qualquer uma das espécies de títulos executivos previstas no artigo 703º, do Código de Processo Civil e, designadamente, a espécie prevista na alínea b), do nº1, do citado preceito e, portanto, não constitui título executivo.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Março de 2026, Processo n.º 1239/25.1T8MAI-A.P1

I - Apesar da convocação da audiência prévia nas acções de valor inferior a metade da alçada da Relação estar sujeita a critérios de necessidade e adequação, a garantia do contraditório que lhe está subjacente tem sempre de ser preservada, ainda que pela via de comunicações escritas prévias à decisão.
II - Não incorre em nulidade por preterição da audiência prévia ou violação do contraditório o tribunal que designa a realização da diligência, embora restrita à tentativa de conciliação, permite depois às partes o debate das questões de facto e de direito relevantes para a decisão, concede de seguida prazo para pronúncia sobre o prosseguimento dos autos e, por fim, conhece de imediato do mérito da causa com base em questões exaustivamente debatidas nos articulados.
III - A matéria da desvinculação das obrigações inerentes ao aval em livrança assinada em branco, com base em preenchimento abusivo do título, por parte de quem deixou de ter, com a sociedade subscritora, a ligação que havia justificado a assunção da sua responsabilidade a esse nível no título cambiário, é fortemente influenciada pelos Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 11/12/2012, e n.º 1/2025, de 8/1/2025.
IV - Em função da orientação preconizada nesses arestos, a simples cessação da qualidade de sócio ou gerente da sociedade subscritora do título é insuficiente para justificar a desvinculação dos avalistas, sendo ainda necessário que a obrigação tenha sido assumida sem prazo, ou por prazo renovável, e respeite a valores que não tenham sido solicitados por quem prestou o aval.
V - Neste âmbito, é sobre o avalista e embargante que recai o ónus de alegação e de prova dos requisitos necessários à verificação da excepção do preenchimento abusivo do título, o que é incapaz de satisfazer com manifestações de desconhecimento acerca de factos essenciais como a origem do valor aposto no título ou uma eventual renegociação do crédito com a sociedade.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Março de 2026, Processo n.º 1798/24.6T8MTS.P1

I - O dever de guardar segredo profissional tem as suas raízes no princípio da confiança, no dever de lealdade do advogado para com o constituinte, mas também na dignidade da advocacia e na sua função de manifesto interesse público.
II - A proibição da revelação de factos, decorrente da obrigação de sigilo que impende sobre o advogado apenas incide sobre aqueles que tenham vindo ao seu conhecimento em situação tal que, pela relação de confiança criada com o respetivo cliente, seja indesculpável deontologicamente a sua revelação.
III - Através da responsabilidade pré-contratual tutela-se diretamente a confiança fundada de cada uma das partes em que a outra conduza as negociações segundo a boa fé e, por conseguinte, as expetativas legítimas que a mesma lhe crie, não só quanto à validade e eficácia do negócio, mas também quanto à sua futura celebração.

IV - A responsabilidade pré-contratual só existe quando no decurso das negociações preliminares uma das partes assumiu um comportamento que razoavelmente criou na outra parte a convicção de que o contrato se formaria, assim a predispondo a ações ou omissões que não teria adotado se não tivesse aquela conclusão como certa.
V - Assim os pressupostos da obrigação de reparação decorrente da responsabilidade pré-contratual são os seguintes: i) a criação de uma razoável confiança na conclusão do contrato; ii) o carácter injustificado da rutura das conversações ou negociações; iii) a produção de um dano no património de uma das partes; e iv) a relação de causalidade entre este dano e a confiança suscitada.
VI - A verificação destes requisitos deve ser feita objetivamente com base na investigação de factos concretos, como sejam a duração e o grau de desenvolvimento das negociações, o objeto e o valor do negócio, a qualidade dos contratantes e suas condutas.
VII - O pedido de uma das partes no sentido de a outra ser condenada como litigante de má-fé não se configura como incidente, nem pode ser qualificado como pedido reconvencional, de tal forma que o respetivo decaimento não envolve responsabilidade pelo pagamento de custas.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Março de 2026, Processo n.º 1710/25.5T8AGD-B.P1

A penhora de um estabelecimento comercial não pode incluir bens que estejam ao serviço do próprio estabelecimento por efeito de um contrato de locação financeira, por tais bens - no caso, equipamentos próprios de um posto de combustível- não serem pertença do devedor ou daquele em cujo património poderiam ser executados, na sequência de acção de impugnação pauliana, se para aí tivessem sido transferidos, mas em relação aos quais só foi cedida a posição contratual no referido contrato de locação financeira.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Março de 2026, Processo n.º 2101/24.0T8PNF.P1

I - Mostra-se ajustado, adequado e consonante com os padrões jurisprudenciais atendíveis o valor compensatório de 90.000,00€ para a indemnização pela perda do direito à vida de pessoa com 52 anos de idade que seguia com passageira de veículo, em nada contribuindo para o acidente que a vitimou - acidente cuja eclosão é exclusivamente imputável a conduta negligente do condutor do veículo seguro.
II - O valor de 30.000,00€ fixado para compensação do dano não patrimonial próprio sofrido pelo autor com a morte da mãe não destoa nem se distancia da sensibilidade que se extrai dos padrões jurisprudenciais a atender, não se descortinando na factualidade a apurar qualquer especificidade ou particularidade que justifique o afastamento do padrão (valor) referencial habitual.
III - Tendo os valores compensatórios sido fixados por referência ao valor da moeda à data da sentença da primeira instância, tem aplicação a jurisprudência uniformizadora do AUJ, devendo os juros sobre tais quantias ser calculados desde a data da sua prolação.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 779/22.9PAMAI-D.P1

I – A suspensão de execução da prisão subsidiária, nos termos do art. 49.º/2 do Código Penal, está sujeita a requerimento, de acordo com o art. 491.º/3, do Código de Processo Penal.
II – Todavia, diante de manifestada pretensão, extemporânea, de substituição da prisão da multa por dias de trabalho, nos termos do art. 48.º, do Código Penal, o juiz não está impedido de decidir a suspensão de execução da prisão subsidiária, verificados os respectivos pressupostos.
III – O ónus de prova imposto ao condenado no n.º 3 do art. 49.º, do Código Penal, não desonera o tribunal de considerar os factos que comprovem que o não pagamento da multa não é imputável ao condenado, desde que validamente adquiridos para os autos e por acção de quem quer que seja.
IV – É irregular por insuficientemente fundamentado, afectando a validade do acto nos termos do art. 123.º/2, do Código de Processo Penal, o despacho judicial que «delega» na Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais a concretização das regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro a que deva ser subordinada a suspensão de execução da prisão subsidiária.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Março de 2026, Processo n.º 1150/05.2TTPNF.1.P1

I - A Lei n.º 98/2009, de 4-09, em vigor desde 1-01-2010, no seu artigo 70.º deixou de estabelecer qualquer prazo para a revisão da IPP, prevendo apenas que a revisão pode ser requerida uma vez em cada ano civil (n.º 3). Contudo, tal regime aplica-se apenas aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor, conforme decorre dos artigos 187.º (norma específica de aplicação no tempo prevista pelo legislador) e 188.º da citada Lei.
II -Ao acidente dos autos, ocorrido no dia 3-11-2004, é aplicável a citada Lei n.º 100/97, de 13-09, bem como a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI) aprovada pelo Decreto-Lei nº 341/93 de 30-09. III - Quanto à diversidade de pressupostos de admissibilidade de direito de revisão entre a lei vigente e a lei aplicável aos presentes autos, a jurisprudência dos tribunais superiores, incluindo a do Tribunal Constitucional, é neste momento consonante no sentido de que as normas limitadoras do prazo constantes da Lei n.º 2127 de 3 de agosto de 1965 e da Lei n.º 100/97 não são, à partida, inconstitucionais.
IV - É hoje maioritário o entendimento de que, se no decurso do prazo de 10 anos após a fixação da incapacidade à luz do direito pregresso não sobrevier nenhuma circunstância que se revele bastante para afastar a presunção de estabilização das sequelas justificativa da consagração do prazo previsto no artigo 25.º, n.º 2, da Lei nº 100/97 (como sejam a revisão da incapacidade ou a contínua ou incidental prestação de cuidados/tratamentos médicos ao sinistrado por determinação do tribunal ou da entidade responsável), caduca o direito do sinistrado de requerer a revisão da incapacidade.
V - O fator de bonificação 1,5 deve ser aplicado a uma avaliação e a uma prestação atualizadas, pelo que, ainda que o único fundamento invocado para a revisão da

incapacidade seja o facto de o sinistrado ter atingido 50 anos, será sempre necessário avaliar se ocorreu modificação das sequelas que o mesmo apresenta.
VI - Se, nos casos em que é aplicável a Lei 100/97, tal avaliação já não é possível por ter decorrido o prazo de caducidade, não se configura também como possível a aplicação do fator de bonificação, pelo que o prazo de caducidade do direito de requerer a revisão da pensão com fundamento do agravamento das sequelas se estende às situações em que o único fundamento invocado seja a circunstância de o sinistrado ter atingido 50 anos.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Março de 2026, Processo n.º 2868/22.0T8PRT-E.P1

I - A obrigação de reintegração de um trabalhador ilicitamente despedido configura uma prestação de facto positivo e infungível que deve operar-se em prazo certo, imediatamente após o trânsito em julgado da decisão condenatória.
II - Perante o incumprimento da referida obrigação, a lei faculta ao credor o direito à indemnização pelos danos emergentes (artigo 868.º, n.º 1 do Código de Processo Civil), convertendo-se a prestação de facto no seu equivalente pecuniário.
III - A obrigação de reintegração não reveste natureza de trato sucessivo; uma vez instaurada lide executiva para obtenção de indemnização compensatória pelo seu incumprimento, e extinta esta pelo pagamento, opera-se o exaurimento do título executivo quanto a essa pretensão.
IV - É processualmente inviável a renovação cíclica de execuções baseadas no mesmo título e causa de pedir (omissão de reintegração) quando o exequente já obteve o ressarcimento em processo anterior, sob pena de violação do caso julgado e da estabilidade das decisões judiciais.
V - Age em abuso de direito, nas modalidades de venire contra factum proprium e de suppressio (artigo 334.º do Código Civil), o exequente que, após a extinção de anterior execução e mantendo-se inerte durante mais de 13 anos, vem peticionar novos danos intercalares, frustrando a legítima confiança do devedor na consolidação da situação jurídica.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Março de 2026, Processo n.º 1221/24.6T8VCD.P1

I - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos:
a) Existência de um enriquecimento;
b) Que o enriquecimento careça de causa justificativa;
c) Que esse mesmo enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
II - Os recursos destinam-se à apreciação de questões já antes suscitadas e decididas no processo, não tendo por função provocar decisões sobre questões novas, que não foram antes submetidas ao contraditório e decididas pelo tribunal recorrido, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 4144/25.8YIPRT.C1

I – Como é sabido, todo o direito consubstancia um sistema de normas de conduta susceptíveis de serem feitas respeitar. Consistindo o processo jurisdicional num conjunto não arbitrário de actos jurídicos que é ordenado em função de determinados fins, inere ao direito processual a definição das consequências resultantes da prática de actos não admitidos pela lei, ou da omissão de actos e formalidades que a lei prescreva, numa lógica precisamente assente, em larga medida, na autorresponsabilidade das partes e, conexamente, num sistema de ónus, cominações e preclusões - o acesso ao direito e à tutela judicial efetiva processa-se num quadro de regras processuais, regras sem as quais, aliás, não seria possível corresponder aos imperativos de celeridade, igualdade das partes e equidade que – entre outros valores - enformam a disciplina jus-constitucional desta matéria.
II – A avaliação da admissibilidade do recurso/impugnação da matéria de facto depende – além do preenchimento dos requisitos gerais estatuídos no art.º 629º, 1, do Código do Processo Civil (será o diploma a citar sem menção de origem) – do cumprimento por parte do recorrente de ónus recursivos e de alegação, que adiantamos desde já, não se mostram cumpridos – o requerimento de interposição de recurso deve satisfazer determinadas condições formais, apresentando a respetiva fundamentação e o pedido, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que é pelas conclusões que o recorrente delimita, efetivamente, o objeto do recurso/simetricamente, a presença das conclusões permite a "viabilização do exercício do contraditório, de modo a não criar dificuldades acrescidas à posição da outra parte, privando-a de elementos importantes para organizar a sua defesa, em sede de contra-alegações" – por todos, o Acórdão do STJ de 26.5.2015/Proc. 1426/08.7TCSNT.L1.S1, pesquisável em www.dgsi.pt.
III – As conclusões da motivação de recurso têm de habilitar o tribunal superior a conhecer das pessoais razões de discordância do recorrente em relação à decisão recorrida, seja no plano de facto, seja no plano de direito e sempre com a formulação das conclusões que resumem as razões do pedido – o ónus de concluir obtém-se pela indicação resumida dos fundamentos por que se pede a alteração ou anulação da sentença ou despacho. Mais simplesmente, as conclusões traduzem uma enunciação abreviada dos fundamentos do recurso, que devem ser congruentes, claros e precisos.
IV – A cominação legal para o não cumprimento do ónus do apelante, que nas alegações não especificou os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, relativamente a cada um dos factos concretos cuja decisão impugna – essa concretização seja feita relativamente a cada um daqueles factos e com indicação dos respetivos meios de prova, e quando gravados com a indicação exata das passagens da gravação em que se funda o recurso –, antes se limitando a proceder a uma indicação genérica e em bloco, para aquele conjunto de factos é a do indeferimento da impugnação da matéria de facto, não sendo passível de aperfeiçoamento.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3756/25.4T8CBR-A.C1

I – A restituição provisória da posse constitui um meio expedito e eficaz que, atento o princípio da excepcionalidade da autotutela de direitos consagrado no artigo 1.º do Código de Processo Civil, o legislador coloca ao alcance dos titulares de uma situação possessória que pretendem obter a devolução da posse de coisas que lhes foram violentamente retiradas – no caso, a restituição provisória da posse da parcela da fracção murada pelo requerido, sendo reposta a sua configuração original (conforme plantas juntas), devendo o requerido ser condenado na demolição da parede e na construção da divisória anterior e reparação de todos os danos entretanto causados na fracção -, dessa forma prevenindo a persistência e o agravamento da situação danosa que poderia eternizar-se caso tivesse de aguardar-se a resolução do litígio pelos meios processuais comuns - o procedimento cautelar nominado de restituição provisória de posse visa conferir tutela provisória ao possuidor que, por seu intermédio, alcança a reconstituição da situação possessória anterior ao esbulho violento;

II – A necessidade de a ordem jurídica disponibilizar um meio de reacção rápido e eficaz, embora transitório, perante este tipo de situações, já remonta aos interditos possessórios do direito romano e após ter expressão nas nossas Ordenações, obteve consagração no art.º 487º do Código de Seabra, tendo o C. P. Civil de 1876 - art.º 494º - admitido esse instrumento de tutela da posse como preliminar da acção de restituição da posse - sobre este incidente preliminar, ver, Dias da Silva, Processos Civis Especiais, 2.ª ed., França Amado, 1949, p. 505-512. Só com o C. P. Civil de 1939 este procedimento veio a integrar, com autonomia, o capítulo dos processos preventivos e preparatórios que a reforma de 1961 veio denominar de procedimentos cautelares. Entretanto o C. Civil de 1966 manteve a existência deste procedimento entre os meios de defesa da posse - art.º 1279º -, encontrando-se hoje processualmente regulado nos artigos do C. P. Civil de 2013.

III – Neste longo percurso histórico a possibilidade de recurso a este meio processual célere e eficaz de restituição da posse, em que se prescinde da observância de algumas das garantias de um processo equitativo, nomeadamente o determinado na norma do artigo 366.º n.º 1 – que o tribunal ouve o requerido como regra - foi sempre um exclusivo das situações de esbulho.

IV – Nas providências nominadas – que é o caso da restituição provisória da posse - se o juiz reconhecer, pelo exame das provas, que o requerente tinha a posse e foi esbulhado dela violentamente, ordena a restituição, sem citação nem audiência do esbulhador – o legislador entendeu que a decisão de restituição não é precedida da audição do requerido, e exprimiu a sua vontade em termos claríssimos - , não podendo esta providência ser recusada pelo tribunal mesmo que o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar – ver artigos 376.º n.º 1 e 368.º n.º 2/ atento este particular aspecto no universo dos procedimentos cautelares, o requerente da providência de restituição provisória de posse não carece de alegar factos demonstrativos da lesão grave e dificilmente reparável do seu direito, nem do periculum in mora.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 997/23.2T8LRA.C2

I – Os contratos de compra e venda tendo como objeto copos de papel para serem utilizados em máquinas de vending-, copos esses que não eram observados e verificados pelo comprador ao momento ou anteriormente à entrega, fazendo a Ré a encomenda à A. de determinada quantidade, medida, cor e, eventualmente, com algum tipo de design ou menção identificativos ou representativos de um determinado cliente da Ré, procedendo a Autora à entrega dessa mercadoria em Portugal, e, por vezes, diretamente a clientes da Ré, respeitam a coisa genérica.
II – Nos termos do AUJ n.º 7/2023, de 20.04, o direito à indemnização, que emerge do deficiente cumprimento da obrigação genérica está, tal como sucede com a obrigação específica, submetida ao prazo de caducidade do art. 917.º
III – A circunstância de na ação se ter pedido a resolução e não a anulação do contrato, não apresenta significado de relevo, na exata medida em que, para a venda de coisas defeituosas o legislador criou para o credor um regime de proteção especial, impondo a unidade do sistema jurídico que a ação tendente a fazer valer qualquer pretensão decorrente daquele vício - seja a resolução do negócio, a redução do preço, a reparação da coisa, a sua substituição, ou a indemnização nos termos gerais pelos prejuízos sofridos - se encontre submetida ao prazo a que se reporta aquele normativo, com a especificidade, relativamente à venda de coisa genérica, o decurso dos prazos apenas se iniciar com a efetiva verificação dos defeitos pelo comprador (concentração).
IV – O reconhecimento a que se refere o art. 331.º, n.º 2 do Cód. Civil, exige a sua concretude, clareza e inequivocidade em termos de não subsistirem dúvidas sobre a aceitação, pelo devedor, dos direitos do credor, não se bastando, no caso, com a mera aceitação das deficiências dos copos e as dificuldades que a compradora teria em vender os produtos aos clientes a quem se destinavam.
V – Num contrato de compra e venda em que, fruto de circunstâncias ligadas à falta de qualidade de mercadoria fornecida, ficou acordado que o pagamento do preço relativo só se faria se e à medida em que a compradora conseguisse vender a mercadoria e receber o respetivo pagamento por parte dos seus clientes, nada mais é exigível à compradora do que o preço dos produtos por esta vendidos à data da propositura da ação.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 226/25.4T8CBR.C1

I – As medidas adoptadas no processo especial de revitalização (PER) não se estendem aos avalistas/garantes do devedor, pelo que, independentemente do que for negociado no plano, o credor mantém intocados os direitos de que dispõe contra os terceiros avalistas podendo exigir deles aquilo a que estavam obrigados, designadamente mediante o preenchimento das livranças que tinha na sua posse.
II – O PER – obtenção de um acordo entre o devedor e uma maioria de credores com vista à recuperação e viabilização económica do devedor – não se destina a resolver litígios sobre a existência e amplitude dos créditos, carecidos de uma mais profunda indagação e prova, visando permitir ao devedor estabelecer negociações com os credores então existentes com vista a permitir um acordo que permita a revitalização daquele, sendo que o facto de um plano de recuperação não prever o cumprimento de obrigação jurídica previamente

incumprida nada modifica à situação jurídica pré-existente - o que não esteja previsto no plano permanece inalterado, mantendo os credores respetivos os seus direitos intactos.
III – Ao remeter para o disposto nos artigos 215º e 216º do CIRE, respeitantes à aprovação do plano de recuperação no processo de insolvência, optou o legislador por submeter à análise judicial o plano aprovado pelos credores, no âmbito da qual deve o juiz, oficiosamente, sindicar o cumprimento das regras procedimentais e de conteúdo não negligenciáveis, bem como, avaliar o mérito da oposição que tenha sido apresentada por algum credor - o juiz assume um papel de garante da legalidade, no âmbito do qual lhe restará assegurar-se de que não se verifica nenhuma das situações fundamentadoras da rejeição do plano estabelecidas no artigo 215º e, por outro, analisar os pedidos de não homologação do plano, se os houver (artigo 216º), cabendo ao reclamante alegar e demonstrar a probabilidade de, na ausência do plano, vir a receber os seus créditos e, consequentemente, que tal situação lhes seria mais favorável do que aquela que resulta da sua homologação.
IV – Ao julgador não incumbe, oficiosamente, fazer aprofundada análise da situação económica ou financeira da Devedora, apenas, dos requisitos de natureza formal que ali constam, deixando esse papel conformador nas mãos dos credores as demais questões que se liguem à própria recuperação.
V – As questões novas não podem ser apreciadas no recurso, quer por respeito pelo principio da preclusão, quer porque tal apreciação desvirtuaria a finalidade dos recursos, quer por se saber que estes se destinam a reapreciar questões, e não a decidir questões novas, dado que tal apreciação equivaleria a suprimir um ou mais órgãos de jurisdição.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 192/23.0T8CLB-A.C1

i) O art. 2013º, nº 1, c), do C.Civil que prevê como causa de cessação da obrigação alimentar a violação grave dos deveres do alimentando para com o obrigado, tem de ser interpretado com recurso a cláusula de desrazoabilidade ou inexigibilidade;
ii) O facto do filho e progenitor não se relacionarem, sem que esteja sequer determinado que tal situação é exclusivamente imputável ao filho, não permite concluir que há uma falta de respeito da parte deste para com o seu progenitor e não torna, só por si, inexigível a manutenção de tal obrigação por parte deste último.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1760/22.PBCBR.C1

1. A nulidade sanável prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal – que não é uma nulidade de sentença - deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais.
2. Nesta fase do recurso, a demonstração da violação do princípio in dubio pro reo passa pela respetiva notoriedade, aferida pelo texto da decisão, isto é, em termos idênticos aos que vigoram para os vícios da sentença/acórdão, ou seja, têm que resultar da

fundamentação destes, de forma clara, que o juiz, pese embora tenha permanecido na dúvida sobre a verificação de determinado facto favorável ao agente, o considerou não provado, ou que, tendo permanecido na dúvida sobre um facto desfavorável ao arguido, o considerou provado.
3. A dúvida relevante para este efeito não é a dúvida que qualquer recorrente entenda que deveria ter permanecido no espírito do julgador após a produção da prova, mas antes e apenas a dúvida que o julgador não logrou ultrapassar e fez constar da sentença ou do acórdão ou que por estes é evidenciada, o que, bastas vezes, os recorrentes olvidam e/ou confundem.

4. A lei pune hoje a mera ofensa no corpo e esta tem lugar quando uma agressão voluntária é praticada no corpo de alguém, mesmo quando dela não resulte ofensa na saúde do visado por ausência de quaisquer efeitos produtores de doença ou de incapacidade para o trabalho.
5. Para a subsunção da ação do arguido ao tipo do artigo 145º do Código Penal, torna-se necessário que a conduta do agente, em concreto, revele uma especial censurabilidade ou perversidade que justifique, pela referida utilização do meio, a maior severidade da punição devida, sendo que, subjetivamente, o juízo de especial censurabilidade só é sustentável se o agente atuar com consciência e vontade de que a sua conduta lesa o corpo ou a saúde de uma pessoa nessa condição de especial vulnerabilidade, ou seja, se o elemento subjetivo, o dolo, também abranger essa condição reveladora da especial censurabilidade ou perversidade.
6. É de estender à Relação o entendimento que o Supremo Tribunal de Justiça tem sufragado, em sede de concretização da medida da pena - a intervenção dos tribunais superiores tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, podendo sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de fatores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de atuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efetuada.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 214/23.5PAPBL.C2

1. Para a decisão do pedido cível enxertado num processo criminal, o que importa é a factualidade que se refere aos pressupostos do pedido de indemnização civil, da qual não fazem parte os eventuais pagamentos que o arguido tenha já feito ou vá fazendo na pendência do processo penal, a não ser que tal seja considerado relevante para as operações de determinação da pena.
2. A omissão de pronúncia a que refere o artigo 379º, nº 1, alínea c) do CPP resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia

sobre os motivos ou as razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal.
3. Só as questões suscitadas pelo recorrente na motivação do recurso e depois sumariadas nas conclusões é que podem ser apreciadas pelo Tribunal de recurso.
4. Não obstante o juiz estar obrigado a tomar posição sobre os factos alegados pela acusação e pela defesa e sobre os que tiverem resultado da discussão da causa, tal não significa que o tribunal não possa, ou não deva, expurgar da sua atividade probatória, factos instrumentais irrelevantes para a decisão, factos inócuos, considerações meramente conclusivas ou conceitos de direito.
5. É lícito ao tribunal fundar a sua convicção na chamada «prova indiciária», que permite, com o auxílio de regras da experiência, uma ilação quanto ao tema da prova.
6. A especial censurabilidade a que alude o artigo 132º do Código Penal refere-se às componentes da culpa relativas ao facto, fundando-se naquelas circunstâncias que podem revelar um maior grau de culpa como consequência de um maior grau de ilicitude, interessando que ocorra uma agravada imagem global do facto.
7. O meio insidioso aludido na alínea i) do nº 2 do artigo dito normativo compreende, não somente o meio particularmente perigoso usado pelo agente, mas também as condições escolhidas pelo mesmo para utilizá-lo de forma a que, colocando a vítima numa situação que a impeça de resistir em face da surpresa, da dissimulação, do engano, da traição, lhe permita tirar vantagem dessa situação de vulnerabilidade.
8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 143º, nº 3, do Código Penal, a retorsão pressupõe a conduta de alguém que, estando a ser vítima de agressão contemporânea, se limita a responder e a replicar – por tal motivo, as agressões perpetradas pelo agente que retorque hão-de ser da mesma natureza e medida daquelas de que está a ser vítima, não podendo excedê-las, de forma a existir, entre umas e outras, um desnível acentuado, em termos de intensidade e gravidade.
9. A conexão existente entre a conduta do arguido em relação à arma e ao homicídio, esgotando-se aquela na prática deste, faz aparecer, no comportamento global, o sentido de ilícito do homicídio absolutamente dominante e subsidiário o sentido de ilícito da utilização da arma proibida, havendo desde logo «unidade de sentido social do acontecimento ilícito global», pois o que o recorrente pretendeu foi matar o ofendido, não sendo o uso de arma proibida mais que o processo de que se serviu para atingir o resultado almejado.
10. Como tal, existe aqui um concurso heterogéneo aparente, devendo a punição ser obtida na moldura penal do tipo legal que integra o sentido de ilícito dominante, ou seja, do crime de homicídio tentado (já agravado pela utilização da arma de forma insidiosa), consumindo-se então o crime de detenção de arma proibida.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 16 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1438/20.2T8MTS.C2

I – O sinistrado jogador de futebol profissional, ao qual foi atribuída incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH), tem direito a uma pensão anual, até à data em que complete 35 anos, calculada com base no grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela de comutação específica anexa à Lei n.º 27/2011, de 16/6.

II – Ao grau de incapacidade fixado não é cumulativamente aplicável o fator de bonificação 1.5, previsto na instrução geral n.º 5 alínea a) da TNI.
III – O sinistrado tem direito a uma pensão anual após os 35 anos, calculada com base no grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela de comutação específica anexa à Lei n.º 27/2011, ponderando-se a incapacidade permanente parcial atribuída e já não a IPATH.
IV – A manutenção da taxa de incapacidade agravada mesmo depois dos 35 anos justifica-se pelas especiais dificuldades da reconversão profissional a que é forçado o desportista profissional e pela perda de oportunidades associadas à lesão, não sendo inconstitucional por violação do princípio da igualdade esta interpretação.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Janeiro de 2026, Processo n.º 14/22.0GTSJM.C1

1. Em sede de suspensão provisória do processo, nada impede que, ao lado da injunção de proibição de conduzir veículos com motor, seja imposta ao arguido outra injunção, coadjuvante daquela, de obrigação de entrega da carta de condução.
2. Saber se o arguido, efetivamente, conduziu ou não veículos a motor, durante o período em que se encontrava proibido de o fazer, é irrelevante, posto que essa proibição apenas poderia considerar-se cumprida se o arguido procedesse à entrega das suas cartas de condução, o que não fez.
3. Se é certo que existe uma lacuna no regime da suspensão provisória do processo, quanto ao modo de processamento aquando da verificação do incumprimento das regras e injunções, não está consentido o seu preenchimento por analogia ao regime próprio da suspensão da execução da pena.
4. Neste caso, o arguido não foi condenado ou punido duplamente pelo mesmo facto ilícito: o que sucedeu foi que, no mesmo processo, em fases processuais distintas, foi-lhe aplicada uma injunção no âmbito da suspensão provisória do processo, e, posteriormente, foi-lhe aplicada uma pena acessória, após a realização do julgamento - aliás, a sujeição do recorrente às injunções foram por este consentidas e o processo só prosseguiu para julgamento devido ao seu incumprimento.
5. Inexiste, assim, qualquer violação do princípio ne bis in idem.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1399/21.0T8VIS.C1

I – A decisão da 1ª instância pode criar, pela primeira vez, a necessidade de junção de determinado documento, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes justificadamente não contavam - só nessas circunstâncias a junção do documento às alegações da apelação se pode legitimar à luz do disposto no art.º 651º/a junção de documentos, com base em tal previsão, só é possível se a necessidade do documento era imprevisível antes de proferida a decisão na 1ª instância, por esta se ter baseado em meio probatório não oferecido pelas partes ou em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes justificadamente não contavam.

II – Em direito processual, sendo a prova o acto ou série de actos processuais através dos quais há que convencer o juiz da existência ou inexistência dos dados lógicos que tem que se ter em conta na causa, o ónus da prova - artigo 342º do Código Civil - é a obrigação que recai sobre os sujeitos processuais da realidade de tais actos - incorrendo a parte, a quem compete o encargo de fornecer a prova do facto visado, nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova.
III – Decorre da lei - artigo 416.º, n.º 1, do Código Civil – que no momento em que o sujeito passivo decide alienar o bem objeto da preferência em certas condições com certo terceiro, fica obrigado a comunicar ao preferente o projeto de venda e as cláusulas do respetivo contrato.
IV – A decisão de contratar tem, pois, de se materializar em factos cognoscíveis e objectivos e de ser comunicada de forma a permitir ao preferente ter conhecimento do preço do bem, e, nalguns casos, entre os quais se inclui o direito de preferência do arrendatário, a identidade do terceiro - sobre o conteúdo da comunicação, ver o Acórdão do STJ de 17.6.2021- proc. 309/19.0T8VRL.G1.S1 - publicado em www.dgsi.pt :Sobre o conteúdo da comunicação, a que o alienante está vinculado, por força do art. 416º do CC, sufragamos o entendimento de que o vinculado à preferência deve naturalmente comunicar ao preferente as cláusulas essenciais do contrato projetado, designadamente a identificação do bem a vender, o preço convencionado, as condições de pagamento e a data de celebração do respetivo contrato. Para além disso, deverá ainda transmitir-lhe os elementos que, em cada caso concreto, possam, em abstrato, influir sobre a decisão do preferente de exercer, ou não, o seu direito. Inclui-se, nesta hipótese, a identificação do terceiro com quem se ajustou o contrato, pelo menos nos casos em que o preferente seja um arrendatário, por ser razoavelmente compreensível que não lhe seja indiferente a pessoa que pode vir a ser o seu senhorio -, e este ónus probatório pertence-lhe, não podendo limitar-se a invocar mais ou menos abstrata e genericamente, a prova que aduz em abono da alteração dos factos – exige-se que os meios probatórios invocados imponham decisão - não basta que sugiram- diversa da recorrida.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 172/10.6TBCVL-A.C1

I – A concessão de autorização judicial, nos termos do art.º 1014.º do CPC, para determinado negócio não pressupõe e não exige a prévia existência e identificação de um concreto interessado com quem já tenham sido estabelecidas negociações e com quem já tenham sido acertados os termos concretos do negócio a celebrar;
II – O que é necessário – para que tal autorização seja concedida – é que sejam conhecidos os elementos essenciais do negócio que se pretende celebrar e que o negócio assim definido e projectado seja conforme aos interesses do menor ou maior acompanhado.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 842/21.3T8VIS.C1

I – As despesas de conservação de um terraço que serve de cobertura a um imóvel constituído em regime de propriedade horizontal, ainda que seja utilizado de forma exclusiva por um dos proprietários, devem ser suportadas por todos os condóminos.
II – Tendo a parte contra quem foi arguida a excepção de prescrição alegado que a mesma não ocorreu em virtude de ter existido reconhecimento do direito que se pretende fazer valer em juízo, é necessário que se apure em que data e circunstâncias terá ocorrido o invocado reconhecimento.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1125/25.5YLPRT-A.C1

1. O Procedimento Especial de Despejo é um meio procedimental destinado a efectivar a cessação do arrendamento de forma célere quando o arrendatário não desocupa o imóvel na data prevista, cujo objectivo principal é dinamizar o mercado de arrendamento, permitindo a rápida recolocação dos imóveis nesse mercado.
2. Uma vez apresentado o requerimento de despejo no Balcão do Arrendatário e do Senhorio, o requerido é notificado para, em 15 dias, desocupar o locado, pagar as quantias devidas, deduzir oposição ou requerer o diferimento da desocupação, e se não houver oposição no prazo legal, o requerimento é convertido em título para desocupação do locado.

3. Para que o prazo de oposição seja interrompido devido a um pedido de apoio judiciário (na modalidade de nomeação de patrono), o requerido tem o ónus de juntar aos autos o comprovativo do pedido efectuado na Segurança Social, dentro daquele prazo de 15 dias, e a sua interrupção só ocorre se a junção do documento for feita antes do seu termo, não sendo aplicável o prazo adicional de três dias úteis, previsto no artigo 139.º, n.º 5, do Código de Processo Civil.
4. O pedido de diferimento da desocupação por razões sociais imperiosas deve ser apresentado obrigatoriamente dentro do prazo de 15 dias da oposição, por se tratar de um prazo peremptório e preclusivo, sendo extemporâneo o pedido feito após o seu decurso, razão pela qual o tribunal não tem o dever de se pronunciar sobre ele, não ocorrendo nulidade por omissão de pronúncia.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 278/25.7T8PNI.C1

I - “Na parte em que não envolva confissão, a prova por declarações de parte está sujeita à livre apreciação do tribunal e o seu valor probatório não está submetido, do ponto de vista formal e legal, a qualquer restrição em relação aos restantes meios de prova submetidos à livre apreciação do julgador; o seu valor probatório será, portanto, aquele que, casuisticamente, lhe deva ser atribuído pela análise prudente do juiz nas concretas circunstâncias do caso.”
II - São pressupostos da restituição provisória da posse (procedimento cautelar especificado), esta posse, o esbulho e a violência contra ela.

No caso, estes pressupostos estão preenchidos, sendo que o esbulho violento se consubstanciou no contexto fraudulento, mantido sob ameaças, e na atitude de desconsideração grave do estado da coisa, para intimidar a possuidora a não reaver o bem.
III – Quando a matéria adquirida no procedimento cautelar permite formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio, não haverá razões para que não se resolva a causa de modo definitivo, ficando o requerente dispensado do ónus de propor a acção principal, sem prejuízo da reação do requerido.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 171/21.2GABBR.C1

1. O critério geral de escolha ou de substituição da pena de prisão por pena de multa é o de que o tribunal deve dar preferência à pena de substituição sempre que, verificados os respetivos pressupostos de aplicação, esta se revele adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição ou seja, que se conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquente em liberdade
2. A notificação para pagar uma multa (pena), por respeitar inequivocamente à sentença, tem de ser feita não só ao respetivo defensor ou advogado, mas também obrigatoriamente ao próprio arguido/condenado, como decorre da ressalva da segunda parte do nº 10 do artigo 113º do Código de Processo Penal.
3. Contudo, tal notificação para proceder ao pagamento voluntário da multa pode ser feita por via postal simples, para a morada indicada no termo de identidade e residência, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 113º, nº 1, c), 196º, nºs 2 e 3, c) e 489º, nº 2 do Código de Processo Penal, não tendo de ser feita por contacto pessoal.
4. No caso da pena de multa de substituição, o seu não pagamento atempado gera como consequência o cumprimento do tempo de prisão aplicado na sentença (artigo 45, nº 2, do Código Penal) e a expressa remissão nesse normativo restringe-se ao disposto no artigo 49º, nº 3, daquele diploma (cfr. Acórdão de fixação de jurisprudência do STJ nº 12/2013).
5. Note-se, contudo, que o cumprimento da pena principal, nas situações em que a pena de multa de substituição não é paga, não é automático.
6. Fazendo uma hábil leitura do artigo 49º, nº 3 (por força do 45º, nº 2, ambos do Código Penal), não se poderá deixar de admitir que a suspensão da execução da prisão – neste caso, a principal - possa vir a ter lugar sempre que resulte provada a situação de impossibilidade de pagamento, ainda que não por iniciativa do condenado.
7. O Tribunal tem o poder/dever de apreciação de todos os factos e circunstâncias suscetíveis de relevar na aferição da capacidade do arguido de ter procedido atempadamente ao pagamento da multa.
8. Ora, tendo em conta a relevância dos seus possíveis efeitos, que é a privação da liberdade do condenado, e a fim de assegurar que a decisão é plenamente informada, a jurisprudência é uniforme relativamente à necessidade de audição do arguido sobre os motivos do não pagamento da multa.
9. Mas já não encontramos essa unanimidade no que concerne a saber se essa audição deve ser presencial ou se, ao invés, o contraditório pode ser exercido por escrito.

10. Julgamos que a regra no incidente para a revogação das penas de substituição da pena de prisão é a da audição presencial do requerido, pois a razão de ser dessa audição é, em todas estas situações, o mesmo: a possibilidade, constitucionalmente imposta, do arguido de ser ouvido pelo Juiz e expor as suas razões e de a decisão a tomar seja plenamente informada.
11. Portanto, o contraditório que deve preceder a decisão a que se refere o artigo 45º, nº 2, do Código Penal deve ser cumprido através da audição presencial do arguido.
12. Caso o arguido, regularmente notificado, não compareça nem justifique a falta à diligência de audição ou caso se mostre impossível essa notificação, então o tribunal decidirá com os elementos de prova que constem no processo.
13. A preterição injustificada de tal audição presencial do condenado e, por aí, do princípio do contraditório não configura uma mera irregularidade, mas antes se inclui na previsão da alínea c) do artigo 119º, do Código de Processo Penal, correspondendo-lhe a sanção de nulidade insanável, pois só esta qualificação se mostra proporcional à violação do direito ao contraditório do recorrente, na configuração indicada.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 92/23.4GCCLD.C1

1. O montante relativo a uma multa processual por falta de comparência não se integra no conceito de custas previsto no artigo 3º, nº 1 do Regulamento das Custas Processuais (RCP), e, consequentemente, não será admissível o seu pagamento fracionado no âmbito do artigo 33º, do mesmo Regulamento.
2. Não será de aplicar uma interpretação extensiva do artigo 3º do RCP, porquanto não se verifica que o legislador tenha dito menos do que pretendia, tanto mais que as multas processuais assumem uma natureza diversa, integrando-se no conceito de multas e outras penalidades, previsto no nº 2 desse normativo, para as quais o legislador estabeleceu um regime específico de liquidação e cobrança nos artigos 27º e 28º.
3. Sendo a multa processual uma penalidade por uma violação de uma disposição processual que visa sancionar com efeitos imediatos e eficazes essa mesma violação e não visando a sua aplicação o condicionamento à normal utilização do processo, não se vislumbra que a interpretação do artigo 33º, nº 1 do RCP, no sentido de que esta penalidade ali não está abrangida, seja violadora do disposto no artigo 20º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 429/24.9PAMGR.C1

De acordo com os artigos 188º, nº 1, do Código Penal, e 50º, nº 1, do Código de Processo Penal, o Ministério Público não tem legitimidade para o exercício da acção penal relativamente a um crime de injúria p. e p. pelo nº 1 do artigo 181º do CP, quando o ofendido não se tenha constituído assistente, não tenha apresentado acusação particular e não tenha acompanhado a acusação pública deduzida por crimes de violência doméstica.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 4694/23.0T9CBR.C1

1. A conduta de uma mãe de agredir, pelo menos por três vezes, o seu filho menor de idade, com uma colher de pau e com as mãos, atingindo-o nas nádegas, pernas e na mão, jamais poderá ser encarada como método educativo sem relevância penal, mas antes como ato de autoritarismo e de prepotência do mais forte sobre o mais fraco, revelando ainda uma enorme falha da progenitora, enquanto adulta e mãe, por denotar uma sua incapacidade quanto à forma de educar o filho a ser obediente, para o que, em vez de enveredar pela via da agressão e do medo, se deveria ter pautado por estabelecer, com firmeza e com amor, regras claras e consistentes, enfocadas na responsabilidade e no respeito, junto da criança.
2. Tal conduta cabe na tipicidade do artigo 152º, nº 1, alínea e) e 2 do CP.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 957/23.3PCLSB.C1

1. De forma pacífica tem vindo a ser considerado pela jurisprudência dos tribunais superiores que seria contraproducente, à luz dos princípios da adequada imediação da prova e da celeridade processual, a exigência de que todas as provas – incluindo as documentais e periciais insertas nos autos – tivessem de ser reproduzidas e examinadas uma a uma em sede de audiência de julgamento para fundamentar a formação da convicção do tribunal.
2. No caso das gravações em vídeo, trata-se de meio de prova junto ao processo, no âmbito do inquérito, há muito do conhecimento do arguido e relativamente ao qual a defesa teve a efetiva possibilidade de o contestar, mostrando-se, assim, devidamente salvaguardado o direito de defesa e do contraditório a partir da notificação da acusação pública, sem prejuízo do tribunal ou o próprio arguido, durante a audiência de julgamento, considerar que se justifica confrontar o conteúdo de tais provas pré constituída com algum depoimento ou declaração, se o entender útil ao apuramento da verdade material e à boa decisão da causa.
3. Tem sido jurisprudência constante que a obtenção de imagens através do sistema de videovigilância, instalado em locais públicos, não corresponde a prova proibida nem é ilícita essa captação de imagens se esta não ocorre em local privado, mas num local acessível ao público e os acontecimentos filmados não atingem o núcleo essencial da intimidade da vida privada.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 717/23.1JALRA.C1

1. Para ser legítima, a defesa há-de ser objetivamente necessária (o modo e a dimensão da defesa estabelecem-se de acordo com o modo e a dimensão da agressão), só sendo, pois, legítima a defesa se se apresentar como indispensável e imprescindível, atuando o defendente com os meios exigíveis para a salvaguarda de um interesse jurídico, portanto, com o meio menos gravoso para o agressor.
2. O juízo sobre a adequação do meio defensivo depende do conjunto das circunstâncias em que se desenrolam, tanto a agressão como a ação de defesa, devendo ter-se

especialmente em consideração a intensidade da agressão, a força e a perigosidade do agressor e as possibilidades de defesa do defendente.
3. Não se deve falar em «legítima defesa» quando a intensidade da agressão do pretensamente defendente foi claramente excessiva e desnecessária para repelir a força e perigosidade de um ofendido responsável por ter armado desacatos dentro de um estabelecimento nocturno, ultrapassando em muito a possibilidade de se poder ver na atuação do "defendente" uma mera defesa, face à intervenção do ofendido.
4. Só depois de estar comprovadamente configurada a existência da legítima defesa, se pode equacionar a ocorrência de um eventual "excesso dos meio empregues" nessa legítima defesa.
5. Em co-autoria não se exige, para haver imputação do facto ilícito e consequente incriminação e responsabilização penal, que o agente tenha uma participação em todos os atos da execução do tipo legal, como sucede na autoria material, ou que todos os comparticipantes pratiquem o mesmo tipo de ato.
6. Na medida em que cada elemento do grupo participe na resolução comum para a realização do facto e na execução deste, de forma igual ou diferente, resulta que cada contribuição se funde num todo unitário e, por isso, o resultado alcançado é de todos.
7. Na execução conjunta, é, assim, pacífico que esta não exige a intervenção de todos os agentes em todos os actos tendentes à produção do resultado típico pretendido, bastando que a atuação de cada um seja elemento componente do conjunto da acção, mas indispensável à finalidade a que o acordo se destinava.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 30 de Janeiro de 2026, Processo n.º 946/22.5T8CTB.C1

I – A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho e a prestação por incapacidade permanente visam compensar o mesmo dano, o dano da perda da capacidade de trabalho ou ganho, não se justificando, como regra, a sua cumulação.
II – O pagamento, em simultâneo, da pensão por incapacidade permanente e da indemnização por incapacidade temporária absoluta, no período da baixa médica por recidiva, constitui uma acumulação indevida, não contemplada na LAT (ao contrário das pensões por incapacidades permanentes – artigo 51, º, n.º 2) – e civilmente enquadrável no enriquecimento sem causa.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2391/25.1T8TLRA.C1

I– O objeto do procedimento cautelar previsto no art. 380.º e seguintes do CPC, é o da suspensão da eficácia jurídica da deliberação, tendo como função evitar a produção de um dano apreciável, que tanto pode ser do sócio requerente como da sociedade, ou mesmo de terceiros.
II – A suspensão da execução de deliberações sociais depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: ser o requerente sócio da sociedade que a tomou, ser essa deliberação contrária à lei ou ao pacto social e resultar dano apreciável da sua execução.

III – Se a qualidade de sócio e a ilegalidade da deliberação se bastam com um mero juízo de verosimilhança, quanto ao dano apreciável, exige-se, pelo menos, uma probabilidade muito forte da sua verificação.
IV – Mau grado o objeto da ação consistir na suspensão cautelar da eficácia de deliberações tomadas numa assembleia geral realizada posteriormente, não se apresenta impeditivo, para efeitos da verificação do aludido juízo de verosimilhança, a apreciação, em termos indiciários, de ilegalidade cometida em assembleia geral anterior que alterou a estrutura societária e o quórum deliberativo.
V – O dano apreciável (periculum in mora) a que se refere o art. 380.º, n.º 1, do CPC não é toda ou qualquer possibilidade de prejuízo que a deliberação ou a sua execução em si mesmas comportam, mas sim a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora da ação de anulação.
VI – Na situação dos autos o Requerente não alegou quaisquer factos concretos em função dos quais se possa considerar preenchido o conceito legal de "dano apreciável" e bem assim estabelecer qualquer nexo causal entre as deliberações tomadas e um prejuízo para a Sociedade ou para o Requerente adveniente da execução dessas mesmas deliberações, pelo que a providência não pode ser decretada.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3885/17.8T8CBR-D.C1

I – A alteração ao Código Civil pela Lei nº 65/2020, de 4 de novembro, veio estabelecer as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, sendo agora claramente possível o regime da residência alternada mesmo contra a vontade dos progenitores, desde que essa solução se revele como a mais adequada ao interesse da criança de manter uma relação o mais próxima possível com ambos os progenitores, de molde a que possa usufruir em pleno, e em termos paritários, do afeto, apoio e segurança que cada um deles lhe pode proporcionar.
II – Isto tendo presente que a guarda partilhada do filho, com residências alternadas, é a solução que melhor permite a manutenção de uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo amplas oportunidades de contato com ambos e de partilha de responsabilidades, sempre tendo em vista um "tempo de qualidade" no convívio entre aquele com ambos os progenitores.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1896/23.3T8CLD.C1

I – O uso efetivo do locado pelo arrendatário destina-se a proteger o interesse do senhorio, de modo a evitar a desvalorização do locado, associada ao seu não uso, e o aproveitamento económico dos recursos materiais existentes.
II – A locatária não incorre em incumprimento do contrato por não uso do locado ajuizado, se ficou apurado existir no local um estabelecimento comercial único da locatária, o qual se divide e estende pelo conjunto das três "lojas" arrendadas pela mesma senhoria, contíguas e interiormente ligadas entre si, quando resulta que o dito locado ajuizado se destinou,

contratualmente, ao exercício do comércio, mas que há anos, a locatária tem nesta "loja" o armazenamento ou depósito de mercadorias do seu (único) estabelecimento comercial, e um espaço de escritório do mesmo, sendo estas também vertentes do comércio da Ré, (funcionalmente dependentes e instrumentais da mesma, acessórias, e com ela intimamente relacionadas), e continuando a locatária globalmente a desenvolver a atividade comercial que está contratualizada com a senhoria.
III – Uma das modalidades do abuso do direito é o desequilíbrio no exercício do direito que se caracteriza pela desproporção grave entre o benefício do titular exercente e o sacrifício por ele imposto a outrem, sem que se ponha em causa o direito do titular.
IV – A pretensão de realização de obras, cujo valor ascende a valor nunca inferior a € 19.065,00, é manifestamente desproporcionada, face ao valor da renda paga mensalmente, no valor líquido de € 175,89, constituindo uma modalidade de desequilíbrio no exercício do direito, que é abusivo, à luz do art. 334º do Código Civil.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 197/25.7T8MGR.C1

I. A competência em razão da matéria é fixada em função dos termos em que a ação é proposta, tendo em conta o teor da pretensão do autor e dos fundamentos em que a baseia.
II. Além do pedido e da causa de pedir, importa tomar em conta, na decisão sobre a questão da competência em razão da matéria, as leis de organização judiciária (cf. art.ºs 40º, n.º 2 da LOSJ e 65º do CPC).
III. No litígio relativo aos direitos de habitação e de uso de recheio, atribuídos pelo art.º 5º da Lei 7/2001, de 11.5 - e ainda que também e normalmente se questione o pressuposto da existência e/ou a duração da situação de união de facto -, não se conhece de uma questão relativa à família para os efeitos do art.º 122, n.º 1, alínea g), da LOSJ, pelo que a competência para a causa respetiva não é dos juízos de família e menores.
IV. Tem de reconhecer-se ao advogado a liberdade de dizer, por escrito ou oralmente, tudo o que for necessário/indispensável à defesa da causa, existindo circunstâncias especiais em que se compreende e justifica um certo vigor de linguagem, em que, mesmo a pessoa mais disciplinada e comedida, é naturalmente levado a usar de expressões severas e enérgicas.
V. O tribunal, ao exercer o poder disciplinar há de esforçar-se por encontrar o justo equilíbrio entre o interesse do respeito pelas instituições, as leis e o tribunal, e o interesse da salvaguarda do direito de defesa da causa.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3149/20.0T8CBR-C.C1

I – Consistindo o arresto numa apreensão judicial de bens à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora (cf. art.s 735º a 783º ex vi do art. 391º-2 do CPC), aplicam-se-lhe tais regras nomeadamente nos casos em que, em contexto de pedido de reforço do arresto, seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados (cf. art. 751º-5-b) do CPC).

II - O objeto do arresto deve circunscrever-se aos bens que, em condições normais, sejam suficientes para garantir o crédito que se visa acautelar. Todavia, tal não significa que não possam ser arrestados bens cujo valor ultrapasse o do crédito a garantir. O Tribunal só deve reduzir o arresto aos seus justos limites, ao abrigo do princípio da proporcionalidade, nos casos em que se verifique um excesso manifesto e exagerado do valor dos bens arrestados por contraposição ao montante do crédito a garantir.
III - No âmbito de um segundo pedido de reforço de arresto, carece de fundamento, por impertinente, o requerimento da requerida para realização de perícia tendente a apurar o valor de um estabelecimento comercial e respetivo imobilizado, se nem na oposição que antes deduzira, nem no momento do primeiro pedido de reforço de arresto esse meio de prova foi requerido, ou sequer equacionado, mantendo-se estáveis e inalterados os pressupostos de facto e de direito antes verificados.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1245/24.3T8CLD.C1

I - O acompanhante só atua como representante em juízo se a sentença de acompanhamento ou decisão posterior lhe conferir poderes de representação geral ou para certos tipos de atos.
II - O acompanhante pode instaurar ação de divórcio de maior acompanhado, desde que tenha poderes de representação, obtida a competente autorização judicial.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 4632/21.5T8LRA.C1

1. O disposto no art. 7º dos Estatutos da sociedade Autora deve ser interpretado (condensada no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.09.2021 - proferido no âmbito do proc. nº 2319/9.8T8VIS, e junto como doc. 1 com o reqº do Requerente de 07/10/2021 -, entretanto publicado no sítio www.dgsi.pt., do seguinte modo:
-Autorizando o contrato de sociedade a amortização compulsiva de participações sociais em caso de arresto das mesmas, a interpretação adequada dessa cláusula nos termos do art. 236.º do CC vai no sentido de que o arresto deve estar coberto por uma decisão transitada em julgado, por ser assim que a declaração seria percecionada ou inteligida por um declaratário normal.
-Tendo sido deliberada a amortização de ações num momento em que ainda não havia transitado em julgado a decisão que decretou o arresto, não observou a deliberação o estabelecido no contrato de sociedade, razão pela qual é inválida, como inválidas são as deliberações sucedâneas tomadas.
2. Tal Acórdão faz o pararelismo entre o arresto e a penhora, segundo o qual "a penhora só pode haver-se como operante para a amortização quando esteja juridicamente consolidada, não enquanto a sua bondade ou legalidade estiver a ser discutida judicialmente.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 10/24.2T8MBR.C1

I. A acção de divisão de coisa comum adjectiva o regime substantivo geral do art. 1412.º, n.º 1, do Código Civil, de harmonia com o qual um comproprietário pode exigir a divisão, salvo quando se houver convencionado que a coisa se conserve indivisa; sendo este o pedido a formular na acção, a compropriedade é a causa de pedir.
II. É um processo especial, composto por duas fases, sendo que na primeira, a declarativa (arts. 925.º a 928.º do Código de Processo Civil), normalmente após a dedução de oposição, compete ao Tribunal decidir sobre a existência e os termos do direito invocado: apurar se existe compropriedade e, na afirmativa, quem são os comproprietários.
III. Resultando dos autos que não existe controvérsia entre Requerentes e Requeridos (1) de que ocorre uma situação jurídica de compropriedade; (2) quanto a quem são os comproprietários, e (3) a medida dessa titularidade (1/5, 2/5, 1/5 e 1/5, de forma respectiva), a circunstância da propriedade de 1/5 do prédio rústico estar omissa a favor de um Requerido implica apenas que não se possa lançar mão das presunções registais (arts. 2.º, n.º 1, al. a), e 7.º, ambos do Código do Registo Predial).
IV. Não se exige que ab initio se faça uma prova plena, pois a acção pode seguir termos para definir quem é/são o(s) comproprietário(s), já que o registo predial não confere direitos.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 6/22.9GASCD.C1

1. O afastamento temporário dos arguidos da sala de audiências, ao abrigo do artigo 352.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, mostra-se legal e devidamente fundamentado quando a presença daqueles se revele suscetível de condicionar a espontaneidade e veracidade dos depoimentos, designadamente de testemunhas vulneráveis e menores de idade, bastando um juízo preventivo e razoável de prognose, sustentado nos elementos disponíveis nos autos.
2. A opção do tribunal de primeira instância de proceder à comunicação da súmula dos depoimentos prestados na ausência dos arguidos apenas no final da totalidade das inquirições, por razões logísticas e de adequada condução da audiência, não viola o princípio do contraditório nem as garantias de defesa, desde que os mandatários acompanhem integralmente a produção da prova e seja assegurado aos arguidos o conhecimento integral das declarações prestadas.
3. Não se verifica violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, nem dos artigos 61.º e 352.º do Código de Processo Penal, quando a medida adotada é temporária, proporcional e circunscrita, permitindo conciliar a proteção das testemunhas e vítimas com o exercício efetivo do direito de defesa e a descoberta da verdade material.
4. Não incorre em violação do dever de comunicação previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal o tribunal que proceda a ajustes quantitativos ou cronológicos de factos já imputados, desde que o núcleo essencial da imputação penal se mantenha inalterado.
5. Alterações meramente precisivas da matéria de facto, que não introduzam novos elementos nem ampliem o alcance da imputação, não prejudicam o exercício do contraditório nem o direito de defesa.

6. A não comunicação de alterações não substanciais à matéria de facto não configura violação do dever de contraditório quando tais alterações apenas densificam ou ajustam factos já imputados.
7. Factos ocorridos antes do período de imputabilidade podem ser considerados para contextualizar crimes de execução prolongada, sem efeito condenatório autónomo, sendo a responsabilização penal limitada ao período imputável.
8. Não é nula a pesquisa informática autorizada pelo Ministério Público quando o prazo de 30 dias previsto no artigo 15.º, n.º 2, da Lei do Cibercrime seja interpretado como prazo de início da diligência, e não como limite absoluto da sua conclusão, desde que a complexidade técnica da perícia, o volume de dados e a multiplicidade de equipamentos justifiquem a duração dos trabalhos, sem inércia ou abuso dilatório.
9. A distinção legal entre pesquisa informática e apreensão/junção de dados ou comunicações eletrónicas implica que a autorização judicial prévia só é exigível quanto à apreensão de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, nos termos do artigo 17.º da Lei do Cibercrime, sendo suficiente e constitucionalmente adequada a intervenção judicial posterior, efetiva e concreta, para validação da apreensão e junção aos autos.
10. A preservação dos dados em suporte autónomo e a subsequente apresentação ao juiz de instrução, que toma conhecimento dos conteúdos e decide a sua junção aos autos, satisfaz plenamente a reserva de juiz e os requisitos constitucionais de proporcionalidade, adequação e necessidade, à luz do artigo 179.º, n.º 3, do CPP e do AUJ n.º 10/2023.
11. A ultrapassagem material do prazo inicialmente fixado para a pesquisa informática, quando não afeta a delimitação do objeto, a integridade da prova, nem a intervenção judicial sobre dados sensíveis, não constitui violação dos artigos 32.º, 26.º e 27.º da Constituição da República Portuguesa, nem gera nulidade processual.
12. Não se verifica contaminação da prova subsequente nem aplicação do efeito-à-distância das proibições de prova quando a cadeia probatória assenta em diligências legitimamente autorizadas, com controlo jurisdicional efetivo e ausência de prejuízo concreto para os direitos de defesa.
13. A interpretação funcional da Lei do Cibercrime, conforme à Constituição, permite conciliar a eficácia da investigação criminal com a proteção da privacidade e das garantias de defesa, constituindo simultaneamente advertência ao legislador para a necessidade de atualização do regime legal da prova digital face à complexidade tecnológica contemporânea.
14. O denominado “relatório inicial de diligências”, embora contenha indicação de locais e percurso efetuado pelo ofendido, não constitui, em substância, uma reconstituição do facto nos termos do art. 150.º do Código de Processo Penal, pois inclui declarações sobre a identidade dos autores e circunstâncias da agressão, ultrapassando a mera reprodução das condições e modo de realização do crime - trata-se, assim, de um meio de prova atípico, cuja valoração depende da conformidade com as regras legais e processuais.
15. Condutas episódicas, subordinadas a instruções de terceiros e limitadas a tarefas de apoio, não configuram domínio funcional do facto nem são indispensáveis à execução global do crime, sendo compatíveis apenas com a cumplicidade.

16. A co-autoria exige participação estratégica, com efetivo domínio funcional e capacidade de condicionar a consumação do ilícito, inexistente nas condutas de caráter residual ou instrumental.
17. Confundir indispensabilidade material com domínio funcional constitui erro na qualificação da conduta.
18. A verificação das circunstâncias agravantes do tráfico de estupefacientes depende da maior intensidade do desvalor e da censurabilidade da conduta, designadamente quando há entrega a menores, prática em proximidade de estabelecimentos de ensino ou atuação integrada em bando com funções diferenciadas e coordenadas.
19. A subsunção de condutas ao tipo privilegiado exige diminuição significativa da ilicitude, o que não se verifica quando a atividade se prolonga, envolve múltiplos agentes, atinge diversos consumidores e integra organização funcional estável, afastando, assim, a possibilidade de qualificação como tráfico de menor gravidade.
20. O crime de tráfico de estupefacientes é considerado um crime exaurido, consumando-se formalmente logo no primeiro ato típico.
21. Para efeitos de aplicação do regime penal especial para jovens, relevante é a idade do arguido à data desse primeiro ato, não sendo determinante a prolongação da atividade para além dos 21 anos.
22. A aplicação do regime depende da formulação de um juízo de prognose fundamentado, ponderando a personalidade do agente, a gravidade e modo de execução dos factos, a conduta anterior e posterior, e a possibilidade de a atenuação da pena favorecer efetivamente a reinserção social do jovem condenado.
23. Não se mostra adequada a aplicação do regime quando a prática reiterada de crimes graves, a persistência na conduta criminosa, o recurso à intimidação ou violência, a ausência de reflexão crítica e empatia, e a limitada integração social ou familiar, indicam que a atenuação da pena não proporcionaria vantagens concretas para a reinserção social do condenado.
24. O critério para a determinação da perda de vantagens patrimoniais deve ser o do ganho bruto ou receita global, considerando-se como tal a totalidade dos montantes auferidos com a prática de atos de tráfico, sem dedução de quaisquer custos ou despesas eventualmente suportados pelos arguidos, mesmo que relacionados com a aquisição da substância ilícita, especialmente na ausência de prova concreta desses gastos. Tal entendimento preserva a função sancionatória da perda de bens e vantagens, impedindo que a prática criminal possa gerar qualquer benefício económico ao agente e evitando que custos suportados para a prática do crime sejam entendidos como forma de "autofinanciamento" ou compensação.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 524/24.4T8VIS.C1

I. A Recorrente propôs acção de divórcio sem consentimento do outro cônjuge (art. 1781.º, al. a), do Código Civil), tendo no seu decurso, ocorrido o decesso deste, seguindo a acção com os descendentes do mesmo, e sido, a final, julgada procedente.
II. Interpondo recurso, o mesmo não é admissível, por falhar o pressuposto legal do vencimento, que significa que a parte tem que ter sofrido prejuízo com a decisão a impugnar.

III. Alegando a Recorrente, genericamente, que visa evitar um prejuízo futuro, importa considerar que, nos termos do Código Civil, a) o pedido de reparação por danos não patrimoniais não é legalmente admissível (arts. 1781.º, al. b), ex vi art 1792.º, n.º 2); b) o pedido de reparação por danos, conforme as regras da responsabilidade civil, com o decesso, precludiu-se (art 1792.º, n.º 1), e c) o pedido de retrotracção dos efeitos do divórcio é inadmissível aos herdeiros da contraparte (arts. 1688.º e 1789.º, n.º 2).
IV. A Recorrente peticionou judicialmente o divórcio e obteve ganho de causa (o casamento foi dissolvido com o fundamento por si reclamado), e a não admissibilidade de recurso não belisca o exercício dos seus direitos de defesa, na dimensão do direito ao recurso, por este não ser constitucionalmente irrestrito ou absoluto.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 731/25.2T8CBR-A.C1

I – O prazo dilatório e o prazo perentório que se lhe siga contam-se como se fossem um só, razão pela qual alguns consideram estarmos perante um prazo perentório alargado por uma dilação.
II – Face à regra da continuidade dos prazos (art.º 138º, n.º 1) - ao serviço do princípio da celeridade processual -, a principal consequência prática é que, contados os dois prazos como se fossem um só, é irrelevante que seja dia de encerramento dos tribunais o do termo do prazo dilatório.
III – O prazo dilatório incorpora-se no perentório, os dois prazos somam-se e a contagem faz-se como se o prazo perentório tivesse a duração prevista na norma que o fixa acrescida da dilação.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 353/24.5T8CVL.C1

I - É necessária prévia autorização judicial para o represente legal do maior acompanhado instaurar uma ação em nome do acompanhado pedindo a anulação de doações efetuadas por este último.
II - Não ocorre urgência na instauração de anulação, justificativa da dispensa de prévia autorização judicial, derivada do risco de alienação dos bens a terceiros, porquanto se a doação for declarada nula, tal nulidade implica a nulidade em cadeia quanto aos negócios posteriores – n.º 1 do artigo 291.º do Código Civil.
III - A proteção dos interesses do acompanhado pode ainda ser reforçada com o registo da ação de anulação – n.º 2 do artigo 291.º do Código Civil.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 306/24.3T8MBR.C1

I - Para efeitos do disposto no artigo 209.º do Código Civil, a coisa não é juridicamente divisível se do seu fracionamento resultar alteração da sua substância.

II - No caso concreto, a substância do prédio, aquilo que lhe dá identidade, consiste em ser um prédio com construções urbanas e terreno rústico (este com eventuais potencialidades edificativas).
III - O fracionamento altera a substância do prédio quando as caraterísticas do prédio a fracionar não passam para todos os três prédios resultantes do fracionamento, o que ocorre se um dos prédios passar a ser constituído por construções (urbano) e terreno e os outros apenas por terreno (com eventuais potencialidades edificativas).

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 558/22.3T8CLD.C1

1. O empreiteiro deve realizar a obra em conformidade com o que foi ajustado pelas partes, sem imperfeições que eliminem ou diminuam o seu valor, ou a capacidade da obra para o seu uso normal ou previsto no contrato, estando vinculado aos princípios da pontualidade, da boa fé e da integridade no cumprimento das obrigações – cf. artigos 406.º, n.º 1, 762.º, n.ºs 1 e 2, e 763.º do Código Civil.
2. Provando-se, em concreto, que, após a realização das obras, "o piso da garagem apresentava-se rugoso e cedia à fricção com os pés, soltando pó" e que "a autora deixou uma janela em cor verde e frestas nos vãos das portas e janelas que deixavam entrar ar e chuva", verifica-se cumprimento defeituoso da empreitada pelo facto dessas obras terem sido realizadas com deformidades e vícios que reduzem o seu valor ou aptidão.
3. Tratando-se, in casu, de empreitadas regidas pelos artigos 1207.º a 1225.º do Código Civil, o dono de obra deveria acautelar diversos prazos para exercer os seus direitos contra o empreiteiro, sob pena da sua preclusão, bem como exigir cabalmente o meio idóneo a salvaguardar os seus interesses, sublinhando-se que os prazos e a hierarquia de soluções passíveis de aplicar, em face de incumprimentos ou defeitos de obras, obedecem a uma sequência lógica: 1.º eliminação dos defeitos ou nova obra; 2.º redução do preço ou resolução do contrato; 3.º indemnização.
4. O dono da obra não podia, por iniciativa própria ou através de terceiros, reparar os defeitos para depois cobrar os custos ao empreiteiro, a menos que ocorresse uma situação de urgência manifesta ou uma condenação judicial prévia, e ao reparar os defeitos unilateralmente através de terceiros, inviabilizou a prestação da empreiteira, perdendo assim o direito de recusar o pagamento do preço ou de exigir a sua redução.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1713/22.1T8GRD-B.C1

1. Sendo a Seguradora titular de uma autorização de acesso aos dados de saúde emitida pela segurada/falecida, não é legitima a invocação de falta de envio, por parte dos herdeiros da falecida, de certificado de óbito com a indicação de causa de morte e novo Relatório circunstanciado do médico de família, para se eximir ao pagamento do capital seguro, encerrando o processo de sinistro.
2. A relação de interdependência existente entre o Contrato de Crédito e o "Contrato de PROTEÇÃO DE CRÉDITO", e a função assumida (e finalidade única) pelo contrato de seguro de grupo vida no contrato de crédito a que se encontra associado – pagamento do capital

em dívida em caso de morte ou incapacidade permanente –, impõe que se reconheça que, em caso de sinistro/morte do segurado, sobre o financiador recai o dever/obrigação de acionar, em primeira linha, o seguro de proteção de crédito, só se podendo voltar para os herdeiros no caso de recusa fundada da seguradora na liquidação do sinistro.
3. Assim não se entendendo, sempre se haveria de considerar abuso de direito a instauração de ação executiva contra os herdeiros do mutuário/segurado sem interpelação prévia da seguradora e sem que esta tenha invocado qualquer invalidade do seguro, anulabilidade, nulidade ou qualquer clausula de exclusão.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 768/21.0TXPRT-E.C1

1. Os factos conclusivos são ainda matéria de facto quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, apenas devendo considerar-se não escritos aqueles que integrarem matéria de direito que constitua o thema decidendum.
2. O Tribunal não tem de se pronunciar sobre factos instrumentais.
3. O instituto da adaptação à liberdade condicional traduz-se num período em que a colocação em liberdade condicional pode ser precipitada por um prazo máximo de um ano, ficando o condenado sujeito durante o período ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, para além do cumprimento das outras obrigações normalmente impostas aquando da concessão da liberdade condicional.
4. Feita a conjugação e ponderação dos factores legais, a liberdade condicional deverá ser concedida quando o julgador conclua que o condenado reúne condições que, razoavelmente, fundam a expectativa de que, uma vez colocado em liberdade, assumirá uma conduta conforme às regras da comunidade.
5. Inversamente, a liberdade condicional deverá ser negada quando o julgador conclua que o condenado não reúne tais condições, seja porque o juízo contrário se revela carecido de razoabilidade, seja porque se revela temerário.
6. A compatibilidade da libertação condicional com a defesa da ordem e da paz social não se reconduz, restritivamente, à previsível ausência de expressões públicas de inconformismo, mas antes, mais latamente, à compatibilidade da libertação condicional com a defesa da sociedade e a prevenção da prática de crimes (prevenção geral), que a lei elege como uma das finalidades da execução da pena de prisão, sendo certo que as finalidades preventivas das penas assentam em pressupostos de natureza psicológica que a comunidade jurídica vem aceitando, pelo que, independentemente da sua comprovação científica, são aquelas finalidades e respectivos pressupostos que têm orientado os tribunais nas suas decisões.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 622/22.9T9GRD.C2

1. São elementos constitutivos do crime de denúncia caluniosa o acto de denunciar ou lançar suspeita por qualquer meio (conduta típica), sobre outra pessoa (determinada ou identificável); a imputação de factos, ainda que sob a forma de suspeita, idóneos a

provocarem procedimento criminal, contraordenacional ou disciplinar (objecto da conduta) e a denúncia a uma autoridade ou suspeita feita publicamente (destinatário da acção).

2. No que tange ao elemento subjectivo, exige-se que o agente actue com consciência da falsidade da imputação e com intenção de que contra o denunciado se instaure procedimento, o que nos leva à exigência do dolo direto e quando muito do dolo necessário, mas afastando o dolo eventual.

3. Assim sendo, a denúncia deve ser objectiva e subjectivamente falsa, ou seja, deve estar em contradição com a verdade dos factos e o denunciante deve estar plenamente ciente de tal contradição.

4. Apenas na análise concreta é possível aferir da relevância jurídico-criminal do facto imputado ou dos juízos formulados, importando sempre uma ponderação casuística sobre o tempo, lugar e modo da acção para aquilatar da idoneidade da conduta para atingir a honra ou consideração social da pessoa visada.

5. Acresce que a protecção penal conferida à honra e a punição dos factos lesivos deste bem jurídico só se justifica em situações em que objectivamente as palavras proferidas não têm outro conteúdo ou sentido que não o da ofensa, ou em situações em que, ultrapassadas as susceptibilidades individuais, as palavras dirigidas à pessoa a quem o foram, são, na perspectiva do homem e da mulher médios, verdadeiramente lesivas da honra e consideração do visado – e, a contrario, não somente reprováveis do ponto de vista ético -, sendo certo que também se encontram fora do âmbito da tutela penal as expressões abrangidas pelo princípio da insignificância.

6. A lesão da honra e consideração não constitui elemento do tipo, bastando à consumação da difamação o perigo de que aquele dano possa verificar-se, configurando-se este crime como de perigo.

7. Falso é um facto que não corresponde à verdade histórica - o excesso ou exagero também pode representar uma falsidade quando respeite a um aspecto essencial do facto, excluindo-se, assim, da «falsidade» exageros ou inexactidões não significantes, logo, não relevantes sob o ponto de vista criminal.

8. Quando o assistente não deduziu acusação, nos termos do disposto no art. 284º do Código de Processo Penal, não pode ser condenado em custas criminais à luz do artigo 515º do CPP.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 20/25.2GAALD-A.C1

1. Do elenco de sujeitos passivos do crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152º do Código Penal, apenas na situação prevista na alínea d) do nº 1 se torna imprescindível que a vítima coabite com o sujeito activo.

2. A lei não define o conceito de “pessoa particularmente indefesa”, limitando-se a indicar, exemplificativamente, factores tendentes à sua densificação – idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica –, ou seja, características, condições ou circunstâncias específicas que têm que se verificar aquando da prática dos atos delituosos e que lhe conferem uma especial fragilidade e concomitante incapacidade para se oporem a tais actos ou deles se defenderem.

3. A expressão normativa não deixa margem para dúvidas sobre a intenção do legislador de exigir que, independentemente da(s) causa(s) dessa especial condição que torna a vítima digna de tutela do tipo legal do crime de violência doméstica, esta coabite com o agente.
4. A lei também não contém a definição do conceito de coabitação, o qual se apresenta fluído e multifacetado em face da constante evolução das relações interpessoais e da crescente diversidade de formatos de vivências, mas que no essencial corresponde ao acto de duas pessoas viverem juntas, partilhando o mesmo espaço habitacional e as dinâmicas quotidianas a este associadas, variáveis consoante o tipo de relação que as liga – familiar, afectiva ou outra –, em economia comum ou separada.
5. Na situação em apreço, exigem-se, pois, como elementos objectivos do tipo, cumulativamente, que a vítima seja pessoa particularmente indefesa e a coabitação entre aquela e o agressor.
6. O perigo de continuação da actividade criminosa, para efeitos de aplicação de medidas de coacção, terá de decorrer dos factos concretos e resultar, ou das circunstâncias do crime que lhe é imputado, ou da personalidade do arguido.
7. O perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza e circunstâncias do crime, tem em vista a salvaguarda futura da paz social que foi afectada com a conduta criminosa revelada pelo arguido e que tem potencialidades, objectivas (natureza e circunstâncias) ou subjectivas (personalidade), para continuar a causar alarme ou mesmo para manter essa actividade delituosa.
8. Tem-se entendido que se exige a verificação de circunstâncias particulares que em concreto tornem previsível a alteração significativa, em termos negativos, da ordem e tranquilidade públicas, não bastando a convicção de que certo tipo de crimes pode, em abstracto, causar emoção ou perturbação públicas.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1697/24.1T8CLD.C1

I – Não se consideram retribuição as importâncias devidas a título de subsídio de refeição, salvo quando essas importâncias, na parte excedente dos respetivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou devam considerar-se pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador.
II – A prática reiterada durante 17 meses de pagamento de certo valor a título de subsídio de refeição, por si só, é insuficiente para se considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 15 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2045/25.9CBR.C1

1. A imputação do elemento subjectivo de uma contraordenação, mesmo que se esteja perante uma pessoa colectiva como arguida, deve também constar da decisão administrativa de forma, clara e concreta, e não através de menções de direito conclusivas, não só porque não é indiferente o grau de culpa determinante da conduta, mas acima de tudo porque desse mesmo grau depende muitas vezes a determinação da coima aplicável.

2. Tal como sucede com o direito penal, também em matéria de direito contraordenacional inexiste punibilidade sem culpa do agente (dolo ou negligência), sem que sobre este se possa realizar um juízo de censurabilidade.
3. Pese embora não se ignore que o dever de fundamentação no âmbito dos processos contraordenacionais não seja tão exigente quanto o é nos processos de natureza criminal, a verdade é que tal não pode equivaler a uma ausência de indicação dos factos, não nos bastando a existência na fundamentação de asserções conclusivas e genéricas.
4. A omissão de um dever jurídico de cuidado, adequado a evitar a realização do tipo legal da infracção, não justifica só por si, efectivamente, a censura a título de negligência, sendo ainda necessário que o agente possa ou seja capaz, segundo as circunstâncias do caso e as suas capacidades pessoais, de prever ou de prever corretamente a realização do tipo legal da infracção,
5. Concluindo-se que da decisão administrativa não evola a pertinente factualidade tendente à demonstração de que a arguida agiu negligentemente, seja na modalidade de negligência consciente (como de forma conclusiva se referiu), seja na modalidade de negligência inconsciente, fica-se sem saber por que motivo nela se condenou a arguida pela prática das contraordenações que lhe vinham imputadas, razão pela qual, por falta do respectivo elemento subjectivo, não resta outra solução que não a absolvição do arguido.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 741/25.0T8LMG.C1

I - A opção do Administrador de Insolvência pelo cumprimento de um contrato de permuta de bens futuros, nos termos do art. 102.º do CIRE, implica a sucessão da massa insolvente na posição contratual do devedor, recebendo o contrato e o bem no estado jurídico (ónus e vicissitudes) em que se encontram no momento da determinação da coisa (art. 408.º, n.º 2 do CC).
II - O efeito expurgatório de ónus e a caducidade de garantias reais previsto no art. 824.º, n.º 2 do Código Civil é exclusivo da venda executiva/judicial, assentando na sub-rogação real, que pressupõe a existência de um preço pecuniário sobre o qual os credores graduados exercem o seu direito de preferência.
III - Inexistindo preço, a aplicação analógica do regime de caducidade de hipotecas ao cumprimento de uma permuta configuraria um confisco ilegal do direito de garantia de terceiros credores, violando o art. 62.º da Constituição da República Portuguesa.
IV - O Administrador de Insolvência não detém poderes para, através de um ato unilateral de gestão contratual, extinguir direitos reais de garantia validamente registados com prioridade sobre a consolidação da propriedade do adquirente.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 876/25.9T8ACB.C1

1. Em qualquer providência tutelar cível há que priorizar o superior interesse da criança enquanto princípio fundamental da Jurisdição da Família e das Crianças, com amparo em múltiplos instrumentos de Direito Internacional da Família vinculativos para Portugal ex vi artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa.

2. Numa acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em que o pomo da discórdia é a pretensão materna de regressar ao seu país de origem (Espanha), levando consigo a filha comum – nascida em Julho de 2022 –, à qual o progenitor (português) se opõe, distando as residências parentais mais de 800 km, qualquer solução de residência partilhada é inviável.
3. Provando-se que os progenitores são igualmente idóneos, capazes e competentes na prestação de cuidados à filha comum e estão implicados e comprometidos na sua vida e rotinas, tratando-a com desvelo, afecto e assegurando cabalmente as suas necessidades, o Tribunal deve socorrer-se de outros índices da função parental, v.g., "(...) a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro" (art. 1906.º, n.º 5, do Código Civil) para decidir a regulação do exercício das responsabilidades parentais.
4. Se o progenitor obstaculizou, por diversas vezes, o convívio da filha com a mãe e família materna – até no decurso do Julgamento, e motivando intervenção policial –, sabedor dos termos que havia aceitado e ciente do desvalor dos seus actos e do impacto que teriam no bem-estar da filha, e, por outro lado, nada se apurando de desvalioso quanto à progenitora, e que a criança é bilingue; os laços, a intensa proximidade relacional e a rede de suporte amical e familiar materna, não igualados pela família alargada paterna; a integração familiar materna no (novo) equipamento educativo; as condições vivenciais oferecidas pela (nova) localização geográfica materna, à luz do superior interesse da criança, deve optar-se pela residência com a respectiva progenitora.
5. Tendo sido estabelecido um regime transitório até à concretização da mudança, que propicia a estabilidade vivencial da criança, com um quadro de convívios flexível e abrangente, na duração temporal e nas modalidades que assume – pernoitas, contactos telefónicos ou em vídeo chamada, nas férias escolares ou até em período lectivo –, com parcelas obtidas por acordo, que vai robustecer ainda mais a partilha e o modelo desta criança com o progenitor e a família paterna, densificando as suas referências afectivas primárias de grande qualidade, não há preterição de qualquer princípio fundamental, designadamente o do primado da continuidade das relações psicológicas profundas.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 1390/22.0T8FIG-F.C1

I – Do enunciado do art. 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível ressalta que, deduzido o incidente de incumprimento, são possibilitados 2 caminhos: o regime regra que consiste na convocação de uma conferência entre os progenitores ou, a título excecional, a notificação do requerido para se pronunciar.
II – A lei não estabeleceu quaisquer parâmetros para a configuração das baias da excecionalidade, que assim ficou confiada ao prudente critério de avaliação do julgador, a aferir "caso a caso".
III – O processo incidental em causa, tendo a natureza de jurisdição voluntária (art. 12.º do RGPTC), não está sujeito a critérios de legalidade estrita, o que confere ao juiz o direito de usar de alguma liberdade na condução do processo, adotando em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna, nomeadamente dispensando a conferência de pais, por entender que a mesma não apresentará qualquer utilidade para a decisão.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 1709/22.3T8CTB.C1

I. O ónus da prova quanto às causas de invalidade de um testamento cabe à parte que, alegada a respetiva factualidade de suporte, pretenda tirar vantagem da invalidade (no caso, ao réu, enquanto matéria de exceção).
II. Na incapacidade acidental, a causa perturbadora da vontade, do poder de decisão ou de determinação do testador tem de refletir-se diretamente na prática desse ato de última vontade, de molde a estabelecer-se uma relação causal entre o vício/perturbação e a outorga do testamento, com o concreto sentido por este assumido.
III. Se, no caso, embora o testador se encontrasse em estado de doença e fragilização, não resulta apurada qualquer perturbação no seu poder/capacidade de decisão/avaliação e determinação, correspondendo, ao invés, o ato praticado à sua vontade livre e firme/deliberada de "gratificar" quem o apoiou na necessidade, com disposição patrimonial de reconhecimento para depois da morte, não ocorre invalidade por incapacidade acidental.
IV. A figura do abuso do direito, na parte em que assenta no princípio da boa-fé, convoca um exercício de tal modo abusivo de direitos ou, em geral, de posições jurídicas, que, de forma clamorosa (manifesta e excessiva), atente contra os ditames da boa-fé objetiva, que postula, por seu lado, a adoção nas relações intersubjetivas (contratuais ou outras, de que nasçam deveres entre as partes/sujeitos) de uma conduta honesta, correta e leal, bem como razoável, equilibrada e transparente, sempre reportada «ao correto agir, ao viver honesto», à atuação «como pessoa de bem».
V. Nenhum abuso do direito há em aceitar um legado que visou reconhecer/gratificar o apoio prestado ao testador pela legatária no final da vida deste, quando o mesmo se encontrava só e carecido de ajuda, inclusive de cariz alimentar, ajuda essa (de que beneficiou) proporcionada pela favorecida com o testamento.
VI. Assente esta dimensão de "retribuição" pelo apoio prestado, em situação de fragilidade/carência/solidão, é de ter como justa a pretensão de auferir/beneficiar da disposição testamentária.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 231/21.0T8CVL.C1

I. A renúncia à gerência é a declaração unilateral do gerente comunicando à sociedade que põe fim à relação de gerência e deve ser comunicada por escrito a outro gerente, ou, se não houver outro gerente, ao órgão de fiscalização (fiscal único ou conselho fiscal), ou, se não houver órgão fiscalizador, a qualquer sócio.
II. Não cessa essa obrigação de comunicação por escrito a outro gerente, havendo-o, pelo facto deste não estar a exercer a gerência de facto.
III. Assim, não tendo o Autor terminado validamente as suas funções por destituição ou renúncia, manteve-se no exercício do cargo de gerente da sociedade ajuizada.
IV. Sendo que particularmente quanto à indicação da qualidade de "gerente" do Autor na insolvência da sociedade que veio a ocorrer, nada de comprovado a título de danos

patrimoniais figurando nos factos dados como "provados" nos autos, nem nestes figurando como danos não patrimoniais de gravidade relevante, soçobra inapelavelmente a pretensão indemnizatória que o dito Autor deduziu.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2026, Processo n.º 163/23.7GAMGR.C1

1. A 31.10.2025 foi publicado o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 12/2025 [DR Série 1 de 31.10.2025] que fixou jurisprudência nos seguintes termos: «A expressão 'por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto', do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, abrange apenas quem ainda não tenha atingido 30 anos de idade à data da prática do facto».
2. Nos termos do art. 445º, nº 3, do CPP, a decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão.
3. Todavia, por força do disposto no art. 695º, nº 3 do CPP aplicável ex vi art. 4º do CPP, o caso julgado funcionará como limite à aplicação retroativa de jurisprudência fixada por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.
4. No caso, o despacho que declarou amnistiado o crime de falsas declarações imputado ao arguido, ainda não havia transitado em julgado, por força da interposição do recurso por parte do Mº Público, com vista à sua revogação.
5. Como tal, não se vislumbrando fundamento para afastar a jurisprudência fixada no Acórdão do STJ nº 12/2025, e verificando-se que o arguido à data da prática dos factos tinha mais de 30 anos de idade, impõe-se a revogação daquele despacho que deve ser substituído por outro que determine, também relativamente a este crime imputado a par com outro na acusação, o prosseguimento dos autos.
6. Na situação presente, a revogação desta decisão intercalar contende com a apreciação e resultado final do processo, e, como tal, provoca efeitos anulatórios da tramitação processual que se lhe segue e afeta a própria decisão final, tornando prejudicado o recurso interposto desta.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2026, Processo n.º 77/23.0GAPNI.C1

1. O crime de violência doméstica tutela uma pluralidade de bens jurídicos, que encontram autónoma protecção noutros tipos legais, devendo haver a subsunção dos factos ao crime em causa quando houver lugar a um agravamento do juízo de censura referente à violação de, pelo menos, um dos bens jurídicos a que a norma alude, pela circunstância de esses bens serem ofendidos no âmbito de uma relação de coabitação ou de uma relação familiar, ou análoga, ainda que sem coabitação, ou após o termo dessa relação, mas como consequência dela.
2. É em função dessa circunstância que se determina a relação de especialidade entre cada um daqueles tipos legais e o tipo de violência doméstica, aceitando-se, pois, que o crime de violência doméstica é uma forma especial do crime de maus-tratos e que se encontra

também numa relação de especialidade com os crimes de ofensas à integridade física, de ameaças, de coação, de sequestro, de importunação sexual, de coação sexual, de abuso sexual de menores dependentes e ainda com os crimes contra a honra.
3. Não terá sido alheio ao pensamento legislativo o reconhecimento de que o tipo de relações em causa tem a potencialidade de gerar situações de dominação e de sujeição ou dependência, criando uma vulnerabilidade que pode propiciar um tratamento humilhante, de amesquinhamento, ou mesmo degradante.
4. Sempre que as circunstâncias do caso evidenciarem que, apesar da relação conjugal, familiar ou análoga, contemporânea da infracção ou anterior a ela, a prática do crime se oferece como estranha a essa relação, poderemos estar perante um dos tipos de crime que tutelam a integridade física ou psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a honra, mas não já perante um crime de violência doméstica.
5. Este crime de violência doméstica não traduz um tipo legal qualificado ou, sequer, agravado, pela relação pessoal intercorrente entre o autor e a vítima, mas sim um crime autónomo que se encontra numa relação de especialidade e que visa responder a uma impactante realidade social, multifacetada, é certo, mas suficientemente identificada, de frequente verificação, geradora de consideráveis danos físicos, psíquicos e sociais, carecida de uma específica tutela jurídico-criminal.
6. Deve ser lançada mão do tipo legal de crime do artigo 152º do CP quando o quadro global que decorre da factualidade provada, analisada à luz de uma concepção jurídico-penalmente consentânea com uma visão moderna das relações intersubjectivas, evidencia um estado de degradação, enfraquecimento, ou aviltamento da dignidade pessoal da vítima, cuja tutela não é abarcada, na sua totalidade, pelos bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras referentes aos crimes de injúria, ameaça, ofensa à integridade física e perseguição.
7. Neste contexto de grande proximidade, quaisquer expressões ou ameaças proferidas têm um peso acrescido, potenciando situações de especial quebra na autoestima da vítima, de diminuição da sua capacidade de autorreferenciação em relação aos outros, de cerceamento da sua liberdade de ação ou de decisão, independentemente da intenção do agressor ao proferir tais expressões ou ameaças.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2026, Processo n.º 1115/24.5JALRA.C1

1. Quando invoca um dos vícios previstos no art.º 410º, nº 2 do CPP, o recorrente deve especificar a que factos se refere e indicar em que consiste o erro.
2. Se não se apura a motivação do Arguido não pode este ser condenado pela agravação "motivo fútil".
3. Se, durante um confronto físico, um dos contendores usa uma navalha com que o outro não podia razoavelmente contar, isso corresponde ao uso de um meio insidioso, na medida em que não dá à vítima uma possibilidade razoável de defesa.
4. Contudo, para que se possa condenar o arguido nesses termos, era necessário que constasse da acusação e da matéria de facto provada que a navalha se encontrava

dissimulada, que a vítima não podia, razoavelmente, contar com o seu uso e que o arguido se quis prevalecer da superioridade que o uso da navalha lhe conferiu.
5. Não é de aplicar o regime penal especial para jovens, se o arguido, apesar de não ter qualquer condenação criminal anterior, após desferir 17 facadas na vítima, publica um vídeo a vangloriar-se desse facto, não sendo estáveis ou conformadoras as suas condições pessoais e familiares e não sendo, pois, possível fazer o juízo de prognose positivo de que ele aproveitaria neste regime para não voltar a ser confrontado com a lei.
6. Tendo em conta as restantes circunstâncias dos factos e as condições pessoais do arguido, bem como a intensidade da sua vontade criminal, revelada no número de facadas que desferiu e na publicação do vídeo em que se vangloriava de o ter feito, e a ausência de qualquer atitude de reparação das consequências do crime, considera-se ajustada a pena de sete anos de prisão para um crime de homicídio simples tentado.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Março de 2026, Processo n.º 5247/23.9T8CBR.C1

I. Conforme jurisprudência do STJ "Relativamente a relações jurídicas iniciadas antes da entrada em vigor do artigo 12.º-A, do Código do Trabalho, a presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital é aplicável aos factos enquadráveis nas diferentes alíneas do seu nº 1 que, no âmbito dessas relações jurídicas, tenham sido praticados posteriormente àquele momento (01.05.2023).
II. Preenchidos dois dos factos-índice referenciados no artigo 12º-A, do CT, é de presumir a existência de uma relação de natureza laboral entre a plataforma digital e o estafeta.
III. Esta presunção pode ser ilidida nos termos gerais, nomeadamente, se a plataforma digital fizer prova de que o prestador de atividade trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo, poder de direção e poder disciplinar de quem o contrata (nº 4 do artigo 12º-A, do CT).
IV. É o que ocorre quando não se mostra apurado que o estafeta que escolhe os dias e as horas em que pretende ligar-se à aplicação da ré e os períodos de permanência online, sem que esteja sujeito a horários predefinidos e/ou ao cumprimento de qualquer limite mínimo de tempo de disponibilidade (free login), tendo apenas acessos ocasionais, esporádicos ou não regulares à plataforma digital para prestação de atividade, tendo chegado a não realizar quaisquer serviços através da aplicação gerida pela recorrente, durante 467 dias consecutivos, para além de outros períodos de tempo mais curtos.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 24 de Março de 2026, Processo n.º 5248/22.4T8CBR-E.C1

1. Intervindo a promitente-vendedora em nome próprio e apresentando-se como proprietária exclusivo das frações prometidas vender - pertencentes à herança indivisa por óbito de seu pai -, a prova de que o fez com "autorização" da sua mãe e "a pedido desta", não é suficiente para corresponsabilizar a insolvente (mãe) pela não celebração do contrato prometido.
2. Agindo em nome próprio, não se pode falar em representação (art. 258º CC), sendo a "autorização" e "a pedido" da mãe, factos insuficientes para considerar que o fez "por conta

desta" e para a verificação de um contrato de mandato (ainda que sem representação - art. 1180º), que a existir, sempre seria nulo por falta de forma (art. 412º, nº2, e 262º, nº2, ambos do CC).
3. A assunção pelo tribunal de tal posição, negando a corresponsabilização da massa insolvente pela não realização do contrato prometido celebrado pela filha da insolvente, em nome próprio e como se proprietária exclusiva fosse das frações prometidas vender, não integra um abuso de direito.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 586/24.4T9LMG.C1

1. Uma acusação em processo penal só poderá considerar-se manifestamente infundada se se verificarem os "vícios estruturais graves" enunciados no nº 3 do artigo 311º do CPP, sendo tal aferido diante do texto literal da dita acusação.
2. A acusação, enquanto delimitadora do objecto do processo, tem de conter os aspectos que configuram os elementos subjectivos do crime, nomeadamente os que caracterizam o dolo, quer o dolo do tipo, quer o dolo do tipo de culpa, englobando a consciência ética ou consciência dos valores e a atitude do agente de indiferença pelos valores tutelados pela lei criminal, ou seja: a determinação livre do agente pela prática do facto, podendo ele agir de modo diverso; o conhecimento ou representação, de todas as circunstâncias do facto, tanto as de carácter descritivo, como as de cariz normativo e a vontade ou intenção de realizar a conduta típica, apesar de conhecer todas aquelas circunstâncias, ou, na falta de intenção, a representação do evento como consequência necessária (dolo necessário) ou a representação desse evento como possível, conformando-se o agente com a sua produção (dolo eventual), actuando, assim, conscientemente contra o direito.
3. De forma alguma será admissível que os elementos do dolo, quando não descritos na acusação, possam ser deduzidos por extrapolação dos factos objectivos, com «recurso à lógica, à racionalidade e à normalidade dos comportamentos, de onde se extraem conclusões suportadas pelas regras da experiência comum».
4. A falta, na acusação, de todos ou alguns dos elementos caracterizadores do tipo subjectivo do ilícito, mais propriamente, do dolo (englobando o dolo da culpa) não pode ser integrada no julgamento por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358º do CPP.
5. Também não será caso de aplicação do artigo 359º do CPP, pois, correspondendo a alteração à transformação de uma conduta não punível numa conduta punível (e, nesse sentido, substancial), a verdade é que ela não implica a imputação ao arguido de um crime diverso: pura e simplesmente, os factos constantes da acusação (aqueles exactos factos) não constituem crime, por não conterem todos os pressupostos essenciais de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança criminais.
6. A deficiente descrição dos factos integradores dos elementos subjectivos dos crimes sub judice, por falta do dolo do tipo de culpa, implica que os factos descritos, só por si, não constituam crime, razão pela qual se tem de considerar a acusação particular assim debilitada como manifestamente infundada, nos termos do artigo 311º, nºs 2, alínea a) e 3, alínea d), do CPP, não podendo ser reparada por convite ao aperfeiçoamento formulado pelo juiz do julgamento.

7. A possibilidade dos assistentes virem a deduzir nova acusação, já completada com os elementos em falta, não viola o princípio ne bis in idem, podendo fazê-lo noutro processo que não naquele onde a primitiva acusação foi rejeitada.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 129/23.7GBTCS.C1

1. O conceito de "ameaça com mal importante" aposto na letra do artigo 154º do CP reconduz-se ao anúncio do propósito de fazer mal a alguém, capaz, de forma idónea, de perturbar, com suficiente relevo social, um homem sensato na sua liberdade de decisão.
2. Tal ameaça há-de ser adequada a constranger o sujeito passivo de modo a provocar-lhe um estado de temor tal que o constranja a uma acção ou omissão ou ao suportar de uma actividade.
3. O vocábulo "se" aposto na frase ameaçadora, nas circunstâncias fácticas apuradas, não põe em causa o preenchimento do crime de coacção (agravada), nem permite afirmar que a conduta do agente não é intencional, nem afasta a consideração da prática de um mal futuro, não sendo, assim, susceptível de retirar dignidade penal ao comportamento do arguido que visava constranger as vítimas a uma omissão, não pretendendo ele salvaguardar a realização de qualquer interesse legitimo, mas apenas e só atemorizar e constranger os visados.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 257/23.9PAPBL.C1

1. A alteração não substancial dos factos, por exclusão, é aquela que, traduzindo-se também numa modificação dos factos que constam da acusação ou da pronúncia, não tem por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
2. Todavia, ainda que se esteja perante uma alteração não substancial dos factos, a comunicação a que alude o artigo 358º, nº 1 do CPP, apenas se impõe na hipótese de tal alteração revestir "relevo" para a decisão da causa.
3. Assiste razão ao recorrente quando sustenta que a ocorrência de uma transação cível e consequente reparação dos danos, mediante o pagamento da quantia indemnizatória acordada, tem interesse para efeitos de determinação da pena; porém, a circunstância de tal factualidade não vir retratada no elenco dos factos provados, não torna nula a sentença recorrida por omissão de pronúncia ou por constatação do vício do nº 2 do artigo 374º do CPP.
4. Com efeito, o tribunal não omitiu o conhecimento de qualquer questão, de facto ou de direito, suscitada por qualquer sujeito processual ou do seu conhecimento oficioso, que se lhe impusesse conhecer, por ser relevante para a decisão da causa e contendesse com o objeto do processo.
5. Para além disso, não estamos perante factos que tenham constituído objeto de discussão da causa - factos alegados pela acusação, pela defesa ou que tenham resultado da prova produzida em audiência -, ou seja, sobre factos em relação aos quais o tribunal tivesse de tomar posição em face da prova produzida, seja como provados ou não provados.

6. Encontrando-se retratado nos autos que essa transação cível ocorreu e que o arguido procedeu ao pagamento da quantia indemnizatória, tanto basta para que tal realidade seja susceptível de ser sopesada em sede de determinação da pena, não carecendo, sequer, de ser elencada na sentença recorrida.
7. Quando não estamos perante uma qualquer actuação rodoviária susceptível de pôr em causa o serviço de transportes realizado através das rodovias - esta sim a que constitui objecto do crime de atentado à segurança de transporte rodoviário -, mas antes perante manobras perigosas cometidas no exercício da condução, ou seja, perante uma actuação relacionada com exercício da condução de veículo rodoviário, no caso, ligada à execução de manobras que representam uma violação grosseira das regras de circulação, o crime perfectibilizado é o de condução perigosa de veículo rodoviário.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Março de 2026, Processo n.º 669/22.5T8LRA.C1

I. O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que (a) provier de ato ou omissão do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, ou (b) que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado.
II. Incumbe à entidade responsável pela reparação do acidente, o ónus da prova dos factos descaracterizadores do acidente, tendo em conta que estes constituem factos impeditivos do direito invocado pelo sinistrado.
III. Para que o acidente de trabalho possa ser descarateriazado por violação das regras de segurança prevista na alínea a) exige-se culpa grave do trabalhador nessa violação.
IV. A negligência grosseira, prevista na alínea b) da norma enquanto causa exclusiva descaracterizadora do acidente, preenche-se na assunção, pelo sinistrado, por ação ou omissão, de um comportamento temerário em alto e relevante grau, causalmente determinante da eclosão do evento infortunístico, considerando-se como tal a atuação perigosa, audaciosa e inútil, reprovada por um elementar sentido de prudência.
V. O ato descaracterizador do acidente deve resultar de culpa exclusiva, logo, sem concurso de qualquer outra ação de terceiros ou da entidade patronal.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 08 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1573/23.5T8FAR-E.E1

1 - O direito das crianças serem ouvidas, manifestando a sua opinião sobre os assuntos que lhes digam respeito (consagrado e/ou regulado nos artigos 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 21.º, 26.º (interpretado de harmonia com os Considerandos 39, 57, 71) do Regulamento (UE) n.º 1111/2019, de 25 de junho, que aprovou o Regulamento Bruxelas II-B (e nos artigos 41.º, n.º 3, alínea c) e 42.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2203/2001, Bruxelas II bis) e 3.º e 6.º Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos da Criança) faz parte do direito de participação da mesma em todas as decisões que lhe digam respeito a

par do contraditório, apresentação de provas e recurso, em igualdade de circunstâncias com os seus próprios pais.
2 - Este direito decorre da natureza eminentemente pessoal, ou pessoalíssimo, dos direitos que estão em causa: o direito à família, à palavra e opinião e, por conseguinte, o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, de cariz constitucional.
3 - A violação deste direito, consagrado na lei ordinária no artigo 84.º da LPCJP constitui fundamento de invalidade substancial da decisão. Contudo, no caso concreto, tendo em conta a natureza cautelar da decisão, determinada pela urgência da situação de perigo, tal omissão não constitui invalidade.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 08 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1851/25.9T8STB.E1

1. A competência internacional visa designar a fração de poder jurisdicional que se atribui aos tribunais portugueses no seu conjunto, no confronto com os tribunais estrangeiros.
2. O regime interno da competência internacional dos tribunais portugueses é aplicável quando não deva ceder perante instrumentos internacionais e atos de direito europeu – é o que resulta do disposto no artigo 59.º do CPC.
3. Numa ação de regulação ou alteração das responsabilidades parentais, o critério da proximidade geográfica expresso na residência habitual da criança tem por objetivo concretizar o superior interesse da criança.
4. Residindo um jovem em Macau à data da instauração da ação, os tribunais portugueses são incompetentes para o conhecimento da mesma.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 854/24.5T8PTM.E1

I - Em face do recorte nítido da letra do artigo 642º, nº 3 do CPC, não sofre qualquer dúvida de que é ao sujeito processual requerente do apoio judiciário que cabe ónus de comprovar a apresentação do respetivo requerimento, só assim se suspendendo o prazo de pagamento da taxa de justiça.
II - A suspensão da obrigação de pagamento da taxa de justiça não constitui um efeito imediato da apresentação do pedido de proteção jurídica, mas sim da comprovação de tal pedido ter sido apresentado.
III - O ónus a cargo do requerente do apoio judiciário de comprovar no processo o pedido por ele formulado não constitui um ónus desproporcionado, não pondo, por isso, em causa o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva que decorre do artigo 20º da CRP.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 11/18.0GAODM-G.E1

I. Ainda que ultrapassado o prazo de suspensão da pena de prisão sem revogação da mesma, se vier a verificar-se uma relação concursal dos crimes respetivos com outros, nos termos das regras fixadas nos artigos 77.º e 78.º CP, terá de realizar-se o cúmulo das penas respetivas

II. Daí não advindo qualquer prejuízo para o condenado, em razão do que dispõe o artigo 81.º CP: «se pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.»
III. Na sequência desse desconto (da pena cumprida), a realizar necessariamente na reformulação da pena única do concurso superveniente, decorre não haver qualquer vulneração ao princípio ne bis in idem, por não ocorrer nenhuma punição dúplice do condenado pelo mesmo facto ilícito, dado que estamos sempre no âmbito dos mesmos crimes (todos já julgados – com decisões transitadas em julgado).
IV. Também se não vulnerando o princípio da legalidade criminal (previsto no artigo 29.º da Constituição) - que no essencial postula que não possa haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (nullum crimen, nulla poene sine lege), porque estamos sempre a lidar com crimes previstos na lei, já julgados e com decisões transitadas em julgado.
V. Nem se verificando qualquer atropelo do princípio da segurança jurídica, na dimensão da proteção da confiança, que no essencial postula o direito dos cidadãos poderem confiar que aos seus atos ou às decisões que venham a incidir sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas, se ligam os efeitos jurídicos previamente previstos e prescritos no ordenamento jurídico. Na medida em que os procedimentos seguidos estão todos respaldados nos normativos legais referidos.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 181/25.0GBABF.E1

Relativamente a um recorrente condenado pela prática de um crime de desobediência, com dez condenações anteriores, cinco pela prática do mesmo tipo de crime, que não confessou integralmente os factos e que não demonstrou arrependimento, as finalidades da punição já não se bastam com a aplicação de uma pena de trabalho a favor da comunidade ou com mais uma suspensão da execução da pena de 12 meses de prisão em que foi condenado, pena esta a cumprir em regime de permanência na habitação.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 227/25.2PBELV-A.E1

Ao arguido foi aplicada medida tutelar educativa, cujo cumprimento iniciou após o interrogatório nestes autos. Sendo verdade que tal medida não visa acautelar os perigos enunciados no art. 204.º, do Cód. Processo Penal, não podemos deixar de considerar a decisão já tomada no processo tutelar educativo no momento em que se requer a aplicação de uma medida de coação, para mais a de prisão preventiva. As medidas tutelares educativas visam, como refere o recorrente, a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (art. 2.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa).Estamos perante finalidades distintas daquelas que regem a sujeição dos arguidos a medidas de coação. Prescindir do cumprimento daquela medida, como o recorrente pretende, é assumir que as medidas tutelares educativas são inidóneas ao fim a que se destinam, que o recorrido não deverá beneficiar da educação para o direito, da

oportunidade de ensaiar a sua capacidade de inserção, o que não deixará de relevar no momento de aplicação da pena que eventualmente venha a sofrer neste processo (a seu favor, ou contra, consoante a capacidade que venha a demonstrar no cumprimento da medida), posição que não podemos aqui adotar. Já as eventuais vicissitudes a ocorrer no cumprimento da medida que possam levar até à respetiva extinção, não justificam, neste momento (em que não há qualquer notícia das mesmas) a sujeição à medida de prisão preventiva. Basta o recorrente estar atento a ambos os processos, adequando os pedidos de aplicação/alteração das medidas de coação em função da gravidade e atualidade das exigências cautelares. Não se trata de, com a medida de internamento em centro educativo, colmatar as exigências cautelares do processo. Trata-se de, perante ténues exigências cautelares, não obstaculizar aos eventuais efeitos positivos que, para o menor, deverão resultar do cumprimento da medida tutelar educativa o que, não sendo objeto direto deste processo não pode deixar de, por respeito à legalidade e às decisões judiciais já devidamente transitadas, ser respeitado pelo julgador.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2291/23.0T8STR.E1

I. Invocando a apelante "a existência de contradição entre os factos dados como provados e os dados como não provados" e, bem assim, a "oposição entre os fundamentos [motivação da decisão de facto] e a matéria dada como provada", aponta a vícios da decisão proferida sobre os factos.
II. A existência de eventuais contradições na decisão da matéria de facto, quando elas não importem a ambiguidade ou a obscuridade da decisão, não consubstanciam o vício previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do CPCiv., antes dando lugar, se for o caso, ao uso pela Relação dos poderes mitigados de cassação que lhe são atribuídos pela alínea c) do artigo 662.º do CPCiv..
III. Subsistindo dúvida sobre pontos de facto relevantes para a decisão cujo apuramento pode ser facilmente obtido, e estando em causa factos de que ao juiz é lícito conhecer, tem plena aplicação o uso dos poderes inquisitórios que lhe são conferidos pelo artigo 411.º.
IV. A insuficiência da matéria de facto dá lugar à anulação oficiosa da sentença recorrida, nos termos e para os efeitos previstos na parte final da alínea c) do n.º 2 do artigo 662.º do CPCiv..

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 22647/24.0YIPRT.E1

- O artigo 252.º do Código das Sociedades Comerciais não exclui que a gerência possa nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados atos ou categorias de atos, sem necessidade de cláusula expressa;
- A existência de representação pode ser tácita, quando se deduz de factos ou comportamentos que, com alta probabilidade, a revelem.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de janeiro de 2026, Processo n.º 3560/24.7T8STR.E1

Os credores cujos créditos não são afetados pelo plano de pagamentos não têm direito de voto para apuramento do quorum de votação do plano de pagamentos.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 988/23.3T8ABF.E1

A aplicação do regime de proteção das uniões de facto apenas tem lugar caso tenham resultado provados factos que evidenciem a existência de uma relação caraterizada por um projeto de vida em comum, análogo à vivência marital, vivenciado em plena comunhão de vida (comunhão de mesa, leito e habitação) que deve perdurar por mais de 2 anos, comportando-se os membros dessa relação como se de marido e mulher se tratassem.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 368/21.5T8BJA.E1

I – Estando em causa factos constitutivos do direito invocado pelas autoras, cabe-lhes o ónus da respetiva prova, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do CC, sendo certo que a dúvida sobre a realidade de um facto se resolve contra a parte a quem o facto aproveita, conforme princípio estatuído no artigo 414.º do CPC;
II – Não invocando as apelantes qualquer das situações em que o artigo 344.º do CC prevê a inversão do ónus da prova, carece de fundamento legal a pretendida inversão, cabendo às autoras tal ónus, não obstante a eventual dificuldade da prova dos factos em apreciação;
III – Não estando em causa a falta de elementos que permitam a quantificação de indemnização a arbitrar, mas sim a falta dos pressupostos de que depende a própria obrigação de indemnização, não se mostra preenchida a previsão do artigo 609.º, n.º 2, do CPC, pelo que não é de determinar a fixação de uma indemnização em liquidação posterior.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1946/19.8T8SLV-E.E1

1 – A oposição à penhora não constitui o meio processual adequado para arguir vícios relativos à venda executiva.
2 – Nada obsta à penhora, em execução pendente contra herdeiro habilitado do devedor, do quinhão de que este último era titular na herança de terceiro.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1750/23.9T8EVR.E1

1 – Em sede de direito societário, um suprimento configura um empréstimo de dinheiro ou bens fungíveis que os sócios fazem à empresa, que representa uma dívida da sociedade para com o sócio e, usualmente, serve para financiar necessidades de tesouraria ou capital, sem alterar a distribuição formal do capital social.

2 – Em princípio, o contrato de suprimento não depende de qualquer deliberação social, salvo disposição contratual em contrário, caso em que o pacto social poderá definir as condições, o tempo e o modo de reembolso.
3 – Se não for estipulado prazo, e não havendo acordo entre a sociedade e o sócio, haverá que proceder à respectiva fixação judicial em processo de jurisdição voluntária devendo o tribunal ter "em conta as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade" e podendo determinar, entre outras medidas, que o pagamento seja feito em prestações.
4 – Dependendo de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimento, caberia ao Recorrente promover um acto prévio à propositura da acção que se traduzia na discussão e deliberação deste assunto do reembolso no órgão societário competente.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1263/25.4T8EVR.E1

1. A par dos requisitos próprios dos vários procedimentos cautelares previstos nos artigos 362.º a 409.º do CPC, que justificam a demanda de tutela cautelar com a prolação de providências específicas e adequadas a debelar a situação prevenida e concedida por cada tipo de procedimento cautelar, existem caraterísticas comuns a todos os procedimentos cautelares.
2. Embora exista uma ligação entre o requisito periculum in mora que suscita uma atuação urgente e célere de modo a afastar o fundado receio da delonga processual causar lesão greve e de difícil reparação ao direito do requerente, a pronúncia da contraparte, em sede de oposição, sobre a alegação/verificação do perciulum in mora não esgota ou consume a necessidade de se aferir da caraterística da provisoriedade da providência cautelar requerida por oposição à definitividade da composição do litígio tramitado fora do quadro cautelar.
3. Atualmente, mormente após a reforma do processo civil dos anos noventa (1996/1997), que aditou o n.º 3 ao artigo 3.º do CPC, o princípio do contraditório tem adquirido foros garantísticos devendo ser aplicado numa perspetiva lata, ou seja, facultando-se à parte uma intervenção ativa não só na apresentação e contradição dos factos e na produção das provas, mas também em todos os aspetos (de facto ou de direito) potencialmente relevantes para a decisão.
4. Há violação do princípio do contraditório e emissão de uma decisão surpresa se o tribunal decide oficiosamente e sem previamente ouvir as partes sobre o caráter definitivo (não provisório) da tutela requerida, o que determina a nulidade da decisão por excesso de pronúncia, passível de ser arguida apenas em sede de recurso.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1225/24.9T8TMR.E2

1. Será de qualificar como contrato de trabalho a relação estabelecida entre uma empresa de estruturas metálicas e o soldador/serralheiro que exerce funções em local pertencente à primeira, utilizando equipamentos e instrumentos da mesma, cumprindo horário de funcionamento, inserido na estrutura organizativa estabelecida, recebendo instruções,

auferindo contrapartida monetária mensal e estando economicamente dependente daquela.
2. Ainda que o indicado trabalhador se manifeste contra a qualificação da relação contratual como sendo um contrato de trabalho, a acção deve prosseguir e, se reunidos os pressupostos, ser declarada procedente, já que se trata de acção com carácter publicista, de estrita legalidade e de defesa do interesse público.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 6803/24.3T8STB.E1

1. No despedimento com justa causa por consumo de substâncias psicotrópicas pelo trabalhador no local de trabalho, afectando a sua aptidão para o desempenho das funções profissionais, e estando imputado o consumo de um produto genericamente apelidado de "haxixe", devem ser realizados exames ou testes de detecção necessários à resposta, objectiva e cientificamente fundamentada, às seguintes questões fundamentais:
a. Qual a efectiva composição do produto consumido pelo trabalhador?
b. Se esse produto continha alguma das substâncias previstas no quadro n.º 1 do Anexo V à Portaria n.º 902-B/2007?
c. Se, tratando-se de canabinóides, a sua concentração ultrapassava os limites legais de utilização lícita?
d. Qual a influência que a substância consumida tinha no sistema nervoso central do trabalhador, nomeadamente no desempenho das suas funções profissionais?
2. Face ao disposto nos arts. 17.º e 19.º do Código do Trabalho, e nos arts. 73.º, 73.º-A e 73.º-B da Lei n.º 102/2009, de 10/09 (Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho – RJPSST), o empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho, estabelecendo os respectivos objectivos e as actividades principais, entre elas "realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter actualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador".
3. E pode também – art. 99.º do Código do Trabalho – elaborar um Regulamento Interno, identificando quer as substâncias psicotrópicas alvo de controlo, quer os procedimentos que necessariamente devem ser adoptados na detecção das mesmas, com testes ou exames "realizados pelo médico ou enfermeiro do trabalho" e possibilidade de realização de um exame de confirmação, se o avaliado assim o requerer.
4. Se a empregadora, suspeitando do consumo de um psicotrópico no local de trabalho, omitiu todos os procedimentos previstos no seu Regulamento Interno para a determinação da substância consumida e sua influência no sistema nervoso central do trabalhador, o despedimento deve ser declarado ilícito.
5. O grau de ilicitude do despedimento assim decidido está acima da média, sendo a segunda mais grave da ordenação estabelecida no art. 381.º do Código do Trabalho, e auferindo o trabalhador uma retribuição inferior ao ganho médio mensal do seu grupo profissional, é adequado e proporcional fixar a indemnização substitutiva da reintegração em 35 dias de retribuição base por cada ano completo ou fracção de antiguidade.
6. E deve ainda arbitrar-se, a título de danos não patrimoniais, a quantia de € 3.500,00, se está demonstrado que o despedimento deixou o trabalhador triste e angustiado, justificado

face à perda de rendimentos a que foi sujeito e ao modo como a empregadora optou por ignorar os procedimentos de detecção que ela mesmo se havia obrigado a respeitar, revelando o intuito de despedimento sem justa causa devidamente fundamentada, e impedindo ao trabalhador a possibilidade de realizar qualquer teste de confirmação que lhe permitisse demonstrar a licitude do consumo imputado.
7. A dedução prevista na al. a) do n.º 2 do art. 390.º do Código do Trabalho – "as importâncias que o trabalhador aufira com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento" – não é de conhecimento oficioso.

8. Ao contrário do que sucede com o subsídio de desemprego, em que ocorre interesse público em garantir que a Segurança Social seja ressarcida do custo indevidamente causado pela empregadora, ao provocar ilicitamente uma situação de desemprego do trabalhador, já quanto àquela al. a) está em causa um mero interesse particular da empregadora e na sua livre disponibilidade.
9. Logo, caso pretenda beneficiar dessa dedução, assiste à empregadora o dever de invocar os factos pertinentes – por ex., uma nova catividade profissional iniciada pelo trabalhador, dela auferindo rendimentos – e formular o correspondente pedido.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Janeiro de 2026, Processo n.º 4792/11.3TBSTB-A.E1

I. É objetivo da política de saúde mental «promover a titularidade efetiva dos direitos fundamentais das pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental e combater o estigma face à doença mental»; e, «em processo de tratamento involuntário, o requerido tem, em especial, o direito de: participar em todos os atos processuais que diretamente lhe digam respeito, presencialmente ou por meio de equipamento tecnológico, podendo ser ouvido por teleconferência a partir da unidade de internamento do serviço local ou regional de saúde mental onde se encontre.»
II. Por ocasião de cada revisão da medida aplicada no âmbito do procedimento de tratamento involuntário (Lei de Saúde Mental - Lei n.º 35/2023, de 21 de julho), o valor primeiro a preservar é o da dignidade do requerido e os direitos fundamentais de que este goza. Os quais, em razão da impreterível necessidade de cuidados de saúde mental que carece, tem o direito de conhecer e de participar em todos os atos processuais que diretamente lhe respeitem.
III. É absolutamente clara a intenção normativa de a revisão da decisão tomada e vigente tenha lugar com audição do Ministério Público, da pessoa em tratamento involuntário, da pessoa de confiança, do defensor ou mandatário constituído, de um dos psiquiatras subscritores do relatório de avaliação clínico-psiquiátrica ou do psiquiatra responsável pelo tratamento e de um profissional do serviço de saúde mental que acompanha o tratamento.
IV. Essa intenção resulta diretamente da lei quando dispõe, no § 6.ºdo artigo 25.º, que é «correspondentemente aplicável à audição prevista no número anterior o disposto no n.º 2 do artigo 22.º, e à decisão de revisão o disposto no artigo 23.º»
V. A lei elegeu um modelo alinhado com os valores e direitos fundamentais referidos, o que vem sendo reafirmado pela jurisprudência e pela doutrina. Preconizando-se como

impreterível a audição presencial do requerido e dos demais intervenientes numa «sessão conjunta» - de viva voz -, ainda que tal possa ocorrer através de meios telemáticos.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1269/25.3T8STR.E1

A audição pessoal e directa do beneficiário em processo de maior acompanhado, sem a presença no acto do Ministério Público, traduzir-se-á na prática de um acto que a lei não admite revelador de uma irregularidade processual passível de influir no exame ou na decisão da causa.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 410/23.5T9TVR.E1

I – A utilização, na acusação particular, da fórmula segundo a qual o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, é suficiente para dar cumprimento ao ónus de alegação imposto pelo artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.
II – Tal descrição factual abrange o elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento e representação dos elementos do tipo legal, bem como o elemento volitivo, consubstanciado na vontade de praticar o facto, em liberdade e consciência.
III – Nos crimes de injúria e difamação não é exigível dolo específico ou especial intenção de ofender, bastando que o agente tenha consciência de que a sua conduta é adequada a atingir a honra e consideração de outrem, sendo, por isso, suficiente o dolo em qualquer das suas modalidades.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 302/24.0GBSSB.E1

I. Em sede penal a advertência a uma testemunha de que tem a faculdade de recusar a depor só ocorre nos casos taxativamente previstos no artigo 134.º do CPP, designadamente quando a testemunha é cônjuge do arguido e em algumas situações de união de facto.
II. O não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 134.º do CPP, constitui nulidade que, por se encontrar fora das elencadas no artigo 119.º do CPP, está dependente da arguição do interessado até ao término do ato de prestação das declarações (artigo 120.º, n.º 3, alínea a) do CPP).
III. As relações de namoro não estão consagradas no artigo 134.º, n.º 1 do CPP, pelo que a namorada do arguido, vítima de violência doméstica por parte deste, não tem a prerrogativa de se recusar a depor.
IV. A diversidade de tratamento entre os cônjuges, os unidos de facto e os namorados não configura qualquer desconformidade com o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado (artigo 13.º da CRP), pois o legislador trata de forma desigual o que é distinto.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1500/21.4T9TMR.E1

Não invoca correctamente o vício do erro notório o recorrente que se limita a alegar que não foram valoradas as suas declarações, no que concerne à prática do crime de violência doméstica que lhe foi imputado, e que se limita a discordar da apreciação da prova feita pelo Tribunal a quo, sem concretizar em que consiste o vício, nem em que partes da decisão é que o mesmo se verifica.
Não impugna correctamente a matéria de facto o recorrente que, pese embora tenha individualizado os concretos pontos de facto que considera terem sido mal julgados, não indicou quais as provas que impunham decisão diversa, nem quais os depoimentos é que o Tribunal de recurso deveria ouvir ou que documentos deveria apreciar, nem qual a versão dos factos que, no seu entender, deveria ter sido considerada provada, em desobediência ao exigido pelo art.º 412º, nº 4 do Cód. Proc. Penal.

As necessidades de prevenção geral positiva são muito elevadas relativamente aos crimes de violência doméstica, decorrentes da sua frequência, consequências nefastas para a vítima, na maior parte das situações, alarme social e censura comunitária que suscitam, reclamando, de um modo geral, uma punição exemplar, para assegurar a confiança da comunidade na validade das normas jurídicas.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 210/23.2TXEVR-F.E1

Entendendo que decisão que aprecia (concedendo-a ou não) o pedido de licença jurisdicional não é uma sentença, não está a mesma sujeita aos (mesmos) requisitos de forma e conteúdo das sentenças penais, o que se nos afigura indiscutível, pois a lei (artigos 189.º a 193.º do CEP) recorta um regime processual para este incidente especialmente célere e com formalidades reduzidas ao essencial, podendo, inclusive, a "decisão" do juiz ser ditada para a ata, nos termos do art.º 192.º do CEP.
Entende-se, assim, como indiscutível que os requisitos de fundamentação a que o juiz está, nesta sede, obrigado, são apenas os previstos no art.º 146.º, n.º 1 do CEP, ou seja, tratando-se de um ato decisório, "devem ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão."

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 641/25.3JGLSB-A.E1

I – O crime de pornografia de menores, previsto e punido no art. 176.º do Código Processo Penal, tutela bem jurídicos pessoais, mas também interesses comunitários, almejando desmotivar os consumidores de pedo pornografia.
II – Por isso se tem entendido que comete um único crime quem detém, cede ou exibe as imagens de índole pornográfica, ainda que as mesmas se reportem a múltiplas vítimas.

III – Em determinados casos, a cada vítima deverá corresponder uma imputação penal (nomeadamente as condutas enunciadas nas alíneas a) e b), do n.º 1, do art. 176.º, do Código Penal, na medida em que preveem a utilização direta de crianças).
IV – Mesmos nas condutas tipificadas nas alíneas c) e d), do n.º 1, para considerarmos uma unidade resolutiva, temos de estar, na situação concreta, perante uma homogeneidade de atuação e proximidade temporal.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Janeiro de 2026, Processo n.º 407/25.0T8ABT.E1

Em processo de maior acompanhado não pode o Tribunal determinar que a medida aplicada não seja sujeita a revisão oficiosa.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 560/22.5T8PTM.E1

O arrendamento de prédio indiviso feito pelo consorte ou consortes administradores só é válido quando os restantes comproprietários manifestem, por escrito e antes ou depois do contrato, o seu assentimento.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1917/20.1T8PTM-C.E1

- A possibilidade de ser declarada executória, a título provisório, a decisão que ordene o regresso da criança, nos termos do artigo 27.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019, comportando necessariamente o risco de reversão da decisão, visa dar resposta à natureza urgente do procedimento e evitar o aproveitamento de uma situação de facto consumado e a consolidação, com o decurso do tempo, do efeito de uma atuação de deslocação ou retenção considerada ilícita;
- O artigo 5.º do RGPTC, em linha com outros instrumentos internacionais sobre a matéria, prevê que as crianças sejam ouvidas e possam exprimir a sua opinião, a tomar em consideração nos assuntos que lhes respeitem, em função da sua idade e maturidade;
- Porém, caso considere desadequada, o Tribunal pode e deve dispensar a audição das crianças;
- A existência de conexão entre os factos denunciados no âmbito de um processo crime e aqueles em que assenta a pretensão das partes no âmbito de um processo tutelar cível não determina: (i) que o Juízo de Família e Menores, antes de tomar qualquer decisão, deva sem mais aguardar o desfecho do processo crime; (ii) que, sem mais, deva dar por adquirida a ocorrência dos factos denunciados com relevância criminal;
- Se das diligências levadas a cabo no âmbito tutelar cível, o Juízo de Família e Menores, concluir que, indiciariamente, não é possível concluir pela ocorrência dos factos denunciados no processo crime, deve tomar a decisão que considere ir ao encontro do interesse das crianças.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 260/21.3T8ABT.E2

- a servidão predial só se afirma num contexto factual em que o prédio serviente pertença a dono diferente do prédio dominante;
- numa situação de compropriedade, todos os direitos que pertencem ao proprietário singular são exercidos pelos comproprietários;
- o uso de prédio comum por algum dos comproprietários, gozando e fruindo das respetivas utilidades e vantagens, designadamente aproveitando água de mina nele existente em benefício de outros prédios de que seja proprietário, não releva, só por si só, para a constituição da correspondente servidão por usucapião.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 162/24.1T8MRA.E1

I. O superior interesse da criança é um princípio jurídico fundamental que coloca as necessidades e o bem-estar da criança acima dos interesses dos seus pais.
II. O interesse dos pais deverá ser considerado mas apenas na medida em que se alinha com o da criança, não podendo, pois, constituir critério decisivo numa decisão que diga respeito à vida desta.
III. Em situações em que ambos os pais detêm condições e competências para cuidar adequadamente do filho e em que ambos mantêm com o mesmo uma relação afetiva de proximidade, os critérios para decidir quanto à fixação da residência da criança deverão ser: a sua preferência, a figura primária de referência e a continuidade de um ambiente familiar e social securizante.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1271/20.1T8EVR.E1

1 – Responde para com a sociedade, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais, o gerente que, sem para tal se encontrar autorizado, transfere uma quantia da conta bancária daquela para uma conta bancária sua e, assim, dela se apropria.
2 – A responsabilidade referida em 1 não é afastada pelo facto de o gerente, que também é sócio, ser credor do outro sócio da mesma sociedade e ter efectuado a transferência bancária com o intuito de satisfazer parcialmente o seu crédito.
3 – A responsabilidade referida em 1 também não é afastada pelo facto de, numa acção em que foram partes o sócio-gerente e o outro sócio, mas não a sociedade, a transferência bancária em questão ter sido considerada como uma parcela de um acerto de contas entre os dois primeiros. Nomeadamente, não poderá a sociedade ser, com esse fundamento, impedida de obter judicialmente o ressarcimento do prejuízo que o gerente, no exercício destas funções, lhe causou.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 441/25.0T8OLH.E1

1. A verificação da hipótese-índice de situação de insolvência da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE depende da demonstração de que o devedor faltou ao cumprimento de uma ou mais obrigações, do montante da dívida incumprida e das circunstâncias em que esse incumprimento ocorreu.
2. A associar-se à demonstração desses factos deve seguir-se, de acordo com a letra da lei, um raciocínio de ponderação sobre o que esse inadimplemento significa quanto à capacidade do devedor para satisfazer, de forma pontual, a generalidade das suas obrigações.
3. Demonstrando-se que a dívida da Requerida para a Requerente, apesar de vencida e não paga, pode ser liquidada, uma vez que a devedora tem liquidez suficiente para o efeito, não se mostra verificada a previsão legal da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE.
4. A situação de inatividade da Requerida, a falta temporária de um dos gerentes necessários para obrigar a sociedade e as consequências do hipotético desfecho de uma ação judicial em curso não constituem circunstâncias daquele incumprimento, relevantes para a declaração de insolvência, posto que não impõem a conclusão de que a Requerida está impossibilitada de cumprir, de forma pontual, a generalidade das suas obrigações.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 25/20.0T8RDD.E1

I – No âmbito do processo especial de acompanhamento de maiores, decorre do artigo 139.º, n.º 1, do CC, e dos artigos 897.º, n.º 2, e 904.º, n.º 3, do CPC, a obrigatoriedade da audição pessoal e direta do beneficiário pelo juiz, não apenas na fase que antecede a decisão do acompanhamento, mas também em sede de revisão da medida decretada, que se destina a reapreciar se é de manter, modificar ou fazer cessar as medidas de acompanhamento, mediante a reapreciação da verificação dos respetivos pressupostos;
II – Poderão ocorrer circunstâncias que tornem impossível ou inútil a audição do beneficiário, bem como situações em que a tutela dos interesses deste o desaconselhe por motivos gravosos, casos em que poderá a audição do beneficiário ser dispensada pelo Tribunal, no uso dos poderes de gestão processual que lhe estão conferidos, visando a adequação formal do processo;
III – Não estando em causa qualquer destas situações excecionais, carece de fundamento legal a dispensa da audição pessoal e direta do beneficiário na fase de revisão das medidas de acompanhamento em vigor.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2019/24.7T8EVR.E1

1. O art. 4.º do DL n.º 5/2024, de 05/01, reconhece a validade do título de especialista conferido pela correspondente ordem profissional, como condição de ingresso na carreira dos técnicos superiores de saúde – entre eles, o título de especialista de psicologia clínica e da saúde – desde a data em que tal título foi conferido, e não apenas desde a data em que aquele diploma entrou em vigor.

2. Na verdade, o título conferido em data anterior pela ordem profissional não era inválido àquela data, nem este diploma impôs um regime de invalidade pretérita, aceitando a plena validade de tais títulos, sem qualquer necessidade de renovação dos mesmos.
3. A categoria profissional deve ser determinada em função das tarefas efectivamente desempenhadas pelo trabalhador, seja qual for a categoria que a entidade empregadora lhe atribua, e aquele deve beneficiar do estatuto remuneratório à mesma associado.
4. O princípio da filiação, previsto no art. 496.º do Código do Trabalho, não permite a violação do princípio constitucional do direito à igualdade no trabalho e da proibição da discriminação, pelo que, provando-se tal discriminação, o trabalhador não filiado tem direito a remuneração igual à do trabalhador filiado.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2817/25.4T8FAR.E1

I- A ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento aplica-se a três tipos de despedimento individual : (i) o despedimento imputável ao trabalhador; (ii) o despedimento por extinção do posto de trabalho; (iii) o despedimento por inadaptação.
II- Constitui ainda pressuposto da aplicabilidade desta ação especial que o despedimento individual seja comunicado por escrito e inequivocamente assumido pelo empregador.
III- Tendo o empregador informado por escrito o trabalhador de que o mesmo estava "desligado", "por motivo não ter dinheiro para cumprir com o ordenado", tal declaração, no contexto em que se insere, consubstancia uma inequívoca vontade de despedimento, que se enquadra numa situação de extinção do posto de trabalho relacionada com motivos estruturais: desequilibrio económico-financeiro.
IV- A forma de processo correta para impugnação deste despedimento é a ação prevista nos artigos 98.º-B e segs. do Código de Processo do Trabalho.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 144730/24.5YIPRT.E1

1. O preço, no âmbito de um contrato de empreitada, deve ser pago, não havendo cláusula ou uso em contrário, no acto de aceitação da obra.
2. Se não existir a alegação e prova de factos de onde decorra uma aceitação expressa ou tácita da obra por parte da requerida, nem a alegação de que a obra foi executada ou aceite por partes, nem a existência de cláusula ou usos que pudessem contrariar a aplicação da regra geral, não assiste à requerente o direito de exigir o pagamento.
3. A simples emissão de facturas não é suficiente para fundamentar a pretensão ao cumprimento da obrigação de pagamento do preço num contrato de empreitada.
4. A circunstância de ter ocorrido um pagamento parcial de uma factura não permite extrapolar a existência de uma aceitação da obra nem a existência de acordo quanto à antecipação do pagamento total ou parcial da empreitada antes dessa aceitação.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 4781/23.5T8STB.E1

1. No enriquecimento sem causa visa remover-se o enriquecimento injustificado do interventor e não compensar danos sofridos
2. Não se vai apurar se a seguradora estava vinculada ou não a satisfazer uma determinada prestação de alimentos (o que colocaria a discussão ao nível dos seus danos), mas em primeira mão saber se a ré obteve um enriquecimento a que não tinha direito.
3. Os filhos maiores continuam credores da obrigação de alimentos (despesas de segurança, saúde e educação) se não tiverem completado a sua formação profissional e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.
4. Se a ré se manteve a estudar após a sua maioridade e sem interrupção, continuou credora da obrigação de alimentos, não se podendo falar de qualquer enriquecimento da sua parte ao receber os montantes pagos pela seguradora.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 371/21.5T8PTM.E1

I- Um lugar de estacionamento, num condomínio, pode ser uma fração autónoma com propriedade plena (que pode ser alienado separadamente) ou um uso exclusivo de parte comum com direito de uso (atribuído pelo condomínio), dependendo do título constitutivo, ou seja, no primeiro caso é individualizado no título constitutivo da propriedade horizontal como uma unidade independente e no segundo é parte comum do condomínio e é o condomínio que atribui o uso exclusivo de um lugar a cada condómino e não pode ser alienado separadamente.
II- Em ambos os casos (parte autónoma ou comum) o condómino tem direito ao uso sem obstrução de acessos e tem que respeitar a utilização dos outros condóminos, pelas regras de boa vizinhança e o interesse comum do condomínio.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2428/23.9YLPRT.E1

I. O diferimento de desocupação de imóvel arrendado para habitação baseia-se em razões sociais imperiosas e só pode ser concedido desde que se verifique algum dos fundamentos previstos nas duas alíneas, do n.º 2, do artigo 864.º do CPC.
II. A resolução do contrato de arrendamento por oposição do senhorio à renovação não se enquadra nos pressupostos normativos do artigo 864.º do CPC.
III. Este normativo, por excecionar o regime geral da entrega imediato do locado ao senhorio quando cessa o contrato de arrendamento, não é uma norma especial, mas excecional (que se opõe ao regime-regra), pelo que não comporta aplicação analógica, nem interpretação extensiva.
IV. Não tendo o arrendamento habitacional cessado por falta de pagamento de renda, não se aplica ao caso no n.º 3 do artigo 864.º do CPC, isto é, o pagamento da renda ao senhorio pelo Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira e Segurança Social durante o período de diferimento da desocupação do imóvel.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2688/25.0T8STR.E1

I. A denúncia apresentada pela queixosa e o seu relato quanto ao dano na saúde sofrido, com origem no ruído emitido pelo arguido, consta do auto de notícia e terá de valer como queixa tempestivamente apresentada quanto ao crime de ofensas corporais simples.
II. Não é exigível à queixosa, por regra leiga quanto aos contornos dos elementos objetivos e subjetivos dos ilícitos criminais, que aquando da denúncia indicasse com rigor os dias e as horas das ocorrências relativas aos ruídos produzidos e que a impediam de descansar, estando tais factos destinados a serem aprofundados durante a fase do inquérito.
III. Não tendo, todavia, o inquérito recaído sobre os ruídos produzidos pelo arguido nem sido prolatado despacho de arquivamento quanto a tal materialidade, está-se perante uma situação de ausência de inquérito, insuprível pela instrução, porquanto o Tribunal não se pode substituir ao MP na investigação dos crimes de ofensas corporais simples, sendo o requerimento de abertura da instrução, apresentado pela assistente neste âmbito, de rejeitar por manifesta inadmissibilidade.
IV. A instrução visa sindicar as decisões de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, mas na situação em apreciação não foi proferida qualquer uma delas pelo Ministério Público (artigo 286.º, n.º 1 do CPP), restando à assistente requerer a intervenção do superior hierárquico do magistrado do Ministério Público para este determinar a prossecução da investigação ou determinar a formulação de acusação de forma a suprir a insuficiência do inquérito; (artigo 278.º do CPP).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 9/25.1GBADV.E1

I. O regime penal especial aplicável a jovens adultos entre os 16 e os 21 anos – constante do DL n.º 401/82, de 23 de setembro - foi gizado para equilibrar e comprometer toda a sociedade com medidas propiciadoras de tempo e de orientação ao jovem delinquente, visando a reinserção social deste, sem perda da liberdade ou pelo menos da liberdade total.
II. Aporta um regime específico de atenuação especial, restrito aos jovens condenados, segundo o qual, as razões da ressocialização prevalecem sobre as razões dos demais fins das penas. Isto é, para a decisão da sua mobilização não concorrem considerações de culpa, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização.

III. A sua mobilização não constitui uma mera uma faculdade do juiz, antes um poder-dever, vinculado aos respetivos pressupostos especiais, os quais, se verificados, tornam a sua aplicação obrigatória. Isto é, demonstrando-se a vantagem da atenuação da pena para a ressocialização do jovem condenado, aquela não pode ser denegada com base em considerações de prevenção geral ou de retribuição.
IV. A suspensão da execução da pena de prisão, prevista no artigo 50.º CP, é uma verdadeira pena, com um conteúdo autónomo de censura, medido à luz de critérios gerais de determinação da pena concreta (artigo 71.º), assente em pressupostos específicos. Constituindo, no essencial, em medida pedagógica e reeducativa, visando a realização

adequada das finalidades da punição. Isto é, a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artigo 40.º/1 CP), devendo ser decretada se se mostrar adequada para afastar o delinquente da prática de crimes.
V. No desiderato normativo da reintegração do agente na sociedade a lei sublinha a vertente positiva da prevenção especial, sem esquecer a utilidade dos efeitos negativos do afastamento - em casos muito contados - e da intimidação a nível individual. Nestes casos, estando em causa a suspensão da execução da prisão, esta não deverá ser decretada se a ela se opuserem necessidades mínimas de reprovação e prevenção do crime.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 302/24.0T8FTR.E1

I - Por força do disposto no artigo 41.º do RGCO, em tudo quanto não se encontre previsto em tal diploma, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os preceitos reguladores do processo criminal. Não incluindo o aludido RGCO qualquer norma legal que regule a forma como deverão realizar-se as notificações ao defensor do arguido em caso de junção aos autos de procuração conjunta passada a favor de vários advogados, aplicar-se-á a tal situação, nos recursos de contraordenação, ex vi do mencionado artigo 41.º do RGCO, o artigo 62º do CPP, nos termos do qual, tendo o arguido mais de um defensor constituído, as notificações são feitas àquele que for indicado em primeiro lugar na procuração junta aos autos.
II - As notificações efetuadas com desrespeito de tal regime processual enfermam de irregularidade, nos termos previstos no artigo 123.º do CPP.
III - O Decreto-Lei n.º 87/2024, de 07 de novembro, introduziu a redação atual do artigo 247.º, n.º 3, alínea b) do CPC, segundo a qual, em caso de procuração conjunta, as notificações devem ser feitas na pessoa de todos os advogados ou advogados estagiários que constem de procuração junta ao processo. Porém, tal norma, face à existência de norma especial no CPP, não tem aplicação no processo penal.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1686/22.0T9PTM-A.E1

I- Só depois da notificação da acusação previamente deduzida pelo Ministério Público pelos crimes de injúria agravada é que o assistente pode deduzir acusação particular. O assistente ao apresentar acusação particular sem que o MºPº previamente tivesse deduzido acusação pelos crime semipúblicos, fê-lo sem a necessária e prévia promoção processual penal, a que se refere o art. 48º do CPP.
II- A consequência de o assistente deduzir acusação pela prática de crimes de natureza semipública, sem prévia acusação do Ministério Público é ferir de nulidade insanável esse acto, nulidade prevista no art. 119º, al. b), do CPP, onde expressamente se adverte que constitui nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do processo, “A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48º”.
III- Esta nulidade tem como consequência tornar inválido o acto em que se verifique, assim como aqueles que dele dependerem e que possam ser afectados pela mesma, sendo a

abrangência processual dos efeitos de tal nulidade determinada na decisão que a reconheça e declare – nos termos previstos no art. 122º, n.º 1 e 2 do CPP.
IV- Tratando-se de nulidade insanável ela não pode ser corrigida ou sanada por acto posterior, ainda que na decisão instrutória se venha a pronunciar o arguido só pelo crime particular de injúria simples, para o qual o assistente, indubitavelmente, tinha legitimidade para deduzir acusação.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1425/21.3T8STB.E1

1. Da inserção sistemática do n.º 6 do art. 366.º do Código do Trabalho resulta que ali estão em causa apenas as situações em que o despedimento colectivo abrange a cessação de contratos de trabalho a termo e de contratos de trabalho temporário, e não as situações de ilicitude do despedimento por ilegalidade do termo aposto ao contrato.
2. Nestas últimas situações, a empregadora não pode, assim, invocar a presunção de aceitação do despedimento, por falta de devolução da compensação paga no termo deste tipo de contratos.
3. Aliás, seria absurdo exigir ao trabalhador a devolução da quantia que sempre lhe seria devida em caso de cessação lícita do contrato de trabalho.
4. A produção automóvel não é uma actividade sazonal nem outra cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado – bem pelo contrário, é uma actividade complexa, que obedece a um planeamento de longo prazo, com a duração de vários anos, não se circunscrevendo a um mero ciclo anual de produção.
5. E se é certo que existe um risco de actividade – dependente da maior ou menor aceitação no mercado de um modelo automóvel – tal é inerente a qualquer actividade económica, não constituindo esse risco justificação bastante para a invocação de necessidades temporárias da empresa.
6. É vaga, imprecisa e genérica a motivação aposta ao contrato de utilização de trabalho temporário que nesta situação invoca o disposto no art. 140.º n.º 2 al. e) do Código do Trabalho, pois nem a actividade é sazonal, nem obedece a situações cíclicas de aumento de procura.
7. Necessidades temporárias com prazo de duração previsível não constituem justificação para a aposição de termo incerto ao contrato de trabalho.
8. Pelo que também por este motivo o contrato de utilização de trabalho temporário é nulo, por não ter sido estabelecida a relação entre a justificação invocada e o termo incerto estipulado, considerando-se assim o trabalho prestado ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo.
9. A dedução prevista na al. a) do n.º 2 do art. 390.º do Código do Trabalho – "as importâncias que o trabalhador aufira com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento" – não é de conhecimento oficioso.

10. Ao contrário do que sucede com o subsídio de desemprego, em que ocorre interesse público em garantir que a Segurança Social seja ressarcida do custo indevidamente causado pela empregadora, ao provocar ilicitamente uma situação de desemprego do

trabalhador, já quanto àquela al. a) está em causa um mero interesse particular da empregadora e na sua livre disponibilidade.
11. Logo, caso pretenda beneficiar dessa dedução, assiste à empregadora o dever de invocar os factos pertinentes – por ex., uma nova actividade profissional iniciada pelo trabalhador, dela auferindo rendimentos – e formular o correspondente pedido.
12. Não tendo a utilizadora do trabalho temporário invocado essa defesa na sua contestação, não pode invocar em seu favor a defesa deduzida pela comparte também demandada na acção – a empresa de trabalho temporário – dada a independência da sua posição jurídica nos autos (art. 35.º do Código de Processo Civil).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 286/22.0T8ABF.E1

A junção de documentos destinados à comprovação da legitimidade processual da autora e dos terceiros cuja intervenção principal requereu a final na sua petição inicial não está sujeita ao regime previsto no artigo 423.º do C.P.Civil, donde a falta de junção de tais documentos aquando da propositura da ação não despoleta a aplicação da sanção (multa) prevista no n.º 2 daquele dispositivo legal.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 870/24.7T8PTM-C.E1

1. O processo de inventário para partilha de bens comuns do casal, subsequente ao decretamento do divórcio, deve ser tramitado por apenso ao processo de divórcio, ainda que o vigente artigo 1133.º do Código de Processo Civil (CPC) não contenha disposição equivalente ao artigo 1404.º, n.º 3, do Código de 1961, que previa expressamente essa solução.
2. Tal entendimento decorre da relação de dependência e conexão entre ambos os processos e resulta da leitura conjugada do disposto nos artigos 122.º, n.º 2, da LOSJ, 206.º, n.º 2, do CPC e 1083.º, n.º 1, alínea b), do CPC.
3. O artigo 1097.º do CPC contém regras especiais relativas à apresentação do requerimento inicial do processo de inventário promovido pelo cabeça de casal, as quais derrogam as prescrições genéricas previstas no artigo 552.º do CPC para a petição inicial e que não se ajustem àquele processo.
4. No processo de inventário para partilha de bens comuns a causa de pedir consiste na alegação dos factos correspondentes ao facto jurídico determinativo da pretensão de partilha – o divórcio, a existência de património comum e a vontade de pôr termo a tal comunhão.
5. O incumprimento pelo cabeça de casal dos deveres impostos pelo artigo 1097.º do CPC pode determinar a prolação de despacho de aperfeiçoamento nos termos do artigo 1100.º, n.º 1, alínea a), do CPC, sendo que as deficiências passíveis de causarem convite ao aperfeiçoamento são aquelas que ocasionariam tal convite, nos termos gerais previstos no artigo 590.º, n.º 2 a 4, do CPC.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1022/22.6T8BJA.E2

I. A demência notória, mesmo durante os períodos de lucidez, constitui impedimento dirimente absoluto, obstando a que quem dela padece se case com outra pessoa e, quando realizado o casamento, torna o ato anulável, nos termos previstos nos artigos 1601.º, alínea b), 1631.º, alínea a) e 1639.º, todos do Código Civil.
II. O ónus de alegação e prova deste impedimento dirimente, facto constitutivo do direito invocado, integrante, por isso, da causa de pedir da ação de anulação do casamento, impende sobre quem a intenta (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).
III. A sentença de acompanhamento de maior que, embora posterior ao casamento, fixou a conveniência das suas medidas a partir de momento anterior (artigo 900.º, n.º 1, do CPC), mas que não se pronunciou sobre as condições intelectuais e psíquicas para o beneficiário exercer o direito pessoal de casar, nada determinando a esse respeito (artigo 147.º do Código Civil), não tem eficácia extraprocessual quanto aos factos nela dados como provados, nem produz qualquer efeito, por via da autoridade do caso julgado, no apuramento, na ação de anulação do casamento, da matéria da demência notória do cônjuge que beneficiou do referido acompanhamento.
IV. Segundo o regime instituído para o valor extraprocessual das provas, se a ré na ação de anulação do casamento não tiver sido parte no processo anterior de acompanhamento de maior, a perícia nele realizada só vale na ação como princípio de prova (artigo 421.º, n.º 1, do CPC).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 966/25.8T8OLH.E1

I - Estando em causa o decretamento de providência cautelar em fase prévia ao contraditório da requerida, a ilegitimidade passiva decorrente da preterição do litisconsórcio necessário impede a apreciação do pedido formulado pela requerente, no que respeita ao decretamento da providência cautelar peticionada;
II - Perante a preterição do litisconsórcio necessário, tratando-se de uma exceção dilatória sanável, impõe-se providenciar pelo suprimento da ilegitimidade passiva;
III - Não tendo a 1ª instância convidado a requerente a suprir a ilegitimidade passiva resultante da preterição do litisconsórcio necessário, incumpriu o dever que lhe é imposto pelo artigo 590.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), integrado no dever de gestão processual plasmado no artigo 6.º, n.º 2, ambos do CPC.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 194/19.1T8RDD-A.E1

I. O incidente de "revisão" da medida de acompanhamento de maior deve ser utilizado para a reapreciação periódica dos pressupostos do decretamento da medida, podendo resultar, não em alteração ou modificação das condições estabelecidas na sentença, mas na sua manutenção.

II. O facto ser considerada a "manutenção" da medida determinada por sentença anterior, não justifica que devam ser aligeirados, no confronto com uma situação de eventual "alteração" da mesma, os meios de prova com vista ao apuramento da situação actual do maior acompanhado, já que a permanência da medida vigente pode, em face da evolução da situação concreta, constituir para o beneficiário um gravame superior ao que seria razoável nas suas mais recentes condições.
III. Seja qual for o desfecho do incidente – alteração ou manutenção da medida – a tramitação tem um único objectivo que consiste na determinação da condição actual objectiva em que se encontra o Beneficiário, a partir da qual se impõe decidir, em ambos, se a medida fixada na sentença continua, ou não, a justificar-se.
IV. O legislador não deixou na discricionariedade do juiz, em função das exigências do caso concreto, a realização da diligência de audição prévia do acompanhado que é, por expressa determinação do n.º 2 do art.º 897.º do CPC, obrigatória, salvo absoluta impossibilidade de realização.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 143/25.8T8PTM.E1

1. Tem sido acolhida a doutrina dos "deveres de segurança no tráfego" ou "deveres de prevenção do perigo delituais", como fundamento da responsabilidade por omissão, nos termos da qual "sempre que alguém possui uma coisa ou exerce uma actividade que se apresentam como potencialmente susceptíveis de causar danos a outrem, tem igualmente o dever de tomar as providências adequadas a evitar a ocorrência de danos, podendo responder por omissão se não o fizer".
2. É do conhecimento geral que uma incisão no pé, com a extensão de 5 cm, produzida por um objeto com aptidão corto-perfurante, que se encontrava cravado no solo, na via pública, causa dor, pelo que se trata de uma máxima de experiência, à qual é aplicável o regime dos factos notórios, daqui decorrendo que tal facto não carece de ser alegado e provado.
3. Não integram os danos não patrimoniais os meros incómodos ou simples contrariedades, todavia, não está aqui em causa apenas o dano "«exorbitante ou excecional», mas também aquele que sai da mediania, ultrapassando as fronteiras da banalidade".

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2895/24.3T8PTM.E1

I. A utilização de um imóvel, integrante da herança indivisa, por um dos herdeiros, apenas determina privação do uso pelos demais, para efeitos do artigo 1406.º do Código civil, quando contrarie a vontade manifestada de outro herdeiro de lhe dar utilização incompatível, vontade essa que permaneça insatisfeita.
II. Se o autor não demonstra uma oposição clara e inequívoca à utilização habitacional do imóvel pelo Réu (o outro herdeiro), nem que pretende ele próprio exercer um uso incompatível, não se verifica a ilicitude, requisito necessário à constituição da responsabilidade civil extracontratual, por facto ilícito.

III. No caso, porque não se demonstra que a manutenção da ocupação do imóvel por um dos herdeiros priva o outro herdeiro do uso do mesmo, tal ocupação não é ilícita e, por conseguinte, não gera direito de indemnização.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 978/23.6T8LLE-C.E1

1. Se os embargos de terceiro são deduzidos para que a embargante, que se arroga arrendatária, manifeste o seu invocado direito de se opor à entrega dos imóveis aos novos proprietários, são tempestivos se foram apresentados antes de realizada, mas depois de ordenada a diligência que iria afectar o invocado gozo do locado pela embargante.
2. O acto que afecta o direito de gozo da alegada arrendatária será a determinação judicial para que se proceda à entrega dos imóveis aos novos proprietários.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3957/20.1T8STB.E1

I- A caducidade de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho não depende da publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, mas quando o mesmo não for publicado a caducidade só será oponível ao trabalhador quando o empregador o informar por escrito, nos termos estabelecidos no artigo 109.º, n.º 1, do Código do Trabalho.
II- A cláusula 92.ª do Acordo de Empresa celebrado entre o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE), publicado no BTE n.º 19, de 22-05-2003, não exclui o direito ao complemento de pensão de reforma em casos de reforma antecipada.
III- Os recursos constituem meios de impugnação e de correção de decisões judiciais. Está vedada ao tribunal de recurso a possibilidade de se pronunciar sobre questões novas, não suscitadas no tribunal recorrido e que não são de conhecimento oficioso.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 973/24.8PBFAR.E1

I - A matéria da espécie e medida da pena aplicada é essencialmente guiada por razões de interesse público, visando a realização dos fins assinalados à punição criminal, pelo que o assistente só pode recorrer da pena desacompanhado do Ministério Público se demonstrar um concreto e próprio interesse em agir.
II- Tendo o arguido desferido uma pancada na cabeça da demandante, provocando sangramento na zona atingida e fazendo com que a esta caísse ao chão; estando a demandante no chão, o arguido desferiu-lhe mais pancadas no corpo (provocando-lhe dores e lesões que demandaram 10 dias para cura), e, posteriormente, colocado o braço à volta do seu pescoço, fazendo com que a demandante perdesse os sentidos e, em virtude destes factos, a demandante sentiu-se aterrorizada, humilhada e envergonhada, passando a ser uma pessoa nervosa, receosa e insegura, entende-se que é justo e equitativo fixar a indemnização a favor da demandante em €3 500,00.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 28/18.4GBODM.E2

A inimputabilidade penal tem natureza substantiva e refere-se à questão material da suscetibilidade de culpa sobre o facto típico, decorrente de uma afetação da capacidade de avaliação da ilicitude do ato e de determinação de acordo com essa avaliação. A incapacidade judiciária tem natureza adjetiva e refere-se ao pressuposto processual da capacidade para intervir no processo, decorrente de uma igual afetação das capacidades psíquicas que torna impossível o exercício de direitos processuais que a lei reserva à vontade pessoal do arguido.
A lei não admite o suprimento da vontade do arguido penalmente imputável a quem sobreveio uma incapacidade judiciária por causa natural não voluntária para a prática de atos processuais de natureza pessoal. O julgamento do arguido que se encontra nessa situação e que foi dispensado pelo tribunal de estar presente, sem que o tivesse requerido ou consentido, está afetado pela nulidade insanável prevista no artigo 119º al. c) do Código de Processo Penal.
O processo que não pode prosseguir por incapacidade judiciária do arguido com imputabilidade penal tem de ser suspenso. Se a incapacidade do arguido for absoluta e comprovadamente definitiva e irreversível, o processo esgotou o seu objeto, visto que dele não será possível extrair quaisquer consequências jurídicas da prática de um crime. Nesse caso, faltando no processo um dos seus pressupostos necessários, que é a existência de um arguido como sujeito da relação jurídico-processual, deve ser arquivado por extinção do procedimento criminal, por analogia com o que dispõe o artigo 127º nº 1 do Código de Processo Penal para o caso da morte do arguido, visto não haver diferença relevante, para este efeito, entre a inexistência física e a inexistência intelectual do arguido.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1330/24.1T9STR.E1

I - Nada impõe que o depoimento da vítima tenha que ser corroborado, total ou parcialmente, por outros depoimentos para que lhe seja atribuída valência probatória bastante, nem que o mesmo não possa ser feito prevalecer relativamente às declarações do arguido, bastando para tanto que àquele seja conferida maior credibilidade do que a este, ou que, na ausência de declarações do arguido, o depoimento da ofendida se revele suficientemente sólido para atestar os factos que constituem o objeto do processo.
II - Atendendo à declaração de inimputabilidade do arguido, importa convocar o artigo 489.º do Código Civil, para a fixação de reparação à vítima do crime de violência doméstica, norma que, reportando-se à indemnização por pessoa não imputável, determina que a indemnização será "calculada por forma a não privar a pessoa não imputável dos alimentos necessários, conforme o seu estado e condição, nem dos meios indispensáveis para cumprir os seus deveres legais de alimentos."
III - Considerando, por um lado, as condutas sancionadas nos autos, o contexto em que as agressões psicológicas foram perpetradas pelo arguido, o período temporal durante o qual as mesmas ocorreram e as concretas sequelas sofridas pela ofendida, especialmente ao nível psicológico, e, por outro, a precária condição económica do lesante – considerando

que aufere a quantia mental de 865,00€ (oitocentos e sessenta e cinco euros) mensais e suporta despesas extraordinárias que ascendem ao 650,00€ (seiscentos e cinquenta euros), beneficiando de apoio familiar – revela-se justo e equitativo fixar o montante indemnizatório em 600,00 € (seiscentos euros).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3701/23.1T8STR.E2

I – Mostra-se preenchida a al. a) do n.º 1 do art. 12.º do Código do Trabalho quando é a Ré quem indica aos estafetas, através da aplicação informática que explora e que os estafetas têm de ter instalada nos seus telemóveis, o exato local onde têm de recolher o pedido e o exato local onde têm de o entregar ao cliente final, competindo ainda à Ré a seleção dos pedidos que surgem no écran dos telemóveis dos estafetas.
II – Mostra-se preenchida a al. b) do n.º 1 do art. 12.º do Código do Trabalho quando é a empresa Ré quem gere a aplicação informática que o estafeta teve de instalar no seu telemóvel, aplicação informática essa que não só é um instrumento de trabalho fornecido pela Ré ao estafeta, como é o instrumento de trabalho mais importante deste, sem o qual a sua atividade não pode ser realizada.
III – Estando preenchidas duas presunções legais, compete à Ré ilidir tais presunções, efetuando prova de que os prestadores de atividade trabalham com efetiva autonomia, sem estarem sujeitos ao seu controlo, poder de direção e poder disciplinar.
IV – Não ilide tais presunções a Ré quando se prova, para além dos factos inerentes às presunções, que o estafeta não negoceia com os clientes o preço, sendo este unilateralmente fixado pela Ré; que o estafeta não escolhe os clientes; que o estafeta tem de escolher uma das zonas que a Ré lhe apresenta para exercer a sua atividade; que o estafeta tem de seguir obrigatoriamente determinados procedimentos, sob pena de o pedido não ser concluído e não lhe serem atribuídos novos pedidos; que o estafeta é acompanhado, através do sistema de geolocalização, em tempo real, no seu percurso; que o estafeta tem de se sujeitar, sempre que a Ré lhe solicita, a tirar uma selfie e enviar para a Ré, na aplicação desta, como forma de comprovar que não está a permitir a utilização da sua conta na Ré por outra pessoa; e que o estafeta pode ver vedado, de forma temporária ou definitiva, o seu acesso à plataforma digital da Ré, sempre que esta assim o entender, por considerar que o estafeta não respeitou as condições que unilateralmente lhe impôs, designadamente se o estafeta interromper o funcionamento das aplicações e do GPS da Uber.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 327/25.9T8PTM-B.E1

I. A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2014, publicada a 19 de junho e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/2014, de 19 de junho de 2014, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 01.07.2018, vincula o Estado Português ao seu estrito cumprimento, ainda que a pessoa vulnerável seja

nacional de um estado não contratante, desde que se verifique um elemento de conexão relevante, como tal previsto na Convenção.
II. Sendo o requerido cidadão inglês, país não signatário da Convenção, residente em Portugal, estamos perante situação com elemento de internacionalidade mas que apresenta conexão relevante com o nosso país, recaindo na previsão do artigo 5.º da Convenção, que defere às "autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Contratante onde o adulto tem a sua residência habitual" a competência "para adotar medidas tendentes à proteção da pessoa ou dos bens do adulto".
III. Os tribunais portugueses têm assim competência para o julgamento do processo de maior acompanhado e aplicação das medidas que se revelem necessárias, nos termos dos artigos 37.º, n.º 2, da LOSJ e 59.º do CPCiv., sendo irrelevante que o país da nacionalidade do requerido não tenha ratificado a Convenção.
IV. Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Convenção, é aplicável a lei portuguesa, sem prejuízo do que dispõe o n.º 2 do preceito.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 32/23.0T8RMZ-B.E1

- São produto do trabalho, e como tal, comuns, os rendimentos obtidos por um dos cônjuges na vigência do matrimónio através da exploração de estabelecimento comercial iniciada antes do casamento;
- Os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações;
- Tendo as prestações idêntico valor, nos termos dos artigos 1724.º, alínea b) e 1725.º do CC, o bem será considerado comum, sem prejuízo da compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges no momento partilha.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 276/23.5T8SSB.E1

1. Na ação de impugnação de deliberações adotadas em assembleia geral de uma associação de direito privado, em que as partes discutem a natureza do vício que afeta essas deliberações, bem como o efeito negativo desse vício (nulidade ou anulabilidade), a alegação e demonstração, em articulado superveniente, de que a Ré adotou novas deliberações nos termos do artigo 62.º do Código das Sociedades Comercias (aplicado analogicamente), não impõe a extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil.
2. Nessas circunstâncias, subsistindo a dúvida sobre a aptidão ou o potencial renovador da segunda deliberação, por não se saber se as deliberações impugnadas na ação são nulas ou anuláveis e se, sendo nulas, são daquelas que, de acordo com o figurino do artigo 62.º, n.º 1, acima citado, podem ser renovadas, impõe-se julgar o mérito da ação.
3. Esse juízo negativo sobre a extinção da instância é reforçado pelo facto de as Autoras terem sustentado, em resposta ao articulado superveniente, que tinham um interesse atendível na invalidação da deliberação impugnada, em razão dos efeitos que a mesma

produziu até à segunda deliberação, nos termos do n.º 2, 2ª parte, do artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais, pois que, suscitado o interesse em ver as deliberações sindicadas para aquela concreta finalidade, não poderia o Tribunal, sem mais, declarar extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide.
4. Vindo a concluir-se, no julgamento do mérito da ação, que as deliberações impugnadas são anuláveis, pode ter lugar, na mesma ação, a discussão da validade das deliberações pretensamente renovadoras, no que releva para saber se as mesmas substituem ou não aquelas outras, se a Ré trouxe, naquele articulado superveniente, todos os factos necessários para esse efeito e as Autoras responderam a essa peça, não tendo, sequer, impugnado a factualidade alegada.
5. Concluindo-se pela legalidade das deliberações renovadoras e não tendo as Autoras, contrariamente ao que se haviam proposto, demonstrados factos que consubstanciem o interesse atendível na invalidação dos efeitos produzidos (referido no n.º 2, 2ª parte, do artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais), deve considerar-se o direito que as Autoras queriam exercer na ação extinto e, por consequência, ser a Ré absolvida dos pedidos formulados.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 385/23.0T8STR-D.E2

I - Justifica-se atribuir natureza urgente a processo tutelar cível de alteração de regime do exercício das responsabilidades parentais, quando existe o risco de a demora que a sua normal tramitação, sobretudo quando está em causa o período de férias judiciais, venha provocar prejuízo aos interesses da criança por falta de uma resposta em tempo útil. A paralisação que, em circunstâncias normais, o processo enfrenta durante as férias judiciais, não é compatível com a intervenção imediata ou de prontidão que determinadas situações reclamam.
II - Justifica-se que se faça cessar a natureza urgente atribuída a processo de alteração, quando as razões que assim o determinaram tenham, entretanto, obtido resposta com a fixação de um regime provisório de exercício das responsabilidades parentais que salvaguarda o superior interesse da criança. A tal não obsta a pendência de incidentes de incumprimento do referido regime provisório, suscitados por um dos progenitores e que seguirão os seus termos dentro da tramitação normal.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 516/20.2T8STC.E1

Mostra-se ajustado o valor de € 13.000,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais, neles incluindo o denominado “dano biológico” na sua vertente não patrimonial, quando do acidente de viação resultaram para a lesada, de 43 anos de idade e profissionalmente ativa, traumatismo do pescoço e do tórax, determinantes de uma incapacidade permanente parcial de 2% (já ressarcida em sede de processo de acidente de trabalho), tendo-se verificado:
- afetação temporária da vida sexual;
- necessidade de toma de medicação e dificuldades no sono;

- um quantum doloris de grau 2/7;
- um défice funcional permanente de 2 pontos;
- grandes incómodos, designadamente por inúmeras deslocações a médicos, hospitais, consulta e exames, incluindo estes mamografias;
- desgosto, angústia e tristeza provocadas pelas dores que sente e incapacidade de que ficou afetada.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3069/23.6T8LLE.E1

I. O Autor desta ação, enquanto administrador das partes comuns da AB1 que inclui a zona onde se encontra implementada a moradia da Ré, goza de personalidade judiciária, nos termos do artigo 12.º, alínea e), do Código de Processo Civil, por a questão em disputa se reportar às partes comuns e ter havido deliberação da assembleia geral ordinária de condóminos mandatando-o para a executar, intentando o correspetivo processo judicial.
II. Também é dotado de legitimidade ad causam atento o referido em I., o modo como foi alegada a relação material controvertida e o disposto no artigo 30.º do CPC.
III. Não existe prejudicialidade entre uma ação onde se discute se a obra foi construída na área descoberta de um imóvel, não constando da descrição predial do imóvel que tenha área descoberta, e a impugnação da decisão da conservatória do registo predial que, tendo aceite num primeiro momento o averbamento com a retificação das áreas acrescentando uma área descoberta, num momento posterior, decidiu remeter a questão para «requalificação para recusa», porque a área dos imóveis não fica abrangida pela presunção de titularidade do artigo 7.º do Código do Registo Predial.
IV. O artigo 43.º, n.º 4, do RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, aplica-se aos loteamentos já implementados antes da sua entrada em vigor (artigo 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código Civil) regulando os espaços privados de utilização comum pelos titulares dos lotes resultantes das operações de loteamento, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 1420.º a 1438.º-A do Código Civil.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 301/25.5T8MRA-A.E1

- um comproprietário não pode impor a outro comproprietário certa forma de utilização da coisa comum, ainda que tal seja necessário para que possa concorrer a apoios estatais.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1672/24.6T8STB.E1

“I-O direito de retenção que assiste ao beneficiário de promessa de transmissão de coisa que foi traditada pelo insolvente não impede a apreensão dessa coisa pelo administrador da insolvência nem confere ao beneficiário o direito de a reter ou deter.
II - Tal beneficiário goza da garantia conferida pelo direito de retenção, mas os respetivos efeitos resumem-se à prioridade, nos termos da competente decisão de graduação dos créditos, na satisfação do seu crédito, i.e. o crédito goza da garantia do direito de retenção,

mas este direito não autoriza a retenção das frações e a sua ocupação, com a recusa da respetiva entrega ao Administrador da Insolvência."

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1190/24.2T8TMR.E1

I- Apurando-se que a Autora exerce e sempre exerceu as mesmas funções dos trabalhadores integrados na carreira especial farmacêutica vinculados por contrato de trabalho em funções públicas, esta identidade de funções, no âmbito de uma ação em que se alega a violação do princípio trabalho igual, salário igual, deve ser interpretada no sentido de que a Autora presta trabalho com a mesma natureza, qualidade e quantidade.
2- O princípio da filiação, previsto no artigo 496.º do Código do Trabalho, não permite a violação do princípio constitucional do direito à igualdade no trabalho e da proibição da discriminação, pelo que, provando-se tal discriminação, o trabalhador não filiado tem direito a remuneração igual à do trabalhador filiado.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Março de 2026 , Processo n.º 880/24.4PBBJA.E1

1 – "As partes estão sujeitas aos mesmos princípios que vimos estarem subjacentes ao exercício da função jurisdicional — cabe-lhes exercerem os seus diversos poderes processuais segundo regras de «método lógico». Neste sentido — neste sentido processual —, entre o exercício da função jurisdicional e a actuação dos sujeitos processuais deveria verificar-se uma plena «congruência»: cada resultado «adquirido», legítimo e incontestado, não só auto-vincularia o tribunal, como vincularia, outrossim, os restantes sujeitos processuais. Isto conduziria a que a tutela decorrente do venire contra factum proprium, que se desenvolve no âmbito do processo jurisdicional, corresponderia não só a uma tutela «objectiva», como também a uma tutela «subjectiva», pessoalizada em cada uma das «partes»."
2 - Tendo o arguido declarado que nada tinha a opor à alteração não substancial de factos comunicada não pode vir agora desdizer o que afirmou, invocando para tanto de forma imaginativa a violação do princípio do acusatório e da fixação temática do objeto do processo como fundamento da inconstitucionalidade que defende afetar a decisão tomada.
3 - Independentemente de quem recolhe ou oferece a prova, MP durante o Inquérito, o arguido e/ou assistentes ao longo do inquérito ou com a contestação ou peças que entendam juntar de harmonia com a lei processual, é na audiência que a prova é produzida ainda que seja meramente lida, consideradas lidas, como no caso das declarações para memória futura cf. AUJ 8/2017, de 21 de novembro, de 11-10-2017, proferido no Proc. 895/14.0PGLRS.L1-A.S1.
4 - A circunstância de o MP não entender relevante certos factos não substanciais que até resultem da prova que o mesmo recolheu, tal não impede o julgador de o poder fazer, desde que, naturalmente, cumprido o iter fixado na lei processual, no caso o art.º 358.º.
Isto dito, com maior facilidade, cremos, se alcança que não foi violado o princípio do acusatório. O juiz não elencou factos diversos dos vertidos e imputados ao arguido na acusação pública nem se substituiu ao MP na sua tarefa de investigar, limitou-se a apreciar

as declarações anteriormente prestadas, as quais constituem prova pré-constituída, como de resto bem se explica no AUJ 8/2017 supra indicado

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 507/25.7GTABF-AA.E1

I - A mera condição de estrangeiro e o facto de residir no estrangeiro, sem mais, não é, nem pode ser suficiente para fundar o perigo de fuga. Mas aquelas circunstâncias, aliadas ao facto do o arguido ter encetado fuga quando foi mandado parar por autoridade policial torna inevitável considerar que o perigo de fuga é real e atual.
II - A integração familiar dos arguidos não constitui fator que afasta o perigo de continuação da atividade económica, já que essa inserção familiar não inibiu os arguidos de praticarem os factos de que estão fortemente indiciados.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 356/22.4GBSSB.E1

I. Não é obrigatória, nos termos do artigo 355.º CPP, a reprodução em audiência de imagens colhidas por sistema de videovigilância, no estabelecimento comercial onde ocorreram os factos ilícitos imputados aos arguidos.
II. Sem prejuízo de tal reprodução ali se poder realizar, a requerimento dos intervenientes ou oficiosamente determinado pelo tribunal, nos termos previstos no artigo 340.º/1 CPP).
III. Tais imagens não constituem meio de prova proibido.
IV. Sendo lícita a sua valoração pelo tribunal se esse elemento probatório (pré-constituído na fase de inquérito) era do conhecimento dos arguidos desde a notificação da acusação, na qual se indicava que as mesmas constavam de pendrive (para consulta) na contracapa do processo.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 759/25.2PBEVR-B.E1

I. As medidas coativas têm por finalidade satisfazer exigências cautelares exclusivamente processuais (i. e. garantia do bom andamento do processo e o efeito útil da decisão final).
II. O perigo concreto de continuação da atividade criminosa, no âmbito do crime de violência doméstica agravado (ilícito do âmbito da criminalidade violenta), evidencia-se pela perseguição feita à vítima deslocada para uma distância de 400 km, a que acresce o assédio permanente e violento, através das redes sociais e dos meios de comunicação instantânea.
III. E justifica a prisão preventiva, por esta ser necessária e adequada à proteção das vítimas (da companheira do arguido e dos filhos desta), sendo também proporcional às sanções que no contexto que indiciariamente se conhece virão a ser aplicadas.
IV. Não sendo adequada a medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, por não lograr impedir a continuação dos comportamentos agressivos do arguido, pelo menos através de meios de comunicação à distância.

I. Tendo o 2º Réu, de nacionalidade portuguesa, contraído casamento civil com a Autora, cidadã natural de Porto Rico, EUA, em Yonkers, Estado de Nova York, no ano de 1974, segundo a lei local, e sendo o assento de casamento, lavrado por transcrição, omisso quanto a ter sido celebrada convenção antenupcial ou vigorar regime imperativo, menções obrigatórias, deve considerar-se que foi celebrado segundo o regime supletivo da comunhão de bens adquiridos nos termos do artigo 1717.º do CC, na sua versão originária, por aplicação da lei pessoal do marido ao tempo – cfr. artigo 53.º, n.º 2.
II. A circunstância de o nubente ter então uma filha, desconhecendo-se se nascida de casamento anterior ou relação fora do casamento, não impõe que se considere ter sido o casamento celebrado sob o regime imperativo da separação de bens, nos termos da alínea c) do artigo 1720.º, na versão originária, por aplicação retroativa da Constituição de 1976, que proibiu a discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos.
III. Resulta do disposto no artigo 8.º, n.º 2, do CSC que nas relações com a sociedade, o sócio e, portanto, o titular dos direitos/deveres inerentes a essa qualidade, é apenas o cônjuge que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal.
IV. Da citada disposição não resulta, porém, o afastamento das regras vigentes relativas à administração, oneração e disposição de bens inseridos em comunhão conjugal – artigos 1678.º, n.º 3 e 1682.º, n.º 1, do CC.
V. A situação de apenas um dos cônjuges outorgar o contrato de sociedade não é comparável às diversas situações elencadas no n.º 2 do artigo 1678.º, em ordem a permitir a sujeição das participações sociais ao mesmo regime, concedendo ao cônjuge adquirente poderes exclusivos de alienação e oneração quando pode estar em causa ativo de grande valor, podendo mesmo representar o bem mais valioso do património comum.
VI. A referida circunstância – a de apenas um dos cônjuges surgir como titular da participação-, justifica apenas que, tal como consagra o n.º 2 do artigo 8.º, seja este o sócio nas relações com sociedade, mas não dispensa a necessidade de consentimento do outro cônjuge quando estejam em causa atos de alienação ou oneração da participação social, sob pena de anulabilidade do ato não consentido, nos termos do n.º 1 do artigo 1687.º.
VII. Celebrado o casamento, este tem eficácia intrínseca, mas carece de eficácia extrínseca se não for registado, estabelecendo o artigo 1669.º do Código Civil o princípio da sua ininvocabilidade.
VIII. O registo surge assim como "constitutivo da invocabilidade ou exequibilidade jurídica do casamento, enquanto título jurídico exclusivo do facto nele inscrito", cabendo a prova respetiva a quem dos seus efeitos se quer prevalecer.
IX. Realizado o registo, os efeitos civis do casamento retrotraem-se à data da sua celebração, mas nos termos do n.º 2 do artigo 1670.º ficam salvaguardados os direitos de terceiro que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos.
X. O n.º 2 do artigo 1687.º do CC consagra um prazo de caducidade, obrigando o cônjuge não autorizante a vir a juízo pedir a anulação do ato, para o que dispõe de um prazo de 6

meses a contar do conhecimento, contanto que não exceda o prazo máximo de três anos, contado da sua realização.
XI. Não tendo o legislador distinguido entre atos sujeitos e não sujeitos a registo, a contagem do prazo de três anos conta-se, em qualquer caso, da celebração do ato.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 1179/13.7TBGRD-AI.E1

I. A falta de fundamentação da decisão, que conduz à sua nulidade nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC, implica a sua falta absoluta.
II. Uma decisão de aplicação de medida provisória de promoção e proteção, proferida no quadro do artigo 37.º da LPCJP, deve ser fundamentada, por lhe serem aplicáveis as disposições que constam dos artigos 154.º e 607.º do CPC e que concretizam o comando constitucional contido no n.º 1 do artigo 205.º da CRP.
III. Porém, a fundamentação de tal decisão não tem que ser exaustiva, devendo, ainda assim, ser suficientemente esclarecedora quanto às razões valorizadas e que a suportam.
IV. A nulidade a que se reporta a primeira parte da alínea c) do artigo 615.º do CPC, por seu turno, ocorre quando existe incompatibilidade entre os fundamentos de direito e a decisão, ou seja, quando a fundamentação aponta num sentido que contradiz o resultado, situação que não se confunde com um eventual erro de julgamento ou com a discordância da Parte quanto ao sentido da decisão.
V. A aplicação das medidas de promoção e proteção enunciadas no artigo 35.º da LPCJP visa afastar o perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem e rege-se pelos princípios orientadores previstos no artigo 4.º da LPCJP, em particular, pelo seu superior interesse.
VI. A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a f), enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, conforme dispõe o artigo 37.º, n.º 1, da mencionada Lei.
VII. Apesar do primado das medidas que garantem a permanência da criança na família, não viola nem a Constituição da República Portuguesa, nem a Lei, a aplicação de uma medida de acolhimento residencial, quando a mesma se mostra, no momento, necessária e a única adequada a garantir a satisfação de todas as necessidades de uma criança, designadamente, de habitação, educação e estabilidade emocional.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 2459/23.9T8FAR.E1

I. Dispondo cada comproprietário da faculdade de participar, separadamente, nas vantagens e encargos da coisa, na proporção da sua quota, o critério preponderante na compatibilização dos interesses concorrentes de cada um dos consortes, é o acordo estabelecido entre todos.
II. Na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, o comproprietário da coisa com aptidão habitacional, pode servir-se dela para residir a título individual, conquanto não prive os outros consortes de sobre a coisa exercerem faculdade concorrente.

III. Impendendo sobre os demais consortes, a prova de que o uso dado ao objecto comum pelo comproprietário residente os está a privar de exercerem os seus poderes concorrentes, mostra-se necessário para o efeito que: tenham informado o residente da sua intenção de darem, em benefício próprio, uma utilização à coisa comum cabível nas finalidades a que coisa de destina e incompatível com a manutenção do uso dado pelo residente; e que o residente não tenha condicionado a participação própria nas vantagens, de modo a proporcionar a satisfação da intenção manifestada pelos demais.
IV. Não estando demonstrado que a Autora tenha transmitido à Ré, até à propositura da acção, a sua intenção de usar em benefício próprio a coisa comum, nem que a Ré recuse tal faculdade à Autora, não é ilícito o uso residencial que a Ré vem mantendo de parte habitacional do imóvel comum com o conhecimento da Autora.
V. Por se não verificar o pressuposto da ilicitude da actuação da Ré, carece de fundamento, no contexto descrito, o pedido de arbitramento de indemnização ou de compensação, formulado pela Autora com base na ocupação residencial da Ré.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 399/20.2T8FAR.E1

1 - No caso do apuramento do dano consistente na perda de capacidade de ganho em resultado de défice funcional permanente, passível de integrar o dano patrimonial futuro, crescentemente apelidado de “dano biológico”, na vertente patrimonial, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem vindo a defender um critério que poderemos considerar misto, uma vez que parte da factualidade concretamente provada em cada caso, admitindo o recurso a critérios objectivos, aceitando (sem lhes reconhecer, porém, qualquer obrigatoriedade de observância por parte do Juiz no âmbito do cômputo da indemnização), os plasmados na Portaria nº 377/2008 de 26/05/2008, actualizada pela Portaria nº 679/2009 de 25/06, utilizando-os como variáveis com vista a determinar o capital necessário para, diluído ao longo do tempo de vida do lesado juntamente com o respectivo rendimento, poder proporcionar ao mesmo o rendimento perdido e corrigindo ainda a valorização obtida com base em critérios de equidade , por força do disposto no artigo 566º, nº 3, do CC, este sim o critério que legalmente se impõe ao Juiz atender no âmbito da avaliação do dano patrimonial futuro dado que, em regra, não se consegue averiguar o valor exacto deste;
2 - Os danos não patrimoniais consubstanciam danos não susceptíveis de avaliação pecuniária, reportando-se a valores de ordem moral, ideal, ou espiritual.
Trata-se, por conseguinte, de danos não susceptíveis de avaliação pecuniária e que não se refletem no património do lesado.
3- O critério de fixação do montante indemnizatório de tais danos é o da equidade, sustentando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma mais ou menos unânime, que se deve atender aos valores arbitrados em situações concretas semelhantes, desta forma se garantindo coerência, segurança jurídica, melhor Justiça e salvaguardando, ainda, o principio da igualdade.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Março de 2026, Processo n.º 1312/23.0T8EVR.E1

I. Para além do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1978.º do Código Civil, a aplicação da medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição, com vista a futura adoção, deve obedecer ao princípio do interesse superior da criança e ao da prevalência da família.
II. Na LPCJP, o artigo 4.º, alínea a), associa ao interesse superior da criança o dever de a intervenção de promoção e proteção atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança, sendo estes os fatores a ponderar com precedência em relação a outros interesses legítimos, presentes no caso concreto.
III. Nas decisões relativas à criança os tribunais terão primacialmente em conta o seu interesse superior – artigo 3.º, parágrafo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Neste sentido, o interesse superior da criança visa assegurar a fruição plena e efetiva de todos os direitos reconhecidos na Convenção e o seu desenvolvimento global.
IV. Conforme se esclarece no Comentário geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança, "[a]o avaliar e determinar o interesse superior de uma criança ou das crianças em geral, deve ter-se em consideração a obrigação do Estado garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar (artigo 3.º, parágrafo 2). (...) O bem-estar da criança, em sentido lato, inclui as suas necessidades básicas materiais, físicas, educativas e emocionais, bem como as necessidades de afeto e segurança" (n.º 71 do Comentário). Por sua vez, "[o]s cuidados emocionais são uma necessidade básica das crianças; se os pais ou outros cuidadores primários não satisfizerem as necessidades emocionais da criança, devem ser tomadas medidas para que a criança desenvolva um vínculo seguro. As crianças necessitam de criar um vínculo com um cuidador desde muito cedo, e este vínculo, se adequado, deve ser mantido ao longo do tempo de modo a oferecer à criança um ambiente estável" (n.º 72 do Comentário).
V. Segundo o princípio da prevalência da família, previsto na alínea h) do artigo 4.º da LPCJP, na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável. Este princípio vai ao encontro do que se considera ser o papel que a família reveste para o bem-estar e desenvolvimento harmonioso da criança, e que, conforme se deixa expresso na definição ali consagrada, a prevalência tem em vista as medidas que a integrem numa família, e, como tal, seja ela biológica ou não.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 1179/13.7TBGRD-AJ.E1

- Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado;
- O local de residência da criança não é aquele onde, com caráter meramente transitório e ao contrário do que está determinado judicialmente, a criança permaneça.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 710/25.0T8STB.E1

- as deliberações da assembleia consignadas em ata são vinculativas, o que vale por dizer que o respetivo teor se impõe a todos os condóminos;
- só assim não será se se tratar de deliberação ineficaz, nula ou que tenha sido anulada;
- na ação em que o Condomínio pretende obter a condenação dos Condóminos a cumprir o que foi deliberado não tem cabimento a discussão das questões que poderiam ter sido suscitadas na ação de impugnação da referida deliberação, pelo que resultam prejudicadas as diligências probatórias requeridas pelos Réus tendentes a demonstrar os factos em que tais questões se alicerçam.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 5516/23.8T8STB-D.E1

I. Quando a parte que se considera prejudicada deduz reclamação para que sobre a matéria da decisão do relator recaia acórdão e o caso seja, para o efeito, submetido à conferência (artigo 652.º, n.º 3, do CPC), o requerimento que para esse fim apresenta não constitui um modo de impugnação da decisão singular, mediante a invocação de vícios ou invalidades de que alegadamente esta padeça, nem comporta a formulação de pedidos que extravasem o objeto do recurso.
II. No presente processo de promoção e proteção, atendendo a que a questão da audição da criança se colocou na sequência da aplicação de medida em sede de revisão e a título cautelar, determinada por razões tidas como urgentes, de modo a afastar a situação de perigo que se entendeu existir no contexto da permanência da criança aos cuidados dos tios maternos, sendo certo que, conforme deixou exposto no despacho recorrido, o tribunal a quo considerou, outrossim, que no momento em que foi proferido ("por ora") seria de evitar a sua audição, tendo em conta a idade da criança (oito anos), o profundo o conflito instalado entre aqueles tios e os progenitores, podendo a presença em juízo potenciar o envolvimento no desacordo e assim perturbar o seu equilíbrio emocional, o que não seria consentâneo com o seu superior interesse, é de concluir que se mostra plenamente justificada a não audição da criança na etapa processual em que a decisão foi proferida.
III. A tutela dos direitos fundamentais da criança relativos à integridade psicológica e emocional, tendo em vista o seu bem-estar e desenvolvimento harmonioso, concretizados no despacho recorrido, justificam que se estabeleça a compressão dos direitos de participação e audição que devem, assim, ceder perante os primeiros, enquanto e na estrita medida em que tal se revele necessário.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 829/25.7T8ABT.E1

I – No âmbito do processo especial de acompanhamento de maiores, o artigo 155.º do CC estabelece a oficiosidade da revisão periódica das medidas em vigor;
II – Face à redação do preceito, ao estabelecer que o tribunal revê (...) de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos, dúvidas não há de que se trata de uma norma imperativa, mostrando-se obrigatória a revisão pelo tribunal das medidas com uma periodicidade não superior a cinco anos.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 3594/23.9T8ENT-A.E1

I. O artigo 14.º-A do NRAU atribui força executiva ao "contrato de arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida", permitindo que, com base nele, seja instaurada "execução para pagamento de quantia certa correspondente às rendas, aos encargos ou às despesas que corram por conta do arrendatário".
II. Tem força executiva o pelas partes denominado contrato promessa de arrendamento, se acompanhado da missiva a que alude o artigo 14.º-A do NRAU se em precedente ação que opôs as mesmas partes foi decidido, como pressuposto da decretada improcedência, que estava em causa um verdadeiro contrato de arrendamento, independentemente do nomen iuris que pelos contraentes lhe fora atribuído.
III. A sentença proferida naquela ação, confirmada por acórdão deste TRE, transitou em julgado, pelo que a qualificação do contrato nela efetuada se impõe nos embargos deduzidos por força da autoridade do caso julgado, não podendo voltar a aqui ser discutida, conduzindo à improcedência da invocada falta de título executivo.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 393/25.7T8PTG.E1

I. A acção declarativa de condenação proposta contra a massa insolvente de uma sociedade que à data da propositura já se encontrava extinta, pode prosseguir contra o(s) sócio(s) e liquidatário(s), sem necessidade de se recorrer para o efeito a incidente de habilitação, desde que o autor, no requerimento em que peça a correspondente substituição, invoque factualidade susceptível de integrar os necessários requisitos.
II. Esta solução justifica-se em nome do princípio da economia processual e da remissão feita no n.º 2 do 160º para os art.ºs 162º a 164º, todos do CSC, por constituir o meio mais expedito para lograr o resultado que adviria da propositura de uma nova acção contra o(s) antigo(s) sócio(s) e não causar diminuição das garantias processuais ou agravamento da posição da parte passiva.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Março de 2026, Processo n.º 2883/25.2T8FAR.E1

Não ocorre violação do direito ao bom nome e reputação de uma construtora de um imóvel, protegido nos termos do artigo 70.º do Código Civil, quando os proprietários de frações desse imóvel, trocam mensagens através de um grupo privado no WhatsApp, decorrendo do teor dessas mensagens que não imputam à construtora, sem qualquer questionamento e como se fosse uma verdade absoluta, a realização de uma construção com defeitos ou a paragem da obra por razões ligadas a problemas com a construção, mas antes a necessidade dos proprietários obterem informação fidedigna sobre a existência desses problemas e a forma dos mesmos serem resolvidos.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 130/22.8T9VNF-H.G1

I. A quebra do segredo profissional justifica-se quando a "verdade" sobre determinados factos não possa ser alcançada senão por via do depoimento sobre tais factos de quem está obrigado a guardar segredo sobre os mesmos, ponderando-se a necessidade de defesa de bens jurídicos com guarida legal (demandada por uma necessidade social premente) e a gravidade do crime (por princípio punido com pena igual ou superior a três anos de prisão).
II. O segredo profissional de advogado destina-se a proteger os direitos pessoais e a reserva da vida privada, bem como a relação de confiança entre o advogado e os seus clientes; por sua vez, o dever de colaboração com a administração da justiça, cuja violação configura crime, visa igualmente tutelar um interesse público.
III. O conflito entre estes dois deveres resolve-se pela ponderação dos interesses tutelados, prevalecendo aquele que, no caso concreto, se assume como preponderante.
IV. Incidindo a quebra de sigilo sobre informação relativa a pessoa que não é interveniente (sequer acidental) no processo e não se encontrando demonstrada a indispensabilidade daquela para a finalidade a que se destinava, o interesse predominante é a confiança própria da relação entre o advogado e o seu constituinte (preservada pelo sigilo profissional) por contraposição ao princípio da cooperação.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 364/13.6IDBRG.G2

I - O crime de frustração de créditos previsto no artigo 88º do RGIT, as condutas previstas no n.º 1, constituem actos daquele sobre quem recai o dever de realização da prestação tributária; sendo que as condutas previstas no nº 2, são efetivadas por um terceiro interveniente que outorga em negócio jurídico (acto ou contrato) que tenha por efeito a transferência ou oneração de património que possa responder pelas dívidas tributárias.
II - Trata-se de um crime doloso, havendo uma componente de dolo específico – intenção de frustrar no todo ou em parte, a garantia patrimonial do crédito tributário (derivado de imposto ou de dívida á segurança social) e um crime de perigo concreto, e não de um crime de dano, pois a consumação do crime não depende da efetiva frustração do crédito tributário, que apenas tem de ser almejada pelo agente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1933/25.7T9VCT.G1

I- Ao contrário do que sucede no direito penal, o direito contra-ordenacional admite, como regra geral, a imputação de responsabilidade não apenas a pessoas singulares, mas também a pessoas colectivas (cfr. art. 7.º, n.º 1, do RGCO).
II- No que respeita ao regime sancionatório aplicável ao exercício da actividade de pesca comercial marítima, previsto no Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de Março, o artigo 8.º — sob a epígrafe «Responsabilidade pelas contra-ordenações» —, numa leitura sistemática, conduz à conclusão de que a imputação da infracção à pessoa colectiva ou entidade equiparada reveste natureza autónoma relativamente à imputação dirigida ao capitão ou mestre do navio ou embarcação de pesca. Tal entendimento decorre de forma inequívoca do emprego do advérbio

«ainda» constante do n.º 6 da referida disposição legal.
III- Não enferma de nulidade a sentença que contém os fundamentos de facto e de direito que sustentam a imputação de infracções autónomas a cada um dos recorrentes.
IV- Quando a infracção é praticada por pessoa colectiva ou equiparada, o auto de notícia deve conter, entre outros elementos, a sua identificação completa, designadamente a sede, bem como a identificação e residência dos respectivos gerentes, administradores ou directores (artigo 30.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de Março).
V- A omissão desses elementos não é, porém, cominada com nulidade. Assim, à luz do princípio da legalidade (artigo 118.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO), tal omissão, a verificar-se, configura apenas uma mera irregularidade, nos termos do artigo 123.º do Código de Processo Penal.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 567/24.8T9BRG.G1

I - Ao contrário do que acontece na concessão de licenças, ou autorizações de utilização de edifícios, embargos, demolições e despejos sumários (cuja norma habilitante é o art. 36.º, n.º 2, do RJAL), já quanto à medida de cessação de utilização – novidade introduzida pelo RJUE, no art. 109.º (face à anterior Lei n.º 169/99) –, nem o próprio RJUE nem o RJAL prevêem a possibilidade de o presidente da câmara poder delegar num vereador a competência para a ordenar.
II - O art. 35.º, n.º 2, j), do RJAL reporta-se à concessão de autorização de utilização de edifícios, e não à respectiva cessação, apenas prevista no art. 109.º do RJUE; tal significa que há lei habilitante para a delegação daquela concessão, mas não há disposição equivalente para a retirada da licença.
III - Na ausência de lei habilitante que confira competência ao vereador para dar a ordem de cessação da utilização das instalações do estabelecimento, e respectiva selagem, falha um dos requisitos essenciais do crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, a), do Código Penal, pelo que não há indícios suficientes que permitam pronunciar os agentes que não acatem a ordem contida no despacho do vereador, face ao não preenchimento de um dos requisitos objectivos do tipo.
IV - Por idêntica razão inexistem indícios suficientes para pronunciar os arguidos pela prática do crime de quebra de marcas e de selos, do art. 356.º do Código Penal, uma vez que o mesmo pressupõe ter a aposição daqueles sido feita "*legitimamente, por funcionário competente*".

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 55/24.2GCPRG.G1

1. Só a completa ausência de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a sentença importa a sua nulidade por falta da fundamentação (imposta pelo art. 374º do CPP), o que, na vertente do exame crítico das provas, não ocorre se o teor da decisão impugnada permite inferir que juiz ficou convencido da realidade dos factos que arrolou como assentes e indicou o percurso ou o raciocínio lógico que o conduziu a essa convicção, de modo bastante ao tribunal de recurso poder aferir da sua adequação (substancial).
2. Sendo de verificação praticamente impossível a produção de prova sem discrepâncias ou contradições, ou, mesmo, sem divergência inconciliável, a sua existência não pode impedir o tribunal de procurar formular a sua convicção acerca dos factos, de acordo com um critério de probabilidade lógica preponderante e da prevalência dos contributos que sejam corroborados

por outras provas, ou que, ao menos, melhor se conjuguem entre si e/ou com a experiência comum ou de extrair conclusões de um facto conhecido para determinar um ou mais factos desconhecidos. Assim, o exercício do duplo grau de jurisdição sobre a matéria de facto pressupõe, para além do cumprimento do ónus da impugnação especificada (art. 412º do CPP), que o recorrente substancialmente demonstre que a convicção obtida pelo tribunal recorrido com imediação e livre apreciação da prova é uma impossibilidade lógica, por violação das regras da experiência comum que a deveriam sustentar.
3. São três os requisitos da legítima defesa: (i) a existência de uma agressão (actual ou iminente) ilícita (ainda que o autor desta aja sem culpa); (ii) a necessidade do facto praticado (meio necessário) para repelir a agressão; (iii) e a consciência por parte do defendente da agressão e da necessidade de defesa.
4. A dispensa da pena, enquanto instituto destinado a resolver bagatelas penais apenas aplicável em casos em que os fins das penas não justificam a aplicação de uma sanção penal, pode ser decretada, nos termos do art. 143.º, n.º 3, alínea b), do C. Penal, quando o agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor e, cumulativamente, se verificarem os requisitos impostos pelo n.º 1 do art. 74.º, do mesmo código, designadamente o de que o dano se mostre efectivamente reparado.
5. A retorsão reconduz-se a situações em que o agente se limita a 'responder' a uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido, assentando, pois, o conceito num princípio que tem ínsita a imediação da resposta.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1960/23.9T8BCL.G1

- A parede ou muro divisório entre dois edifícios presume-se comum em toda a sua altura sendo os edifícios iguais.
- Presumindo-se o muro comum e não sendo afastada a presunção, a abertura de janelas ou frestas no muro ou qualquer outra alteração no mesmo, carecem de consentimento do consorte, no entanto, no caso de alçamento do muro é dispensado tal consentimento, desde que o consorte o faça à sua custa e, aumentando-lhe a espessura, seja o espaço seja tomado do seu lado.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 3090/22.1T8BCL.G1

I - A impugnação da decisão da matéria de facto, atento o seu caráter instrumental, não constitui um fim em si mesma, mas antes um meio ou mecanismo para atingir um determinado objetivo, pelo que o exercício dos poderes de controlo da Relação sobre a decisão da matéria de facto só se justifica quando recaia sobre matéria com relevância para a decisão da causa.
II - A contradição entre factos provados, prevista no artigo 662.º, n.º 2, al. c), do CPC sucede quando pontos determinados da matéria de facto provada se mostram absolutamente incompatíveis entre si, de tal modo que não possam coexistir entre si.
III - O artigo 493.º, n.º 1 do CC estabelece uma presunção de culpa relacionada com a guarda de coisas ou animais, a recair sobre quem tiver em seu poder a coisa móvel ou imóvel geradora do evento danoso e, cumulativamente, tenha o dever de a vigiar, cabendo na sua previsão apenas os danos causados pelas coisas e não os danos causados por alguém com o emprego das coisas, designadamente quando tal implique o respetivo controlo físico ou poder de facto, condição

indispensável para a tomada de medidas de segurança que o caso exija e, por isso, suficiente para responsabilizar o respetivo agente no âmbito do regime geral da responsabilidade civil.
IV - Provando-se que as patologias identificadas no ponto 19., alínea d) ponto i., ii., iv e v., alínea e), ponto i., ii. e iv. e alínea i), ponto i. e ii. decorrem de infiltrações que tiveram origem na fração imediatamente superior à da autora, bem como da falta de manutenção exterior do edifício e da falta de manutenção da fração ...., pode aquela beneficiar da presunção de culpa do obrigado ao dever de vigilância sobre a coisa (imóvel), que recaía sobre o proprietário da fração imediatamente superior à sua, aqui réu, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 493.º, n.º 1 do CC.
V - Contudo, a demonstração de matéria de facto suscetível de alicerçar a imputação de ato do lesado suscetível de concorrer causalmente para os danos, traduzida na falta de manutenção da fração da autora, leva à aplicação da regra prevista no artigo 570.º, n.º 1 do CC.
VI - A concorrência das três causas/origens explicitadas leva à ponderação da proporção equitativa da responsabilidade imputável à própria apelada (evidenciada na falta de manutenção da fração ...), ao apelante (tendo em conta as infiltrações que tiveram origem na fração imediatamente superior à da autora) e à terceira causa apurada (patente na falta de manutenção exterior do edifício) no cálculo da compensação adequada e conforme à equidade.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 528/24.7T8PTL.G1

1. Tendo a vendedora assegurado à compradora que a máquina em causa (um triturador com kit de patins, rolo traseiro, cavilhas com freio, transmissão com roda livre e correias) era uma máquina de teste, em perfeitas condições, mas a máquina que entregou tinha a cor esbatida e apresentava um desgaste de *chassis* compatível com o trabalho durante cerca de 100 horas, estamos perante, não venda de coisa defeituosa, mas antes cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda, pois a máquina entregue não tem as características apontadas pela vendedora, sendo desconforme com o negociado.
2. Tendo a compradora exigido a troca imediata do equipamento, o que não foi feito, assiste-lhe o direito a resolver o contrato.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 73/25.3T8VPC.G1

I– A nacionalidade comum de ambos os cônjuges é, por si só, suficiente para conferir competência
internacional aos tribunais do Estado-Membro de que ambos os cônjuges sejam nacionais.
II– O domicílio é o lugar onde a pessoa singular tem a sua residência habitual que não se confunde
nem com a residência permanente nem com a residência ocasional.
III– Não ocorre nulidade da decisão por excesso de pronúncia quando não se conhece de questão de que não se podia tomar conhecimento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 57317/25.2YIPRT.G1

1. Só é suscetível de aperfeiçoamento o articulado que revele «insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada». É necessário que se verifique uma situação de «matéria de facto alegada», o mesmo é dizer que os factos essenciais que constituem a causa de pedir tenham sido alegados.
2. O convite ao aperfeiçoamento do articulado só deve ser dirigido à parte se faltar o esclarecimento, o aditamento ou a correção de um facto constitutivo complementar ou concretizador de factos essenciais alegados. No caso de na petição inicial não ter sido alegado algum facto essencial para possibilitar a procedência da causa, é destituído de sentido convidar a parte a aperfeiçoar o seu articulado, pois isso seria um ato inútil, na medida em que a falta de alegação de um facto essencial torna a petição inepta e a nulidade daí decorrente é insuprível.
3. Proposta ação destinada a exigir a responsabilidade contratual, decorrente do incumprimento de um contrato de prestação de serviços, o convencionado entre as partes sobre a retribuição constitui um facto essencial que integra a causa de pedir, uma vez que é um dos elementos típicos do direito que a autora, enquanto prestadora do serviço oneroso, pretende tutelar em juízo.
4. Sendo um facto essencial, que só pela parte pode ser alegado na petição inicial, a sua falta gera a preclusão da possibilidade de alegação posterior no âmbito da mesma ação, seja por iniciativa própria ou correspondendo a convite ao aperfeiçoamento emitido pelo tribunal. Trata-se de um facto que não pode ser obtido através do convite ao aperfeiçoamento da petição inicial, assim como não pode ser adquirido através da instrução da causa.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 6285/24.0T8GMR-A.G1

I – A interpretação das normas jurídicas não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico e as condições específicas em que é aplicada.
II - Quando o conhecimento da celebração do negócio de compra e venda só é adquirido após a maioridade do filho ou neto que não prestaram o respectivo consentimento - embora a celebração do contrato tenha ocorrido durante a menoridade - o prazo de caducidade previsto no art.º 877º, nº 2, do CC só poderá começar a contar a partir da data do efectivo conhecimento da celebração do negócio.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Janeiro de 2026, Processo n.º 1237/22.7T8BCL.G1

I - Quando o leito de um caminho não se situa em terreno particular esse caminho é insuscetível de ser um atravessadouro. Por isso nesse cenário não se justifica a interpretação restritiva do Assento do STJ de 19-4-1989 que para considerar um caminho como público exige, para além do uso direto e imediato do público desde tempos imemoriais, a satisfação de interesses coletivos de significativo grau ou relevância.
II - Esta interpretação restritiva que a jurisprudência vem fazendo funda-se na necessidade de diferenciar um caminho público de um atravessadouro nos casos em que a faixa de terreno em que se situa o seu leito integra um imóvel particular, tendo em vista impedir que se qualifique como caminho público o que, na realidade, é um atravessadouro

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Janeiro de 2026, Processo n.º 166/23.1T8VRM.G1

1. Na distinção entre prédios rústicos e urbanos, impõe-se uma análise em termos da qualificação civil (e não matricial ou registal), a qual constituindo um conceito jurídico deverá assentar «numa avaliação casuística, tendo subjacente um critério de destinação ou afectação económica» de acordo com o disposto pelo n.2 do artigo 204º do C. Civil,
2. À luz do dito critério da destinação ou afectação económica, importava concluir que à data da "escritura" de compra e venda do prédio rústico naquele acto identificado, a casa de habitação/e logradouro que haviam sido implantadas numa parcela desse prédio constituía juridicamente um "prédio urbano", daquele autonomizado, ainda que não formalmente, e, como tal, sujeito ao respectivo regime legal, designadamente para efeitos de lhe ser aplicável o art. 1º, nº 1, do DL nº 281/99 na redacção dada pelo DL n.º 116/2008, de 04 de Julho, que dizia: «*não podem ser realizados actos que envolvam a transmissão da propriedade de prédios urbanos ou de suas fracções autónomas sem que se faça prova da existência da correspondente autorização de utilização, perante a entidade que celebrar a escritura ou autenticar o documento particular*.», sob pena de nulidade do acto de transmissão,
3. Constituindo o objecto mediato declarado no documento autêntico que titulou a venda, um prédio rústico, em cujo conteúdo/teor nenhuma referência foi feita à existência de quaisquer construções, e muito menos a uma casa de habitação, qualquer estipulação anterior ou contemporânea que visasse incluir no objecto da venda o referido "prédio urbano" (constituído pela casa de habitação e logradouro), dada a sua autonomia e encontrando-nos perante um negócio formal (cfr. 875º do C.C.), ainda que se provasse ser essa a vontade do autor da declaração, teríamos de concluir que a referida convenção, respeitando a cláusulas essenciais, como a da extensão do seu objecto, só seria válida se observasse a forma (artigo 221.º, n.º 1 do Código Civil) e os requisitos legais habilitantes da celebração do negócio e concomitantes desta.
4. No que concerne aos negócios jurídicos formais, como ocorre no caso vertente, a declaração não poder valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso, salvo se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade.
5. Sendo a causa de aquisição a sucessão hereditária, a qual constitui uma das causas legais de aquisição de direitos reais (artigo 1316.º do Código Civil), tratando-se, no entanto, de uma aquisição derivada, é condição da mesma que o transmitente seja titular do direito objeto de transmissão (artigo 2024.º do Código Civil).
6. Na sucessão por morte não existe acessão na posse, nos termos que vêm definidos nos artigos 1256º e 1263 º do C.C., já que na sucessão por morte não se adquire uma posse nova, pois a posse do *de cujus* continua no sucessor, nos termos referidos no artigo 1255º, do Código Civil, o que significa que não é sequer necessário que exista a prática de qualquer acto material sobre os bens para que o sucessor se considere possuidor, nos termos que o era o seu antecessor.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Janeiro de 2026, Processo n.º 7167/23.8T8GMR.G1

I - A força probatória plena qualificada conferida à confissão extrajudicial escrita dirigida à parte contrária, pelo artigo 358.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código Civil, pode ser contrariada, demonstrando o confitente que o facto confessado não é verdadeiro, fazendo suportar a prova do contrário em prova documental ou confissão judicial.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Janeiro de 2026, Processo n.º 112/25.8T8VRL.G1

1- Aos atos praticados pelo maior acompanhado anteriores ao início do processo aplica-se o regime da incapacidade acidental, previsto no art. 257º do CC.
2- De acordo com esse regime, a anulação da declaração negocial com base em incapacidade acidental depende da alegação e prova pelo demandante dos seguintes requisitos legais cumulativos: i) que no momento da celebração dos negócios que pretende ver invalidados estava incapacitada de entender o sentido das declarações negociais que neles emanou ou não tinha o livre exercício da sua vontade; e ii) – que essa sua incapacidade natural era, à data da celebração desses atos jurídicos, notória (por qualquer pessoa de normal diligência dela se ter podido aperceber) ou era conhecida do declaratário.
3- Ainda que a data que a sentença de maior acompanhado fixou como aquela em que a "medida se tornou necessária", seja anterior ao ato impugnando, aquela declaração constitui mera presunção simples, natural, de facto ou de experiência (não uma presunção legal iuris et de iure ou iuris tantum), de primeira aparência, que constitui um mero começo de prova, que carece de ser complementada por outros elementos de prova em como o demandante, no momento da celebração do negócio jurídico que pretende ver invalidado, estava incapacitado de entender o sentido da declaração negocial que emitiu ou não tinha o livre exercício da sua vontade e que, por isso, não inverte o ónus da prova da existência da incapacidade que impende sobre o demandante.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Janeiro de 2026, Processo n.º 54/10.1TBBGC-V.G1

I - O ato do Administrador da Insolvência (AI) que, após a venda de bens com dispensa do depósito do preço, exige aos adquirentes o pagamento de uma parte do remanescente que se apurou ser necessário para a satisfação de dívidas da massa insolvente, não constitui um mero ato de gestão técnica ou de liquidação. Trata-se de um ato de natureza processual que define direitos e impõe ónus aos intervenientes no processo. Como tal, e por força do princípio da tutela jurisdicional efetiva, este ato é sindicável pelo juiz, sendo passível de impugnação mediante reclamação apresentada perante o tribunal onde corre a insolvência.
II - Contudo, no caso, a sindicabilidade do ato do Administrador da Insolvência acaba por ser neutralizada pelo esgotamento do poder jurisdicional (art. 613/1 do CPC). Isto porque o ato reclamado mais não fez do que refletir a proposta de rateio final já validada por um despacho judicial anterior, o qual assentou no pressuposto de que aquela parcela do preço era efetivamente devida. Assim, uma vez proferida essa decisão judicial, impugnável por via de recurso, o juiz ficou impedido de decidir em sentido contrário no mesmo processo.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Janeiro de 2026, Processo n.º 457/12.7TTVRL.2.G1

I - O direito às prestações tais como a indemnização por incapacidade temporária mantém-se após a alta clinica, devendo ter em consideração na fixação da indemnização o valor da retribuição à data do acidente atualizado pelo aumento percentual da retribuição mínima mensal garantida, tal como resulta do prescrito no n.º 3 do art.º 24.º da NLAT.
II - Para efeitos do cálculo da pensão decorrente do incidente de revisão, quando se verifique

uma alteração da capacidade de ganho do sinistrado, são ponderados os mesmos critérios que o foram aquando do cálculo inicial, fixando-se a pensão revista tal qual o fosse à data da alta, sendo certo que, por respeito ao princípio da unidade do sistema jurídico, constante do art.º 9º, do Código Civil, para se encontrar o valor adequado e atualizado da pensão revista, os coeficientes de atualização devem sobre a mesma incidir como se estivesse a ser fixada desde o início, não obstante apenas ser devida desde a data da sua alteração.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Janeiro de 2026, Processo n.º 4423/22.9T8BRG.G1

I - A reapreciação da prova não impõe a alteração dos factos.
II - O autor motorista de transporte internacional não provou que efectuou trabalho suplementar que invocou, nem tão pouco que desempenhou funções em regime de "agente único".
III - O autor não formulou pedido de pagamento do tempo do "tempo de disponibilidade", mas sim do tempo de trabalho efectivamente prestado de 4h diárias a mais, para além do horário normal (trabalho suplementar). Igualmente nas alegações/conclusões de recurso, perante a improcedência na primeira instância, reiterou o pedido de pagamento de trabalho suplementar e não a remuneração especial por "tempo de disponibilidade", a qual só veio a reclamar em resposta ao parecer do Ministério público, por isso extemporaneamente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Janeiro de 2026, Processo n.º 7739/24.3T8BRG-A.G1

I - Deve ser recusada a notificação da parte contrária para juntar aos autos documentação que não contende com o despedimento da trabalhadora ("questão" a decidir) e, assim, se mostra impertinente - 429 CPC.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Janeiro de 2026, Processo n.º 6380/22.0T8GMR.G2

I - Ao contrato de seguro de grupo é aplicável o regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, constante do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.
II – O TJUE no seu acórdão de 20 de Abril de 2023, proferido no Processo C-263/22, decidiu que quando uma cláusula de um contrato de seguro relativa à exclusão ou à limitação da cobertura do risco segurado, da qual o consumidor em causa não pôde tomar conhecimento antes da celebração desse contrato, é qualificada de abusiva pelo juiz nacional, este tem de afastar a aplicação dessa cláusula a fim de que não produza efeitos vinculativos relativamente a esse consumidor.
III - Atento o decidido pelo O TJUE, a não comunicação de uma cláusula limitativa da cobertura do risco segurado pelo tomador de um seguro de grupo, a quem incumbia proceder a essa comunicação, pode ser oposta à seguradora no sentido de se considerar tal cláusula excluída do contrato de seguro.
IV – O segurado que ficou a padecer de uma incapacidade de 80% para o exercício da sua atividade habitual, incompatível com a realização de esforços físicos, não dispondo, por outro lado, de habilitações ou preparação técnica que lhe permitam o exercício de atividade remunerada compatível com tais limitações, corresponde tal situação a uma invalidez absoluta e definitiva, para o interesse do seguro, que consiste em primeira linha no pagamento do crédito

ao banco quando o segurado já não o possa razoavelmente fazer, por perda da sua capacidade de obtenção de rendimento.
V - A declaração de resolução é uma declaração recipienda (ou recetícia), o que implica que a sua eficácia depende de chegar ao poder do destinatário ou ser dele conhecida, competindo à seguradora demonstrar o envio efetivo da comunicação e que ela chegou ao destinatário.
VI - A comunicação da intenção de resolução deve ser dirigida a cada um dos segurados individualmente.
VII - O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, estabelece as condições de acesso e de exercício de atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras e contém um conjunto de regras de conduta do banqueiro, relevante nas relações com clientes e terceiros.
VIII - No que respeita a deveres gerais, consagram-se regras de conteúdo positivo, como a competência técnica, as relações com os clientes, o critério de diligência e o dever de informação.
IX - A recusa em facultar ao cliente cópia do contrato de seguro cuja proposta de adesão foi subscrita nas suas instalações e do qual aquele é parte e beneficiário irrevogável, constitui uma omissão de colaboração que tem de ser considerada violadora dos deveres contratuais.
X – Reconhecida a validade e vigência do contrato de seguro e verificação do risco coberto incumbe à seguradora a obrigação de pagamento do capital em dívida à data do sinistro.
XI – Tendo os segurados/mutuários, após o sinistro, continuado a pagar as prestações no âmbito do mútuo, e tendo demandado a instituição bancária, terá de proceder o pedido feito na ação de devolução das prestações pagas no âmbito do mútuo a que o seguro se encontra associado.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Janeiro de 2026, Processo n.º 7099/24.2T8GMR.G1

I – Efectuadas por terceiro de operações de levantamento e pagamento não autorizadas, a disciplina do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado pelo Dec.-Lei n.º 91/2018, de 12/11, prevê que a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento não opere caso demonstre que aquelas foram devidas a atuação fraudulenta, a incumprimento deliberado de uma ou mais das obrigações previstas no artigo 110.º ou a negligência grosseira do recorrido.
II – Actua com negligência grosseira o titular de cartões de débito e de crédito que: a) deixa os cartões no interior do seu veículo automóvel que estaciona em local público; b) permite, directa ou indirectamente, que terceiro que furta tais cartões tome conhecimento do respectivo PIN e, dessa forma, efectue levantamentos e pagamentos com a introdução desse código; c) não efectue a comunicação do furto dos cartões com a necessária prontidão.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2512/23.9T8BRG.G1

.1- Porque a dívida contraída por ambos os cônjuges na constância do casamento, no regime da comunhão de adquiridos, mesmo que para financiamento de benfeitorias em imóvel pertença de um só cônjuge, mantém natureza comum após o divórcio e ambos os ex-cônjuges respondem por ela em partes iguais, enquanto não houver desoneração pelo credor,
.2- se um dos cônjuges fizer o pagamento integral do empréstimo bancário, adquire o direito de

regresso contra o outro, na proporção da respetiva responsabilidade, nos termos dos artigos 516.º e 524.º do Código Civil.

3.- Se no inventário na sequência do divórcio se proceder ao abatimento do passivo comum ao valor global do ativo, não fica afastado o direito de regresso relativamente às quantias pagas após a conferência de interessados, quando tais valores não tenham sido considerados no cálculo das tornas ou de bens concretos.

4.- A autoridade do caso julgado formada no processo de inventário que remeteu o cálculo do crédito de regresso para os meios comuns, que decidiu a impossibilidade de compensação de um crédito resultante da exclusiva utilização do imóvel, impede que tal questão volte a ser discutida neste processo.

5.- Demonstrado que o autor suportou, após a conferência de interessados, o pagamento de capital, juros e seguros associados ao empréstimo comum, assiste-lhe o direito de exigir da ré o reembolso da metade que a onerava, deduzidos os valores já considerados na partilha.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 104/19.6GAMSF.G2

1 – Em sede de recurso não podem aditar-se "factos novos", isto é que não constavam antes dos factos provados ou não provados.

2 – O direito de prioridade em termos rodoviários não é absoluto; apenas é aplicável quando ambos os veículos chegam ao mesmo tempo, ao ponto de interseção das vias.

3 – Quando isto não acontece, quem até beneficiaria de prioridade pode ser considerado único e exclusivo responsável pelo acidente.

4 – Não sendo alguns dos factos mencionados no pedido cível relevantes quanto à ocorrência do ilícito, não pode falar-se de nulidade da sentença por omissão de pronúncia, por naquela não virem referidos.

5 – Não podem os recorrentes invocar omissão de pronúncia geradora de nulidade da sentença, quando pelo mesmo motivo invocaram vícios da sentença nos termos do disposto no art.º 410º/2 C.P.P. e pedir ainda que os factos abrangidos sejam agora considerados como provados, invocando meios de prova.

6 – Em tais casos e sendo tais insuficiências da sentença contraditórias entre si, deve o recurso nessa parte ser considerado improcedente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 2618/19.9T9GMR-C.G1

I – A designada "legislação Covid-19", surgida com a situação de emergência do nosso país devida à pandemia Covid 19, estabeleceu regimes excepcionais de suspensão dos prazos de prescrição em curso.

II - Inicialmente, essa suspensão foi introduzida pelos n.ºs 3 e 4 do Artº 7º, da Lei nº 1-A/2020, de 19 de Março, vigorando entre os dias 09/03/2020 e 03/06/2020, num total de 86 dias [cfr. Artº 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, e Artºs. 8º e 10º da Lei nº 16/2000, de 29 de Maio]. E, num segundo momento, na sequência do agravamento da evolução da situação pandémica, voltou a vigorar um regime de suspensão dos prazos de prescrição, agora nos termos do nº 3, do Artº 6º-B, da Lei nº 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, que, visto o seu Artº 5º, vigorou entre 22/01/2021 e 05/04/2021, num total de 74 dias [cfr. Artº 4º, da Lei nº 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, e Artº 7º, da Lei nº 13-B/2021, de 5 de Abril].

III – As normas respeitantes à prescrição (do procedimento ou da pena) são catalogadas como "normas processuais penais materiais" ou como normas em que existe uma concepção mista de âmbito substancial / material e processual.
IV - Por isso, prevalece largamente o entendimento de que às regras referentes ao regime da prescrição do procedimento criminal são aplicáveis as garantias previstas no Artº 29º da Constituição da República Portuguesa, no tocante à retroactividade da lei penal.
V – Nesse conspecto, a aludida Lei nº 1-A/2020 de 19 de Março, e posteriores alterações operadas no âmbito do Estado de Emergência, que integram a aludida "legislação Covid", não podem alargar os prazos de prescrição do procedimento criminal ou das penas já em curso sem violarem o aludido princípio da não retroactividade da lei penal menos favorável ao arguido.
VI - O que significa que, às normas relativas a prazos de prescrição, causas de interrupção ou de suspensão, e efeitos da prescrição, são aplicáveis as regras vigentes à data da prática dos factos, proibindo-se a aplicação retroactiva das que sejam menos favoráveis ao agente, e impondo-se a aplicação retroactiva dos regimes mais favoráveis.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Janeiro de 2026, Processo n.º 100/17.8T9BRG.G1

I – Para a verificação do crime de peculato é indispensável que o agente tenha, em razão das funções que exerce, a posse funcional ou a disponibilidade jurídica sobre o dinheiro que se apropria, não bastando a mera possibilidade de provocar o pagamento mediante apresentação de notas de despesas.
II – As ajudas de custo devidas pelo exercício de funções, não constituem, no caso concreto, dinheiro "acessível em razão das funções", uma vez que o SEU pagamento dependia de pedido submetido a aprovação de terceiros.
III – Resultando da acusação que os arguidos apenas podiam obter os montantes mediante apresentação de pedidos mensais à (X), e que esta procedia ou não ao respetivo pagamento, não se pode afirmar que detinham a posse funcional do dinheiro alegadamente apropriado — faltando um elemento essencial do tipo legal de peculato.
IV – A acusação sustenta a acessibilidade dos valores no facto de os arguidos terem direito a ajudas de custo, mas tal benefício abstrato não se confunde com a posse funcional exigida pelo art.º 375.º do Código Penal.
V – Não descrevendo a acusação factos que permitam preencher os elementos típicos do crime imputado, verifica-se a nulidade prevista no art.º 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, por falta de narração dos factos essenciais.
VI – Não é admissível devolver os autos ao Ministério Público para reformulação da acusação, pois, admitir tal atuação equivaleria a conceder ao Ministério Público uma prerrogativa de correção que é negada aos demais sujeitos processuais, violando os princípios da igualdade de armas e do processo justo e equitativo, consagrados no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1959/25.0T8GMR.G1

Para poder beneficiar da alteração do valor do rendimento indisponível fixado no despacho que também deferiu liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante, o devedor tem de

alegar e provar circunstâncias supervenientes àquela decisão, conforme decorre do disposto no art.º 239º, n.º 3, iii), do CIRE.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 949/25.8T8VCT.G2

Encontrando-se verificado o facto índice da al. e) do nº 1 do art. 20º do CIRE, que faz presumir a situação de insolvência, e não tendo a requerida provado, como lhe competia, factualidade da qual se possa concluir que, apesar dessa verificação, se encontra em situação de solvência, tendo possibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas e/ou tendo um ativo superior ao passivo, tem que se considerar que se encontra em situação de insolvência.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 466/20.2T8PTL.G2

Em sede de reapreciação da matéria de facto, a Relação pode, mesmo oficiosamente, alterar um ponto de facto não impugnado, desde que esteja intrinsecamente relacionado com os impugnados e do processo constem os elementos indispensáveis para o efeito, a fim de evitar contradições, assegurando a necessária compatibilização entre todos eles

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3574/19.9T8VCT.G1

I - O acidente que se verifica no interior de instalações fabris, fechadas ao público, quando um empilhador está a deslocar-se para efetuar a descarga das bobines de papel que tinha anteriormente carregado, deslocação que se encontra umbilicalmente ligada à atividade de carga/descarga, pois esta não pode ser realizada e concluída sem que haja circulação entre o ponto de carga e o de descarga, e nessa deslocação colhe o autor, que circulava nesse local a pé, ocorre na sequência dos riscos emergentes da função de laboração do empilhador, e não dos riscos decorrentes da sua circulação enquanto mero veículo, pelo que deve ser qualificado como acidente de laboração.
II - O empilhador, quando se encontra no exercício da sua atividade de laboração, e ainda que esteja em deslocação, tem que ser considerado como uma máquina industrial, e não como um veículo de circulação terrestre para efeitos do disposto no art. 503º do CC. Por assim ser, nem é aplicável a responsabilidade objetiva do detentor efetivo prevista no nº 1, nem a presunção de culpa do comissário prevista no nº 3.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 502/25.6T8GMR-D.G1

I - A investidura formal no cargo de administrador de uma sociedade comercial constitui o titular numa posição de garante da legalidade e da solvabilidade societárias, vinculando-o indeclinavelmente aos deveres fiduciários de cuidado e de lealdade.
II - O administrador de facto é aquele que exerce, de forma concreta, autónoma e continuada, as funções estratégicas e que define, de forma global, o destino da sociedade, verificando-se uma legitimação funcional que justifica a sua equiparação ao administrador de direito para efeitos de responsabilidade.
III - O regime da insolvência culposa consagra a responsabilidade solidária entre administradores de direito e de facto, assente na premissa de que a dissociação entre o título nominal e o

exercício material da gestão não desonera o gerente de direito dos seus deveres de vigilância (in vigilando) e de escolha (in eligendo).
IV - O alheamento voluntário do administrador de direito (o chamado "gerente de palha") não exclui a responsabilidade insolvencial, configurando, antes, uma omissão culposa e grave do dever de controlar a gestão efetiva e de impedir que a atuação de terceiros comprometa a transparência contabilística ou a integridade do património social.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 968/25.4T9BGC.G1

I - Nas contra-ordenações laborais só é admissível recurso sobre as decisões tipificadas na lei – art. 49.º RPCOLSS
II - O prazo de impugnação judicial das decisões administrativas em procedimento de contra-ordenação laboral e de segurança social é contado de forma contínua – art. 6.º, RPCOLSS.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1110/22.9T8VCT.G1

I – A mera circunstância de terem sido produzidos depoimentos contraditórios não pode, per si e sem mais, levar a uma igualização da sua (ir)relevância probatória; Temos de sopesar, criticamente e à luz das regras da experiência, esses depoimentos, apurar a consistência e credibilidade de cada um, e da sua compatibilização com a restante prova, mormente com os demais depoimentos.
II – Se a autora foi dispensada pela ré de comparecer ao serviço até ao fecho de contas, ainda que a autora não o tivesse dito expressamente – e disse; cf. ponto 10 dos factos provados, em que a autora refere expressamente um fecho de contas bem sucedido – é ínsito à noção de "fecho de contas" que as partes acertem as contas, concordem com as contas finais.
III - Ao acordarem as partes que a antiguidade adquirida pelo período de trabalho prestado pela A. ao serviço da 3.ª outorgante (primeiro x e depois y) será contabilizada apenas ao serviço destas quiseram inequivocamente que a responsabilidade adveniente da antiguidade da autora atinente aquele período recaísse sobre as ditas rés, e não sobre a «cedente» z, não havendo obstáculo legal a tal convénio, que tem acolhimento no art. 405.º/1 do CC, e que as partes devem cumprir de boa-fé.
Tendo sido efectivamente paga à autora a dita compensação, a mesma pode aqui relevar, no sentido de se considerar já paga (reportada ao período de trabalho para aquelas x e y), com o pagamento da dita compensação, a indemnização pelo despedimento ilícito da autora, efectuado pela Z.
IV - O subsídio de Natal deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano – art. 263.º/1 do CT; Salvo acordo escrito em contrário, o subsídio de férias deve ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias – art. 264.º n.º 3 do CT. Ora, se num caso o subsídio deve ser pago "até" e noutro "antes", tendo os subsídios sido pagos em duodécimos, e tampouco sabemos quando é que a autora gozou as férias, não podemos dizer que não foram pagos atempadamente (excepção feita ao subsídio de Natal respeitante aos últimos 15 dias do mês de Dezembro, mas o que assume, atentos os interesses em jogo, escassa importância).
V – Para efeitos do artigo 334.º do Código do Trabalho, as sociedades que se encontram em

relação de participações recíprocas de domínio ou de grupo são as como tal como configuradas nos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, pois a sua integração exige o recurso a este Código.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 200/23.5T8TMC.G1

I – Quem se arroga proprietário de uma parcela de terreno, fá-lo por referência ao prédio do qual aquela, no seu entender, faz parte integrante.
II - Quando assim sucede, haverá de demonstrar a prática de atos que consubstanciam um exercício efetivo de poderes materiais sobre a totalidade do prédio, onde se integra a parcela em disputa. III – Atuando por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.
IV - A privação do gozo de uma coisa pelo titular do respetivo direito constitui um ilícito que o sistema jurídico prevê como fonte da obrigação de indemnizar, pois que, por norma ou regra, essa privação impede o respetivo titular de dela dispor e fruir as utilidades próprias da sua natureza.
V- A perturbação da possibilidade abstrata de uso resultante da propriedade de um prédio rústico, não constitui logo, para além de um ato violador do direito (ilícito), um dano que exija imediatamente uma proteção indemnizatória, independentemente das circunstâncias concretas.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 6420/24.8T8VNF-A.G1

1- A litigância de má-fé consuma-se no momento em que a parte, conscientemente, introduz no processo factos falsos com o intuito de enganar o tribunal ou prejudicar a contraparte. .2- A retirada da alegação ou a admissão da sua inexatidão no momento em que vai ser produzida decisão, como um arrependimento tardio, não exclui a ilicitude e culpa da conduta original, mais a mais quando não tem qualquer eficácia no destino da causa.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1002/25.0YLPRT.G1

1 - Numa ação de despejo com fundamento na resolução do contrato de arrendamento pela falta de pagamento das rendas, o seu não pagamento pela arrendatária não constitui matéria de facto relevante que deva constar dos factos provados se aquela nunca alegou tê-lo efetuado, limitando-se a alegar que o pagamento da renda foi efetuado pelo terceiro que efetivamente reside no imóvel.
2 - A prova do pagamento por terceiro do valor da renda permite que se considere cumprida a obrigação do arrendatário, nos termos do art.º 767.º do C. Civil.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 189/23.0GAVVD.G1

I - Em obediência aos princípios do dispositivo e do contraditório, o tribunal está impedido de condenar em quantia superior ou em objeto diverso do que for pedido.
II - Sem embargo, os limites da condenação estabelecidos/contidos no artigo 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (ora artigo 609.º, n.º 1, CPC), entendem-se referidos ao pedido global

e não às parcelas em que, para demonstração do quantum indemnizatório, há que desdobrar o cálculo do prejuízo.
III - Encontrando-se o herdeiro, por título legítimo, no gozo de veículo que integra a herança indivisa e tendo sido afectado no seu direito de uso e fruição, tem a qualidade de ofendido e consequentemente legitimidade para desencadear o procedimento criminal atinente à prática pelo arguido do crime de dano, para constituir-se como assistente e acompanhar a acusação pública, como fez.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2303/16.3T9BRG-G.G1

I. Embora o arresto previsto no artº 228º do CPP seja decretado "nos termos da lei do processo civil" – cfr. nº 1 do artº 228º CPP – a natureza do arresto penal é diversa do arresto civil, não podendo haver uma transposição directa do artº 824º do Código Civil para o campo penal.
II. É que o arresto penal é uma medida processual penal de garantia, não um direito real.
III. O arresto penal não caduca, assim, com a venda executiva, precisando de ser levantado no processo-crime.
IV. Ou seja, o 824º do Código Civil não se aplica automaticamente à medida decretada penalmente.
V. O arresto apenas pode ser cancelado quando deixar de existir a razão de ser da respectiva medida, ou seja, quando o inquérito é arquivado, quando há uma decisão absolutória ou quando a garantia patrimonial possa ser assegurada por outro meio, mormente, a caução económica.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 315/24.2PBVRL.G1

I. Os tribunais portugueses detêm competência internacional para o julgamento de todos os factos imputados ao arguido no âmbito de um crime de violência doméstica, mesmo que uma parte desses factos tenha ocorrido na Bélgica, desde que o último deles tenha sido praticado em Portugal.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 172/14.7T9BRG.G3

1. O princípio do *ne bis in idem* ínsito no art. 29.º, n.º 5, da Constituição constitui uma garantia do cidadão contra os excessos do poder punitivo do Estado e acarreta a proibição de um arguido ser sujeito a duas decisões definitivas sobre os mesmos factos
2. A mera existência de um processo penal conduz a um efeito de *ne bis in idem*, desde que os fundamentos da decisão que ponha termo ao processo sejam relativos ao mérito da causa.
3. A relevância do *ne bis in idem* é indiscutível em qualquer decisão de encerramento do inquérito.
4. O legislador penal ordinário conformou expressamente o efeito preclusivo do despacho de arquivamento em fase de inquérito.
5. O despacho de arquivamento proferido nos termos do n.º 1 do art. 277.º do Código de Processo Penal que não seja impugnado pelas formas indicadas, ou que seja confirmado hierarquicamente, consolida-se na ordem jurídica, não podendo em caso algum ser reaberto.
6. Trata-se de "caso decidido e visa salvaguardar o princípio constitucional *ne bis in idem*.
7. É nulo o acórdão que conheceu indevidamente da responsabilidade criminal do agente em violação da excepção do caso decidido (art. 379.º, n.º 1, al. c), 2.ª parte, do CPP).

8. A declaração da perda a favor do Estado de uma vantagem pressupõe, necessariamente, que se encontre processualmente demonstrado que, de facto, o crime proporcionou um benefício, ou seja, que o agente ou um terceiro obteve a possibilidade efectiva de gozar e fruir das utilidades do bem que é objecto do confisco.
9. Se o co-autor de um crime de burla não adquiriu efectivamente qualquer vantagem quantificável do facto ilícito típico, não é possível tirar-lhe algo de que não beneficiou e condená-lo solidariamente em qualquer pagamento à luz do disposto no art. 110.º, n.º 1, al. b), e n.º 4, do Código Penal, na redacção da Lei n.º 30/2017.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 878/16.6T8BCL-C.G1

i. O sigilo bancário não é um dever absoluto; mas a razão de ser da sua existência (assente simultaneamente na protecção da actividade bancária, na salvaguarda da integridade dos dados pessoais daqueles que se relacionam com o sistema bancário e na preservação do interesse público num sistema bancário robusto, idóneo e confiável) impõe que só em casos excepcionais possa ser quebrado.
ii. Recusando-se uma instituição bancária a prestar informações pedidas por tribunal, invocando o dever de sigilo bancário, e não dando o titular dos interesses em causa o seu consentimento para o respectivo levantamento, deve o tribunal superior decidir a questão em função da ponderação que faça dos interesses em litígio (o interesse tutelado pelo dever de segredo bancário versus o interesse na realização da justiça), por forma a fazer prevalecer o interesse preponderante.
iii. O apuramento de qual seja o interesse preponderante que deverá prevalecer faz-se mediante uma apreciação dos contornos do litígio concreto (fundada na específica natureza da acção e na relevância e intensidade dos interesses em confronto), face aos quais a informação pretendida terá de ser necessária (tendo em conta o pedido, a causa de pedir, os temas de prova, e os ónus e as regras de prova) e imprescindível (no sentido de não poder ser obtida de outro modo); e considerando ainda os princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade (limitando-se a restrição do dever de sigilo bancário ao mínimo indispensável à realização dos valores pretendidos alcançar).
iv. Numa acção especial de prestação de contas, proposta contra a Tutora de Interdita (entretanto falecida), recusando-se uma instituição bancária a informar sobre a identidade do titular de conta bancária beneficiada com transferências regulares de saldos da antes Acompanhada, deve prevalecer o interesse das filhas autoras no reconhecimento do direito patrimonial que invocam (de verem justificados os gastos de dinheiro da mãe comum) e o interesse público na boa administração da justiça, face à dimensão exclusivamente patrimonial do direito à reserva da vida privada do desconhecido cliente bancário, e à insusceptibilidade de obtenção por outra forma de prova igualmente credível.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1650/25.8T8VNF-A.G1

1. Os recursos não servem para suscitar questões novas; a Relação só decide questões apreciadas pelo Tribunal de primeira instância, nunca ex novo. A única excepção a esta regra são as questões de conhecimento oficioso.

2. Quando o título executivo é um cheque, apresentado a pagamento em tempo útil, não pago, e a recusa de pagamento foi verificada na compensação do Banco de Portugal, vale como um verdadeiro título de crédito e logo o requerimento executivo não tem de fazer referência à relação subjacente.
3. A alegação de preenchimento abusivo do cheque, porque quando foi entregue ao portador a data de emissão se encontrava em branco, não redunda em invalidade do mesmo, pois a LUCh (art. 13º) admite o chamado cheque em branco, permitindo que, posteriormente, esses elementos sejam completados pelo portador.
4. Quando o cheque é endossado e entra em circulação, estando fora das relações imediatas, não pode o executado vir invocar a relação subjacente no confronto com o portador, pois o mesmo não foi parte nessa relação. As únicas exceções a essa regra são as previstas nos artigos 13º e 22º LUCh, baseadas nos conceitos de "aquisição do cheque de má-fé", "falta grave", e "procedimento consciente em detrimento do devedor".
5. Quando o título executivo é um cheque, que vale como tal, para o portador poder exercer o seu direito de ação apenas tem de apresentar o cheque a pagamento em tempo útil, o mesmo não ser pago e a recusa de pagamento ser verificada por um protesto, ou por uma declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado, ou por uma declaração datada duma câmara de compensação, não sendo necessária a interpelação do devedor a reclamar o pagamento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 4216/25.9T8BRG-B.G1

I - Nas decisões cautelares proferidas ao abrigo do disposto nos art.ºs 37º e 92º, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, porque urgentes e provisórias, não se exige o mesmo tipo de fundamentação exaustiva que se exige na aplicação de uma medida definitiva.
II - Estas decisões reclamam, pela sua natureza, uma fundamentação mais limitada, mais simples, desde que esteja garantida a compreensão das razões para a decisão tomada e que essa justificação seja apreensível e plausível.
III - Quando adoptada uma medida cautelar de promoção e protecção pode ser cumprido o contraditório quanto à mesma, bem como quanto ao teor dos meios de prova que a sustentam, após a sua prolação.
IV - A intervenção protectora, centrada na criança, só será capaz de levar a cabo os seus objectivos de forma plena quando funcionar em estreita articulação com a intervenção penal.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 14/23.2T8CHV.G1

I. Revela-se adequada, necessária e proporcional a medida de acolhimento residencial (artigo 35.º, n.º 1, al. f) da LPCJP) quando se demonstra que o menor vive num ambiente de grave negligência, com absentismo escolar reiterado, falta de acompanhamento médico para patologias do desenvolvimento (Autismo e PHDA) e exposição a comportamentos paternos descompensados, agressivos e hostis.
II. A natureza da intervenção tutelar, pautada pelos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, não obsta à aplicação da medida de institucionalização — ainda que de última instância — quando a postura de total não colaboração do progenitor perante as

instituições (Escola, EMAT, Peritos e Tribunal) e a ausência de rede de apoio familiar alternativa inviabilizam o sucesso de medidas menos intrusivas em meio natural de vida.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1863/23.7T8BCL-A.G1

I. O Tribunal de 2ª instância apenas poderá tomar conhecimento das questões já trazidas aos autos pelas partes, nos termos do artº 5º do CPC, não podendo a parte nas alegações de recurso e respectivas conclusões vir suscitar e requerer a apreciação de questões ou excepções novas.
II. Tendo a decisão de extinção da instância sido precedida de prévio despacho a notificar as partes de que o processo aguardaria o impulso processual que lhe competia sob a cominação prevista no artigo 281º-nº 1, do Código de Processo Civil, e de que a parte não reagiu, opera, no caso sub judice, a deserção da instância nos termos do artº 281º-nº1 do Código de Processo Civil.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 286/21.7T8AVV.G1

I. Servidão predial é o encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a dono diferente, chamando-se *serviente* o prédio sujeito à servidão e *dominante* o que dela beneficia (artigo 1543º do Código Civil).
Nos termos do disposto no artº 1569º do código Civil – nº1. As servidões extinguem-se, nomeadamente, pelo não uso durante vinte anos, qualquer que seja o motivo (al.b), não tendo a Autora providenciado pela prova do não uso da servidão, incumbindo-lhe tal ónus nos termos do art.º 342º-n.º1 do Código Civil.
II. Cabendo, no nosso Ordenamento Jurídico, aos pretensos titulares, alegar e demonstrar, em sede de acções onde sejam deduzidas pretensões que versem sobre direitos reais, os factos donde emerge a aquisição originária do direito de que se arrogam, bem como as derivadas até à posição titulada pelos requerentes, se esse for o caso, como decorre dos artº 342º-nº1 do Código Civil, e, 581º-nº4, do Código de Processo Civil, assim se consagrando o que, na doutrina, se denomina por "Teoria da Substanciação" (cfr., a propósito, Antunes Varela e outros, Manual de Processo Civil, 2ª ed., Coimbra Editora, 1985, p.711), a Autora/apelante não alegou qualquer factualidade donde possa emergir a aquisição originária do direito de propriedade relativamente ao prédio rústico, de que se arroga titular, igualmente, não beneficiando a Autora da presunção do registo decorrente do artigo 7.º do Código do Registo Predial.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 6853/24.0T8GMR.G1

- O art. 242º, nº 2 do C. Civil, confere legitimidade especial aos herdeiros legitimários que pretendam agir em vida do autor da sucessão, contra os negócios por ele simuladamente feitos com o intuito de os prejudicar;
- Não se impõe o convite ao aperfeiçoamento do alegado, na situação em que não se verifique insuficiência dos factos invocados relativamente ao preenchimento de um dos requisitos da invocação da simulação por parte de herdeiro legitimário de autor do ato, mas antes se verifique a inexistência de tal alegação.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 4289/23.9T8GMR.G1

I - O dever de informação consagrado no artigo 6.º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, só incide nas cláusulas contratuais que pela sua complexidade, técnica, jurídica, de linguagem ou por causa da sua articulação com outras, são suscetíveis de não serem, total ou parcialmente, compreendidas pelo cidadão médio e que, por isso mesmo, originam uma dificuldade objetiva de compreensão e justificam uma aclaração ou esclarecimento, tendo em vista a formação de uma vontade negocial isenta de erros ou dúvidas.
II - A cláusula do contrato de seguro que estabelece que "*o presente contrato garante ainda os muros e vedações que delimitam os logradouros do edifício ou fração segura (incluindo eventuais muros de contenção de terras), bem como os respetivos portões, em 1.º risco, com o limite de indemnização de 3.833,19 €*", pela sua simplicidade e clareza, é de fácil compreensão para o cidadão médio. Então, para a formação da vontade negocial do tomador do seguro, essa cláusula não carece de explicações adicionais, não se podendo falar, em relação a ela, de violação do dever de informação estabelecido no citado artigo 6.º.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3520/24.8T8GMR.G1

I - Tendo o autor de uma ação de impugnação pauliana reclamado o crédito que aí invoca no processo de insolvência do seu alegado devedor, é neste que se deve decidir se tal crédito existe.
Ii - Se o crédito não for reconhecido no processo de insolvência, na ação de impugnação pauliana, por força do caso julgado, na sua vertente de autoridade de caso julgado**,** terá de se concluir que o autor não é titular do crédito que alegou, pelo que se verifica o nexo de prejudicialidade referido no n.º 1 do artigo 27**2.º** cpc. Por isso, deve suspender-se a instância da ação de impugnação pauliana até que no processo de insolvência se decida se o crédito existe.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1216/25.2T8VCT.G1

I - O novo regime do maior acompanhado, introduzido no Código Civil por força da Lei nº 49/2018, representa a realização infraconstitucional das liberdades e direitos das pessoas portadoras de deficiência com vista a encontrar soluções individualizadas, que ultrapassem a rigidez do antigo regime dualista da «interdição/inabilitação», garantindo à pessoa acompanhada a sua autodeterminação, e promovendo, na medida do possível, a sua vida autónoma e independente, de acordo com o princípio da máxima preservação da capacidade do sujeito.
II - Ocorreu, portanto, uma alteração de paradigma: a rigidez do anterior sistema que assentava em duas figuras (interdição/inabilitação) que limitavam a capacidade de exercício da pessoa afectada de uma forma estanque e pré-definida na lei (no qual a regra era a da incapacidade de exercício), deu lugar ao sistema maleável do maior acompanhado, cujo conteúdo é preenchido casuisticamente pelo Juiz em função da real situação e das reais capacidades e possibilidades da pessoa em causa (no qual a regra é, agora, a da capacidade): agora parte-se da ideia de capacidade para dotar a pessoa dos instrumentos necessários para a sua tutela nos casos pontuais em que dela careça, e sempre tendo em conta as particularidades de cada actuação ou domínio de actuação; já não existe uma solução generalizante, procurando-se, sim, preservar

até ao limite a possibilidade de atuação autónoma do pessoa, sendo que, no fundo, pretende-se «proteger sem incapacitar».

III - A aplicação de qualquer medida de acompanhamento tem que ser fundamentada, devendo o Tribunal averiguar e apurar se a sua imposição é necessária, adequada e proporcional, e se se justifica, em face do concreto estado de saúde, deficiência e/ou comportamental que o maior apresenta e em face do cumprimento dos deveres gerais de cooperação e de assistência que, no caso concreto, caibam por parte dos seus familiares, devendo serem ponderados, para tal efeito, três factores: acompanhamento, competências e limitações.

IV - Caso se conclua que deve ser imposta uma medida de acompanhamento, importa ter presente que, abandonado o anterior regime de medidas «generalistas, rígidas, tipificadas, inflexíveis, aplicáveis indistintamente a todos os beneficiários», agora o Tribunal deverá sempre definir medidas/soluções individualizadas, adaptadas às especificidades e necessidades da concreta pessoa que delas irá beneficiar, dando primazia à criação de uma «solução à sua medida», a qual deverá respeitar, tanto quanto possível, a vontade e autodeterminação do maior, e a qual deve limitar-se ao necessário, adequado e proporcional, medida essa contribuir para alcançar o objetivo do acompanhamento (que é o de assegurar o bem-estar, a recuperação e o pleno exercício da capacidade de agir).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 268/24.7T8PTL.G1

I - Tratando-se de contrato de mediação imobiliária, a remuneração da empresa mediadora só é devida com a conclusão e perfeição do negócio visado pelo contrato de mediação, desde que a atividade do mediador seja causa adequada de tal resultado.

II - A remuneração é ainda devida caso tenha sido acordada a exclusividade na mediação e o contrato definitivo não seja concluído por causa imputável ao “cliente” proprietário ou arrendatário trespassante do bem imóvel.

III - Declarada a nulidade do contrato de mediação imobiliária, por não ter sido respeitada a forma escrita, como exige o artigo 16.º, n. º1 da Lei n. º 15/2013, de 8-02, a reposição da situação anterior das partes determina o direito da mediadora à compensação acordada pelas partes no contrato de mediação, nos casos em que tal atividade é prestada com êxito, atenta a impossibilidade da restituição em espécie da prestação de facto positiva em que se traduz a respetiva atividade;

IV - Porém, se o negócio mediado não se concretiza, por causa imputável ao promitente comprador angariado pela mediadora, não assiste a esta o direito a retribuição, porquanto a contraprestação a pagar depende da conclusão e perfeição daquele negócio a celebrar entre o “cliente” e o terceiro/destinatário do serviço, como consequência adequada da atividade desenvolvida pela mediadora.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 5490/22.8T8VNF.G1

I – O erro na apreciação das provas, por vício na sua livre apreciação, não tem autonomia relativamente à impugnação da decisão sobre a matéria de facto. A invocação dos vícios da decisão da matéria de facto, onde se inclui a deficiente valoração dos diferentes meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal, é efetuada através do modo específico de impugnação previsto no artigo 640º do CPC. É apenas nesse quadro que o tribunal de recurso aprecia esse

alegado erro.
II – A alegação de factos que não integram a causa de pedir da ação nem baseiam qualquer exceção constitui um ato inútil. Por não respeitarem ao objeto do processo, o juiz não deve conhecer desses factos, os quais, em princípio, são irrelevantes para efeitos de apreciação da litigância de má-fé.
III – Ao dono da obra basta provar a existência do defeito, não lhe competindo provar a origem. É ao empreiteiro que incumbe provar que a causa do defeito lhe é estranha.
IV – Tendo sido acordado que a ré realizaria uma intervenção na fachada exterior do prédio nas zonas afetadas por infiltrações e fissuras, consistente na reparação do que se encontrava estalado e na aplicação de produto para remover a humidade, bem como a pintura da fachada e a correção das fissuras existentes na zona interior da piscina, a empreiteira não é responsável por vícios que não decorrem dos trabalhos por si realizados e por aqueles que surgiram em zonas que não foram por si intervencionadas e que não estavam contempladas no contrato.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 6450/24.0T8GMR-B.G1

1 - A expressão "ofender o pudor", que consta no n.º 3 do artigo 480.º do CPC, deve ser interpretada como abrangendo a reserva da intimidade da vida privada.
2 - A ofensa do pudor não pode nem deve restringir-se apenas à exibição de partes do corpo, antes diz respeito aos sentimentos íntimos de uma pessoa, à sua situação patrimonial, aos seus valores ideológicos, assim como ao seu estado de saúde físico e mental, que estariam per se subtraídos ao conhecimento alheio, uma vez que tocam o reduto último da intimidade da pessoa.
3 – Daí que na realização do exame médico inerente à perícia médico-legal com implicações ao nível da intimidade e do sigilo médico, a presença do assessor técnico, pode ofender o pudor do examinado, designadamente quando havendo oposição do examinando, se imponha uma avaliação física a nível das lesões sofridas e das sequelas físicas e psíquicas com aspetos sensíveis e relevantes ao nível da vida pessoal e da intimidade da vida privada da examinada.
4 – O juízo formulado sobre esta matéria será casuístico, em função do concreto objeto da perícia.
5 – Em todo o caso, de forma alguma fica beliscado o direito à defesa e ao contraditório, pois, realizada a perícia, e notificado o relatório pericial, pode a ré pedir esclarecimentos, reclamar de deficiências, obscuridades ou contradições no relatório pericial ou da falta de fundamentação das respetivas conclusões, pedir a comparência do perito na audiência final para prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos e, finalmente, requerer a realização de segunda perícia que se destina a corrigir eventual inexatidão dos resultados da primeira.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 942/21.0T8BRG.G1

I - Os documentos não são factos, mas meios de prova de factos, e, por isso, não constitui prática correta remeter de forma genérica para o teor de documentos na decisão sobre a matéria de facto;
II - A cláusula penal pode revestir três modalidades: cláusula com função moratória ou compensatória, dirigida à reparação de danos mediante a fixação antecipada da indemnização em caso de não cumprimento definitivo ou de simples mora do devedor; cláusula penal em

sentido estrito ou propriamente dita, em que a sua estipulação substitui o cumprimento ou a indemnização, não acrescendo a nenhum deles; e cláusula penal de natureza compulsória, em que há uma pena que acresce ao cumprimento ou que acresce à indemnização pelo incumprimento, sendo a finalidade das partes, nesta última hipótese, a de pressionar o devedor a cumprir, e já não a de substituir a indemnização.
III - O preceituado no n.º 3 do artigo 811º do CC apenas é aplicável na hipótese prevista no n.º 2 da mesma norma, ou seja, na hipótese de as partes terem convencionado uma indemnização pelo dano excedente.
IV - A redução equitativa da cláusula penal prevista no artigo 812º do CC exige que a mesma seja "manifestamente excessiva", isto é, que a mesma se revele, em face das circunstâncias do caso concreto, substancial e ostensivamente desproporcionada";
V - A mora no pagamento da cláusula penal em sentido estrito confere ao credor o direito a juros moratórios, nos termos gerais dos artigos 804º e 806º do CC, sendo os mesmos devidos desde a interpelação se não tiver sido estipulado prazo certo pelas partes (artigo 805º n.º 1 do CC).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1632/22.8T8BRG.G2

- Após reformulação da sentença na sequência de anulação determinada ao abrigo do disposto no art. 662º, nº 2, al c), do C.P.C., o novo recurso da mesma não pode incidir sobre questões que, previamente, já foram definitivamente decididas;
- É inadmissível a prova por testemunhas, se tiver por objecto quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento autêntico.
- O dano decorrente da privação da fruição do imóvel é indemnizável ainda que não se tenha provado que utilidade ou vantagem concreta o proprietário teria retirado do bem, durante todo o período de privação, sendo que a indemnização deve ser fixada equitativamente ou, faltando elementos determinantes, remetida para ulterior liquidação.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 7504/25.0T8VNF.G1

(i) A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, prevista no art. 380 do CPC, constitui um instrumento de tutela essencialmente conservatória, sem prejuízo de poder revestir natureza antecipatória de parte dos efeitos da decisão de procedência da ação definitiva. A sua admissibilidade depende do requisito negativo da não execução integral da deliberação, porquanto, se os efeitos da deliberação já se consumaram irreversivelmente no plano fáctico ou jurídico, a suspensão carece de objeto e de utilidade preventiva, não podendo a tutela cautelar assumir uma função meramente repressiva ou restauradora, própria da ação principal.
(ii) Importa distinguir entre deliberações de execução instantânea ou consuntiva – que se esgotam num ato único e irrepetível (como a alienação de um imóvel ou a outorga de uma garantia específica) – e deliberações de execução duradoura ou continuada — cujos efeitos se renovam e protraem no tempo (como a eleição de gerentes ou a aprovação de contas). Apenas quanto às primeiras o exaurimento do ato obsta, em regra, ao decretamento da providência por falta de objeto.
(iii) Perante a execução da deliberação no hiato temporal subsequente à citação, que o n.º 1 do art. 381 do CPC diz não ser lícita, a doutrina divide-se em três correntes: a tese da invalidade,

que sanciona o ato de execução com a nulidade por violação de norma imperativa; a tese da responsabilidade civil, que admite a validade e eficácia do ato, restando ao prejudicado o direito a indemnização; e a tese da inoponibilidade, que mantém a validade intrínseca do ato mas impede que o mesmo produza efeitos no confronto com o requerente até à decisão do procedimento.
(iv) Opta-se pela tese da inoponibilidade, por ser a que melhor acautela o equilíbrio do sistema: ao invés da tese da responsabilidade, que reduz a tutela a uma quimera indemnizatória, dependente da solvabilidade da requerida, e ao contrário da tese da invalidade, que paralisaria a vida societária de forma cega e automática, a inoponibilidade permite que o ato seja válido perante terceiros e o tráfego jurídico, mas impõe que o tribunal decida a providência como se a execução não tivesse ocorrido, tornando o ato ineficaz perante o requerente.
(v) Deste modo, a norma do art. 381/3 do CPC, ao estatuir que "não é lícito" à sociedade executar a decisão impugnada após a citação, configura uma norma de conduta processual destinada a cristalizar, no plano interno, o status quo contemporâneo ao chamamento da sociedade a juízo, impedindo que a "política de factos consumados" unilateralmente criada pela requerida beneficie o infrator com a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.
(vi) Mesmo na tese da responsabilidade civil, é de admitir que a lide cautelar mantenha utilidade processual após a execução ilícita, uma vez que o decretamento da suspensão constitui a condição ou o pressuposto necessário para a posterior efetivação da obrigação de indemnizar a cargo da sociedade e dos seus gerentes, servindo a sentença cautelar como título que atesta a ilicitude da execução para efeitos de ressarcimento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 4576/21.0T8GMR.G2

I – A questão de saber se é possível a aquisição, por usucapião, do direito real de propriedade de uma parte de um prédio em regime de propriedade horizontal tem sido analisada relativamente a duas realidades: i) uma parte integrante de uma fracção; ii) uma parte presuntivamente comum.
II - O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 18/2025, publicado no DR, 1ª Série, n.º 246 de 23/12/2025 – "Um condómino pode adquirir, por usucapião, um espaço de arrumos de um prédio, já constituído em propriedade horizontal, desde que a posse preencha os requisitos exigíveis para a usucapião e os arrumos tenham as características, físicas e estruturais, previstas nos artigos 1414.º e 1415.º do Código Civil." – deu resposta directa à primeira.
III – Mas, na medida em que afastou os argumentos normalmente convocados para dar resposta negativa à questão de saber se é possível a aquisição, por usucapião, do direito real de propriedade de uma parte parte presuntivamente comum, o mesmo é aplicável extensivamente, podendo, portanto, afirmar-se que, também é possível a aquisição por usucapião do direito de propriedade sobre uma parte comum do prédio, desde que tenha as características, físicas e estruturais previstas nos artigos 1414.º e 1415.º do Código Civil.
IV - Uma vez que é na petição inicial que o A. deve alegar os factos constitutivos do direito que invoca e pretende ver reconhecido (art.º 552º, n.º 1, alínea d) do CPC), a duração da posse que, em concreto, seja necessária para a usucapião (o que resultará das características que a posse assumir) há-de estar verificada no momento da propositura da acção.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 2622/23.2T8GMR-E.G1

I. O facto de a ação declarativa sob a forma de processo comum intentada por apenso ao processo de insolvência nunca ter sido tramitada com caráter de urgência – já que a petição inicial deu entrada no dia 28.03.2024; o tribunal apenas diligenciou no sentido da citação da ré no dia 12.09.2024, após as férias judiciais de verão, pese embora o pedido de citação, ao abrigo do Regulamento 2020/1784, ter sido elaborado em 10.07.2024; a ré foi citada com a menção de que "O prazo é contínuo suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais"; o último articulado foi apresentado no dia 19.12.2024 e só no dia 27.01.2025 foi proferido despacho saneador, no qual foi designado o dia 18.03.2025 para a realização da audiência final, entretanto adiada para o dia 09.05.2025, e nessa data interrompida para continuar no dia 08.07.2025, data na qual foi novamente interrompida para continuar no dia 14.10.2025 – foi adequado a criar na ré a convicção, fundada e legítima e, por isso, merecedora da tutela do Direito, de que o prazo de que dispunha para interpor recurso de apelação da sentença proferida nos autos era o prazo de trinta dias previsto no artigo 638.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, acrescido do prazo de dez dias, nos termos do n.º 7 do mesmo preceito, e não o prazo de quinze dias previsto para os processos urgentes.

II. Existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de apreciar questões submetidas à sua apreciação, reportadas aos fundamentos convocados pelas partes na enunciação da causa de pedir e/ou nas exceções e, também, aos pedidos formulados, o que não se confunde com "factos", pelo que o não atendimento de um facto que se encontre provado, podendo reconduzir-se a um erro de julgamento, não determina a nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

III. As faturas juntas aos autos, emitidas pela autora, constituem documentos particulares sujeitos à livre apreciação do tribunal, nos termos do artigo 366.º do Código Civil, e tendo a ré impugnado o respetivo teor, cabia à autora oferecer prova credível da efetiva entrega dos produtos, sem a qual o tribunal não podia concluir que as mercadorias foram recebidas pela ré. Aquela prova é feita, v.g., pelo extrato do qual resulta que a encomenda foi conferida e aceite pelo comprador, ou que a mercadoria foi recebida, o que é normalmente efetuado através da simples aposição da assinatura do comprador (ou empregado deste), no duplicado da própria fatura, ou pela guia de remessa da mercadoria, que o comprador ou os seus colaboradores assinam aquando da receção da mercadoria, ou, bem assim, por qualquer outro documento assinado pelo comprador onde o mesmo confirme a entrega ou reconheça a dívida, ou por meio de confissão através de depoimento de parte, ou prova testemunhal que valide e confirme o documento impugnado.

IV. A pretensão da ré/recorrente de fazer valer, por via de exceção perentória, a compensação invocada extrajudicialmente, em momento anterior ao início do processo de insolvência, não encontra arrimo no artigo 266.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil, segundo o qual a reconvenção é admissível "quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor", regra que, de acordo com a jurisprudência dominante, abrange as situações, como a dos autos, em que se pretenda fazer valer uma compensação invocada extrajudicialmente.

V. É judicialmente exigível, para os efeitos do artigo 847.º, n.º 1, al. a), do Código Civil, o crédito que decorre de uma obrigação civil, vencida, incumprida e não extinta, não sendo necessário que esteja reconhecido por sentença ou outro título executivo Todavia, não preenche este

requisito o crédito cuja existência esteja dependente de uma decisão judicial que julgue verificados os pressupostos da obrigação de indemnizar com fundamento na responsabilidade civil contratual, e fixe o respetivo montante indemnizatório, sendo manifestamente insuficiente, para o efeito, a mera invocação do exercício da compensação.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 85227/24.3YIPRT.G1

1- Do princípio da extinção do poder jurisdicional consequente ao proferimento da decisão, que é de conhecimento oficioso, decorrem dois efeitos: um positivo, que se traduz na vinculação do tribunal à decisão que proferiu; outro negativo, consistente na insusceptibilidade de o tribunal que proferiu a decisão tomar a iniciativa de a modificar ou revogar.
2- Tendo o tribunal declarado suspensa a instância por via do falecimento do réu até que os seus sucessores se mostrassem definitivamente habilitados, é juridicamente ineficaz a decisão do tribunal que indeferiu liminarmente a petição inicial por manifesta improcedência do pedido sem que os sucessores do réu se mostrassem habilitados.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 665/21.0T8PTL.G1

1. A valoração da prova é feita livremente pelo julgador. Não é a circunstância de uma parte ou testemunha afirmar determinado facto que implica que o mesmo haja de ser considerado provado.
2. Assim, em caso de dúvida, face a depoimentos contraditórios entre si e à fragilidade da prova produzida, deverá prevalecer a decisão proferida pela 1ª instância, em observância dos princípios da imediação, da oralidade e da livre apreciação da prova.
3. Em caso de dissenso interpretativo sobre uma cláusula contratual, a mesma deve ser interpretada e integrada no todo contratual e no contexto da respetiva elaboração, com o sentido que um declaratário normal lhe atribuiria.
4. O artº 4º do Código Civil determina que os tribunais só podem resolver segundo a equidade: a) quando haja disposição legal que o permita; b) quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível; c) quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade nos termos aplicáveis à cláusula compromissória.
5. O legislador previu o julgamento com base na equidade em várias disposições, nomeadamente nos artsº 437º, nº1, 489º, nº1, 496º, nº3, 566º, nº3, 812º, 992º, nº3, 993º, nº1, 1114º, nº2, 1407º, nº2, todos do Código Civil, e também nos processos de jurisdição voluntária.
6. A redução da renda com base no artº 1040º do Código Civil pressupõe a correspetividade das prestações, o que inexiste num contrato já cessado, em que não é cabível a exceção de não cumprimento, devendo a indemnização ser enquadrada em sede de dano pela privação do uso.
7. Se a parte, que anunciou um arrendamento que integrava um arrendamento com 10.000 m2 de terreno, negociando nessa base, negou depois que o terreno haja sido abrangido no contrato, com base na letra do mesmo, litiga com má-fé e deve ser condenada por tal comportamento processual.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 248/25.5YRGMR

I – Tendo em consideração que a CRP, ao reconhecer no seu art.º 209, n.º 2, a existência de tribunais arbitrais, reconhece-lhes a autoridade para administrar a justiça num caso concreto, fixando os factos relevantes e determinando o direito aplicável aos mesmos em decisão com força obrigatória para os interessados (art.º 42º, n.º 7 da LAV) e as razões que presidem ao dever de fundamentação das decisões arbitrais previsto no art.º 42º, n.º 3 da LAV – necessidade de dar a conhecer às partes a racionalidade do processo de decisão, quer de facto, quer de direito, minimizar a probabilidade de decisões arbitrárias e contribuir para a força persuasiva das mesmas -, entende-se que as mesmas devem conter a indicação dos factos provados, da respectiva motivação e a fundamentação de direito, devendo a densidade de tal fundamentação ser a adequada ao caso concreto, pois haverá certamente situações submetidas a tribunais arbitrais muito complexas.
II - Só se verifica a falta de fundamentação quando, de forma absoluta, a sentença não: i) Discriminar os factos que considera provados e não provados, ii) Fundamentar a decisão de facto ou iii) Indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, e não quando a fundamentação seja errada, incompleta ou insuficiente, não tendo o tribunal arbitral de dar resposta a todos argumentos convocados pelas partes, mas apenas que identificar e decidir a questão essencial;
III - A contradição entre os fundamentos e a decisão constitui infração do estabelecido no art.º 42º, n.º 3, da LAV, integrando a previsão do art.º 46º, n.º 3, a), vi).
IV – Qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico, ou qualquer erro de natureza idêntica ou alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença arbitral ou dos seus fundamentos, não são fundamento de anulação, nomeadamente à luz da, nomeadamente à luz da subalínea vi) da alínea a) do n.º 3 do art.º 46º da LAV, antes tendo de ser arguidas perante o tribunal arbitral.
V – Aplica-se às sentenças arbitrais, enquanto acto jurídico, os princípios aplicáveis à interpretação das sentenças e acórdãos dos tribunais judiciais, nomeadamente que a interpretação da sentença não pode assentar exclusivamente na análise do sentido da parte decisória, tendo que considerar os seus antecedentes lógicos, nomeadamente o pedido e causa de pedir e a respectiva fundamentação.
VI - Percorridos os antecedentes do decisório, resulta inequivocamente dos mesmos que o aqui requerido pediu a condenação da aqui requerente a pagar-lhe a uma indemnização a título de danos patrimoniais e não patrimoniais; o tribunal arbitral apenas julgou provados factos relativos aos danos não patrimoniais e apenas considerou tais danos na fundamentação de direito; pelo que se impõe concluir, à luz de tais antecedentes, que a injunção aplicativa do direito constante do decisório – "Condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia €600,00, a título de indemnização dos danos patrimoniais…" -, está imperfeitamente expressa, devido a um lapso manifesto na respectiva expressão - ausência da palavra "não" entre "danos" e "patrimoniais" -, e tem inequívoca correspondência verbal no respectivo texto, não estando, portanto, em causa, qualquer contradição entre a decisão e os respectivos fundamentos, nem qualquer falta de cálculo discriminado para o valor da condenação em questão, porque, pura e simplesmente, a sentença não reconheceu, quer de facto, quer de direito, quaisquer danos patrimoniais.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 97/21.8T8BCL.G1

I - O horário individualmente acordado não pode ser unilateralmente alterado - 217º, 4, CT.

II - O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal. III - É fundamento de resolução do vínculo laboral a mudança unilateral de horário de trabalho acordado no texto do contrato, passando o trabalhador a ter de cumprir o horário das 14h às 22h, a que acresciam 45 m de deslocação até à residência motivada por concomitante mudança de local de trabalho, quando antes o trabalhador cumpria o horário das 6h às 14h. O que o impede de conciliar a vida profissional com a vida pessoal e familiar, tratando-se de uma alteração substancial das condições contratuais.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 565/24.1T8BCL.G1

Se na pendencia da ação emergente de acidente de trabalho, independentemente da fase em que tal ocorra, o sinistrado completar 50 anos, é de aplicar a bonificação do fator 1.5 previsto na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da TNI, sem que haja necessidade de se instaurar o incidente de revisão da incapacidade para alcançar tal desiderato.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 3170/23.6T8VCT.G1

1. A privação do uso de um veículo automóvel é um dano autónomo, que consiste na impossibilidade de fruir um bem que o lesado usava habitualmente.
2. Esse dano existe mesmo sem prova de prejuízo económico concreto, mas cabe ao lesado provar os factos constitutivos do seu direito: que utilizava normalmente o veículo, que a privação foi causada por facto ilícito e o período temporal da privação.
3. Ao responsável cabe provar os factos extintivos desse direito e quando estes tiveram lugar: que reconstituiu situação semelhante à anterior para afastar a indemnização, que disponibilizou veículo de substituição, que reparou o veículo ou que fez o pagamento efetivo de quantia suficiente para adquirir outro veículo equivalente.
4. Uma mera proposta de indemnização não é suficiente para fazer cessar o direito à indemnização, a não ser que se verifique a mora do credor.
5. O valor de 30,00 € diários para compensar a privação do uso de um veículo automóvel, que era utilizado para deslocações diárias de carácter pessoal e familiar (como deslocações por razões de saúde, transportar o neto de e para o infantário, emprestar o veículo ao filho), mostra-se consentâneo com os valores fixados jurisprudencialmente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 1770/24.6T8BRG-A.G1

I. O prazo de renovação do arrendamento urbano, de três anos, previsto no art. 1096.º do Cód. Civil, na redação que emergiu da Lei nº13/2019, de 12/02, assume natureza imperativa, no sentido de vedar ao senhorio a faculdade de válida e livremente, fazer cessar o contrato antes do final desse prazo.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 4733/20.7T9BRG.G3

I – O Princípio do esgotamento do poder jurisdicional - artigo 613.º, n.º 1 do Código de Processo Civil - impede que em caso de reenvio parcial determinado ao abrigo do artigo 426.º do Código

de Processo Penal, possam ser aparecidas questões não concretamente identificadas na decisão do Tribunal superior;
II- Como é pacificamente aceite pela jurisprudência dos Tribunais superiores, só ocorre falta de fundamentação de facto e de direito da decisão judicial, quando exista uma falta absoluta de motivação ou quando a mesma se revele gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário a perceção das razões de facto e de direito da decisão judicial;
III – Estando em causa a prática de um crime de abuso de confiança contra a Segurança Social e decorrendo o julgamento na ausência do arguido, não é exigível a prova direta do destino dado aos montantes não pagos à Segurança Social, sendo lícito recorrer às regras da experiência comum como permite expressamente o artigo 127.º do Código de Processo Penal, nomeadamente, para provar o enriquecimento do arguido;
IV - A jurisprudência vem exigindo como requisito do crime continuado, a verificação de uma conexão temporal entre os diversos actos, porque se assim não for, dificilmente se poderá conceber a ocorrência de uma diminuição considerável da culpa;
III – Não se verifica a existência de um crime continuado de Abuso de Confiança contra a Segurança Social quando a situação exterior invocada pelo arguido - constrangimentos de ordem económica relacionadas com o mercado - se manteve durante um período longo de tempo, não apenas por causa de factores que lhe foram exógenos, mas antes e principalmente, em consequência da sua opção de persistir a sua conduta criminosa, não tomando providências que estavam ao seu alcance para inverter a situação.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 538/22.0T9PVZ.G1

Nos crimes semipúblicos a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal só fica assegurada se o ofendido lhe der conhecimento do facto, para que promova o processo (cfr. art. 49º, nº 1 do C. Processo Penal)
Quanto à forma que a queixa tem de assumir, pode ser feita por toda e qualquer forma que dê a perceber a intenção inequívoca do titular de que tenha lugar procedimento criminal por certo facto (o que é reforçado pelo disposto no artigo 49.°, n° 3, do CPP); não se tornando necessário, por isso, que a queixa seja como tal designada e tão pouco é relevante que os factos nela referidos sejam corretamente qualificados do ponto jurídico-penal, sendo no entanto indispensável que o queixoso revele indubitavelmente a sua vontade de que tenha lugar procedimento criminal contra os agentes (eventuais) pelo substrato fáctico que descreve e menciona.
O direito de queixa diferencia-se claramente da figura da “denúncia”) a mera possibilidade de construção da figura da “queixa implícita” ou “presumida” pode configurar-se como um atentado à teoria da divisão de poderes, operando-se por via interpretativa de uma expressão de vontade não claramente expressa, uma alteração da natureza do crime. Adquirida a notícia de um crime, e legitimado pela queixa nos crimes semipúblicos e particulares, o Ministério Público tem o poder-dever de promover o processo, determinando e dirigindo o inquérito, art. 262º, nº 2, do CPP. Não havendo essa legitimidade do Ministério Público, o processo é nulo, de acordo com o disposto na al. b) do art. 119º, segundo o qual constitui nulidade insanável “a falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do art. 48º”. Esta alínea refere-se à ilegalidade da promoção do processo pelo Ministério

Público, por falta de queixa, nos crimes semipúblicos e particulares, ou de acusação particular, nos crimes particulares, e a qualquer outra irregularidade na promoção do processo.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2026, Processo n.º 237/23.4T8VVD.G1

I – O mandatário não está vinculado a obter ganho de causa, pois que a obrigação do advogado se consubstancia numa obrigação de meios e não de resultado.
II – O ressarcimento do dano por perda de chance não visa indemnizar a perda do resultado querido, antes e apenas a oportunidade perdida enquanto um direito em si mesmo violado com uma conduta ilícita, importando, para tanto, fazer o chamado "julgamento dentro do julgamento".

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Março de 2026, Processo n.º 574/20.0T8VRL.G1

Numa ação em que o autor se arroga da propriedade pessoal de ¼ de do depósito de uma conta bancária solidária, cotitulada por quatro pessoas, mediante a alegação (não provada) que esse valor decorreu de "depósitos" realizados pelos referidos quatro cotitulares:
1. Não constitui matéria de facto, que possa ser aditada à matéria de facto: que o depósito pertence em iguais proporções aos quatro cotitulares, por se tratar de matéria conclusiva que integra o thema decidendum da própria ação; que os pais doaram aos filhos metade dos valores depositados, por se tratar de matéria essencial não alegada nos articulados, em particular, na petição inicial dos autores.
2. A prova que foi aberta uma conta solidária pelos pais das partes, que esta é cotitulada por si e pelos dois filhos e que na mesma existia um saldo depositado, permite presumir que cada um dos quatro cotitulares da referida conta bancária comparticipou em partes iguais no valor depositado na mesma (art.516º do CC).
3. A presunção legal referida em 2 supra pode ser ilidida pela prova de factos contrários (art.350º/2 do CC), considerando-se factos contrários a prova que o autor e a ré (filhos cotitulares) não depositaram fundos seus na conta bancária aberta pelos seus pais e a confissão que os saldos da mesma foram depositados com fundos dos pais das partes.
4. O depósito de fundos pelos pais das partes, numa conta bancária por si aberta e também cotitulada pelos dois filhos, não permite presumir judicialmente que aqueles doaram a estes os valores em causa ou a sua metade.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Março de 2026, Processo n.º 2434/18.5T8BCL-N.G1

I. Uma decisão provisória, proferida ao abrigo do artigo 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, no âmbito de uma providência tutelar cível de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, pese embora tratar-se de uma decisão passível de alteração a todo o tempo, não comportando, por isso, um nível de exigência de fundamentação idêntico ao das decisões definitivas sobre o fundo da causa, exige, ainda assim, que o tribunal a fundamente, ainda que de forma sucinta, por reporte aos factos que considerou assentes e que pode coligir (ainda que indiciariamente), por lhe ser aplicável o disposto no artigo 607.º do Código de Processo Civil, ex vi artigo 12.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e artigos 986.º, n.º 1

e 292.º a 295.º, todos do Código de Processo Civil.
II. A decisão cautelar e provisória proferida com base num episódio fáctico descrito num relatório social, que foi indicado expressamente na decisão de forma remissiva, não padece de absoluta e total falta de fundamentação de facto que impeça a compreensão da razão essencial da decisão, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, sem prejuízo de tal decisão ser irregular, inválida e anulável, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, al. c), do mesmo diploma legal.
III. A referida decisão cautelar, que padeça de deficiência e obscuridades de facto, deve ser anulada nos termos do artigo 662.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil, quando os elementos dos autos não permitam suprir as deficiências, por falta de audição de criança e produção de prova.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Março de 2026, Processo n.º 2635/23.4T8BCL.G1

O princípio da lei sucessória portuguesa que pretende salvaguardar para os filhos, ao menos, uma parte da herança de seus pais, é um princípio de ordem pública internacional do Estado português, não podendo a mãe como representante do filho, sem autorização do tribunal, repudiar a herança, nos termos do artigo 1889º, nº 1, alínea j), do Código Civil, tendo o repúdio de herança por parte de um menor, no nosso ordenamento jurídico, de ser precedido do processo referido no artº 1014º e 1015º do CPC.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Março de 2026, Processo n.º 1052/25.6T8VCT-C.G1

1- A ocultação da al. a) do n.º 2 do art. 186º do CIRE basta-se com o retirar dos bens da esfera jurídica do devedor, por negócio juridicamente válido ou aparentemente válido, e a sua colocação na disponibilidade de terceiro, de modo que os credores não consigam, ou tenham dificuldade em atingi-los, para garantir a satisfação dos seus créditos sobre o devedor.
2- Para que se preencha a presunção inilidível de insolvência culposa da al. d) do n.º 2 do art. 186º é necessário que: a) o devedor ou os seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, disponham de bens que integrem o património do devedor, por ato juridicamente válido ou aparentemente válido; b) que esses atos dispositivos sejam praticados em benefício pessoal dos próprios administradores ou de terceiros, ou seja, que deles resulte simultaneamente um proveito/benefício para os últimos e um prejuízo para o devedor; e c) os bens em causa têm de assumir um valor económico tal que a sua disposição seja adequada à criação ou ao agravamento do estado de insolvência do devedor.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Março de 2026, Processo n.º 87/12.3TBVFL.G1

1- Apesar do juiz não estar vinculado ao laudo de peritagem e de o dever analisar criticamente, sendo os peritos que, no que respeita às questões técnicas da avaliação, reúnem as habilitações e as capacidades técnicas para formularem conclusões, na procura do *quantum* indemnizatório o juiz deve orientar-se pelo juízo técnico emanado pelos peritos.
2- No caso de laudos divergentes deverá o julgador dar preferência ao laudo maioritário, por ser de presumir que as conclusões neles subscritas terão maior aptidão para atingir o desiderato da

justa indemnização do que um laudo minoritário, subscrito por um único perito, que, no caso, foi designado pela expropriante.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Março de 2026, Processo n.º 4539/15.5T8VCT.1.G1

O Tribunal a quo ao omitir a tramitação prevista para o incidente de revisão, designadamente ao não determinar a realização de perícia médica que estava obrigado a observar, inviabilizou a possibilidade de obter uma avaliação médica atualizada e omitiu a pratica de um ato que estava obrigado a observar cometendo assim uma nulidade de conhecimento oficioso, que pode influir na decisão da causa, imponho, ao abrigo do prescrito nos artigos 195.º e 196.º do CPC, que se anule o processado, pelo menos desde a decisão recorrida, devendo a mesma ser substituída por outra que determine a realização de perícia médica.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Março de 2026, Processo n.º 5041/25.2T8VNF.G1

Não estando em causa uma infracção disciplinar instantânea e não tendo o trabalhador sequer alegado quando é que o empregador teve conhecimento da infracção continuada/permanente (o que lhe competia), não ocorreu caducidade do procedimento disciplinar. *Maria Leonor Barroso (relatora)*

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Março de 2026, Processo n.º 1429/24.4T8BCL.G1

1. No denominado "seguro de danos", seguro facultativo previsto no título II, do RJCS e concretamente, nos artigos 123.º a 174.º, de que decorre que a obrigação da seguradora consiste no pagamento da indemnização correspondente ao dano sofrido, dentro dos limites contratuais, não se trata de colocar um terceiro lesado na situação em que estaria se não tivesse ocorrido o sinistro, mas sim de entregar ao tomador do seguro uma quantia prevista contratualmente para o caso da coisa segurada vir a sofrer um dano, mesmo que causado involuntariamente pelo próprio tomador do seguro.
2. A "*indemnização*" por privação de uso, ainda que não convencionada nas garantias do contrato de seguro de danos próprios, poderá, ainda assim ocorrer, na perspetiva da violação, por parte da seguradora, dos deveres acessórios que para si advêm do cumprimento do contrato, se não proceder de harmonia com o princípio da boa-fé (não diretamente reconduzidos à realização em prazo da prestação, na medida em que tal incumprimento e responsabilidade, que não se confunde com a ora indicada, fica assegurada pelo pagamento dos juros de mora (nºs. 1 e 2 do art. 806º do CC), e sempre que em função da factualidade que venha a ser apurada e perante os contornos da situação concreta, a ré/seguradora não tenha agido de acordo com os parâmetros de boa fé, diligência, mútuo respeito, consideração pelos interesses da contraparte e lealdade, que se lhe impunham na averiguação, comunicação com o segurado e consequente regularização do sinistro.
3. Tais considerações têm plena aplicação, e são extensíveis, *mutatis mutandis*, ao pedido de "*indemnização*" por despesas de parqueamento. Todavia, estando-se perante uma situação de perda total e sendo os salvados propriedade do tomador do seguro, o ressarcimento de tais despesas deixa de ter justificação, decorrido que seja um período de tempo que se mostre suficiente e razoável para que o mesmo diligenciasse pela retirada do veículo da oficina e venda

dos salvados, uma vez que uma qualquer decisão autónoma de o manter na oficina agravando os custos (dano) e possibilitando a depreciação do valor dos salvados, apenas a si pode ser imputada.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Março de 2026, Processo n.º 3311/24.6T8VNF.G1

- A atribuição da casa de morada de família a um dos ex-cônjuges após o divórcio tem de ser decidida na ação prevista no artºç 990º do CPC, havendo aí que ponderar as necessidades de habitação de ambos os cônjuges e podendo fixar-se uma compensação pecuniária a título de renda ao cônjuge a quem não for atribuída se a este também lhe pertencer.
- Numa situação de compropriedade se algum dos consortes usar a coisa para o fim a que se destina impedindo os outros consortes de também o fazerem é o uso daquele ilícito;
- Sendo o uso ilícito poderá incorrer o consorte em causa em responsabilidade por factos ilícitos se aquele que ilicitamente foi impedido de usar o bem comum demonstrar que efetivamente também o queria fazer e em que termos podendo daí resultar o seu dano.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Março de 2026, Processo n.º 539/25.5T8VRL.G1

I – A contradição entre o pedido e a causa de pedir, geradora da ineptidão da petição inicial, pressupõe uma contradição lógica que é distinta da inconcludência jurídica, isto é, da situação em que é alegada uma causa de pedir da qual não se pode tirar, por não preenchimento da previsão normativa, o efeito jurídico pretendido, constituindo causa de improcedência da ação.
II - A contradição entre causas de pedir, geradora da ineptidão da petição inicial, ocorre se o autor invoca em simultâneo dois ou mais fundamentos incompatíveis entre si, que se excluem reciprocamente.
III- A contradição entre pedidos, geradora da ineptidão da petição inicial, sucede quando o autor visa obter numa única ação a satisfação de mais do que uma pretensão, formulando tantos pedidos quantos os efeitos desejados, sendo que, porém, os mesmos se excluem reciprocamente

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 261/24.0GAAMR.G1

1. Não obstante os pontos comuns existentes, o significado social da ilicitude material das incriminações de violência doméstica e de violação é distinto.
2. A solução do concurso aparente de crimes decorrente da aplicação meramente formal da regra da subsidiariedade constante da parte final do n.º 1 artigo 152.º do Código Penal poderá traduzir-se na injustiça material de muitas decisões fundada no privilegiamento injustificado do agressor doméstico que não se limita a insultar e a espancar gravemente o seu cônjuge e também o viola em várias ocasiões durante o período de vida em comum.
3. Em conformidade com este entendimento, apenas o violador com perfil alheio a qualquer das circunstâncias típicas previstas no n.º 1 do art. 152.º do Código Penal sofreria o rigor da solução do concurso efectivo de crimes.
4. A prática mais ou menos constante e reiterada das condutas descritas no tipo penal de violência doméstica ao longo de dias, semanas, meses ou anos, desde que cada uma destas condutas não permita a sua autonomização, dará a origem a uma unidade normativa ou social

tipicamente imposta, pelo que o agente terá praticado um só crime de violência doméstica.

5. Diversamente, quando algum dos actos isolados permita a verificação do tipo penal mais grave – como o crime de violação –, deverá este ser punido em concurso efectivo com o crime de violência doméstica, sempre que, para além dos referidos actos isolados, tenham ocorrido outros ataques reiterados à saúde da vítima.

6. A imputação do concurso efectivo de crimes não se traduz em qualquer violação dos princípios constitucionais do *ne bis in idem* e da proporcionalidade desde que sejam convocados factos diferentes e totalmente autónomos entre si para efeito de preenchimento das incriminações de violência doméstica e de violação.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Março de 2026, Processo n.º 308/23.7GAMCD. G1

I-É aplicável às declarações do assistente o regime de recusa na sua prestação, previsto no art.º 134º "ex vi" artº 145º 3 ambos do CPP. Tal decorre do facto das declarações do assistente se regerem pelo regime da prova testemunhal e não se vislumbrar que a faculdade de recusa seja manifestamente inaplicável ou legalmente excluída.

II- A constituição de assistente no processo penal, embora facultativa, não admite renúncia ou desistência posterior. Esta conclusão assenta essencialmente em dois fundamentos: por um lado, diversamente do que sucede no processo civil, o processo penal rege-se pelos princípios do acusatório e do inquisitório, pelo que a iniciativa, o impulso e a condução do processo não podem, salvo nos casos expressamente previstos na lei, ficar na livre disponibilidade dos sujeitos processuais, antes se encontrando subordinados à prossecução do interesse público na realização da justiça penal e à descoberta da verdade material; por outro lado, o legislador procedeu a uma enumeração taxativa das situações em que é admissível a desistência, não contemplando a renúncia à qualidade de assistente, razão pela qual tal renúncia deve considerar-se inadmissível.

III- A sentença que não procede ao exame crítico dos meios de prova relevantes — designadamente relatórios e informações clínicas e perícias — relativamente aos factos constitutivos do crime de violência doméstica, impossibilita que se conheça qual o juízo crítico formulado sobre os mesmos, bem como se o respectivo teor foi, ou não, valorado, e em que termos. A sentença recorrida que não cumpra nesta parte, a exigência constitucional de fundamentação padece da nulidade prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal.

IV- A sentença cuja motivação apresente contradições insanáveis com os factos não provados, impossibilitando a sua compreensão à luz de uma lógica interna coerente da decisão, bem como o respectivo controlo jurisdicional, padece do vício previsto no artigo 410.º, nº 2 al. b) do Código de Processo Penal.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 2097/25.1T8VCT.G1

1 - Tendo sido celebrado entre a autora e a garante um contrato de mandato que importa a prática de atos jurídicos por conta de outrem, mandato esse que tem por objeto a prestação de serviços de recuperação do crédito pago, por via judicial ou extrajudicial, apesar de a garante ter suportado em benefício do mutuário o pagamento de parte da quantia mutuada em dívida,

teria a autora que intentar a presente ação para cobrança da mesma, por estar mandatada por aquela para prestar serviços de recuperação do crédito liquidado ao abrigo da garantia contratada, designadamente, diligenciando pela cobrança judicial da quantia que lhe foi reembolsada pela entidade garante.
2 – Assim, a autora, que celebrou contrato de mútuo com a ré, que esta não cumpriu, deveria ter instaurado a ação pedindo a condenação da ré a pagar-lhe a quantia mutuada e, recuperando o crédito em causa, total ou parcialmente, entregá-lo de seguida à garante, na proporção do que ela reembolsou, conforme estipulado no n.º 2 da cláusula 4.ª do Protocolo entre ambas celebrado (e não pedir a condenação da ré a pagar tal quantia à EMP01..., que não é parte nesta ação).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 4587/25.7T8BRG.G1

I - O conhecimento pela requerente das alterações levadas a cabo pela embargada na obra inicial, para efeitos da eventual inobservância do prazo de 30 dias previsto no artigo 397.º, n.º 1 do CPC insere-se no âmbito dos factos extintivos do direito alegado pela embargante, cabendo à embargada o correspondente ónus de alegação e prova.
II - Como tal, o pretendido aditamento ao elenco da matéria de facto provada do facto vertido em 1 dos factos não provados, no sentido de que as alterações levadas a cabo pela embargada foram feitas sem qualquer consulta à embargante, revela-se manifestamente inconsequente e irrelevante à luz do objeto da presente apelação e ponderadas as várias soluções plausíveis da questão de direito, devendo ser rejeitado.
III - O facto cujo conhecimento marca a contagem inicial do prazo para requerer o embargo de obra nova será o do início de construção, em termos que façam concluir com grande probabilidade que a obra potencialmente lesiva será concretizada, atendendo-se a um sentido abrangente e lato de obra, de forma a compreender qualquer trabalho ou serviço novo que seja ofensivo de um direito real ou pessoal de gozo ou da posse e cause ou ameace causar prejuízo.
IV - Se os factos apurados não permitem consubstanciar qualquer violação do direito de propriedade da embargante por infração das normas do Código Civil relativas a construções e edificações, sendo que as restrições nelas enunciadas são taxativas, não se pode considerar verificado o requisito atinente à violação ilícita do direito invocado, pressuposto necessário e cumulativo para o decretamento da providência de embargo de obra nova.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Março de 2026, Processo n.º 50/21.3T8EPS.G1

1 – Tendo o testador deixado dois legados, ambos «por conta da quota disponível», a circunstância de não indicar a proporção de cada um dos legados naquela quota não os torna nulos, antes implica que as disposições testamentárias sejam objeto de interpretação, observando-se o disposto no nº 1 do artigo 2187º do Código Civil.
2 – A aceitação do legado não se verifica com a morte do de cujus, não se processando ipso iure, antes funciona como uma condição suspensiva da aquisição por morte.
3 – A aceitação do legado é um negócio jurídico informal, podendo até ser tácita, enquanto o repúdio é sempre um ato formal.
4 – Se a interessada se qualifica a si própria como legatária, deduz oposição ao pedido de declaração de inoficiosidade do legado, defende que lhe cabe, enquanto legatária, 30% do

remanescente da quota disponível e invoca o direito ao usufruto que detém sobre todos os bens da herança por lhe ter sido deixado pelo testador, verifica-se a aceitação do legado, a qual retroage ao momento da abertura da sucessão.
5 – A aceitação do legado, por irrevogável, afasta a possibilidade do seu posterior repúdio.
6 – O disposto no artigo 2049º do Código Civil apenas tem aplicação à herança jacente, ou seja, a já aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Março de 2026, Processo n.º 1539/25.0T9VCT.G1

I - No processo de contraordenação laboral, o valor da coima superior a 25 UC's, ou equivalente, para efeitos de recorribilidade da decisão para a Relação, afere-se em função da coima parcelar aplicada a cada infração e não da coima única.
II - Do teor da conjugação dos n.ºs 1 al. a) e 3 do artigo 49.º do RPACOLSS resulta a inadmissibilidade do recurso relativamente às contraordenações cuja coima aplicável seja inferior a 25 UC ou valor equivalente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 de Março de 2026, Processo n.º 6806/24.8T8GMR.G1

I – O recorrente deve indicar claramente qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas, sob pena de rejeição da impugnação da decisão sobre a matéria de facto. Esta obrigação constitui uma das concretizações do princípio da auto-responsabilidade das partes.
II – A alteração da titularidade da posição de senhorio num contrato de locação não pode efectivar-se mediante simples reclamação de terceiro, reivindicando a propriedade do locado. Ao locatário cumpre a observância dos deveres previstos no contrato (no caso, o pagamento da renda ao locador) e não o juízo e decisão sobre quem é o titular do direito de propriedade sobre a coisa locada, pois de outra forma estaria a sobrepor-se às partes litigantes e, em último plano, ao próprio tribunal.
III – Incumpre culposamente o contrato o locatário que confia no teor dessa reclamação unilateral de terceiro em detrimento do locador e do acordo que vigora com o mesmo. A um locatário normal e medianamente diligente exigia-se que, no mínimo, confrontasse o locador com as reclamações do terceiro, a fim de averiguar da sua sustentabilidade e que continuasse a pagar-lhe as rendas se a resposta fosse no sentido de que a propriedade se mantinha na sua titularidade, assim cumprindo a sua obrigação.
IV – As rendas devidas pelo locatário prescrevem no prazo de cinco anos, mas se sobrevier título executivo, o direito fica, neste caso, sujeito ao prazo de prescrição ordinário de 20 anos. O contrato de arrendamento, acompanhado da realização da comunicação ao arrendatário da liquidação do valor das rendas em dívida, constitui título executivo, não sendo necessário para o efeito que sejam também juntas a essa comunicação as posteriores actualizações do valor das rendas.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Março de 2026, Processo n.º 131/24.1T9BRG.G1

I - De acordo com o disposto no artigo 30.º, n.º 1, do CP, o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo

tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.
II - Sendo indesmentível que a intenção do arguido foi, ao longo de toda a conduta que protagonizou e aqui se aprecia, a subtracção da mesma coisa móvel alheia (água da rede pública), também é verdade que sinalizadas e interrompidas (formal e materialmente), por duas vezes, as ligações directas e abusivas à rede pública de abastecimento de água, por via das quais o arguido se apoderava ilegitimamente da água que era consumida na sua residência, por duas vezes também renovou o seu processo de motivação, nada permitindo concluir que aquele formulou, desde a primeira ligação directa ilícita que realizou, o desígnio de que, mesmo sendo esta interrompida, voltaria a efectuá-la.
III - Ao invés, o comportamento global que se aprecia denota a violação plúrima da mesma norma típica, uma primeira vez com a ilícita ligação directa inicial e uma segunda e uma terceira vez, com as ligações ilícitas que se sucederam às duas interrupções levadas a cabo pela empresa fornecedora da água (as quais envolveram a retirada da mangueira de ligação, a selagem desta e a colocação de um tampão na coluna de abastecimento também selado, de modo a impedir o seu manuseamento), comportamentos estes que nunca se poderão considerar contínuos e que tiveram lugar em três momentos diversos, entre Novembro de 2023 e Fevereiro de 2024.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Março de 2026, Processo n.º 779/25.7JAVRL-A.G1

I - A aplicação das medidas de coação obedece ao princípio do caso julgado *rebus sic stantibus*, pelo que, mantendo-se inalterados os pressupostos de facto e de direito e as exigências cautelares que a determinaram, a mesma não pode ser modificada. Caso sobrevenham circunstâncias que removam ou mitiguem essas condições de aplicabilidade, impõe-se a revogação ou substituição da medida coativa aplicada.
II - A natureza do crime de incêndio imputado ao arguido e a manutenção que se verifica dos perigos de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, não se compadece com o pretenso caráter sazonal da medida de coação de obrigação de permanência na habitação que o Tribunal recorrido lhe atribui.
III - Não obstante existirem meses durante o ano que, em tese, atentas as temperaturas habitualmente verificadas, comportam maior risco de ocorrência dos fogos, essa evidência não afasta por completo ou, ao menos, não reduz para mínimos despiciendos, o risco de criação de incêndios nos restantes períodos no ano, como aliás, desafortunadamente, a realidade nos tem demonstrado, com nefastos danos materiais e pessoais, em alguns casos irreparáveis.
IV - Em matéria de reexame da medida de coação, particularmente no caso de crime de incêndio florestal, a ponderação do perigo de continuação da atividade criminosa implica, para além da análise sobre a específica natureza do ilícito criminal, também uma apreciação da personalidade do arguido, que, *in casu*, não contribui para diminuir esse perigo. Com efeito, o arguido demonstra séria dificuldade em controlar os seus impulsos pirómanos, em parte devido à sua problemática aditiva de consumo de bebidas alcoólicas, apesar dos tratamentos a que, sem êxito, se tem submetido; bem assim, beneficia de facilidade de aproximação e permanência insuspeita nos terrenos, em virtude de ser bombeiro voluntário.
V - O perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas mantém-se com a entrada das *«estações frias»*, porquanto nestes períodos *«não se atenua a repulsa e a revolta da comunidade face à prática dos factos, uma vez que as consequências dos incêndios florestais não deixam de se sentir no outono / inverno, tanto na comunidade em geral, como nas*

especialmente fustigadas pelos incêndios e que são confrontadas diariamente com as consequências da conduta criminosa, seja a nível pessoal ou patrimonial.»

VI - Por não ter ocorrido alteração pertinente do circunstancialismo de facto e de direito verificado à data da sua aplicação e revelando-se aquela, mesmo atualmente, a única medida adequada e suficiente para cumprir as existentes exigências cautelares, outrossim, proporcional à gravidade objetiva dos factos e à razoavelmente provável aplicação ao recorrente de uma pena de prisão, caso a prova produzida em julgamento confirme a matéria de facto fortemente indiciada até ao momento da prolação da decisão sindicada, impõe-se a revogação do douto despacho recorrido, sendo de manter a medida de coação de obrigação de permanência na habitação mediante vigilância eletrónica, aplicada ao arguido.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Março de 2026, Processo n.º 381/25.3T8EPS.G1

I. Deve aferir-se da legitimidade processual das partes tendo em conta a relação material controvertida tal como ela é configurada pelo autor, considerando o pedido formulado e a causa de pedir invocada, ainda, distinguindo-se da legitimidade substantiva.

II. " … a ilegitimidade de qualquer das partes só se verificará quando em juízo se não encontrar o titular da alegada relação material controvertida ou quando legalmente não for permitida a titularidade daquela relação " - Miguel Teixeira de Sousa, in " A Legitimidade Singular em Processo Declarativo".

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Março de 2026, Processo n.º 126/16.9T8TMC.G1

I - Não basta, para a reapreciação da matéria de facto, vir requerer-se a sua alteração, sem se apontar a concreta e precisa divergência na apreciação e valoração da prova susceptível de integrar o erro de julgamento que se verificou.

II - O proprietário de terreno confinante não goza do direito de preferência quando algum dos terrenos constitua parte componente de um prédio urbano, o terreno vendido era usado pelo seu proprietário para outro fim que não a cultura e quando o adquirente do terreno tenha a intenção de afectar o terreno a outro fim que não seja a cultura, desde que esse fim seja permitido por lei, ou quando a alienação abranja um conjunto de prédios que, embora dispersos, formem uma exploração agrícola de tipo familiar.

III - Uma parcela de terreno, contígua a casa de habitação, será qualificada de prédio rústico ou logradouro de um prédio urbano, consoante não se destine ou seja destinada a proporcionar utilidade a este prédio.

IV - Assim, será logradouro, se se apresentar como um espaço complementar e serventuário de um edifício com o qual constitui uma unidade predial, ou seja, como o terreno contíguo a prédio urbano que é ou pode ser fruído por quem se utilize daquele, constituindo um e outro uma unidade.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Março de 2026, Processo n.º 237/23.4T8VVD.G1

I – O mandatário não está vinculado a obter ganho de causa, pois que a obrigação do advogado se consubstancia numa obrigação de meios e não de resultado.

II – O ressarcimento do dano por perda de chance não visa indemnizar a perda do resultado querido, antes e apenas a oportunidade perdida enquanto um direito em si mesmo violado com uma conduta ilícita, importando, para tanto, fazer o chamado "julgamento dentro do julgamento".